



Cadernos Sistematizados

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TGP e Processo de Conhecimento

1 PARTE

Edição 2023.1

Revisada

Atualizada

Ampliada



www.cadernossistematizados.com.br



PROCESSO CIVIL: TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO

APRESENTAÇÃO.....	13
INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	14
1. CONCEITO DE PROCESSO	14
2. COMPREENSÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	14
2.1. PROCESSO E DIREITO MATERIAL.....	14
2.2. PROCESSO E TEORIA DO DIREITO.....	15
2.2.1. Hermenêutica Jurídica.....	15
2.2.2. Teoria das fontes do direito	15
2.3. PROCESSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	17
3. ATUAL FASE DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO	18
NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	20
1. NATUREZA JURÍDICA.....	20
2. FONTES	20
3. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL	21
NORMAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSO CIVIL.....	22
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	22
1.1. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS OU FORMATIVOS	22
1.2. PRINCÍPIOS GERAIS/GENÉRICOS OU FUNDAMENTAIS	22
2. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	23
2.1. PREVISÃO LEGAL	23
2.2. APLICAÇÃO.....	23
2.3. PROCESSO DEVIDO	24
3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	26
4. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	28
5. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	29
6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	29
7. PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL (PARIDADE DE ARMAS).....	30
8. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	35
9. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.....	36
10. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO	38
11. PRINCÍPIO DA PROMOÇÃO PELO ESTADO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS.....	38
12. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO	38
13. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DO PROCESSO CIVIL	39
14. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	40
15. REGRA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL	41
16. REGRA DE JULGAMENTO NA ORDEM DA CONCLUSÃO	44
JURISDIÇÃO	47
1. CONCEITO	47
1.1. ATUAÇÃO ESTATAL	47
1.2. APLICAÇÃO DO DIREITO OBJETIVO AO CASO CONCRETO.....	47
1.3. SOLUÇÃO DA CRISE JURÍDICA COM DEFINITIVIDADE	48
1.4. PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	48
2. EQUIVALENTES JURISDICIONAIS.....	48
2.1. INTRODUÇÃO	49
2.2. AUTOTUTELA.....	49



2.3. AUTOCOMPOSIÇÃO.....	50
2.4. ARBITRAGEM.....	53
3. ESCOPOS DA JURISDIÇÃO.....	57
4. CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO.....	58
4.1. CARÁTER SUBSTITUTIVO.....	58
4.2. LIDE.....	59
4.3. INÉRCIA.....	59
4.4. DEFINITIVIDADE.....	61
5. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO.....	61
5.1. PRINCÍPIO DA INVESTIDURA.....	61
5.2. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.....	62
5.3. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE.....	62
5.4. PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE.....	63
5.5. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	63
5.5.1. Concepção tradicional.....	64
5.5.2. Concepção contemporânea.....	64
5.6. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	65
6. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.....	66
6.1. CARACTERÍSTICAS.....	67
6.1.1. Obrigatoriedade.....	67
6.1.2. Inquisitoriedade.....	67
6.1.3. Equidade.....	67
6.1.4. Participação do MP.....	67
6.2. NATUREZA JURÍDICA.....	68
7. TUTELA JURISDICIONAL.....	69
7.1. ESPÉCIE DE CRISE JURÍDICA RESOLVIDA PELA TUTELA JURISDICIONAL.....	69
7.1.1. Tutela de conhecimento.....	69
7.1.2. Tutela executiva.....	69
7.1.3. Tutela de urgência.....	69
7.2. NATUREZA DOS RESULTADOS JURÍDICOS MATERIAIS.....	69
7.2.1. Tutela preventiva.....	69
7.2.2. Tutela reparatória (ressarcitória).....	70
7.3. COINCIDÊNCIA DE RESULTADOS COM A SATISFAÇÃO ESPONTÂNEA.....	70
7.3.1. Tutela específica.....	70
7.3.2. Tutela pelo equivalente em dinheiro.....	71
7.4. ESPÉCIES DE TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS.....	72
7.4.1. Tutela comum.....	72
7.4.2. Tutela diferenciada.....	72
7.5. COGNIÇÃO VERTICAL OU PROFUNDIDADE.....	75
7.5.1. Tutela definitiva.....	75
7.5.2. Tutela provisória.....	75
7.6. ESPÉCIES DE DIREITOS TUTELÁVEIS.....	75
7.6.1. Tutela individual.....	75
7.6.2. Tutela coletiva.....	75
AÇÃO.....	76
1. TEORIAS DA AÇÃO.....	76
1.1. TEORIA IMANENTISTA OU CIVILISTA.....	76
1.2. TEORIA CONCRETISTA OU DIREITO CONCRETO DE AÇÃO.....	76
1.3. TEORIA DO DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO.....	77



1.4.	TEORIA ECLÉTICA	77
1.5.	TEORIA DA ASSERTÇÃO	78
2.	CONDIÇÕES DA AÇÃO	79
2.1.	INTRODUÇÃO	79
2.2.	INTERESSE DE AGIR	82
2.2.1.	1º Elemento: Necessidade	82
2.2.2.	2º Elemento: Adequação	82
2.3.	LEGITIMIDADE	82
2.3.1.	Sucessão processual X substituição processual	83
2.3.1.	Substituição processual X representação processual	84
2.3.2.	Classificação	84
3.	ELEMENTOS DA AÇÃO	85
3.1.	INTRODUÇÃO	85
3.2.	PARTES	85
3.3.	CAUSA DE PEDIR	86
3.4.	PEDIDO	87
3.4.1.	Aspectos	87
3.4.2.	Requisitos formais	88
3.4.3.	Pedido implícito	89
3.4.4.	Cumulação de pedidos	92
	PROCESSO	96
1.	TEORIAS DO PROCESSO	96
1.1.	TEORIAS CIVILISTAS	96
1.2.	RELAÇÃO JURÍDICA	96
1.3.	PROCESSO COMO SITUAÇÃO JURÍDICA	96
1.4.	PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO	97
1.5.	PROCEDIMENTO ANIMADO POR UMA RELAÇÃO JURÍDICA EM CONTRADITÓRIO	97
2.	CONCEITO	98
3.	PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	98
3.1.	PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS SUBJETIVOS	98
3.1.1.	Relacionados ao juiz e ao juízo	99
3.1.2.	Relacionados às partes	101
3.2.	PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OBJETIVOS	103
3.2.1.	Extrínsecos	103
3.2.2.	Intrínsecos	103
4.	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS	104
4.1.	PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	104
4.2.	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	105
4.2.1.	Conceito	105
4.2.2.	Forma de evitar surpresas	106
4.2.3.	Contraditório inútil	107
4.2.4.	Contraditório diferido ou postecipado	109
4.3.	PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	109
4.4.	PRINCÍPIO DA ISONOMIA	112
4.4.1.	Hipossuficiência	113
4.4.2.	Fazenda Pública	113
4.5.	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	115
4.6.	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	116
4.7.	PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS	116



4.8. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	117
4.9. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	117
4.10. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ	118
4.11. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA NO JULGAMENTO DO MÉRITO	120
COMPETÊNCIA.....	122
1. CONCEITO	122
2. COMPETÊNCIA ABSOLUTA x COMPETÊNCIA RELATIVA	122
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	122
2.2. DIFERENÇAS PROCEDIMENTAIS	122
2.2.1. Legitimidade para alegação.....	122
2.2.2. Momento de alegação	124
2.3. IDENTIDADES PROCEDIMENTAIS	125
2.3.1. Forma de alegação	125
2.3.2. Destino dos atos praticados por juízo incompetente	125
2.4. SISTEMATIZANDO.....	126
3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NACIONAL E ESTRANGEIRA.....	127
3.1. COMPETÊNCIA CONCORRENTE	127
3.2. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.....	129
4. ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA	130
4.1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.....	130
4.1.1. Conceito	130
4.1.2. Foro comum	130
4.1.3. Foro especial.....	130
4.1.4. Foros concorrentes	133
4.2. COMPETÊNCIA PELO VALOR DA CAUSA	135
4.3. COMPETÊNCIA FUNCIONAL	135
4.3.1. Estabelecida pelas fases do procedimento	135
4.3.2. Estabelecida pela ação principal com a ação acessória ou ação incidental.....	136
4.3.3. Estabelecida pelos tribunais	137
4.3.4. Estabelecida pelo objeto do juízo	137
4.3.5. Estabelecido por foro superior aos demais	138
4.4. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA	140
4.4.1. Competência da justiça em razão da matéria	140
4.4.2. Competência do juízo em razão da matéria.....	146
4.5. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA.....	146
5. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	148
5.1. PRORROGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA.....	148
5.1.1. Conexão e continência	148
5.1.2. Ausência de alegação da incompetência relativa	151
5.2. PRORROGAÇÃO VOLUNTÁRIA DE COMPETÊNCIA	151
5.2.1. Cláusula de eleição de foro	151
5.2.2. Vontade unilateral do autor.....	152
6. PRINCÍPIO DA <i>PERPETUATIO JURISDICTIONIS</i>	152
LITISCONSÓRCIO	155
1. CONCEITO	155
2. CABIMENTO.....	155
2.1. COMUNHÃO DE DIREITOS OU DE OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE À LIDE	156
2.2. CONEXÃO PELO PEDIDO OU PELA CAUSA DE PEDIR.....	156
2.3. AFINIDADE DE QUESTÕES POR PONTO COMUM DE FATO OU DE DIREITO	156



3. CLASSIFICAÇÃO	156
3.1. QUANTO AO POLO DA DEMANDA	156
3.2. QUANTO AO MOMENTO DE FORMAÇÃO	156
3.3. QUANTO À OBRIGATORIEDADE	159
3.4. QUANTO AO DESTINO DOS LITISCONSORTES NO PLANO MATERIAL	160
4. CORRELAÇÃO ENTRE LITISCONSÓRCIO	160
4.1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO/SIMPLES	160
4.2. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES/UNITÁRIO	161
4.3. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO	161
5. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO	162
5.1. CONCEITO	162
5.2. REQUISITOS	163
5.3. PROCEDIMENTO	163
5.4. RECURSO CABÍVEL	163
6. INTERVENÇÃO <i>IUSSU IUDICIS</i>	163
7. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO	164
8. DINÂMICA ENTRE OS LITISCONSORTES	165
8.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES	165
8.2. CASUÍSTICAS	165
INTERVENÇÕES DE TERCEIROS	169
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	169
1.1. MUDANÇAS TRAZIDAS PELO CPC/2015	169
1.2. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO	169
1.3. PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO	170
1.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO	170
2. ASSISTÊNCIA	170
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	170
2.2. INTERESSE JURÍDICO	171
2.3. PROCEDIMENTO	172
2.4. PODERES DO ASSISTENTE	173
2.4.1. Assistência simples	173
2.4.2. Assistência litisconsorcial	174
2.5. EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO	174
3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE	175
3.1. PREVISÃO LEGAL	175
3.2. CONCEITO	175
3.3. CARACTERÍSTICAS	176
3.4. CABIMENTO	177
3.4.1. Evicção	177
3.4.2. Direito de regresso por lei ou contrato	178
3.5. QUALIDADE PROCESSUAL DO DENUNCIADO	178
3.6. DENUNCIAÇÃO SUCESSIVA	179
3.7. PROCEDIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO AUTOR	180
3.8. PROCEDIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO RÉU	180
4. CHAMAMENTO AO PROCESSO	180
4.1. PREVISÃO LEGAL	180
4.2. CONCEITO	181
4.3. CABIMENTO	181
4.3.1. Fiador – afiançado	181



4.3.2.	Fiador – cofiadores	182
4.3.3.	Devedores solidários	182
4.3.4.	Seguro.....	183
4.3.5.	Alimentos.....	183
4.4.	PROCEDIMENTO	183
4.5.	FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA E ENTRE TODOS	184
4.6.	DIFERENÇA ENTRE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO À LIDE.....	184
4.7.	CHAMAMENTO AO PROCESSO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS	184
5.	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	185
5.1.	PREVISÃO LEGAL	185
5.2.	NATUREZA JURÍDICA	186
5.3.	CABIMENTO	186
5.4.	MOMENTO.....	187
5.5.	PROCEDIMENTO	187
6.	AMICUS CURIAE	189
6.1.	PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES INICIAIS	189
6.2.	NATUREZA JURÍDICA	189
6.3.	LEGITIMIDADE	189
6.4.	OBJETIVO.....	190
6.5.	CABIMENTO	190
6.6.	PROCEDIMENTO	190
6.7.	MOMENTO.....	191
6.8.	INTERVENÇÕES DE TERCEIRO E TUTELA COLETIVA	191
	PETIÇÃO INICIAL.....	192
1.	CONCEITO	192
2.	REQUISITOS.....	192
2.1.	ESCRITURA.....	192
2.2.	ENDEREÇAMENTO	193
2.3.	NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	193
2.4.	CAUSA DE PEDIR	194
2.5.	PEDIDO	194
2.6.	VALOR DA CAUSA.....	194
2.7.	PEDIDO DE PROVAS.....	195
2.8.	OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO 334 DO CPC	196
2.9.	JUNTADA DE DOCUMENTOS	196
3.	POSTURAS DO JUIZ DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL	197
3.1.	EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL	197
3.1.1.	Previsão legal.....	197
3.1.2.	Prazo	198
3.1.3.	Recurso	198
3.1.4.	(Im) possibilidade de emendas sucessivas	199
3.1.5.	Preclusão	200
3.2.	INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.....	201
3.2.1.	Conceito	201
3.2.2.	Espécies de indeferimento	201
3.2.3.	Hipóteses de indeferimento	201
3.2.4.	Procedimento	202
3.3.	JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA.....	202



3.3.1. Conceito	202
3.3.2. Hipóteses de cabimento	203
3.3.3. Procedimento	204
3.3.4. Julgamento no tribunal.....	204
3.4. CITAÇÃO DO RÉU	204
CITAÇÃO	205
1. CONCEITO	205
2. (IM) POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CITAÇÃO	205
3. NULIDADE DA CITAÇÃO	205
4. EFEITOS DA CITAÇÃO	206
4.1. EFEITOS PROCESSUAIS.....	206
4.1.1. Indução à litispendência	206
4.1.2. Estabilização da demanda.....	207
4.2. EFEITOS MATERIAIS.....	207
4.2.1. Tornar a coisa litigiosa	207
4.2.2. Constituir o devedor em mora	208
4.2.3. Interromper a prescrição.....	208
5. MODALIDADES DE CITAÇÃO	209
5.1. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO	210
5.2. CITAÇÃO POR VIA POSTAL	211
5.3. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA	211
5.4. CITAÇÃO POR HORA CERTA.....	212
5.5. CITAÇÃO POR EDITAL.....	213
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	215
1. PREVISÃO LEGAL.....	215
2. CABIMENTO.....	215
3. HIPÓTESES DE NÃO REALIZAÇÃO	217
3.1. MANIFESTO DESINTERESSE DAS PARTES	217
3.2. DIREITOS QUE NÃO ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO	217
3.3. CASOS NÃO PREVISTOS EM LEI	217
4. PROCEDIMENTO	217
5. CONCILIADORES E MEDIADORES	219
CONTESTAÇÃO.....	222
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	222
2. PRAZO.....	222
3. MATÉRIAS DE DEFESA.....	224
3.1. DEFESAS PROCESSUAIS (PRELIMINARES).....	224
3.1.1. Dilatórias	224
3.1.2. Peremptórias.....	225
3.1.3. Dilatórias potencialmente peremptórias	225
3.2. DEFESA DE MÉRITO	227
3.2.1. Direta.....	227
3.2.2. Indireta	227
4. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS	227
5. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE	228
6. RECONVENÇÃO.....	229
6.1. CONCEITO.....	229
6.2. CONDIÇÕES DA AÇÃO	229
6.2.1. Legitimidade	229
6.2.2. Interesse de agir	230



6.3.	PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	230
6.3.1.	Litispendência	230
6.3.2.	Identidade procedimental	230
6.3.3.	Competência funcional	230
6.3.4.	Conexão com a ação ou fundamento de defesa	230
6.4.	PROCEDIMENTO	231
6.4.1.	Forma de apresentação.....	231
6.4.2.	Autor-reconvindo.....	231
6.4.3.	Reconvenção da reconvenção	231
6.4.4.	Intervenção de terceiros	232
6.4.5.	Recursos	232
6.4.6.	Reconvenção na Tutela Coletiva.....	232
7.	REVELIA.....	233
7.1.	CONCEITO.....	233
7.2.	EFEITOS	233
7.2.1.	Presunção relativa da veracidade dos fatos alegados	233
7.2.2.	Dispensa de intimação do réu revel	234
7.2.3.	Julgamento antecipado do mérito	234
7.3.	INGRESSO DO RÉU REVEL NO PROCESSO	235
	PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES.....	237
1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	237
2.	ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS	237
3.	RÉPLICA.....	237
4.	CORREÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS	238
	JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	239
1.	EXTINÇÃO DO PROCESSO	239
2.	JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.....	239
3.	JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.....	240
4.	SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	241
4.1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	241
4.2.	FORMA.....	242
4.3.	SANEAMENTO COMPARTILHADO	243
4.4.	CONVENÇÃO PROCESSUAL DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO	243
4.5.	CONTEÚDO	243
4.5.1.	Resolver questões processuais pendentes.....	243
4.5.2.	Delimitar questões de fato	243
4.5.3.	Delimita questões de direito	243
4.5.4.	Redefinir a distribuição do ônus da prova	244
4.5.5.	Eventualmente designar audiência de instrução	244
4.6.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES	244
4.7.	QUESTÕES PROBATÓRIAS	245
4.7.1.	Prova testemunhal	245
4.7.2.	Prova pericial	245
	TEORIA GERAL DA PROVA.....	246
1.	PROVA E VERDADE	246
2.	GARANTIA CONSTITUCIONAL	246
3.	VERDADE FORMAL E VERDADE MATERIAL.....	246
4.	OBJETO DA PROVA.....	247
5.	NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS SOBRE PROVAS.....	247
5.1.	DIREITO MATERIAL.....	247



5.2. DIREITO PROCESSUAL	248
6. FONTES E MEIOS DE PROVAS.....	248
7. CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS	248
7.1. QUANTO À FORMA.....	248
7.2. QUANTO À PREPARAÇÃO	248
7.3. QUANTO AO OBJETO	248
7.4. QUANTO À COMPLEXIDADE.....	248
7.5. QUANTO À PREVISÃO LEGAL	249
8. PADRÃO DA ATIPICIDADE.....	249
9. PROVAS DANTES ATÍPICAS E DORAVANTE TÍPICAS.....	249
9.1. PROVA EMPRESTADA.....	249
9.2. ATA NOTARIAL.....	251
9.3. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	251
10. DEVER DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO E SANÇÕES.....	251
10.1. DAS PARTES.....	251
10.2. DE TERCEIROS	252
11. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVAS.....	253
11.1. FATO NOTÓRIO	253
11.2. FATOS CONFESSIONAIS.....	253
11.3. FATOS INCONTROVERSOS	253
11.4. PRESUNÇÕES	253
11.4.1. Judicial ou simples.....	254
11.4.2. Legal.....	254
12. DESTINATÁRIOS DA PROVA	255
12.1. DESTINATÁRIO PRIMÁRIO.....	255
12.2. DESTINATÁRIO SECUNDÁRIO	255
12.3. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL	255
13. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ.....	255
13.1. CRÍTICAS OU RISCOS	255
13.2. APLICAÇÃO.....	256
13.3. PODERES INSTRUTÓRIOS E ÔNUS DA PROVA	256
14. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DA PROVA	256
14.1. PROVA LEGAL OU TARIFADA.....	256
14.2. (LIVRE) CONVENCIMENTO PURO.....	256
14.3. (LIVRE) CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUAÇÃO RACIONAL.....	257
15. ÔNUS DA PROVA	257
15.1. PREVISÃO LEGAL	257
15.2. CRITÉRIO ADOTADO	258
15.3. ASPECTO DO ÔNUS DA PROVA	258
15.4. ÔNUS X OBRIGAÇÃO.....	259
15.5. ÔNUS IMPERFEITO	259
15.6. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA	259
15.6.1. Convencional	260
15.6.2. Legal.....	260
15.6.3. Judicial	261
15.7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA X DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA	263
16. PROVA DIABÓLICA	264
PROVAS EM ESPÉCIE	265



1.	CONSIDERAÇÕES	265
2.	DEPOIMENTO PESSOAL.....	265
2.1.	CONCEITO E DUPLA FINALIDADE	265
2.2.	DIFERENÇA COM O INTERROGATÓRIO JUDICIAL.....	265
2.3.	CASUÍSTICA	265
2.3.1.	Depoimento próprio ou do próprio litisconsorte	265
2.3.2.	Pessoa jurídica.....	266
2.3.3.	Recusa a depor.....	266
2.3.4.	Videoconferência	266
2.3.5.	Hipóteses legais de recusa.....	267
2.3.6.	Falso depoimento.....	267
3.	CONFISSÃO	267
3.1.	CONCEITO.....	267
3.2.	CONDIÇÕES.....	267
3.2.1.	Fato próprio	268
3.2.2.	Capacidade confitente	268
3.2.3.	Direito disponível.....	268
3.3.	CONFISSÃO x RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO	268
3.4.	ESPÉCIES.....	268
3.4.1.	Confissão judicial	268
3.4.2.	Confissão extrajudicial	268
3.5.	CONFISSÃO E LITISCONSÓRCIO.....	269
3.6.	INVALIDAÇÃO DA CONFISSÃO.....	269
4.	EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA	269
4.1.	ESPÉCIES.....	269
4.1.1.	Requisição judicial	269
4.1.2.	Exibição antecedente.....	270
4.1.3.	Exibição incidental	270
4.2.	PROCEDIMENTO	270
4.3.	POSSIBILIDADE DE NEGAR A EXIBIÇÃO	272
5.	PROVA DOCUMENTAL	272
5.1.	CONCEITO.....	272
5.2.	CLASSIFICAÇÃO.....	273
5.2.1.	Quanto ao modo de produção	273
5.2.2.	Quanto ao meio de produção	273
5.2.3.	Quanto à forma	274
5.3.	MOMENTO DA PRODUÇÃO.....	274
5.4.	ARGUIÇÃO DA FALSIDADE	275
6.	PROVA TESTEMUNHAL	275
6.1.	ADMISSIBILIDADE	275
6.2.	CAPACIDADE PARA SER TESTEMUNHA	276
6.3.	ARROLAMENTO E LIMITE	277
6.4.	LOCAL DA OITIVA.....	278
6.5.	INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELOS ADVOGADOS	278
6.6.	FORMA DE INQUIRIÇÃO	279
6.7.	CONTRADITA	280
7.	PROVA PERICIAL.....	280
7.1.	CONCEITO E CABIMENTO	280
7.2.	PERÍCIA SIMPLIFICADA.....	280



7.3.	PERÍCIA COMPLEXA.....	281
7.4.	NOMEAÇÃO PELO JUIZ E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS	281
7.5.	CONVENÇÃO PROCESSUAL E ESCOLHA DO PERITO	282
7.6.	APRESENTAÇÃO DO LAUDO E QUESITOS COMPLEMENTARES	282
7.7.	SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E SEGUNDA PERÍCIA	283
	SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO	284
1.	CONCEITO DE SENTENÇA.....	284
2.	CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS	284
2.1.	QUANTO AO PROLATOR.....	284
2.2.	QUANTO AOS EFEITOS.....	284
2.3.	QUANTO AO CONTEÚDO	285
3.	SENTENÇA TERMINATIVA.....	285
3.1.	ABANDONO DE CAUSA	286
3.2.	RECONHECIMENTO PELO ÁRBITRO DE SUA COMPETÊNCIA	286
3.3.	MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO ATÉ O TRÂNSITO.....	286
3.4.	APELAÇÃO E RETRATAÇÃO.....	287
3.5.	INTERESSE NO CONHECIMENTO DO MÉRITO.....	287
3.6.	REPROPOSITURA DA AÇÃO COM CORREÇÃO DOS VÍCIOS E PAGAMENTO DE CUSTAS	287
4.	SENTENÇA DE MÉRITO	288
4.1.	SENTENÇA DE MÉRITO x DECISÃO DE MÉRITO	288
4.2.	RECONHECIMENTO OFICIOSO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA LEGAL	288
4.3.	FALSAS CARÊNCIAS.....	289
5.	ELEMENTOS DA SENTENÇA.....	289
6.	FUNDAMENTAÇÃO	290
6.1.	DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA	290
6.1.1.	Paráfrase/reprodução	290
6.1.2.	Conceitos jurídicos indeterminado	290
6.1.3.	Decisões padronizadas para casos diferentes	291
6.1.4.	Enfrentamentos dos argumentos pertinentes	291
6.1.5.	Adequação fática do precedente	291
6.1.6.	Inaplicação do precedente sem distinção ou superação	291
6.2.	ÔNUS ARGUMENTATIVO DAS PARTES	291
7.	QUESTÕES PERTINENTES	291
7.1.	RECURSO CONTRA SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO.....	291
7.2.	SENTENÇAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS	292
7.3.	PRINCÍPIO DA DEMANDA E DEFEITOS DA SENTENÇA	292
7.4.	FATO SUPERVENIENTE E ART. 10	292
7.5.	ESTABILIDADE DA SENTENÇA APÓS A PROLAÇÃO.....	293
7.6.	EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA: HIPOTECA JUDICIÁRIA E PROTESTO.....	293
7.7.	FUNDAMENTAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS.....	294
7.8.	AGRAVO INTERNO.....	294
8.	REEXAME NECESSÁRIO	295
8.1.	NATUREZA JURÍDICA	295
8.2.	CONCEITO.....	295
8.3.	HIPÓTESES DE CABIMENTO	296
8.3.1.	Sentenças proferidas contra pessoas jurídicas de direito público.....	296
8.3.2.	Contra decisão procedente no MS	296
8.3.3.	Ação popular extinta ou improcedente	296



8.3.4.	Desapropriações	297
8.4.	HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO	297
8.4.1.	Valor da condenação não alcançar dos tetos do art. 496, §3º do CPC	297
8.4.2.	Art. 496, §4º	297
8.4.3.	Juizado Especial Federal.....	297
8.4.4.	Juizado Especial da Fazenda Pública.....	298
8.4.5.	Extinção sem resolução de mérito	298
8.4.6.	Dispensa administrativa de recurso	298
8.5.	REEXAME NECESSÁRIO E JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO	298
8.6.	OUTRAS QUESTÕES	298
8.6.1.	Dispensa de preparo e de contrarrazões	298
8.6.2.	Avocação.....	298
8.6.3.	Recurso adesivo	298
8.6.4.	Julgamento monocrático.....	299
8.6.5.	Sem ampliação do colegiado.....	299
8.6.6.	Impossibilidade de <i>reformatio in pejus</i>	299
	COISA JULGADA	300
1.	CONCEITO.....	300
2.	DECISÃO OU SENTENÇA DE MÉRITO?	300
3.	QUALIDADES/AUTORIDADE.....	300
4.	ESPÉCIES.....	300
4.1.	COISA JULGADA FORMAL	301
4.2.	COISA JULGADA MATERIAL	301
4.3.	COISA JULGADA SOBERANA	301
5.	MODELOS.....	302
5.1.	COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PRINCIPAL	302
5.2.	COISA JULGADA SOBRE QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO.....	302
6.	HIPÓTESES NÃO ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA.....	304
7.	LIMITES OBJETIVOS	304
7.1.	DEDUZÍVEL/DEDUTIVO	304
7.2.	MITIGAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS.....	304
7.2.1.	Relações jurídicas continuativas	305
7.2.2.	Coisa julgada inconstitucional	305
7.2.3.	Relativização da coisa julgada	306
8.	LIMITES SUBJETIVOS	306
8.1.	AMPLIAÇÃO.....	306
8.2.	CUIDA DA HIPÓTESE DO LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO	306
8.3.	CUIDA DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO/SOLIDARIEDADE E OUTRAS, ANALISADAS CASUISTICAMENTE	307
9.	CONCOMITÂNCIA ENTRE DUAS COISAS JULGADAS	307



APRESENTAÇÃO

Inicialmente gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil na sua preparação, em todas as fases. A grande maioria dos concurseiros possui o hábito de trocar o material de estudo constantemente, principalmente, em razão da variedade de materiais disponíveis, a cada dia surge algo novo. Porém, o ideal é você utilizar sempre a mesma fonte, fazendo a complementação necessária, pois quanto mais contato temos com nosso material de estudos, mais familiarizados ficamos, o que se torna primordial na hora da prova.

O Caderno Sistematizado de **Direito Processual Civil – Parte I aborda os temas Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. A parte introdutória foi elaborada com base nas aulas do Professor Fredie Didier exclusivamente; nos demais temas, mesclamos as aulas dos Professores Daniel Assumpção, Fredie Didier e Fernando Gajardoni.

Com o intuito de deixar o material mais completo, utilizamos as seguintes fontes complementares: a) Manual de Direito Processual Civil, 2022 (Daniel Assumpção); b) Curso de Direito Civil, Volume 1, 2022 (Fredie Didier).

Na parte jurisprudencial, utilizamos os informativos do site Dizer o Direito (www.dizerodireito.com.br), os livros: Principais Julgados STF e STJ Comentados, Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, Súmulas do STF e STJ anotadas por assunto (Dizer o Direito). Destacamos que é importante você se manter atualizado com os informativos, reserve um dia da semana para ler no site do Dizer o Direito.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.



INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. CONCEITO DE PROCESSO

Conforme leciona o Professor Fredie Didier¹, a palavra “processo” pode ser utilizada em três acepções (não excludentes entre si). Vejamos:

MEIO DE CRIAÇÃO DA NORMA	ATO JURÍDICO COMPLEXO	RELAÇÃO JURÍDICA
Está inserido no âmbito da Teoria da Norma Jurídica, ou seja, processo é um método de produção de fontes normativas.		Processo nada mais é do que uma relação jurídica.
Trata-se do processo legislativo (produção de normas pelo Poder Legislativo), processo administrativo (produção de normas gerais e individualizadas pela Administração) e processo jurisdicional (produção de normas pela jurisdição).	Processo é um conjunto de atos jurídicos que se organizam, encadeiam, para a produção de um ato final.	Contudo, é preciso compreender que não se trata apenas de uma relação jurídica, mas sim de um feixe de relações jurídicas, que envolvem os diversos sujeitos do processo (autor, réu, juiz, promotor, advogado, oficial de justiça).

2. COMPREENSÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Atualmente, o Direito Processual Civil deve ser compreendido como uma relação entre Processo e Direito Material; Processo e Teoria do Direito; Processo e Direito Constitucional.

2.1. PROCESSO E DIREITO MATERIAL

Segundo os ensinamentos de Fredie Didier, “não existe processo oco”. Em outras palavras, todo processo possui um conteúdo, há sempre um problema (de direito material) a ser resolvido. Perceba, portanto, que a relação entre processo e direito material é uma relação necessária e íntima.

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 38-39.



O problema de direito material (conteúdo do processo) definirá como ele irá se estruturar. O direito material confere sentido ao processo. Por isso, afirma-se que possuem uma **relação circular**, alimentando-se mutuamente.

Obs.: A Teoria Circular dos Planos Material e Processual entende que a relação circular é um modo geométrico de tentar visualizar como se estabelecem as relações entre direito material e o processo.

Salienta-se que uma das grandes contribuições da fase instrumentalista foi demonstrar que o processo não pode ser visto sem considerar o direito material. Não há nenhum problema de direito processual que possa ser resolvido sem que se saiba o que está sendo discutido no processo.

2.2. PROCESSO E TEORIA DO DIREITO

A seguir analisaremos algumas mudanças na Teoria do Direito que influenciaram o atual processo.

2.2.1. Hermenêutica Jurídica

No âmbito da hermenêutica jurídica, podemos citar:

a) Distinção entre texto normativo e norma jurídica

A norma jurídica é resultado da interpretação do texto normativo. É preciso diferenciar a fonte do direito de norma jurídica. As fontes, como o texto legal, são interpretadas para produzirem normas.

Cita-se, como exemplos:

- Uma placa que proíbe a presença de cães em estabelecimentos, não significa que cães-guia não estejam permitidos ou que rinocerontes possam ali permanecer;
- Placa: “proibido uso de biquíni” nos anos 30, a pessoa vê a placa, vai para casa, coloca um maiô ou roupa que cubra todo o seu corpo. Hoje, diante da mesma placa, a pessoa irá tirar o biquíni e ficará nua. Um texto pode ser interpretado de maneira diferente, conforme a história.

b) A interpretação é uma atividade de recriação.

Quem interpreta, reconstrói. Há um elemento de escolha na atividade interpretativa, o que não significa que não haja limites à interpretação.

c) A interpretação deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade, postulados que se consagraram.

2.2.2. Teoria das fontes do direito

Aqui, também é possível verificar três mudanças relevantes. São elas:

a) Constatação de que os princípios são espécies de normas jurídicas ao lado das regras



Os princípios são também normas jurídicas, o que significa que tanto o pedido quanto a decisão do juiz podem ser pautados em princípios.

NORMAS PRINCÍPIOS	NORMAS REGRAS
São genéricas, programas abstratos. Permite adaptação conforme tempo e local. Contudo, podem gerar insegurança, em razão de sua amplitude interpretativa.	São específicas, impõem, permitem ou proíbem. Aumentam a segurança jurídica, já que possuem menor amplitude interpretativa. Porém, podem prejudicar a adaptação.
Como exemplo: dignidade da pessoa humana; moralidade administrativa; devido processo legal; boa-fé; cooperação	Como exemplo: regra de julgamento em ordem cronológica (art.12, CPC), julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).
Podem ser expressas ou implícitas.	Estão previstas expressamente.
Havendo conflito entre os princípios deve haver ponderação (Alexy). No caso concreto, o juiz pode aplicar mais de um princípio, demonstrando a prevalência de um sobre o outro nas razões de decidir por meio da ponderação.	No caso de conflito, não é possível combinação de regras. Segundo Alexy, deve haver exclusão utilizando os critérios de resolução de antinomias.

Além disso, é importante notar que há tanto princípios constitucionais quanto infraconstitucionais, conforme veremos mais adiante.

b) Reconhecimento da força normativa do precedente e da jurisprudência

Após o alcance de conquistas relevantes no campo dos direitos em virtude de decisões judiciais (abolição da escravidão nos EUA, reconhecimento da união homoafetiva etc.) é inevitável reconhecer que as decisões também criam o direito. Assim, os tribunais superiores desempenham um papel relevante de uniformização de entendimentos.

Justamente por isso que o CPC/15 foi estruturado com base em um sistema de construção, reforma e revogação de precedentes.

c) Desenvolvimento da técnica legislativa das cláusulas gerais

A cláusula geral é uma espécie de texto normativo. Perceba que as cláusulas gerais, uma vez interpretadas, produzem regras e, especialmente, princípios.

Um enunciado normativo comum costuma possuir duas partes, a hipótese (descrição de algo) e o consequente (consequência jurídica para a ocorrência de hipótese). Ocorre que, no caso da cláusula geral, tanto a hipótese quanto o consequente são abertos, isto é, trata-se de um enunciado normativo duplamente indeterminado.

Alguns exemplos de cláusulas gerais previstas no CPC/15 são:



- Solução consensual dos conflitos;
- Duração razoável do processo;
- Boa-fé;

Destaca-se que a previsão de cláusulas gerais no CPC/15 está em consonância com a consolidação de um sistema de precedentes, pois a abertura desse tipo de texto normativo exige que os Tribunais Superiores uniformizem sua aplicação, sob pena de o sistema legal se tornar um caos.

Obs.: Não se pode confundir enunciado aberto com cláusula geral. Enquanto a cláusula geral é duplamente indeterminada, o enunciado aberto pode sê-lo apenas na hipótese.

2.3. PROCESSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

a) Reconhecimento da força normativa da Constituição

Significa a percepção de que a Constituição é uma norma jurídica, apta a solucionar casos. Trata-se de ideia expressa no art. 1º do CPC/15, que determina que o CPC deverá ser interpretado de acordo com a CF.

Consequentemente, observa-se três importantes relações entre Processo Civil e Constituição:

- As normas processuais devem ser interpretadas segundo a Constituição Federal;
- O processo tem por objetivo concretizar normas constitucionais;
- A Constituição Federal incorporou ao seu conteúdo normativo previsões de direito processual.

b) Surgimento e desenvolvimento da Teoria dos Direitos Fundamentais

O processo deve tutelar os direitos fundamentais, sendo adequado para protegê-los. Não basta que o processo esteja em conformidade com as normas de direitos fundamentais, que esteja em conformidade com a Constituição, ele deve servir bem à tutela dos direitos fundamentais.

Importante consignar que os direitos fundamentais possuem duas dimensões, quais sejam:

- **DIMENSÃO OBJETIVA** (norma) - norma que orienta a produção de outras normas. O processo deve estar de acordo com a Constituição, as leis processuais devem observar as normas determinadas pelos direitos fundamentais (vetor legislativo – função orientadora). Além disso, toda vez que se interpreta uma norma jurídica, deve-se fazer com base nas normas princípios (vetor interpretativo – função integrativa).
- **DIMENSÃO SUBJETIVA** (direitos) - o processo deve ser construído de acordo com as normas de direitos fundamentais. São direitos subjetivos que atribuem posições jurídicas de vantagem a seus titulares.



c) Desenvolvimento e expansão da jurisdição constitucional

O controle de constitucionalidade se tornou complexo e abrangente, a ponto de a jurisdição constitucional ter se tornado uma matéria avulsa, com características específicas.

3. ATUAL FASE DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

Atualmente, vivemos a fase do “neoconstitucionalismo” (também chamada de “pós-positivismo” e “neopositivismo”), expressão que tem por objetivo designar as transformações pelas quais passou a ciência jurídica nos últimos anos.

Importante destacar que os processualistas identificam três fases do Direito Processual:

- 1ª fase - chama-se SINCRETISMO ou PRAXISMO, esta fase vai até meados do séc. XIX. Processo e direito material se confundiam. “O processo era o direito material armado para guerra” (Savigny).
- 2ª fase – PROCESSUALISMO ou CIENTÍFICA. O processo é estudado como objeto autônomo e as categorias processuais começam a ser desenvolvidas. O processo começa a ser visto distintamente do direito material. Fase de afirmação da autonomia científica da ciência processual. Nitidamente há um afastamento entre processo e direito material.
- 3ª fase – INSTRUMENTALISMO. O processo é distinto do direito material, mas se relaciona com ele. É preciso reaproximar o processo do direito material. (“As instituições de Direito Processual Civil” de Cândido Dinamarco).

Quanto mais adequado for o processo para proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual.

De acordo com muitos doutrinadores, o instrumentalismo seria o fim do desenvolvimento do processo. Contudo, como salienta Didier, estamos em uma quarta fase, de reconstrução da ciência do processo.

- 4ª fase - NEOPROCESSUALISMO ou PÓS-POSITIVISMO PROCESSUAL ou FORMALISMO-VALORATIVO.

Conforme Daniel Sarmento, há um relativo consenso na definição das características centrais do novo paradigma: “*valorização dos princípios, adoção de métodos ou estilos mais abertos e flexíveis na hermenêutica jurídica, com destaque para a ponderação, abertura da argumentação jurídica à Moral, mas sem recair nas categorias metafísicas do jusnaturalismo, reconhecimento e defesa da constitucionalização do Direito e do papel de destaque do Judiciário na agenda de implementação dos valores da Constituição*”.

O CPC/15, em seu art. 1º, traz expressamente a regra de que o Processo Civil deverá ser interpretado de acordo com a CF.



Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Destaca-se que o art. 1º deve ser lido em conjunto com o art. 8º do CPC/2015, que prevê o modo que o juiz deve agir no processo, consagrando os princípios da administração pública, também aplicados ao Poder Judiciário.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por fim, observe que a primeira parte do art. 8º repete o art. 5º da LINDB e, sua segunda parte, repete o que consta no art. 1º, III e o caput do art. 37, ambos da CF.



NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. NATUREZA JURÍDICA

As normas de Direito Processual Civil têm natureza jurídica de normas de direito público, pois há predomínio do interesse público na solução dos conflitos. O Estado, segundo Wambier, é representado pelo juiz, que exerce a jurisdição, uma das funções decorrentes da soberania.

Essas normas, na maior parte das vezes, são cogentes, mas também podem ser dispositivas. As normas cogentes são inderrogáveis por vontade das partes, devendo sempre ser cumpridas, enquanto as normas dispositivas admitem seu afastamento pela vontade das partes nos limites legais.

2. FONTES

As fontes do direito podem ser materiais ou formais. As fontes materiais são as fontes que emergem o direito, ou seja, os órgãos encarregados de criar o Direito Processual Civil (Ex: União). Já as fontes formais são as fontes pelas quais o direito passa a ser conhecido, o direito se exterioriza.

Conforme leciona Fredie Didier, são fontes formais da norma processual:

- Constituição Federal – prevê o princípio do contraditório e da ampla defesa, necessidade de motivação das decisões judiciais e proibição de prova ilícita;
- Lei federal – CPC;
- Tratados internacionais – Pacto de San José da Costa Rica, Protocolo de Las Leñas;
- Medida provisória – apenas as editadas antes da EC 32/2001;
- Precedentes – “são fontes de segundo grau, porque produzem Direito a partir da interpretação de outras fontes – são, por isso, fontes de normas com mais densidade e concretude do que as normas processuais constitucionais ou legais”;
- Negócio jurídico – exercício do poder de autorregramento da vontade na conformação do processo;
- Regimentos internos dos tribunais;
- Resoluções;
- Leis estaduais – em relação aos procedimentos;
- Costumes – por exemplo, pregão oral antes das audiências.



3. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL

De acordo com os arts. 14 e 1.046 do CPC, as normas processuais novas serão aplicadas aos processos pendentes.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

Vale destacar que o fato de a norma ser aplicada imediatamente não excluiu a irretroatividade da lei para atingir ato jurídico perfeito e direito adquirido. Fredie cita dois exemplos:

1º Exemplo: recurso de agravo de instrumento interposto antes da vigência do CPC/15, em hipótese para o qual hoje não é cabível. O recurso permanecerá pendente e deverá ser julgado, a regra nova não pode atingir um ato perfeitamente praticado nos termos da legislação anterior.

2º Exemplo: arrematação perfeita ao tempo do CPC/73, não pode ser desfeita por conta da aplicação de regra nova (art. 891, parágrafo único, do CPC/15).

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/AL – 2021 (CESPE): As normas processuais civis aplicam-se somente aos processos futuros. Errado! São aplicadas imediatamente.



NORMAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSO CIVIL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Aqui, analisaremos os princípios que regem o Direito Processual Civil, que se dividem em dois grupos.

1.1. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS OU FORMATIVOS

São verdadeiros axiomas jurídicos, ou seja, são princípios de validade universal. Não possuem conteúdo político-ideológico, por isso não variam entre os países.

Dividem-se em:

- Lógico

O processo civil é estabelecido a partir de uma ordem estrutural lógica, com o intuito de se obter um resultado mais justo possível para as partes.

PEDIDO – CONTESTAÇÃO – SENTENÇA – RECURSO.

Não há como contestar sem que se tenha o pedido inicial do autor, por exemplo.

- Econômico

O processo civil sempre busca o melhor resultado com o menor sacrifício.

É um vetor operacional do processo.

- Jurídico

Todo processo deriva de um ordenamento jurídico, mesmo no caso dos países que não possuem ordenamento jurídico escrito.

O processo possui a “cara” que o ordenamento jurídico lhe confere: democrático, arbitrário.

- Político

O processo serve para afirmar a vontade do Estado. Assim, através do processo, o Estado determina quem está certo ou errado, que se pague ou não, que se execute ou não.

1.2. PRINCÍPIOS GERAIS/GENÉRICOS OU FUNDAMENTAIS

São os princípios que possuem um conteúdo político-ideológico (cada país escolhe os seus). Ou seja, são frutos de uma escolha, a exemplo do contraditório, da ampla defesa.

Salienta-se que podem estar expressos ou implícitos no ordenamento jurídico.



Podem ser subdivididos em:

- Constitucionais

Como o próprio nome sugere, são os princípios que estão previstos no texto constitucional.

Estão previstos, em sua maioria, no art. 5º da CF.

- Infraconstitucionais

São os princípios previstos na legislação infraconstitucional, o CPC/15 (art. 1º ao 12 e outros) trouxe inúmeros princípios que devem ser aplicados ao processo civil.

Destaca-se que ao longo do CPC/2015, há inúmeros princípios, não se restringindo aos doze primeiros artigos. Por exemplo, art. 489, §1º (dever de fundamentação), art. 336 (princípio da eventualidade) e art. 492 (princípio da demanda).

OBS.: nem todas as normas, ditas fundamentais do CPC/15, são princípios. O art. 12 do CPC/15, apesar de estar previsto no capítulo das normas fundamentais, é norma-regra, não prevê nada abstrato, mas sim uma regra: “preferencialmente ordem cronológica”.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

A seguir iremos analisar alguns princípios, os quais serão vistos novamente ao longo do caderno, em virtude da grande importância do tema.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPM (2021) A regra processual de julgamento cronológico dos processos deve incluir as sentenças que homologam acordo firmado entre as partes, pena de quebra da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que têm casos mais antigos e pendentes de solução. Errada!

2. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1. PREVISÃO LEGAL

Trata-se de princípio constitucional expresso, nos termos do art. 5º, LIV, da CF.

Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

2.2. APLICAÇÃO

O devido processo legal deve ser aplicado nos processos administrativos, legislativos e judiciais, bem como nas relações de direito privado.



Imagine, por exemplo, que um condômino viole as regras do regimento interno do condomínio, ele será multado, mas para que seja multado, deve ser ouvido antes, deve ter a oportunidade de se defender através de um devido processo.

Observe o art. 57 do CC:

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Os direitos fundamentais nasceram para proteger o cidadão contra os abusos do Estado. A esta eficácia deu-se o nome de **eficácia VERTICAL dos direitos fundamentais**. Com o passar do tempo, percebeu-se que os direitos fundamentais também servem para regular a relação entre um cidadão e outro, a esta eficácia deu-se o nome de **eficácia HORIZONTAL dos direitos fundamentais**.

2.3. PROCESSO DEVIDO

O devido processo legal é uma **cláusula geral**, ou seja, espécie de norma composta por termos vagos ou termos indeterminados e que é também indeterminada na sua hipótese e nas suas consequências.

- Devido – conceito que se preencherá historicamente, de acordo com a cultura em que esteja inserido.
- Processo – qualquer modo de produção de norma.

No devido processo legal, temos duas dimensões:

- a) Dimensão FORMAL ou PROCESSUAL ou PROCEDIMENTAL:** conjunto de garantias processuais mínimas que devem ser observadas (contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita, motivação das decisões, duração razoável). O direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção deve respeitar o princípio em tela. Isto é um processo formalmente devido.
- b) Dimensão SUBSTANCIAL (SUBSTANTIVA):** decisões devem ser substancialmente devidas, não apenas formalmente devidas (decisões devem ser razoáveis, não pode haver absurdos). É um processo justo.

Quem fez esta divisão foram os americanos. Eles perceberam que não era razoável permitir que o Estado pudesse fazer aquilo que bem entendesse apenas se respeitasse as formalidades. Se o Estado cumpre todas as formalidades, já é suficiente? Ele poderá tomar a decisão que quiser? Percebeu-se ser necessário controlar as opções do Estado também, a decisão precisa ser justa, razoável, equilibrada.

A jurisprudência do STF desenvolveu esta ideia de devido processo substancial, dando uma visão diferente daquele originalmente pensado pelos americanos. O STF passou a entender que o devido processo legal deriva, em sua dimensão substancial, do fundamento da máxima da



proporcionalidade e da razoabilidade. Ou seja, para o STF, DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL, PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE se confundem.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

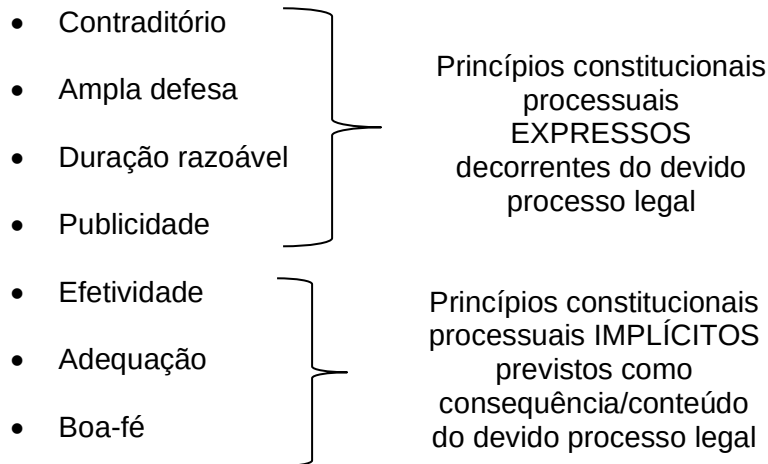
A doutrina da teoria do direito discute a natureza jurídica da proporcionalidade e da razoabilidade, isto porque a maioria entende se tratar de princípios, outra parte entende se tratar de regras e não princípios (Virgílio Afonso da Silva). Para Humberto Ávila, trata-se de postulado – uma norma que determina como outras normas devem ser aplicadas (postulado normativo interpretativo, norma de segundo grau).

Vale destacar que o art. 8º do CPC/15 consagrou expressamente o dever de o órgão jurisdicional observar a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



Do princípio do devido processo legal decorrem:



Como o tema foi cobrado em concurso?

MP/SC (2021): Em uma acepção moderna, o devido processo legal é reconhecido como o processo justo, cuja materialização pressupõe a consagração do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo e da paridade de armas. Correto!

3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Trata-se de princípio constitucional explícito, é derivado do princípio do devido processo legal, devendo ser aplicado aos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Processo é um conjunto de atos organizados tendentes a uma decisão final em que os sujeitos participam e podem com isto interferir nessa decisão.

O contraditório tem duas dimensões:

- Aspecto **FORMAL**: é o direito de participar do processo que lhe possa trazer algum prejuízo. Ser ouvido.
- Aspecto **SUBSTANCIAL**: é preciso que a participação tenha aptidão de poder interferir no conteúdo da decisão. A participação deve ser efetiva, com poder de influenciar a decisão do juiz. Não basta que a parte seja ouvida, a participação deve dar ensejo à possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão.

De acordo com Fernando Gajardoni, o contraditório deve observar o tripé: conhecer, participar e influenciar.



- Conhecer (236/275 CPC/15) – para que se exerça o contraditório, a parte precisa saber o que está acontecendo, através de citação, intimação.

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

- Participar (9º, CPC/15): a parte deve poder manifestar-se no processo, a fim de provar suas alegações (direito de produzir prova). No Processo Civil o direito de participação é uma oportunidade, ou seja, é opcional (crime é obrigatório)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Sobre as exceções:

- Não é necessário ouvir a parte sobre decisão provisória de urgência (tutela antecipada com urgência), ou seja, apenas decisões definitivas não podem ser tomadas sem ouvir a parte prejudicada;

- No caso de tutela de evidência (tutela provisória/antecipada sem urgência).

Esse rol não é exaustivo: liminar possessória; liminar de despejo; liminar em mandado de segurança; liminares em geral, previstas na legislação extravagante ou no próprio CPC.

- Influir (10 e 486, § 1º, CPC/15): o juiz deve apreciar as alegações das partes, só assim o contraditório estará efetivado.



Art. 10: o juiz pode conhecer inúmeras matérias de ofício (sem provocação das partes), mas, para que o contraditório se faça presente, é necessário que o juiz, para decidir, ouça as partes, a fim de influir na decisão do juiz.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Relacione a regra da **CONGRUÊNCIA** com o **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**.

Regra da congruência: o juiz decide de acordo com o que foi pedido. O juiz só pode decidir de acordo com o que foi pedido, porque o contraditório ali se faz presente, se ele decidir algo que não foi pedido, este algo não teve contraditório. Se o juiz decide sem observar o contraditório, a decisão é nula.

Compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Surge aí uma norma fundamental nova: imposição ao juiz de zelar pelo efetivo contraditório.

*Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.***

Para Fredie, é possível, com base nesse dispositivo, que o juiz nomeie um curador especial para os casos atípicos em que ele se revele necessário. Ex.: parte vai à audiência sem advogado – o juiz poderia nomear um defensor público para representá-la.

O juiz pode dilatar os prazos processuais para garantir o contraditório (há previsão expressa – Art. 139, VI: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI- dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito).

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/MS – 2020 (FCC): O princípio do contraditório processual aplica-se apenas à matéria dispositiva, mas não às matérias de ordem pública, casos em que o juiz poderá agir de ofício prescindindo-se da oitiva prévia das partes. Errado!

4. **PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

Com a mudança de perspectiva na análise do contraditório, a ampla defesa passou a se incorporar ao contraditório, como seu aspecto **SUBSTANCIAL**.



Embora sejam correlatos, o contraditório e a ampla defesa distinguem-se: “são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente, é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório” (Delosmar Mendonça).

5. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Trata-se de princípio extraído do princípio do devido processo legal, com a EC/45, apenas foi expresso.

CF Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A “duração razoável” é indeterminada, dependerá caso a caso. Um processo devido demora. Isto porque é observada uma série de garantias decorrentes do devido processo legal, deve-se ter um direito à demora, uma demora que abranja as garantias mínimas. Mas a demora não pode ser irrazoável.

Critérios criados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos

- 1) Complexidade da causa;
- 2) Comportamento do Juiz;
- 3) Comportamento das partes;
- 4) Infraestrutura do órgão judiciário.

Por fim, salienta-se que não existe princípio da celeridade. Em outras palavras, o processo não tem que ser rápido/célere, deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/MS – 2020 (FCC): A razoável duração do processo abrange sua solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Correto!

6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Um processo para ser devido deve ser PÚBLICO.

A publicidade no Brasil é extrapolada, todos os processos, inclusive os administrativos hão de ser públicos.



É possível e nossa CF autoriza restrições à publicidade desde que se fundamentem na proteção da intimidade ou no interesse público. Não de ser ponderados publicidade x intimidade ou interesse público.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/MS – 2020 (FCC): A publicidade processual é a regra geral prevista tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil; as exceções a esse princípio são estabelecidas por meio de rol taxativo em ambas as normas legais citadas. Errado!

7. PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL (PARIDADE DE ARMAS)

É mais um princípio que estava previsto na CF e agora passa a constar na legislação infraconstitucional, garantindo a utilização do recurso especial em caso de violação. Observe:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O princípio da igualdade no processo observa quatro aspectos:

a) Igualdade no processo;

b) Igualdade no acesso à justiça;

c) Igualdade nos momentos em que são reduzidas as dificuldades do acesso à justiça. Ex.: dificuldades financeiras, dificuldades regionais e dificuldades comunicacionais (CPC prevê expressamente a utilização da linguagem universal para pessoas surdas e mudas – língua brasileira de sinais – LIBRAS);

d) Igualdade no recebimento de informações.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MP/SC - 2021 (CESPE): A paridade de armas representa a igualdade de tratamento no processo, vinculando o legislador, mas não o juiz, já que sua atuação se encontra revestida do livre convencimento motivado. Errado!

TJ/MS – 2020 (FCC): O princípio da isonomia processual não deve ser entendido abstrata e sim concretamente, garantindo às partes manter paridade de armas, como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas; assim, a isonomia entre partes desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade. Correto!

O princípio da isonomia material possui reflexo nos seguintes artigos do CPC/15:

- Art. 53, I: acabou com a regra do foro privilegiado da mulher. Com o CPC/2015, no caso das ações de divórcio, passa a ser competente o foro de quem ficou com a guarda dos filhos; não havendo filhos, do último domicílio do casal; caso nenhuma das partes resida no último domicílio, será competente o foro do domicílio do réu.



Posteriormente, foi reinserido o foro privilegiado para a mulher nos processos que envolvam violência doméstica e familiar.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/AP (2022) A mulher vítima de violência doméstica pretende ajuizar ação de divórcio cumulada com partilha de bens em face do marido. O casal não teve filhos. Para ajuizar a ação, é competente o foro do domicílio da mulher vítima de violência doméstica.

- Art. 63, § 3º - já existia no CPC/73. O juiz poderá declarar nulo o foro de eleição no contrato de adesão.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

- Arts. 144 e 145 – tratam das hipóteses de impedimento e suspeição.

Ressalta-se que o CPC/2015 ampliou as hipóteses de impedimento e suspeição.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;



VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/CE (2021) O juiz será suspeito se o réu for credor do seu cônjuge. Correta!

MPE/SC (2021) Membro do Ministério Público que tenha parente de segundo grau como parte de processo fica impedido nesse processo, devendo o juiz determinar que o incidente seja processado em separado, sem a suspensão do processo. Correta!

- Arts. 180, 183 e 186 – são as regras de prazo diferenciado para MP, DP e advocacia pública, em dobro.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 1o Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.



Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1o O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 2o A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3o O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

- Art. 373, § 1º - trata do ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

- Arts. 926 e 927 – trata dos precedentes vinculantes.

Com o CPC/15, ampliou-se os precedentes que são vinculativos. Há dúvida sobre a constitucionalidade destes dispositivos, pois afirmam que qualquer súmula deverá ser seguida pelos juízes (vinculante ou não).

A ideia da vinculação é a consagração da isonomia, evitando a “loteria judicial”. Ou seja, que situações semelhantes tenham decisões totalmente diversas.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:



I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
§ 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.
§ 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

- Art. 1.048 – trata da prioridade de tramitação dos processos.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)
IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
§ 1o A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.
§ 2o Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.



§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Há dispositivos que, mesmo no CPC/15, violam a isonomia

Atenção para:

- Súmula 45 STJ – claramente viola a isonomia. Não faz sentido o reexame necessário beneficiar apenas uma parte (Fazenda Pública).

Súmula 45 - No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

- Art. 53, III, f – regra de competência em favor da serventia notarial.

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

- Art. 98, § 8º - concede a possibilidade de a serventia questionar a AJG concedida a parte.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

8. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

É um princípio expresso novo em sede processual.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O princípio da eficiência é uma norma de direito administrativo, que recai sobre o Poder Judiciário enquanto ente administrativo. Também pode ser uma norma de direito processual, mas nessa dimensão recai **na figura do juiz como administrador de determinado processo**. A ideia da eficiência é: atingir a finalidade ao máximo com o mínimo de recursos, da melhor forma possível.



Dessa forma, há uma relação direta entre o princípio da eficiência com o princípio da economia processual. Na verdade, **o princípio da economia processual teve o nome mudado para eficiência, ou seja, são sinônimos**. Mas eficiência tem previsão legal e é o nome moderno dado ao instituto. O princípio da eficiência, na prática, funciona como **regra interpretativa das leis processuais**.

Com base nesse princípio, é permitido ao juiz promover ajustes atípicos no processo, sem autorização expressa legal – ex.: possibilidade de o juiz unir processos sem conexão que terão a mesma perícia.

Qual a diferença entre eficiência e efetividade? Eficiência tem relação com gestão, administração de recursos humanos e financeiros. Efetividade é relacionada ao resultado do processo.

9. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Previsto no art. 5º do CPC, que consagrou o princípio da boa-fé processual como um dos pilares do CPC/15.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Antes desse artigo, a doutrina extraía esse princípio do devido processo legal. Não havia um dispositivo do antigo CPC que deixasse clara a existência desse princípio.

Obs.: “Aquele que de qualquer forma”: o princípio se dirige a todos os participantes do processo (e não só às partes): juiz, perito, advogado, testemunha etc. Essa redação é uma cópia do CPC Suíço.

Não confundir boa-fé subjetiva com boa-fé objetiva:

Boa-fé subjetiva	Boa-fé objetiva
É um fato. E que fato é esse? O fato de alguém acreditar que está agindo lícitamente. E esse fato é, muitas vezes, considerado pelo legislador	Não é um fato, mas uma norma, mais precisamente, um princípio. Princípio segundo o qual os comportamentos humanos devem estar pautados em um padrão ético de conduta. Pouco importa se o agente tem a crença que está agindo corretamente ou não. Boa-fé objetiva = boa-fé.



Ex.: posse. O possuidor de boa-fé tem direito aos frutos.

O art. 5º é um exemplo de cláusula geral processual. Dessa forma, trata-se de um dispositivo normativo construído de maneira indeterminada quanto à sua hipótese normativa e quanto à sua consequência. Não há definição expressa do que seja a boa-fé (hipótese indeterminada) e não define o que acontece quando alguém não se comporta de acordo com a boa-fé (consequência indeterminada). Caberá aos tribunais essa definição.

Concretização do princípio da boa-fé, de acordo com a doutrina alemã:

a) O princípio da boa-fé torna ilícita qualquer conduta de má-fé (conduta dolosa). Ex.: “X” advogando em um processo trabalhista teve uma decisão contrária a seu cliente. “X” orientou o seu cliente a fazer um acordo, já que seria difícil reverter a decisão, e o cliente aceitou. O advogado começou a negociar um acordo com a parte contrária e esse acordo foi fechado por e-mail. Enquanto isso, o prazo para recorrer terminou e o advogado não recorreu porque fechou o acordo. Depois do término do prazo recursal, a parte contrária mudou de ideia e decidiu que não queria mais o acordo – evidente má-fé da parte contrária;

b) Qualquer abuso do direito no processo viola a boa-fé – é um comportamento ilícito. Ex.: o autor tem o direito de negar a sucessão do réu pelo adquirente de coisa litigiosa. Mas se ele negar de maneira irrazoável, não fundamentada, haverá abuso do direito;

c) O comportamento contraditório também viola a boa-fé – se eu pratico um ato, e esse meu ato gera em outra pessoa a expectativa de que eu manterei a coerência na minha atuação e eu frustrar essa expectativa violarei a boa-fé. Proibição do *venire contra factum proprium* (do direito civil). Ex.: executado que oferece à penhora um bem e depois alega que o bem é impenhorável;

d) Supressio processual – a supressio é a perda de um direito pelo fato de eu não ter exercido esse direito por um tempo tal que gerou na outra parte a expectativa de que eu não mais o exerceria. Ex.: processo tramita por 10 anos e o juiz, na sentença, extingue o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Ora, o processo tramitou por 10 anos, com instrução, perícia etc. E o juiz nada falou durante esse período acerca do interesse de agir. Dessa forma, o juiz, ao ficar em silêncio, criou a expectativa nas partes de que o processo estava regular e o seu comportamento na sentença (extinção sem julgamento do mérito) viola a boa-fé.

Além dessas quatro concretizações trazidas pela doutrina alemã, Fredie acrescenta mais duas:

a) O princípio da boa-fé produz os deveres de cooperação;

b) Exerce uma função hermenêutica, pois orienta a interpretação da postulação e da decisão.

Como o tema foi cobrado em concurso?

(MPT/2022) É possível, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação processual e normas correlatas, em caso de interposição de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios,



a imposição de obrigação de recolhimento a maior das custas quando vencido o litigante de má-fé. Errada!

10. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

Previsto no art. 4º do CPC.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

As partes têm o direito à solução de mérito.

O objetivo desse princípio é que a decisão de mérito seja prioritária em relação à decisão sem julgamento do mérito. O juiz tem que julgar o mérito. Só não julgará se não houver jeito. Estão espalhadas ao longo do CPC:

- a. Poderes do relator – este não pode não admitir o recurso sem antes intimar o recorrente para que emende o seu recurso;
- b. O juiz não pode indeferir a petição inicial sem antes determinar que o autor a emende;
- c. A apelação contra qualquer sentença sem julgamento do mérito tem efeito regressivo – permite a retratação pelo juiz;
- d. Art. 1029, § 3º: O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave – esse dispositivo é um marco e consagra o princípio da decisão da primazia da decisão de mérito.

11. PRINCÍPIO DA PROMOÇÃO PELO ESTADO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

Está previsto no art. 3º, do CPC, trata-se de uma verdadeira política pública.

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

Todo o Código é estruturado nesse sentido de estimular a autocomposição. Pela primeira vez, temos uma lei que disciplina com exaustão a mediação e a conciliação. Exemplos:

- a) Dispensa do pagamento de custas, se houver transação.
- b) Se as partes fazem um acordo podem incluir outras lides, mas também outras pessoas.

12. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO



Um processo para ser devido, deve ser adequado.

Há quatro fatores que devem ser observados para podermos concluir se o processo é adequado ou não. A adequação pode ser:

Vejam os:

1) Adequação **OBJETIVA**: adequação ao objeto, ao direito que será tutelado pelo processo. Direitos distintos exigem tratamentos diferentes. As regras processuais não podem ser as mesmas para resolver um contrato, cobrar um cheque ou executar alimentos. As peculiaridades do direito material discutido impõem regras processuais a elas adequadas. Os procedimentos especiais do código nada mais são do que uma tentativa do legislador de criar regras processuais adequadas a determinadas situações materiais.

A exigência de adequação objetiva é uma imposição da instrumentalidade do processo.

2) Adequação **SUBJETIVA**: adequado aos sujeitos que vão participar do processo (exemplo: capaz e incapaz, prioridade para idosos na tramitação, prazos na Fazenda Pública). Um incapaz terá de ter regras procedimentais adequadas às suas necessidades, os prazos da fazenda pública necessariamente deverão observar essa circunstância.

A adequação subjetiva do processo é uma imposição do princípio da igualdade. Precisa-se dar tratamento diferente às pessoas que são diferentes.

3) Adequação **TELEOLÓGICA**: as normas processuais devem ser adequadas aos fins do processo, o processo deve estar adequado às suas finalidades (processo no juizado, simplificar para adequar ao objeto, partes, finalidade).

Vale destacar que não há previsão constitucional do princípio da adequação. Lembre-se: o devido processo legal é uma cláusula geral, da qual se podem retirar outros princípios, tal como o da adequação.

4) Adequação **NEGOCIAL**: deriva dos negócios jurídicos processuais celebrados entre os sujeitos processuais, pode ser apenas em relação às partes ou incluir o órgão jurisdicional.

O princípio da adequação não é destinado apenas ao legislador (ao criarem leis que propiciem processos adequados), mas também ao juiz, que ao perceber uma inadequação num caso concreto e específico, pode corrigi-la. O juiz também deve adequar-se às regras processuais. Enquanto o legislador cria regras processuais adequadas gerais, o juiz deve criar uma regra processual adequada às particularidades do caso concreto. Fala-se então em um subprincípio da adequação, no que diz respeito a essa adequação judicial: é o princípio da adaptabilidade do procedimento (elasticidade ou flexibilidade).

OBS: há ainda quem entenda que o princípio da adequação decorre do princípio da efetividade, também este, corolário do devido processo legal.

13. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DO PROCESSO CIVIL



O processo, para ser considerado devido, não pode ser um ambiente hostil ao exercício da liberdade. Liberdade essa concretizada pelo poder de autorregramento (autonomia privada). Dessa forma, o processo não pode conter restrições irrazoáveis ao poder de autorregramento.

A ideia de que a vontade das partes é irrelevante está superada. A regra é a liberdade.

Esse princípio está espalhado ao longo de todo o CPC:

- a) O CPC inteiro prevê um estímulo à autocomposição, conforme dito acima;
- b) Além disso, o Código consagra uma cláusula geral de negociação sobre o processo – a maior novidade do CPC;
- c) Há uma série de negócios processuais típicos:
- d) Calendário processual;
- e) Convenção sobre o ônus da prova;
- f) Saneamento consensual;
- g) Escolha consensual de perito;
- h) Mudança convencional da audiência;
- i) Escolha convencional do tipo de liquidação;
- j) Há um capítulo inteiro sobre mediação;
- k) A arbitragem é expressamente prevista como uma forma de jurisdição;
- l) Consagração do princípio da cooperação.

Não há como pensar no CPC/15 sem partir da premissa que ele é uma norma que prestigia a vontade das partes, ao poder de autorregramento.

14. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Consagra o princípio da cooperação, que tem por meta transformar o processo em um ambiente cooperativo, ou seja, uma comunidade de trabalho em que vigorem a lealdade e o equilíbrio entre os sujeitos do processo.

O juiz está incluído nessa ideia.

O modelo cooperativo está no meio-termo dos 2 modelos clássicos de processo:

- a) Modelo publicista: o grande protagonista do processo é o juiz, que é quem interfere na condução do processo (condução ativa) e também decide;



b) Modelo adversarial: liberal – cabe às partes a condução do processo e o juiz apenas assiste.

Dessa forma, o modelo cooperativo está entre esses 2 modelos. É o corolário da boa-fé. A boa-fé, de origem alemã, tem deveres anexos, e entre estes é possível falar em cooperação. E isso se aplica na ciência processual.

Deveres do juiz decorrente do princípio cooperativo:

a) Dever de consulta às partes – artigo 10;

b) Dever de prevenção – o juiz tem o dever de apontar as falhas do processo e de indicar como esses defeitos processuais devem ser corrigidos. Nesse contexto, o juiz tem o dever de evitar que o processo seja extinto sem julgamento de mérito;

c) Dever de esclarecimento – o juiz deve dar manifestações claras. Isso não é novidade. Mas, além disso, o juiz tem o dever de solicitar esclarecimentos às partes se ele não entender as manifestações. Dessa forma, o juiz não pode indeferir o pedido só porque não entendeu;

d) Dever de auxílio (consagrado no direito alemão e no direito austríaco) – o juiz deve auxiliar as partes. Fredie não concorda com esse dever, mas há doutrina que entende nesse sentido. Para Fredie, o máximo que o juiz pode fazer é zelar pelo contraditório e auxiliar as partes em casos em que elas não têm advogado (JECs, por exemplo).

Ademais, o princípio cooperativo deve ser interpretado à luz do princípio de autorregramento da vontade no processo.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/SC – 2021 (CESPE): O princípio da cooperação pressupõe a colaboração entre os sujeitos do processo, o que gera necessariamente um dever de esclarecimento pelo juiz. Correto!

PGE/RS – 2021 (FUNDATEC): NÃO constitui manifestação do princípio da colaboração no processo civil o dever de as partes celebrarem convenções processuais. Correto!

PGE/RS – 2021 (FUNDATEC): Constitui manifestação do princípio da colaboração no processo civil: dever de o juiz, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício processual; o dever de o juiz diligenciar, a pedido do autor, a fim de que se obtenham informações capazes de individualizar o demandado e viabilizar a sua citação; dever de o juiz, em sendo o caso, distribuir de forma dinâmica o ônus da prova e dever de o juiz dialogar com a parte mediante fundamentação concreta, estruturada e completa. Correto!

15. REGRA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL

Salienta-se que Didier entende ser o art. 2º uma regra, já Gajardoni denomina de princípio da demanda/inércia/dispositivo/impulso oficial.



Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A provocação do Estado deve ser feita pela parte, após o Estado age por impulso oficial. Havendo, conforme o CPC/15.

Esta regra visa evitar arbitrariedades, impedindo que aquele que provoque julgue.

Por exemplo, juiz instaura processo de improbidade administrativa contra o prefeito. Perceba que sua convicção já está formada, a condenação será evidente, pois o processo iniciou-se por sua iniciativa.

- Reflexos no art. 141 e 492 do CPC/15

Estes artigos reproduzem o padrão do CPC/73, afirmando que o juiz não pode reconhecer questões não alegadas pela parte, bem como não pode proferir sentença de questões não pedidas/fora do que foi pedido (extra petita, ultra petita)

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Atenção!! A questão do dano social, visa punir condutas negativas, reprovadas socialmente, pois afetam a sociedade como um todo. Por exemplo, um plano de saúde que nega atendimento de urgência, mesmo tendo entendimento consolidado que tal conduta é abusiva. Assim, pune-se e fixa-se indenização por dano social.

O STJ, Reclamação 13.200, entendeu que não é possível a condenação por dano social sem que haja pedido expresso, ou seja, não pode o juiz reconhecer de ofício, sob pena de violação ao princípio da demanda. Ademais, dano social só será permitido em ação coletiva.

- Mitigação pelo art. 322, §2º do CPC/15 (interpretação dos pedidos)

Este artigo mitiga (abranda/relativiza) o princípio da demanda.

No CPC/73 havia um dispositivo que determinava a interpretação restritiva dos pedidos. Assim, por exemplo, em uma ação em que a parte, por ter seu nome negativado de forma indevida, pedia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e uma indenização por danos morais, o juiz não declarava a inexistência da dívida, por ausência de pedido. Havia, portanto, uma interpretação equivocada do CPC/73.

Para resolver o problema, foi inserido no CPC/2015 o art. 322, §2º, afirmando que o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação. Assim, deve o juiz verificar o todo, ainda, que não haja pedido expresso. Observando-se, contudo, o princípio da boa-fé.

Desta forma, no exemplo acima, mesmo sem o pedido expresso de declaração de inexistência de dívida, o juiz poderia fazê-lo.



Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Como o tema foi cobrado em concurso?

Procurador de Santos/SP (VUNESP – 2021) O pedido é um dos requisitos essenciais da petição inicial, de modo que, acerca dele, é correto afirmar que na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, as vincendas não serão consideradas incluídas na pretensão, a menos que haja declaração expressa do autor. Errada!

Auditor Fiscal/SEFAZ/CE (2021) A possibilidade de o autor formular, em ação cível, pedido genérico consiste em exceção à regra de que o pedido deve ser certo. Errada! A exceção é quanto à regra do pedido ser determinado.

- Mitigação pelos poderes instrutórios do juiz (art. 370 do CPC/15)

O juiz continua podendo produzir provas de ofício. Na dúvida o juiz possui o dever de determinar a produção de provas.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É equivocada a doutrina que afirma que esta possibilidade quebra a imparcialidade do juiz. Primeiro, porque o juiz não sabe o resultado que a prova irá produzir, não tem como antever, por exemplo, o resultado de uma perícia. Segundo, ao assim agir, o juiz não está prestigiando maus advogados, mas sim concretizando a distribuição da justiça.

As hipóteses tratadas nos dois itens acima tratam de mitigação ao princípio da demanda, não são exceções, estas serão tratadas no próximo item.

REGRA GERAL:

- Para pedidos, regra da inércia (dispositivo);
- Para provas, sem inércia (inquisitivo).
- Exceções (art. 322, §1º, arts. 323, 712, 730 e 738)

Nestes casos, o juiz, ainda que a parte não peça, poderá conceder determinadas “coisas” sem que haja pedido da parte, agindo de ofício.

Vejamos os artigos abaixo:

- O juiz poderá conceder juros legais, correção monetária e as verbas de sucumbência independente do pedido da parte.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.



- Igualmente consideram-se pedidas as prestações vincendas no curso do processo. Por exemplo, ação de alimentos; ação de cobrança de aluguel cumulada com despejo.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

- Restauração de autos.

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

- O juiz poderá mandar alienar o bem em leilão quando não houver consenso entre as partes.

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

ATENÇÃO! O CPC/2015 não trouxe a hipótese de abertura de inventário de ofício pelo juiz, que era prevista no CPC/73.

- Em caso de herança jacente, o juiz poderá mandar arrecadar os bens.

Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

16. REGRA DE JULGAMENTO NA ORDEM DA CONCLUSÃO

Está prevista no art. 12 do CPC:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de

processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;



III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
IV - as decisões proferidas com base nos [arts. 485 e 932](#);
V - o julgamento de embargos de declaração;
VI - o julgamento de agravo interno;
VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.
§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.
§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:
I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
II - se enquadrar na hipótese do [art. 1.040, inciso II](#).

Considerações:

O inciso III é diferente do inciso II. Julgamento de recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas devem ser julgados primeiro.

Preferências legais têm uma ordem cronológica própria.

Juizes e tribunais deverão julgar de acordo com a conclusão do processo para julgamento.

A lista deve ser pública.

Essa regra prestigia a igualdade entre as pessoas perante o Poder Judiciário, bem como a duração razoável do processo.

Somente se aplica às decisões finais, ou seja, nas decisões interlocutórias e acórdãos interlocutórios estão fora dessa regra.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.
§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.
§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.



E se o juiz preterir? Fredie entende que a sentença não pode ser invalidada, uma vez que o prejuízo é a terceiro estranho ao processo. Dessa forma, o juiz poderá ser responsabilizado disciplinarmente. É também possível utilizar essa preterição como um indício da suspeição do juiz.

Regra de direito transitório:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 5o A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.



JURISDIÇÃO

1. CONCEITO

Segundo Didier, jurisdição é o poder atribuído a terceiro imparcial para, mediante um processo, reconhecer/efetivar/proteger uma situação jurídica concretamente deduzida de modo imperativo e criativo, em decisão insuscetível de controle externo, e apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Fernando Gajardoni afirma que a jurisdição é a capacidade genérica de dizer o direito de forma definitiva. Sustenta, ainda, que a definitividade é o traço marcante da jurisdição, já que outros órgãos também dizem o direito.

Já Daniel Assumpção afirma que a jurisdição é uma atuação estatal que visa a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, buscando a solução da crise jurídica com definitividade e a pacificação social. Consequentemente, cumpre-se o direito (juris-satisfação).

Perceba que não há um conceito unânime de jurisdição na doutrina, iremos analisar detalhadamente os elementos do conceito trazidos por Daniel Assumpção, quais sejam:

- a) Atuação estatal
- b) Aplicação do direito objetivo ao caso concreto
- c) Solução da crise jurídica com definitividade
- d) Pacificação social

1.1. ATUAÇÃO ESTATAL

A jurisdição é desenvolvida concretamente por meio de um processo, em que um terceiro (Estado-juiz) substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado.

Destaca-se que para muitos doutrinadores, a arbitragem possui natureza jurisdicional, sendo uma espécie de jurisdição privada (STJ). Portanto, haveria duas espécies de jurisdição: estatal (pelo processo) e privada (pela arbitragem).

Obs.: Daniel Assumpção discorda do posicionamento do STJ, entende que a arbitragem não é uma jurisdição privada.

1.2. APLICAÇÃO DO DIREITO OBJETIVO AO CASO CONCRETO

Nada mais é do que “dizer o direito”, ou seja, aplicar o direito ao caso concreto. Importante destacar que, ao longo dos anos, houve uma mudança significativa do que se entende por aplicar o direito ao caso concreto.



Na visão clássica de Chiovenda, significa atuação da vontade concreta da lei, acaba confundindo o direito com a lei, já que aplicar o direito é seguir a lei. Tal entendimento passou a receber críticas, tendo em vista que se tratava de um positivismo acrítico, fundado na ideia da supremacia das leis.

Atualmente, seguindo a visão contemporânea de Marinoni, aplicar o direito é criar no caso concreto a norma jurídica (norma legal inspirada pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais).

Segundo Fredie Didier, trata-se da jurisdição como atividade criativa, eis que “*atualmente, reconhece-se a necessidade de uma postura mais ativa do juiz, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e normas constitucionais, mormente com os direitos fundamentais*”²

Obs.: A aplicação do direito ao caso concreto é considerada o escopo jurídico da jurisdição, tendo em vista que ao “dizer o direito” no caso concreto, resolve-se o conflito.

1.3. SOLUÇÃO DA CRISE JURÍDICA COM DEFINITIVIDADE

Pela simples leitura do terceiro elemento da jurisdição: solução da crise jurídica com definitividade, pode-se extrair duas informações importantes:

- A jurisdição é necessária para resolver crises jurídicas;
- A definitividade é dada por meio da coisa julgada material (art. 502 do CPC).

Vale ressaltar que o fenômeno da coisa julgada material é exclusivo da jurisdição, mas nem toda atividade jurisdicional gera coisa julgada material.

1.4. PACIFICAÇÃO SOCIAL

A pacificação social representa o escopo social da jurisdição, nada mais é do que a solução da lide sociológica. Em outras palavras, apaziguar os ânimos das partes, a fim de que a parte vencedora se sinta satisfeita e que a parte vencida se sinta conformada.

A pacificação social será alcançada quando for oferecido às partes um processo barato, célere, com ampla participação e com uma decisão justa.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TRF3 (2018): Sobre jurisdição é correto afirmar que seu escopo social é a pacificação mediante a eliminação dos conflitos. Correto.

2. EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

² DIDIER Jr., Fredie. *Curso Direito Processual Civil 1*. P. 201



2.1. INTRODUÇÃO

O Brasil, em termos de solução das crises jurídicas, adota o sistema multiportas. Ou seja, há diferentes formas de solução de crise jurídica, a escolha da mais adequada é casuística (depende do caso concreto).

Tradicionalmente, havia a jurisdição e as formas alternativas de solução do conflito (autotutela, autocomposição e arbitragem). Contudo, parte da doutrina passou a criticar a terminologia “formas alternativas”, tendo em vista que poderia levar a ideia de algo subsidiário (quando não há uma forma melhor se escolhe uma das alternativas), por isso denominaram de formas adequadas de solução do conflito.

Perceba, contudo, que a expressão “formas adequadas” também apresenta problemas, já que agora a jurisdição não seria adequada para a solução de conflitos, mas sim a autotutela, a autocomposição e a arbitragem.

Destaca-se que a jurisdição, a autotutela, a autocomposição e a arbitragem estão no mesmo patamar, fazendo parte do sistema multiportas de solução de crise jurídica, a escolha de qual será utilizada dependerá do caso concreto.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/SC (2019): O Código de Processo Civil adota o modelo multiportas, de modo que cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução e devem ser adotados todos os esforços para que as partes cheguem a uma solução consensual do conflito. Em regra, apenas se não for possível a solução consensual, o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, voltada para instrução e julgamento adjudicatório do caso. Correto!

Diante disso, para a doutrina contemporânea temos:

- Jurisdição
- Equivalentes jurisdicionais = autotutela, formas consensuais (autocomposição) e arbitragem³

2.2. AUTOTUTELA

Trata-se da forma mais antiga de solução de conflitos, baseada em dois elementos, quais sejam:

- a) Sacrifício integral do interesse de uma das partes; e
- b) Imposição feita pelo exercício da força (física, econômica, afetiva, religiosa etc.) da parte vencedora.

Importante consignar que a utilização da autotutela é uma exceção, já que em um Estado Democrático de Direito, a resolução de conflitos pelo uso da força não pode ser uma regra, havendo

³ Conforme já mencionado, há autores, por exemplo Fredie Didier, que consideram a arbitragem uma jurisdição privada e não um equivalente jurisdicional. Também é a posição do STJ.



necessidade de previsão legal. Como exemplo, cita-se o desforço necessário nas ações possessórias, a legítima defesa.

Na autotutela moderna a solução do conflito pela força pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário que levará em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade no uso da força.

2.3. AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição, assim como a autotutela, também está baseada em dois elementos, quais sejam:

- a) Sacrifício integral ou parcial do interesse das partes; e
- b) Vontade da parte (ideia de solução consensual).

FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO		
RENÚNCIA	SUBMISSÃO	TRANSAÇÃO
O pretense titular renuncia ao direito, independentemente da sua existência.	A parte se submete a pretensão da outra, independentemente de o direito existir	Há um sacrifício parcial, gerado por uma vontade bilateral.
Aqui, há o sacrifício integral pelo exercício de uma vontade unilateral. Perceba que o exercício de vontade é um auto sacrifício, por isso a renúncia e a submissão são chamadas de formas altruístas de solução do conflito.		

A autocomposição poderá ocorrer durante o processo, através da renúncia, da transação ou do reconhecimento jurídico do pedido (submissão). Neste caso, haverá uma solução híbrida já que o conflito foi resolvido por ato voluntário das partes e o juiz proferirá uma sentença homologatória que será de mérito e apta a formar coisa julgada material, nos termos do art. 487, III do CPC.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Obs.: solução híbrida porque apesar do conflito ser resolvido por uma autocomposição, em razão da atividade subsequente da coisa julgada material, característica exclusiva da jurisdição

A expressão “conciliação” é equívoca, pois possui mais de um significado, às vezes é utilizada como sinônimo de autocomposição, outras como transação e, ainda, como forma procedimental de obtenção da autocomposição.

A busca pela autocomposição poderá ser desenvolvida por meio de:



- a) Negociação – sem intermediário entre as partes;
 - b) Conciliação –
 - c) Mediação –
- } Há intermediário

CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
Há sacrifício recíproco de interesses.	Não há sacrifício de interesses, tendo em vista que o foco são as causas do conflito e não o conflito em si.
Em regra, é voltada aos conflitos em que não há relação anterior entre as partes, nos termos do art. 165, §2º do CPC	Há uma relação anterior ao conflito entre as partes, nos termos do art. 165, §3º do CPC
Sugestão de soluções, o conciliador oferece proposta.	Compreensão das questões e interesses em conflito, para que as próprias partes cheguem à solução consensual.

CPC Art. 165,

§ 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que **não houver vínculo anterior entre as partes**, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que **houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 3ª, §2º, prevê que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos, que deve ser incentivada por juízes, promotores, advogados e defensores, mesmo que o processo já tenha iniciado. Além disso, os arts. 167 a 175 do CPC regulamentam as figuras do conciliador e do mediador no processo que conduzirão a audiência prevista no art. 334 do CPC.

Art. 3º,

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) poderá ter seus conciliadores e mediadores através da aprovação em curso de capacitação, de concurso público ou de convênios com entidades privadas.

Obs.: O art. 168, §1º, do CPC prevê que as partes possuem a liberdade de escolher terceiro (fora da estrutura do CEJUSC) como mediador ou conciliador. Ideia da soberania das partes.



Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

Importante, ainda, destacar que a conciliação e a mediação são regidas pelos seguintes princípios:

- Independência – não deve haver pressões internas ou externas na atividade do conciliador e do mediador;
- Imparcialidade – o mediador e o conciliador devem ser imparciais;
- Autonomia da vontade das partes;
- Confidencialidade – as tratativas não são documentadas, salvo se houver acordo entre as partes. Por isso, os mediadores e conciliadores são impedidos de testemunhar.

A Resolução 125 do CNJ cria exceções à confidencialidade nos casos de violação à ordem pública e às leis vigentes.

Res. 125 CNJ – Art. 1º, I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

- Oralidade – não inviabiliza a utilização de escritos;
- Informalidade;
- Decisão informada – o mediador e o conciliador devem dar conhecimento às partes de todas as decisões, não necessariamente informações jurídicas;

Não é necessário que o conciliador/mediador seja advogado.

- Normalização do conflito – significa pacificar socialmente as partes;
- Empoderamento – estimular as partes para que aprendam a resolver conflitos futuros;
- Validação – estimular as partes a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. Ideia de empatia, colocar-se na posição da parte contrária.

CPC - Art. 166. *A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.*

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar



ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Resolução 125 do CNJ - Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

2.4. ARBITRAGEM

Conforme leciona Fredie Didier Jr., “é técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição”⁴.

A arbitragem está baseada em dois elementos, vejamos:

- a) Decisão impositiva – as partes ficam vinculadas a decisão proferida;
- b) As partes têm a autonomia de escolherem o seu julgador (árbitro)

Ressalta-se que há na arbitragem dois momentos consensuais, primeiro quando as partes optam pela arbitragem e, depois, quando escolhem o árbitro. Está fundada na confiança.

O art. 515, VII do CPC prevê que a sentença arbitral é título executivo **judicial**, único título judicial que não é criado pelo juiz.

*CPC - Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
VII - a sentença arbitral;*

A sentença arbitral é imutável e indiscutível, podendo ser proposta uma ação anulatória por vícios formais apenas.

*Lei de Arbitragem - Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei
§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, no Código de Processo Civil, e deverá **ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias** após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos*

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/RR (2021) É possível a designação de audiência de conciliação ou mediação mesmo que a causa verse sobre direito indisponível. Correta!

4 DIDIER Jr., Fredie. *Curso Direito Processual Civil 1*. P. 215



PGE/MS (2021 – CESPE): Não cabe recurso contra a sentença arbitral, mas havendo causa que provoque a sua nulidade, qualquer das partes envolvidas no conflito poderá requerer a sua declaração junto ao Poder Judiciário. Correto!

MPE/MG (2018): A parte interessada poderá buscar a invalidação da sentença arbitral perante o Poder Judiciário. A ação deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. Correto!

MPE/MG (2018): A arbitragem é um procedimento em contraditório, com observância à ampla defesa e à imparcialidade do árbitro, e que, ao final, é proferida sentença, que vincula as partes e é título executivo judicial. Correto!

A competência arbitral é definida pelo árbitro. Assim, surgindo discussão acerca da abrangência do conflito pela convenção de arbitragem, caberá ao árbitro decidir se a questão será submetida à arbitragem ou à jurisdição estatal, sendo uma decisão que irá vincular o juiz. Segundo o STJ, “vige na **jurisdição privada**, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência”.

Imagine, por exemplo, que João e Pedro possuem uma convenção de arbitragem. Pedro ajuíza uma ação contra João para resolver um conflito, o juiz entende que está fora da convenção. Inconformado, João aciona o árbitro que entende que está abrangido pela convenção. Neste caso, o juiz será comunicado pelo arbitrado e deverá extinguir o processo (há decisões do STJ nesse sentido).

*STJ – Informativo 622: Inicialmente cumpre salientar que à luz dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.307/1996, as pessoas capazes de contratar podem submeter a solução dos litígios que eventualmente surjam ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, fazendo inserir cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Em assim o fazendo, a competência do juízo arbitral precede, em regra, à atuação jurisdicional do Estado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A sentença arbitral produz entre as partes envolvidas os mesmos efeitos da sentença judicial e, se condenatória, constitui título executivo. Além disso, tão somente após a sua superveniência é possível a atuação do Poder Judiciário para anulá-la, nos termos dos artigos 31, 32 e 33 da Lei n. 9.307/1996. Como é sabido, o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, a realiza, e só incide por livre e mútua concessão entre as partes. Evidentemente, o árbitro, ao assumir sua função, age como juiz de fato e de direito da causa, tanto que a sua decisão não se submete a recurso ou a homologação judicial (artigo 18 da Lei n. 9.307/1996). **Consigne-se, além disso, que vige, na jurisdição privada, o princípio basilar do kompetenz-kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, que estabelece ser o próprio árbitro quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória. A partir dessa premissa, o juízo arbitral se revela o competente para analisar sua própria competência para a solução da controvérsia. Negar aplicação à convenção de arbitragem significa, em última análise, violar o***



princípio da autonomia da vontade das partes e a presunção de idoneidade da própria arbitragem, gerando insegurança jurídica. (RESp. 1.550.206/RS).

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MG (2019): De acordo com o princípio da competência-competência, é o árbitro que tem competência, em primeiro lugar, para decidir sobre a sua própria competência. Correto!

Perceba que a somatória das características da arbitragem (sentença como título judicial, imutabilidade e indiscutibilidade = coisa julgada material, competência) acarreta a ideia de **JURISDIÇÃO PRIVADA** (defendida por Fredie Didier). **É a posição do STJ.**

Obs.: Fernando Gajardoni, seguido por parcela considerável da doutrina, entende que a arbitragem é apenas jurisdição (não faz a distinção entre estatal e privada), tendo em vista que o árbitro exerce atividade com as mesmas características do juiz togado. Destaca, ainda, que a arbitragem possui os mesmos escopos políticos (afirma a vontade da lei), jurídico (afirma a soberania da ordem jurídica) e sociais (soluciona conflitos acarretando a pacificação social).

Acerca da divergência sobre a arbitragem ser ou não jurisdição, as duas correntes utilizam como fundamento das suas teses o mesmo dispositivo legal? Art. 3º, §1º do CPC.

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

1ª C (Daniel Assumpção) - entende que a arbitragem não é jurisdição. Fundamenta seu entendimento no §1º, do art. 3º do CPC, afirmando que a jurisdição resolverá os conflitos, podendo escolher a arbitragem como exceção à jurisdição.

2ª C – a arbitragem é jurisdição, tanto que sua colocação no art. 3º do CPC corrobora tal entendimento.

Pertinente, ainda, distinguirmos cláusula compromissória de compromisso arbitral, segundo Fredie Didier⁵:

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	COMPROMISSO ARBITRAL
Convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem.	É o acordo de vontades para submeter uma controvérsia, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo (dispensando) do Poder Judiciário.
As partes antes, antes do litígio surgir, determinam que, uma vez ele ocorrendo, a	Trata-se de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal,

5 DIDIER Jr., Fredie. *Curso Direito Processual Civil 1*. P. 215-216



sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que ocorra de certo negócio-jurídico, dar-se-á pela arbitragem.

relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável.

Para efetivar a cláusula compromissória, costuma ser necessário que se faça um compromisso arbitral, que regulará o processo arbitral para a solução do conflito que surgiu. No entanto, se a cláusula compromissória for completa (conter todos os elementos para a instauração imediata da arbitragem) não haverá necessidade de futuro compromisso arbitral.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/MS 2022 (FGV): O compromisso arbitral é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Errado! É a cláusula arbitral.

Salienta-se que Marinoni entende que a arbitragem não possui natureza jurisdicional, tendo em vista que:

- A opção por árbitro implica renúncia à jurisdição, por isso só pode ser feita por pessoas capazes e para tutelar direitos patrimoniais disponíveis;
- A jurisdição só pode ser exercida devidamente investida na autoridade de juiz, deve ter prestado concurso público. Não é possível a delegação de poderes atribuídos pela Constituição para um árbitro privado;
- O árbitro não pode executar suas decisões.

Além disso, a Lei 9.307/1996, de maneira expressa, admite a arbitragem envolvendo o Poder Público. A autoridade que irá celebrar a convenção de arbitragem é a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, segundo previsto na legislação do respectivo ente. Ex: Se o Secretário de Estado é quem tem competência para assinar acordos no âmbito daquele órgão, ele é quem poderá firmar a convenção de arbitragem.

Art. 1º, § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, da CF/88) e, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, a lei prevê que a arbitragem, nestes casos, não poderá ser por equidade, devendo sempre ser feita com base nas regras de direito.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.



Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MG (2018): A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse caso, por exigência da própria lei, a arbitragem será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. Correto!

DPE/AM – 2021 (FCC): Para efeito de arbitragem, pode-se considerar como objeto da solução alternativa de conflitos entre particular e Administração Pública cláusulas financeiras. Correto!

DPE/MS – 2022 (FGV): a arbitragem que envolva a administração pública será de direito ou por equidade, devendo respeitar o princípio da publicidade. Errado! A arbitragem que envolver a Administração será sempre de direito.

Por fim, lembre-se que:

- A sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem **não** possui efeito suspensivo automático, conforme previsto no art. 1.012, § 1º, IV, do CPC;
- A existência de convenção de arbitragem **não** é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, conforme previsto no art. 337, § 5º, do CPC;
- Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, conforme o art. 1.015, III, do CPC;
- Tramitam em segredo de justiça os processos que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo, nos termos do art. 189, IV, do CPC;
- O juiz não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;
- O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário;
- A sentença arbitral contra a Fazenda Pública **não** está sujeita à remessa necessária;
- Nos termos do art. 31 da Lei 9.307/1996, a sentença arbitral tem a mesma força de uma decisão judicial. Contudo, apesar de reconhecida a obrigação pelo árbitro, o poder de execução é exclusivo do Estado (Poder Judiciário).
- A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houve

3. ESCOPOS DA JURISDIÇÃO



A jurisdição, como já mencionado acima, possui quatro escopos⁶: **jurídico, social, educacional e político.**

ESCOPOS DA JURISDIÇÃO	
JURÍDICO	É a aplicação do direito objetivo, a fim de que ocorra a solução da “lide jurídica”.
SOCIAL	É a pacificação social, busca a solução da “lide sociológica”. Busca-se um processo rápido, barato e justo.
EDUCACIONAL	A jurisdição deve preocupar-se com o ensinamento de direitos e deveres aos jurisdicionados. Para isto deve utilizar uma linguagem clara e acessível.
POLÍTICO	Fortalecimento do Estado; Último recurso (processos estruturais) na proteção das liberdades públicas e dos direitos fundamentais; Incentivo à participação democrática por meio do processo, a exemplo da ação popular (exercício da cidadania do cidadão que interfere na administração pública).

4. CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

4.1. CARÁTER SUBSTITUTIVO

A jurisdição substitui a vontade das partes pela vontade do direito (da lei). Em outras palavras, um terceiro (Estado-juiz) substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado.

Como o tema foi cobrado em concurso?

PF – 2021 (CESPE): As características da jurisdição incluem substituir, no caso concreto, a vontade das partes pela vontade do juiz, o que, por sua vez, resolve a lide e promove a pacificação social. Errado! Não é pela vontade do juiz, mas sim pela vontade da lei.

Salienta-se que o caráter substitutivo, apesar de ser uma característica, não é essencial. Portanto, em alguns casos haverá jurisdição sem o caráter substitutivo, a exemplo da execução indireta que irá adotar meios coercitivos ou indutivos de pressão psicológica (não há substituição da vontade do devedor, mas sim uma modificação).

⁶ Escopo se refere àquilo que se pretende atingir. Trata-se da finalidade, do alvo, ou do intento que foi estabelecido como meta final.



Obs.: A execução também poderá ser por sub-rogação. Nesse caso, a substitutividade estará presente, tendo em vista que diante do não pagamento poderá haver a penhora do bem, busca e apreensão.

4.2. LIDE

A lide é composta pela pretensão resistida (a um bem da vida) e por um conflito de interesses. Trata-se de um fenômeno sociológico, tendo em vista que não se instaura no plano do direito, mas sim no plano dos fatos.

Igualmente, a lide não é essencial à jurisdição. Portanto, haverá jurisdição sem lide, a exemplo dos casos de tutela inibitória (busca-se evitar a prática do ato ilícito que criará a lide), de processo objetivo (ADI, ADC, ADPF), jurisdição voluntária (há discussão se é ou não jurisdição).

4.3. INÉRCIA

Também chamada de Princípio da Demanda, consagra a ideia de que o início do processo depende de provocação do interessado, ou seja, o juiz não poderá iniciar um processo de ofício.

A inércia justifica-se pelas seguintes razões:

- Não tornar um conflito jurídico em um conflito social;
- Inibe as outras formas de solução do conflito;
- Imparcialidade do juiz.

Salienta-se que o CPC prevê algumas exceções à inércia, vejamos:

a) Art. 712 do CPC – restauração de autos;

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

b) Art. 738 do CPC – herança jacente;

Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

O STJ, no Resp. 1.812.459, entendeu que o juiz não poderia indeferir a petição inicial de herança jacente por falta de legitimidade, tendo em vista que ele mesmo poderia instaurar de ofício.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERANÇA JACENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PRÓPRIO MAGISTRADO. PODERES DE INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO CONFERIDOS PELA LEI PROCESSUAL. PODER-DEVER DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O



propósito recursal consiste em definir se a instauração do procedimento especial de herança jacente por um ente municipal, mas sem a devida instrução com os documentos indispensáveis, ainda que desatendida a intimação para emendar a petição inicial, enseja o indeferimento da exordial e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilitar o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A herança jacente, prevista nos arts. 738 a 743 do CPC/2015, é um procedimento especial de jurisdição voluntária que consiste, grosso modo, na arrecadação judicial de bens da pessoa falecida, com declaração, ao final, da herança vacante, ocasião em que se transfere o acervo hereditário para o domínio público, salvo se comparecer em juízo quem legitimamente os reclame. 4. **Tal procedimento não se sujeita ao princípio da demanda (inércia da jurisdição), tendo em vista que o CPC/2015 confere legitimidade ao juiz para atuar ativamente, independente de provocação, seja para a instauração do processo, seja para a sua instrução.** Por essa razão, ainda que a parte autora/requerente não junte todas as provas necessárias à comprovação dos fatos que legitimem o regular processamento da demanda, deve o juiz, antes de extinguir o feito, diligenciar minimamente, adotando as providências necessárias e cabíveis, visto que a atuação inaugural e instrutória da herança jacente, por iniciativa do magistrado, constitui um poder-dever. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1812459/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)

c) Art. 744 do CPC – procedimento especial de arrecadação de bens do ausente.

Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

O CPC/15 acabou com a possibilidade do início de inventário de ofício.

O art. 2º do CPC consagra a inércia (para o início do processo) e o impulso oficial para o desenvolvimento do processo. Assim, em regra, após o início do processo, para que haja o prosseguimento, o juiz poderá atuar de ofício.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se **desenvolve por impulso oficial**, salvo as exceções previstas em lei.

Como vimos, poderá haver início do processo de ofício, bem como desenvolvimento do processo que dependa da iniciativa da parte, nos casos expressamente previstos em lei.

Obs.: O cumprimento de sentença, nos casos de obrigação de pagar, é um exemplo de desenvolvimento do processo que depende de iniciativa da parte, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC. Destaca-se que a exceção é apenas para as obrigações de pagar, uma vez que não há na lei tal previsão para as obrigações de entregar, fazer ou não fazer.



Art. 523. No caso de condenação **em quantia certa**, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á **a requerimento do exequente**, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

4.4. DEFINITIVIDADE

A definitividade é acompanhada da coisa julgada material. Trata-se de uma característica exclusiva, contudo não é essencial à jurisdição. Portanto, haverá jurisdição sem coisa julgada material.

A coisa julgada material é uma opção de política legislativa, por isso foram criados alguns requisitos: decisão de mérito, trânsito em julgado da decisão, cognição exauriente (juízo de certeza).

Por exemplo, uma sentença terminativa não faz coisa julgada material, mas é jurisdição.

Como o tema foi cobrado em concurso?

SEFAZ/CE (2021) O caráter substitutivo, a inércia e a definitividade são características da jurisdição. Correta!

Delegado PF (CESBRASPE-2021) As características da jurisdição incluem substituir, no caso concreto, a vontade das partes pela vontade do juiz, o que, por sua vez, resolve a lide e promove a pacificação social. Errada!

5. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

5.1. PRINCÍPIO DA INVESTIDURA

Inicialmente, observe a distinção entre poder jurisdicional, função jurisdicional e atividade jurisdicional, feita por Dinamarco:

PODER JURISDICIONAL	FUNÇÃO JURISDICIONAL	ATIVIDADE JURISDICIONAL
É do Estado O Estado poderá intervir na esfera jurídica dos indivíduos.	É sinônimo de encargo. Trata-se do exercício do poder jurisdicional que, prioritariamente (função típica), é feito pelo Poder Judiciário	É o desempenho da função jurisdicional. É exercida pelo juiz.

A investidura nada mais é do que transferência do poder jurisdicional do Estado para que o juiz exerça a atividade jurisdicional de forma legítima. Em outras palavras, o juiz é investido no poder jurisdicional, por isso se utiliza a expressão “Estado-Juiz”.

No Brasil, há duas formas procedimentais de investidura, quais sejam:



1ª Forma – concurso público;

2ª Forma – indicação política (quinto constitucional, indicações para o STF).

Obs.: a falta de investidura (pressuposto processual de existência) é um processo sem juiz. Obviamente, sem juiz não existe processo.

5.2. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

É chamado de Princípio da Aderência ao Território.

O exercício da jurisdição é feito no território nacional inteiro. Contudo, a lei cria um limite territorial para o exercício legítimo de jurisdição, criando-se a ideia de foro (gênero) que será Comarca (Justiça Estadual), Seção e Subseção (Justiça Federal).

Salienta-se que a carta precatória é a forma de auxílio entre os juízos, permitindo que o juiz exerça uma atividade jurisdicional em outro foro quando está limitado territorialmente.

Obviamente, há algumas exceções ao Princípio da Territorialidade, ou seja, em determinados casos a lei permite a prática da atividade jurisdicional em outro foro, sem que seja expedida carta precatória. São elas:

- Citação pelo correio;
- Citação, intimação e atos executivos pelo oficial de justiça em comarcas contíguas de fácil acesso e em comarcas da mesma região metropolitana;
- Penhora de imóvel e de veículo automotor;

Obs.: Os atos praticados por meio eletrônico, praticados em ambiente virtual, não possuem demarcações territoriais. Por isso, a doutrina começa a afirmar que está havendo perda da aderência ao território.

Fredie Didier Jr. Salienta que “*não se pode confundir a territorialidade da jurisdição com o lugar onde a decisão irá produzir efeitos. A decisão judicial produzirá efeitos onde tiver de produzi-los: uma decisão brasileira pode produzir efeitos no Japão, basta que se tomem as providências para sua homologação em território japonês; um divórcio em Salvador produzirá efeitos em todo o território nacional, pois o casal divorciado não deixa de sê-lo em Lauro de Freitas, comarca contígua a Salvador, nem mesmo em território pernambucano, outro estado da federação. (...) Enfim, o lugar onde a decisão tem de ser proferida não se confunde com o lugar em que ela deve produzir efeitos*”⁷.

5.3. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE

O Princípio da Inevitabilidade é analisado sob dois aspectos, quais sejam:

- a) Citação – ordem de integração compulsória do processo. Ao ser citado é inevitável a integração ao processo;

7 DIDIER Jr., Fredie. *Curso Direito Processual Civil 1*. P. 223.



- b) Efeitos da jurisdição – as partes estão em “estado de sujeição no processo”. Ou seja, em uma situação processual passiva, tendo em vista que, inevitavelmente, sujeitam-se à decisão do processo.

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/PB (CEBRASPE 2021) Quando se diz que as partes deverão submeter-se ao decidido pelo órgão jurisdicional faz referência ao princípio da inevitabilidade. Correto!

TJ/MS (FCC 2020): A integração obrigatória à relação jurídico-processual concerne ao princípio da inevitabilidade da jurisdição, gerando o estado de sujeição das partes às decisões jurisdicionais. Correto.

TJ/PA (CESPE 2019): A regra de que as partes deverão submeter-se ao quanto decidido pelo órgão jurisdicional coaduna-se com o princípio da inevitabilidade. Correto.

5.4. PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE

A CF colocou como função típica do Poder Judiciário a jurisdição, em razão disso não se pode delegar a jurisdição para outros poderes (indelegabilidade externa). Nada impede que a Constituição preveja como função atípica o exercício da jurisdição pelos outros Poderes.

Há, ainda, uma indelegabilidade interna (entre órgãos jurisdicionais). Para cada processo há um órgão concretamente competente que não poderá delegar sua atividade jurisdicional.

Obs.: a carta precatória corrobora a indelegabilidade interna. Por exemplo, se o processo tramita em Curitiba e há uma testemunha para ser ouvida em Porto Alegre, a competência para a oitiva é do foro de Porto Alegre. Assim, não há delegação com a carta precatória, mas sim uma solicitação para que o órgão competente exerça a jurisdição.

Excepcionalmente, poderá haver delegação vertical (entre órgãos de graus diferentes), por meio da expedição de uma carta de ordem, em que o Tribunal competente para determinada atividade, delegará ao juízo de primeiro grau, nos casos de:

- a) Atos executivos (sendo necessária decisão de mérito, não haverá delegação) e
- b) Produção de prova oral e pericial, nos termos do art. 972, do CPC. Apesar do dispositivo fazer referência à ação rescisória aplica-se a qualquer processo.

5.5. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Previsto no art. 5º, XXXV da CF e no art. 3º, *caput*, do CPC.

CPC - Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Como o tema foi cobrado em concurso?



TJ/AL (FCC 2019): Ao se dizer que a lei não excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, o ordenamento jurídico processual refere-se ao princípio da indelegabilidade. Errado, trata-se do princípio da inafastabilidade.

DPE/AP (FCC 2018): Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Esse é o princípio da inafastabilidade ou obrigatoriedade da jurisdição e é, a um só tempo, princípio constitucional e infraconstitucional do processo civil. Correto!

5.5.1. Concepção tradicional

Na concepção tradicional a inafastabilidade é utilizada para as crises jurídicas que podem ser resolvidas por decisões administrativas. Em razão disso, o art. 217 da CF determina que a solução administrativa não é condição para o exercício da jurisdição (salvo no caso de demandas desportivas), ou seja, não é preciso esgotar a via administrativa para ajuizar a demanda.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/MS (FCC 2020): Em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em nenhuma hipótese a parte precisará exaurir a via administrativa de solução de conflitos, podendo sempre, desde logo, buscar a solução pela via do Poder Judiciário. Errado, há exceção relativa à demanda desportiva (art. 217 da CF).

TJ/AL (FCC 2019): Só haverá atividade jurisdicional relativa à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva reguladas em lei. Correto.

Em determinados casos, a decisão administrativa é necessária para que haja o surgimento da lide, conferindo à parte o interesse de agir (condição de ação), a exemplo da Súmula 2 do STJ (após a recusa da informação surge a lide).

STJ - Súmula 2 - Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

No julgamento do RE 631.240/MG (Info 756), o STF entendeu que não viola o princípio da inafastabilidade a exigência de que, para o ajuizamento da ação de pedido previdenciário, é necessário haver recusa do pedido administrativo, demora na decisão administrativa (45 dias) ou pedido baseado em tese notoriamente rejeitada pelo INSS.

Além disso, não é necessário o esgotamento das vias administrativas, bem como é possível rediscutir a decisão administrativa no Poder Judiciário.

Obs.: No caso de decisão do CADE, devido à especialidade da matéria e aos reflexos econômicos, de acordo com a jurisprudência, não podem ser revistas no mérito pelo Poder Judiciário.

5.5.2. Concepção contemporânea



Inicialmente, salienta-se que na Década de 70, Garth e Cappelletti, a fim de amenizar a crise processual, desenvolveram a ideia de ondas renovatórias do processo civil que visavam o acesso à justiça.

1ª Onda – visava o acesso ao processo do hipossuficiente econômico;

2ª Onda – preocupação com os direitos transindividuais (difusos e coletivos);

3ª Onda – enfrentar o modo de ser do processo (suas estruturas procedimentais).

Seguindo a ideia acima, a doutrina moderna, passou a defender a ideia de acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe), segundo a qual é necessária a criação de um sistema processual que dê efetividade ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Para isso, seria necessário um sistema baseado em quatro pilares:

a) Amplo acesso ao processo

- Contempla a 1ª Onda - através de assistência jurídica, gratuidade das custas processuais e de juizados especiais
- Contempla a 2ª Onda – através do microssistema coletivo

b) Ampla participação das partes no processo

Qualifica o resultado do processo e a pacificação social, manifesta-se por meio do:

- Princípio do contraditório real (art. 9º e 10 do CPC)
- Princípio da cooperação (art. 6º do CPC)

c) Decisão com justiça

A decisão deve ser proferida com base naquilo que a sociedade entende como justo, consagrado como direito fundamental e como princípio processual. Assim, decidir com justiça é aplicar a norma legal interpretada à luz dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

d) Eficácia das decisões

De acordo com a doutrina, há duas causas de ineficácia das decisões judiciais:

- Tempo – pode ser combatido pelas tutelas de urgência;
- Descumprimento das decisões – pode ser combatido pela tutela executiva (sub-rogação ou indireta), por sanção processual (multa, em regra) e por criminalização da conduta (crime de desobediência).

5.6. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Consagrado no art. 5º, inciso XXXVII (vedação a tribunal ou órgão de exceção) e no inciso LIII (ninguém escolherá o juízo do caso concreto) ambos da CF/88.



Importante consignar que o tribunal de exceção estará caracterizado quando for criado após os fatos que apreciará, para resolver determinadas crises jurídicas (ideia de temporalidade) e para substituir o tribunal ou órgão competente.

Ademais, o juízo do caso concreto é criado por regras gerais e abstratas de competência e de distribuição. Por isso, a criação de varas/câmaras especializadas não fere o Princípio do Juiz Natural.

O art. 286, II do CPC prevê uma regra de prevenção do juízo nos casos de sentença terminativa, consagrando o Princípio do Juiz Natural, tendo em vista que, em determinados casos, a parte por não “gostar” do juiz desistia/abandonava a ação e ajuizava outro processo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Por fim, segundo a doutrina, o Princípio do Juiz Natural possui três dimensões:

- A causa deve ser julgada por um juiz previamente constituído, sendo vedados os tribunais de exceção

Tribunal de exceção ocorre quando o juízo é formado após os fatos, com o objetivo exclusivo de decidir determinadas questões jurídicas (crises jurídicas), sendo que à época já existia órgão competente para o julgamento.

- Juiz deve ser competente, exercendo a sua jurisdição nos limites estabelecidos pela lei;
- Juiz deve ser imparcial, não apresentando interesse no resultado do processo.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/MS (FCC 2020): O princípio segundo o qual ninguém será processado senão pela autoridade competente diz respeito à indelegabilidade da jurisdição. Errado, trata-se do princípio do juiz natural.

TJ/MS (FCC 2020): em obediência ao princípio do juiz natural, é defesa a criação de varas especializadas, câmaras especializadas nos tribunais ou foros distritais. Errado! A Jurisprudência é pacífica no sentido de que criação de varas especializadas não viola o princípio do juiz natural.

TJ/AL (FCC 2019): Viola o princípio do Juiz natural a instituição de Câmaras de Recurso nos tribunais, por julgarem em períodos nos quais, em regra, não deve haver atividade jurisdicional. Errado.

TJ/SC (CESPE 2019): O conteúdo do princípio do juiz natural é unidimensional, manifestando-se na garantia do cidadão a se submeter a um julgamento por juiz competente e pré-constituído na forma da lei. Errado!

6. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA



6.1. CARACTERÍSTICAS

6.1.1. Obrigatoriedade

Há na jurisdição voluntária os chamados processos constitutivos (buscam uma nova relação jurídica) obrigatórios, em que a nova relação jurídica só será alcançada após a intervenção do Poder Judiciário.

A jurisdição voluntária ocorre apenas no âmbito do direito privado, mas pela matéria ou pela pessoa é necessária uma supervisão estatal, na figura de um juiz imparcial, justo e conhecedor do direito.

6.1.2. Inquisitorialidade

Em termos de sistema processual, há uma divisão em sistema dispositivo (centrado na vontade das partes) e em sistema inquisitivo (fundado em poderes do juiz). Atualmente, vigora o sistema misto (dispositivo + inquisitivo).

Na jurisdição voluntária, diferentemente do que ocorre na jurisdição contenciosa (predomínio do sistema disposto), há predominância do sistema inquisitivo já que o órgão jurisdicional terá iniciativa no procedimento, a exemplo do que ocorre na arrecadação de bens de herança jacente, na declaração de bens do ausente, convocação para retirada de coisa vaga depositada.

6.1.3. Equidade

Nos termos do art. 723 do CPC, na jurisdição voluntária busca-se a decisão mais oportuna e conveniente ao caso concreto, não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Salienta-se que há na doutrina duas correntes acerca da interpretação do art. 723 do CPC:

1ª C (majoritária) – havendo dois sistemas de julgamento que é a legalidade e a equidade, o legislador optou pela segunda;

2ª C (minoritária – Leonardo Greco) – sempre que houver mais de uma opção de legalidade (norma com várias interpretações ou mais de uma norma) aplica-se a equidade (mais oportuna e conveniente).

6.1.4. Participação do MP

A redação do art. 721 CPC condiciona a intimação do MP às hipóteses do art. 178 do CPC, assim o MP participa como fiscal na jurisdição voluntária nas mesmas hipóteses da jurisdição contenciosa (alteração feita pelo CPC/15).



Art. 721. Serão citados **todos os interessados**, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/PR – 2021: Por não ter lide, os interessados nos procedimentos de jurisdição voluntária não precisam ser citados. Errado!

6.2. NATUREZA JURÍDICA

Segundo a **Teoria Clássica** (Administrativista), defendida por Nelson Nery e Arruda Alvim, a jurisdição voluntária é a administração pública de interesses privados. Ou seja, o Poder Judiciário, nos casos de jurisdição voluntária, está desempenhando uma atividade atípica (administrativa), já que ausente o caráter substitutivo (típico da jurisdição).

Já a **Teoria Reducionista** (Jurisdicionalista), defendida por Dinamarco e Marinoni, entende que a jurisdição voluntária é uma atividade jurisdicional diferenciada.

Observe os argumentos e contra-argumentos de cada uma das Teorias vistas acima:

TEORIA CLÁSSICA	TEORIA REDUCIONISTA
Não é jurisdição, pois ausente o caráter substitutivo (há um acordo de vontades que para produzir efeitos jurídicos precisa do Poder Judiciário).	A substitutividade, conforme já estudado, não é essencial à jurisdição, a exemplo do que ocorre na execução indireta.
Não há lide, tendo em vista que na jurisdição voluntária não há conflito. Há uma lide presumida, pois, apesar de não haver conflito, há uma pretensão resistida da lei.	Igualmente, a lide não é necessária à jurisdição.
Não há aplicação do direito objetivo ao caso concreto, já que não há lesão ao direito.	Aplicar o direito ao caso concreto é somente o escopo jurídico da jurisdição. Contudo, os escopos social, político e educacional estão presentes.
Não há partes, mas sim interessados.	Parte nada mais é do que quem pede tutela e contra quem se pede tutela. Os interessados



	pedem tutela, portanto, são partes. Apenas não há parte contrária.
Não há processo, mas sim um mero procedimento.	Processo é formado por três elementos: procedimento, relação jurídica processual e contraditório. Todos estão presentes na jurisdição voluntária.

7. TUTELA JURISDICIONAL

Aqui, analisaremos o tipo de tutela jurisdicional de acordo com determinados critérios.

7.1. ESPÉCIE DE CRISE JURÍDICA RESOLVIDA PELA TUTELA JURISDICIONAL

Salienta-se que a ideia de sincretismo processual é permitir que as três espécies de tutela jurisdicional, que irão resolver a crise jurídica, possam conviver em um mesmo processo.

7.1.1. Tutela de conhecimento

A tutela de conhecimento resolve três espécies de crise jurídica, dividindo-se em:

- a) Tutela declaratória – visa resolver uma crise de certeza. Assim, havendo dúvida fundada acerca da existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica utiliza-se a tutela declaratória;
- b) Tutela constitutiva – resolve crise da situação jurídica, por meio da extinção, modificação ou criação de uma nova relação jurídica;
- c) Tutela condenatória – resolve uma crise de inadimplemento, impondo à parte o cumprimento de uma prestação.

7.1.2. Tutela executiva

A tutela executiva resolve a crise de satisfação do direito.

Obs.: a tutela executiva, no CPC, possui uma variação de nomes: execução, cumprimento de sentença, efetivação.

7.1.3. Tutela de urgência

A tutela de urgência (cautelar e antecipada) tem como objetivo resolver uma crise de perigo causada pelo tempo.

7.2. NATUREZA DOS RESULTADOS JURÍDICOS MATERIAIS

7.2.1. Tutela preventiva



É uma tutela jurisdicional voltada para o futuro, também chamada de tutela inibitória que visa evitar a prática do ato ilícito de três formas:

- Evitar a prática originária do ato ilícito (tutela inibitória pura);
- Evitar a repetição do ato ilícito, a exemplo dos casos de propaganda enganosa;
- Evitar a continuidade do ato ilícito, a exemplo da poluição.

Nos dois últimos casos, pode haver cumulação com a tutela reparatória.

Obs.: De acordo com o art. 186 do CC, ato ilícito é o ato praticado contra o direito, com culpa ou dolo, que gera dano. Daniel Assumpção afirma que o dispositivo do CC apresenta um erro crasso, uma vez que os requisitos do ato ilícito apresentado pelo CC são, na verdade, os requisitos da tutela reparatória. Ato ilícito é aquele contrário ao direito (apenas isso), não interessa culpa/dolo e o dano é irrelevante. Justamente por isso, o art. 497, parágrafo único do CPC prevê que a tutela preventiva será cabível independentemente de culpa/dolo e de dano.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Salienta-se que a tutela inibitória não se confunde com a tutela de remoção do ilícito que visa combater um ato ilícito passado com efeitos continuados. Portanto, a tutela inibitória não é sinônimo de tutela preventiva, mas sim uma de suas espécies ao lado da tutela de remoção do ilícito.

7.2.2. Tutela reparatória (ressarcitória)

Trata-se de uma tutela jurisdicional voltada para o passado.

Quando um ato ilícito já praticado (passado) gerar dano haverá uma tutela reparatória, visando reparar o ilícito sofrido pela vítima.

7.3. COINCIDÊNCIA DE RESULTADOS COM A SATISFAÇÃO ESPONTÂNEA

7.3.1. Tutela específica

Trata-se da tutela que, no plano prático, possui o mesmo resultado do cumprimento espontâneo da obrigação.



Por exemplo, João ajuíza uma ação para recuperar um livro e, ao final, é exatamente o que acontece.

7.3.2. Tutela pelo equivalente em dinheiro

Consiste na alternativa, em dinheiro, à tutela específica. No caso do exemplo acima, João obtém o valor equivalente ao livro.

A tutela pelo equivalente é preferida nos seguintes casos:

- Vontade do titular do direito;
- Impossibilidade fática ou jurídica de se obter a tutela específica.
- Excessiva onerosidade na tutela específica (STJ Resp. 1.055.822/TJ)

RECURSO ESPECIAL – (...); II - Independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento; III - É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil/73 para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada; IV - Na espécie, a aplicação do direito à espécie por esta Corte Superior, nos termos do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se possível, tendo em conta os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição; V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1055822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 26/10/2011)

Destaca-se que toda tutela preventiva é uma tutela específica, uma vez que visa evitar a prática de um ilícito. Assim, quando o ato deixa de ser praticado obtém-se, no plano prático, o mesmo resultado do cumprimento espontâneo da obrigação. Por outro lado, na tutela ressarcitória poderá haver tutela específica (*in natura*) ou tutela pelo equivalente.

Igualmente, nas obrigações de pagar quantia a tutela será sempre específica. Já nas obrigações de entregar, fazer ou não fazer a tutela poderá ser específica ou pelo equivalente em dinheiro (seria uma conversão em perdas e danos).

O *caput* do art. 497 do CPC prevê que nas ações que tenham como objeto obrigações de fazer ou não fazer o juiz poderá conceder tutela específica (exatamente o que se pediu) ou adotar medidas que assegurem um resultado prático equivalente (pretensão diferente do que foi pedido, mas que levem ao que foi pedido). Salienta-se que apesar da redação do artigo utilizar a expressão “resultado prático equivalente” trata-se de tutela específica, tendo em vista que o autor irá obter o que deseja.

CPC - Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou



determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Para melhor compreensão, imagine, por exemplo, que o Ministério Público ajuíze uma Ação Civil Pública ambiental contra a Empresa X por gerar 30% a mais de poluentes do que o permitido. No pedido, o MP requer que a Empresa X funcione 3h a menos por dia, o que irá acarretar a diminuição da emissão de poluentes. Na sentença, o juiz julga totalmente procedente o pedido do MP para condenar a parte a instalar filtros em suas chaminés. Perceba que a instalação de filtros nas chaminés irá reduzir a emissão de poluentes, houve uma tutela específica com um resultado prático equivalente.

Isso ocorre devido a fungibilidade das obrigações de fazer e não fazer.

7.4. ESPÉCIES DE TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS

7.4.1. Tutela comum

Trata-se da tutela obtida mediante procedimento comum.

7.4.2. Tutela diferenciada

É a tutela obtida a partir da adequação do procedimento às exigências do caso concreto, sem esquecer que sua fonte será sempre a lei. Poderá ocorrer através das seguintes formas:

- Procedimentos especiais;
- Procedimento comum (base) com técnicas diferenciadas, a exemplo do que ocorre com a tutela provisória;
- Flexibilização procedimental – processo para o caso concreto. Os sujeitos processuais irão adequar o procedimento para o caso concreto. Observe o quadro abaixo:

JUIZ (art. 139, VI, CPC)	PARTES (art. 190, CPC)
- Prorrogar prazos	Cláusula geral de negócio jurídico processual, as partes poderão (antes ou durante o processo):
Obs.: há três hipóteses em que o CPC (arts. 438, §8º, 641, §1º e 937) prevê que os prazos são improrrogáveis. Sendo, no entender de Daniel Assumpção, prazos peremptórios.	- Negociar sobre o procedimento (alterar a ordem, incluir e suprimir, alterar a forma, o local e o momento do ato)
- Alterar a ordem da produção de provas	- Negociar sobre as posições/situações processuais (ônus, faculdades, poderes e deveres), apenas em relação àquilo que são titulares.

CPC – Art. 139, VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



CPC Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes **estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes (cláusula contratual ou instrumento em separado) ou durante o processo.**

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos **casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.**

Obs.: o Enunciado 35 da ENFAM afirma que o rol de poderes do juiz (art. 139, VI) é exemplificativo. Com isso, respeitando a previsibilidade do rito e os princípios processuais, o juiz poderá flexibilizar outros procedimentos. Daniel Assumpção discorda, tendo em vista que foi decidido, nas discussões do CPC/15, enumerar os poderes do juiz.

ENFAM: Enunciado 35 - Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Em relação ao negócio jurídico processual, pertinente salientar que não foi uma criação do CPC/15, já estava previsto no CPC/73 que admitia o foro de eleição pelas partes. O que o CPC/15 fez foi criar uma cláusula geral de negócio jurídico processual que não precisará ser homologada para gerar efeitos (art. 200 do CPC), cabendo ao juiz apenas o controle de validade.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade **produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.**

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Apesar da redundância, o negócio jurídico processual é um negócio jurídico, portanto, sujeita-se às regras do art. 104 do CC, assim o agente deverá ser **capaz** (incapaz não poderá celebrar), o objeto deverá ser **lícito** (apenas nas demandas que admitem autocomposição) e a forma **não poderá ser proibida por lei** (apesar do silêncio do CPC, a doutrina entende que a forma deverá ser escrita).

Ademais, o negócio jurídico processual (autorregulação pelas partes) será nulo quando:

- Houver vício de consentimento;
- For simulado;
- Houver abuso de direito de autorregulamentação (preocupa-se com a boa-fé);
- For inserido de forma abusiva em contrato de adesão, criando uma limitação séria ao exercício de ampla defesa pelo aderente;

A possível ratificação do acordo em juízo afasta a nulidade.



- Vulnerabilidade da parte – limitação pessoal involuntária de caráter provisório ou permanente ensejada por fatores diversos (econômico, afetivo, informacional, educacional etc.)

Segundo Daniel Assumpção, deve ser acompanhada de eventual prejuízo à parte vulnerável. Caso o negócio jurídico seja benéfico, não é lógico anular.

De acordo com o entendimento doutrinário, não poderá haver negócio jurídico sobre o núcleo duro processual que é formado por normas cogentes (aplicação obrigatória), a exemplo das normas que dispõem sobre competência, recursos e participação do MP como fiscal.

Contudo, apesar de as condições da ação e dos princípios constitucionais estarem regulamentados por normas cogentes, começam a surgir vozes no sentido de que havendo acordo entre as partes, principalmente em relação à legitimação extraordinária negociada, a dispensa de contraditório seria possível. É polêmico, não deve ser usado em provas objetivas e nem discursivas, mas é importante que você tenha conhecimento para eventual prova oral.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/SE (2022) O negócio jurídico processual não se submete ao juízo de conveniência do juiz, que ficará adstrito à análise da legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou abusividade em contrato de adesão ou, ainda, quando alguma parte se revelar em clara situação de vulnerabilidade. Correta!

Em regra, o negócio jurídico processual é bilateral (partes participam). Há, contudo, duas passagens em que o CPC prevê o negócio jurídico plurilateral que conta com a presença do juiz juntamente com as partes, são elas:

- Art. 191, do CPC: calendarização procedimental – trata-se de uma previsão do momento em que os atos processuais serão praticados, dispensando-se a intimação, o que acarreta economia processual e celeridade. Em situações excepcionais, o juiz poderá descumprir o calendário.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

- Art. 357, §2º do CPC: saneamento compartilhado.

Art. 357, § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/PI (2022) A fixação de calendário para a prática dos atos processuais referentes ao processo, de comum acordo pelas partes e pelo juiz, dispensa a intimação dos atos com data prevista.



7.5. COGNIÇÃO VERTICAL OU PROFUNDIDADE

7.5.1. Tutela definitiva

Há cognição exauriente, ou seja, todos os elementos de convicção são levados ao juiz para que a decisão seja proferida com um juízo de certeza.

7.5.2. Tutela provisória

Possui cognição sumária, o juiz terá acesso apenas à parte dos elementos de convicção, a fim de que forme um juízo de probabilidade.

A tutela provisória com urgência, poderá ser uma tutela cautelar (garantidora) ou antecipada (satisfativa). Não havendo urgência, será uma tutela de evidência (satisfativa).



Salienta-se que a tutela é chamada de provisória pelo fato de possuir tempo de duração, bem como pelo fato de que será substituída por uma tutela definitiva. Por fim, não produz coisa julgada material.

Obs.: O tema de Tutelas Provisórias é tratado em nosso No Caderno Sistematizado de Processo Civil – Parte 3, juntamente com Processo de Execução e Procedimentos Especiais.

7.6. ESPÉCIES DE DIREITOS TUTELÁVEIS

7.6.1. Tutela individual

Voltada para proteção de direitos individuais.

7.6.2. Tutela coletiva

Preocupa-se com a proteção dos direitos transindividuais (difusos e coletivos), individuais homogêneos e individuais indisponíveis.



AÇÃO

1. TEORIAS DA AÇÃO

Há cinco Teorias que explicam o direito de ação, são elas:

- Teoria Imanentista;
 - Teoria Concretista;
 - Teoria Abstrativista
 - Teoria Eclética
 - Teoria da Asserção
- Apenas para fins históricos, totalmente ultrapassadas

A seguir iremos analisar cada uma delas.

1.1. TEORIA IMANENTISTA OU CIVILISTA

Sustentava que o direito material é o direito em seu estado estático (por ser respeitado), ao sofrer uma ameaça ou violação, há uma reação do direito que se coloca em movimento, surgindo, então, o direito de ação.

Perceba que para a Teoria Imanentista o direito de ação era o mesmo direito material, que ao ser violado ou ameaçado deixou de ser estático (já que foi desrespeitado). Portanto, não existe direito de ação sem o direito material.

Salienta-se que há dois momentos históricos que refutaram completamente a Teoria Imanentista, quais sejam:

1º - Polêmica Windscheid e Muther (*Acto Romana*): percebeu-se que o direito de ação não poderia ser o direito material. São direitos distintos.

2º - Oskar Von Bulow (pressupostos processuais): as relações jurídicas materiais são diferentes das relações jurídicas processuais. Não há como confundir direito material com direito de ação.

1.2. TEORIA CONCRETISTA OU DIREITO CONCRETO DE AÇÃO

Surgiu da crise da Teoria Imanentista, afirmava que o direito material (contra a parte contrária) não pode ser confundido com o direito de ação (“contra o Estado”). Contudo, o direito de ação só poderia existir se houvesse o direito material.

Sofreu críticas que não conseguiram ser respondidas por seus adeptos, por isso deixou de ser aceita. Vejamos:



1ª Crítica – Toda sentença de improcedência é uma sentença declaratória de inexistência do direito material alegado pelo autor. Como explicar a sentença de improcedência?

2ª Crítica – Em uma ação declaratória negativa acolher o pedido do autor é reconhecer que não existe direito material. Como explicar a sentença de procedência na ação declaratória negativa?

Percebe-se que a existência do direito de ação **não** depende do direito material.

1.3. TEORIA DO DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO

No Brasil seus principais defensores foram Ovídio Batista e Calmon de Passos, partem da premissa que existe direito de ação sem direito material.

O direito de ação deve ser amplo, genérico e incondicionado, ou seja, nenhum aspecto do direito material, ainda que indiretamente, influencia no direito de ação. Portanto, as condições da ação (que são baseadas na relação jurídica de direito material alegada pelo autor) não existem, há apenas pressuposto processual e mérito.

Obs.: Com o advento do CPC/15, doutrina minoritária sustenta que não há mais condições de ação, ressurgindo a Teoria Abstrata (Teoria do Direito Abstrato de Ação).

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/RR – 2021 (FCC): As condições da ação foram abolidas do Código de Processo Civil de 2015. Errado! Apesar da controvérsia doutrinária, a doutrina majoritária entende que ainda há condições da ação, as quais seriam a legitimidade e o interesse, não mais havendo que se falar em possibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

1.4. TEORIA ECLÉTICA

Liebman é o grande nome da Teoria Eclética, já no Brasil é defendida por Dinamarco e Nelson Nery.

É chamada de Teoria Eclética, uma vez que mescla duas ideias, a teoria da ação como direito AUTÔNOMO e a ação como direito ABSTRATO.

Sustentam que o direito de ação é o direito de resolução do mérito, que pode ser condicionado (condições da ação), já que nem sempre (no caso concreto) o autor terá direito a uma resolução de mérito. Perceba, portanto, que há certas condições de ação, ou seja, para que exista o direito de mérito será necessário o preenchimento de algumas condições. Não sendo, estará caracterizada a carência da ação, conseqüentemente, o autor não possuirá o direito de ação.

Importante salientar que o direito de petição não se confunde com o direito de ação.



DIREITO DE PETIÇÃO	DIREITO DE AÇÃO
Direito de qualquer um (autor) provocar um órgão público (Poder Judiciário) e dele obter uma resposta (amplo, incondicional e abstrato)	É o direito a uma resolução de mérito. Havendo carência de ação, o autor não tem tal direito.
Direito constitucional de ação (Barbosa Moreira)	Direito processual de ação (Barbosa Moreira)

Importante salientar que a condição da ação é matéria de ordem pública (conhecida de ofício, a qualquer tempo). Portanto, para a Teoria Eclética, a carência de ação independe do grau de cognição do juiz, podendo o processo ser extinto a qualquer momento.

Durante muito tempo foi a Teoria que prevaleceu no STJ, hoje, conforme veremos prevalece a Teoria da Asserção.

1.5. TEORIA DA ASSERÇÃO

No Brasil é defendida por Marinoni, é também chamada de **prospettazione, teoria da verificação das condições da ação *in statu assertionis***.

Pela Teoria da Asserção as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor que se encontram na petição inicial, mediante uma cognição sumária. Desta forma, se da leitura da petição inicial o juiz verificar que há carência de ação irá proferir uma sentença terminativa sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Entretanto, se for necessário aprofundar a cognição para analisar as condições da ação, haverá análise de mérito, no lugar de carência de ação haverá uma sentença de improcedência com resolução de mérito.

Obs.: Segundo Daniel Assumpção, a Teoria da Asserção, a depender do grau de cognição, fica no meio da Teoria Eclética (quando já na petição inicial é possível verificar a carência da ação) e da Teoria Abstrata (não analisa mais condições da ação, mas sim o mérito).

Atualmente, a Teoria da Asserção prevalece no STJ (Resp. 1.308.166/MA), embora decisões isoladas ainda se refiram à Teoria Eclética.

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. ADEQUAÇÃO DA TUTELA ENTREGUE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONTEXTO FÁTICO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL. PARTES LEGÍTIMAS. 3. PARÓDIA. CARACTERIZAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial que debate a utilização pelos recorrentes de obra litero-musical de titularidade da recorrida, sem autorização, para elaboração de paródia com finalidade de propaganda eleitoral. 2. O Código de Processo Civil de 2015 faculta a supressão de grau, quando alegada e constatada a existência de vício previsto no art. 1.022, por meio da admissão de prequestionamento ficto (art.1.025 do CPC/15). Precedentes. 3. **As condições da ação são verificadas de acordo com a teoria da asserção.***



razão pela qual, para que se reconheça a ilegitimidade ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo alegado pelo autor. Precedentes.

4. A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação de composição literária, filme, música, obra qualquer, que resulta em composição nova, por meio da qual se identifica a remissão à obra original que é adaptada a um novo contexto, com versão diferente. 5. A paródia é uma das limitações do direito de autor, com previsão no art. 47 da Lei 9.610/1998, que prevê serem livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Respeitadas essas condições, é desnecessária a autorização do titular da obra parodiada. 6. A finalidade da paródia, se comercial, eleitoral, educativa, puramente artística ou qualquer outra, é indiferente para a caracterização de sua licitude e liberdade assegurada pela Lei n. 9.610/1998. 7. Recurso especial provido. (REsp 1810440/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/RR 2021 (FCC): a análise das condições da ação deve ser feita *in statu assertionis*, isto é, em conformidade com as assertivas decorrentes da prova produzida sob o crivo do contraditório. Errada! Para a teoria da asserção, conforme já explicado, a apreciação das condições da ação se dá em abstrato, a partir das alegações da inicial.

Perceba que a Teoria da Asserção possui forte apelo com a economia processual.

2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.1. INTRODUÇÃO

No Código de Processo Civil de 1973, seguindo os ensinamentos de Liebman, havia expressamente a previsão de três condições da ação: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Com o passar do tempo, Liebman aprofundou seus estudos e passou a afirmar que as condições da ação eram apenas a legitimidade e o interesse de agir, excluindo a possibilidade jurídica do pedido.

Novamente seguindo Liebman, o legislador, ao editar o Código de Processo Civil de 2015, optou por excluir a possibilidade jurídica do pedido das condições da ação. Contudo, as circunstâncias que acarretavam a extinção do processo por carência de ação devido à falta de possibilidade jurídica do pedido continuam existindo.

Diante disso, há uma leve inclinação na jurisprudência (AR 3.667/DF) afirmando que os casos de falta de possibilidade jurídica do pedido passam a ser análise de mérito, conseqüentemente, o que era carência de ação passa a ser improcedência.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE EXAME DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O PEDIDO E DA POSSIBILIDADE DE



DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO. ASPECTOS DE MÉRITO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO AO TEMPO DO CPC/73. SUPERAÇÃO LEGAL. ASPECTO DO MÉRITO APÓS O CPC/15. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015, II, CPC/15. 1- Ação proposta em 03/04/2017. Recurso especial interposto em 23/02/2018 e atribuído à Relatora em 16/08/2018. 2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. 3- Ao admitir expressamente a possibilidade de decisões parciais de mérito quando uma parcela de um pedido suscetível de decomposição puder ser solucionada antecipadamente, o CPC/15 passou a exigir o exame detalhado dos elementos que compõem o pedido, especialmente em virtude da possibilidade de impugnação imediata por agravo de instrumento da decisão interlocutória que versar sobre mérito do processo (art. 1.015, II, CPC/15). 4- Para o adequado exame do conteúdo do pedido, não basta apenas que se investigue a questão sob a ótica da relação jurídica de direito material subjacente e que ampara o bem da vida buscado em juízo, mas, ao revés, também é necessário o exame de outros aspectos relacionados ao mérito, como, por exemplo, os aspectos temporais que permitem identificar a ocorrência de prescrição ou decadência e, ainda, os termos inicial e final da relação jurídica de direito material. Precedentes. 5- O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina brasileira, que reconhecia o fenômeno como um aspecto do mérito do processo, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação. 6- A possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/15. 7- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1757123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019).

Obs.: A impossibilidade jurídica nem sempre advém do pedido, algumas vezes poderá ser da causa de pedir, a exemplo da cobrança de dívida de jogo (pedido: pagamento e causa de pedir: dívida do jogo). Neste caso, segundo Daniel Assumpção, não poderia haver o tratamento como mérito, pois isso (no exemplo da dívida de jogo) seria reconhecer que a dívida não existe. Para solucionar, sugere que a impossibilidade jurídica seja tratada como pressuposto processual ou como interesse de agir (preferência). **Saber para provas discursivas e orais.**

Salienta-se que o Código de Processo Civil de 2015 excluiu as expressões “condições da ação” e “carência de ação”, assim, a doutrina minoritária (Fredie Didier, Leonardo da Cunha) passou



a defender que não mais existem condições da ação. Como o CPC/15 ainda faz menção ao interesse de agir e à legitimidade, afirmam que legitimidade ordinária é matéria de mérito e legitimidade extraordinária e interesse de agir passam a ser pressupostos processuais.

Por outro lado, a doutrina amplamente majoritária (Alexandre Câmara, Humberto Theodoro Júnior) defende a manutenção das condições da ação. Para o STJ (Resp. 1.431.244/SP) as condições da ação continuam existindo.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de usucapião é o meio jurídico adequado para que os recorrentes obtenham a individualização e o registro de fração ideal de imóvel objeto de condomínio em loteamento irregular. 2. **O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção.** 3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial. 4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1431244/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)*

Segundo Daniel Assumpção, a diferença doutrinária (pressuposto processual – art. 485, VI ou condição da ação – art. 485, IV), na prática é irrelevante, tendo em vista que o resultado será o mesmo: sentença terminativa.

Destaca-se que a sentença de improcedência (sentença de mérito) por ilegitimidade ordinária e sentença de ilegitimidade (sentença terminativa), **na prática**, não possuem diferença. A sentença de improcedência fará coisa julgada material e terá o efeito negativo de impedir a repropositura da ação. Por outro lado, a sentença terminativa baseada no art. 485, VI do CPC deve respeitar o §1º do art. 486 do CPC, assim para que a ação seja reproposta o vício de ilegitimidade precisa ser corrigido. Perceba que o vício da ilegitimidade é corrigido com a mudança da parte, o que na realidade se trata de uma nova ação e não de uma repropositura. Em suma: no caso de ilegitimidade não cabe a repropositura da ação – coisa julgada processual.

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)*

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.



§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

2.2. INTERESSE DE AGIR

A doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que o interesse de agir é composto por dois elementos: NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.

2.2.1. 1º Elemento: Necessidade

Significa que o autor precisa da intervenção jurisdicional para obter um bem da vida. No caso concreto, a necessidade surge quando:

- a) Houver uma lide e o autor optar por resolvê-la através da jurisdição estatal, renunciando, ainda que momentaneamente, a solução através da autotutela, do consenso ou da arbitragem.
- b) For caso de ação constitutiva necessária – a lei torna necessário o ajuizamento da ação, a exemplo da ação de interdição.

2.2.2. 2º Elemento: Adequação

O pedido do autor deve ser apto (capaz) de resolver a crise jurídica apresentada na inicial. Quando o pedido for incapaz de resolver a crise jurídica, de acordo com o STJ, a ação será inútil.

Vale salientar que Barbosa Moreira (posição minoritária) critica a adequação, tendo em vista que mesmo inadequada o autor possui o interesse de melhorar sua situação. Já Leonardo Greco entende que a inadequação é um pressuposto processual.

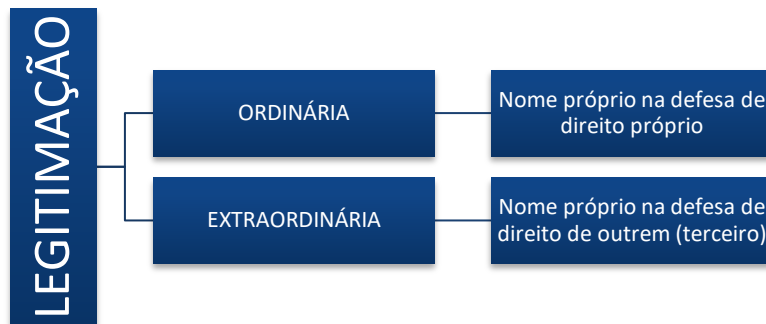
Importante consignar que a inadequação do pedido (condição da ação - extinção do processo por carência de ação) não se confunde com a inadequação do procedimento (pressuposto processual – vício sanável).

2.3. LEGITIMIDADE

Em regra, nos termos do art. 18 do CPC, a legitimação é ordinária, ou seja, a pessoa age em nome próprio na defesa de direito próprio. Há, contudo, casos excepcionais em que se admite a legitimação extraordinária, ou seja, a pessoa em nome próprio atua na defesa de outrem. Perceba que o titular do direito defendido no processo será um terceiro.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.



Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/PR – 2019: A restrição para se pleitear direito alheio em nome próprio é absoluta e não possui exceções. Errada!

A legitimação extraordinária decorre do ordenamento jurídico. Além disso, o titular do direito material (o terceiro) poderá ingressar no processo como assistente litisconsorcial.

Alguns autores (Didier), entendem que é possível estabelecer legitimação extraordinária por convenção processual, ou seja, as partes por meio de um contrato (não apenas pela lei) poderiam estabelecer que alguém, em nome próprio, defende direito alheio. Sustentam seu entendimento no próprio art. 18 do CPC, tendo em vista que há a expressão “salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, não está restrito à lei. Ainda é um entendimento minoritário.

O STJ (AgRg 1.188.180/RJ) usa legitimidade extraordinária como sinônimo de substituição processual.

Importante consignar que, para Marinoni, existe ainda a legitimação autônoma para a condução do processo, que é utilizada para explicar a legitimidade ativa nos processos que envolvam direitos difusos e coletivos (direitos transindividuais). Dinamarco entende que é uma legitimação extraordinária.

2.3.1. Sucessão processual X substituição processual

Imagine, por exemplo, que Joana (autora) esteja discutindo o direito sobre determinada coisa com Fernanda (ré), após a citação o litígio estará formado. Fernanda, mesmo com a coisa sendo litigiosa, aliena para Henrique. Joana terá duas opções: continuar a demanda contra Fernanda ou poderá demandar Henrique (novo proprietário). Como consequência haverá:

- Sucessão processual – a demanda é contra Henrique. Houve a substituição da ré Fernanda pelo terceiro adquirente Henrique.
- Substituição processual (legitimação extraordinária) – a demanda continua contra Fernanda que estará em nome próprio defendendo direito alheio (a coisa é de Henrique)

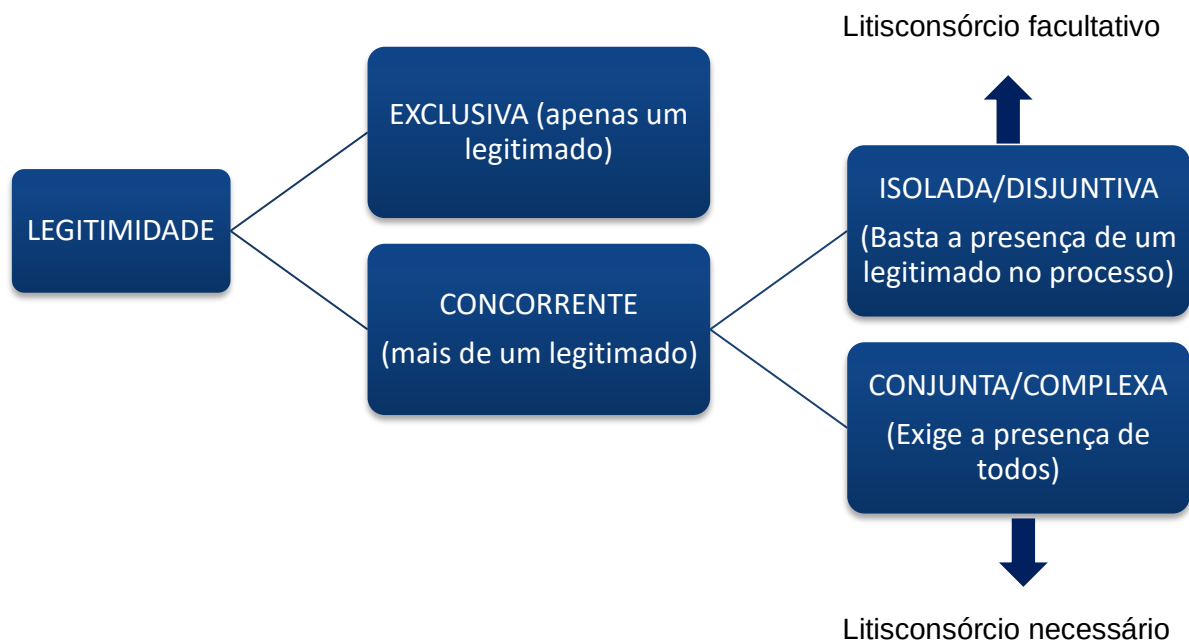


SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	SUCESSÃO PROCESSUAL
Trata-se da legitimação extraordinária, atuar em nome próprio na defesa de direito alheio.	Consiste na substituição da parte por um terceiro, ou seja, o autor ou réu originário é substituído por um terceiro.

2.3.1. Substituição processual X representação processual

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Trata-se da legitimação extraordinária, atuar em nome próprio na defesa de direito de outrem.	Ocorre quando a parte não possui capacidade de estar em juízo.
Condição da ação	Pressuposto processual.
Substituto processual é parte	Representado processual não é parte

2.3.2. Classificação





3. ELEMENTOS DA AÇÃO

3.1. INTRODUÇÃO

A ação é composta por três elementos: partes, causa de pedir e pedido, os quais são responsáveis pela sua identificação, permitindo a comparação entre ações, assim teremos:

- Ações diferentes – partes, causa de pedir e pedido diversos;
- Ações parecidas – um ou dois elementos diferentes, acarreta conexão, continência, prejudicialidade
- Mesma ação – todos os elementos são iguais, o que acarreta litispendência, perempção, coisa julgada.

Não existem ações iguais, quando os três elementos são iguais se trata da mesma ação.

3.2. PARTES

Há duas Teorias acerca do conceito de parte, vejamos:

Teoria Restritiva (Chiovenda) - parte é quem pede (autor) tutela jurisdicional e contra quem (réu, denunciado à lide, chamado ao processo, IDPJ – incidente de desconconsideração da pessoa jurídica: sócio/sociedade) se pede. Perceba que, apesar do conceito restritivo, parte não é apenas autor e réu.

Teoria Ampliativa (Liebman) – parte é todo aquele que participa da relação jurídica processual, em contraditório, que é titular de relações processuais ativas (faculdades, ônus e direitos) e passivas (deveres e estado de sujeição). Assim, será parte:

- Autor
 - Réu
 - Denunciado à lide
 - Chamado ao processo
 - Sócio e sociedade no IDPJ
 - Assistente
 - Ministério Público como fiscal da ordem jurídica
 - *Amicus curiae*
 - Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* (ainda posição minoritária)
- Mesmas partes da Teoria Restritiva

No Brasil, seguindo os ensinamentos de Dinamarco, entende-se que há partes na demanda (Teoria Restritiva) e partes no processo (Teoria Ampliativa). Todos que são partes da demanda também são partes do processo.



A parte processual (compõe a relação jurídica processual) e a parte material (compõe a relação jurídica material) serão os mesmos sujeitos quando se tratar de legitimação ordinária. Havendo legitimação extraordinária os sujeitos serão distintos, já que a parte processual será o autor e o réu e a parte material será o terceiro, salienta-se que no comparativo das ações (com legitimação extraordinária), no elemento parte, considera-se a parte material, assim será possível que uma mesma ação possua diferentes partes processuais.

Por exemplo, o ajuizamento de duas ações civis públicas, uma pelo Ministério Público e outra pela Defensoria Pública, contra o mesmo réu, com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido, será considerado uma mesma ação (identidade de todos os elementos). As partes processuais são distintas, mas o titular do direito é mesmo, poderá ser reconhecida litispendência ou coisa julgada a depender do caso concreto.

Por fim, a qualidade de parte é adquirida com o ajuizamento de processo, com a citação, por ato voluntário (réu ingressa sem ser citado/assistente/*amicus curiae*) ou por sucessão processual.

3.3. CAUSA DE PEDIR

A causa de pedir é explicada por duas teorias. Observe:

Teoria da Individuação – sustenta que a causa de pedir é composta pela relação jurídica de direito material alegada pelo autor.

Teoria da Substanciação – entende que a causa de pedir é formada pelos fatos jurídicos narrados pelo autor. É a Teoria adotada pela doutrina e pelo STJ (Resp. 1.682.276/AM) que acrescenta o fundamento jurídico, nos termos do art. 319, III do CPC.

*Art. 319. A petição inicial indicará:
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

Na doutrina há entendimentos diversos acerca da causa de pedir próxima e causa de pedir remota, por isso, dependendo da premissa adotada poderá estar invertido.

	CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA	CAUSA DE PEDIR REMOTA
Sob a ótica do pedido	Fundamento jurídico	Fato jurídico
Sob a ótica da pretensão	Fato jurídico	Fundamento jurídico

O direito brasileiro adota o *iura novit curia* (o juiz sabe o direito) e o *narra mihi factum dabo tibi jus* (“narra-me o fato e eu te dou o direito”), por outro lado, é requisito da petição inicial o fundamento jurídico, que não irá vincular o juiz. Desta forma, é perfeitamente possível que o juiz decida com fundamento jurídico distinto da causa de pedir, desde que respeite o art. 10 do CPC/15.

Importante ainda diferenciar fato simples, que é incapaz de gerar efeitos jurídicos (em regra, irrelevante para o direito), de fato jurídico que é capaz, por si só, de gerar efeitos jurídicos. No



momento em que um fato simples se associa a um fato jurídico, passará a ter relevância para o direito, mas continuará sendo um fato simples.

A causa de pedir só possui fato jurídico (que vincula o juiz). O juiz poderá decidir com base em fato simples (não vincula) não narrado pelo autor. Além disso, o surgimento de um fato simples novo não admite a repropositura da ação, diversamente do surgimento de um novo fato jurídico (nova causa de pedir) que admite a repropositura.

Destaca-se que o fundamento jurídico não se confunde com fundamento legal. Vejamos:

FUNDAMENTO JURÍDICO	FUNDAMENTO LEGAL
É o liame (ligação) jurídico entre os fatos e o pedido. Em outras palavras, é a explicação, à luz do ordenamento jurídico, do motivo pelo qual o autor, diante dos fatos que alega, merece o que está pedindo.	É o artigo de lei que ampara a pretensão. O STJ possui precedentes (Resp. 1.222.078) no sentido de que o fundamento legal é dispensável.

3.4. PEDIDO

3.4.1. Aspectos

Todo pedido terá sempre dois aspectos: processual e material. Observe o quadro com as diferenças.

ASPECTO PROCESSUAL	ASPECTO MATERIAL
É uma espécie de tutela jurisdicional.	É o bem da vida pretendido. Obs.: bem da vida é a situação de vantagem fática pretendida pelo autor, a exemplo da rescisão de um contrato, do reconhecimento de paternidade etc.
Pedido IMEDIATO	Pedido MEDIATO

Obs.: O réu que contesta faz sempre o mesmo pedido: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. Trata-se de um pedido declaratório negativo (inexistência do direito material alegado pelo autor).

Observe os exemplos:

	PEDIDO IMEDIATO	PEDIDO MEDIATO
--	-----------------	----------------



AÇÃO DE COBRANÇA	Sentença condenatória	Quantia de R\$5.000,00
AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA	Sentença declaratória	Inexistência de dívida de IR
EXECUÇÃO	Penhora	Carro

3.4.2. Requisitos formais

Os requisitos do pedido decorrem da combinação dos arts. 322 e 324 do CPC. São eles:

- a) Certeza – o pedido deve ser certo. Não existe pedido incerto no sistema processual brasileiro.
 - Pedido imediato – especificação da tutela pretendida. Não se admite pedido genérico (“tutela adequada”, “tutela cabível”, “tutela específica”);
 - Pedido mediato – indicação do gênero do bem da vida pretendido.
- b) Determinação – é a indicação da quantidade de bem da vida pretendido pelo autor, ou seja, a liquidez do pedido. Aqui, refere-se apenas ao pedido mediato.

Excepcionalmente, admite-se pedido indeterminado (ilíquido) chamado de pedido genérico pelo CPC, nas seguintes hipóteses:

- *Ações universais* – o objeto é uma universalidade de bens, que poderá ser fática (por exemplo, contrato de compra antecipada de safra) ou jurídica (por exemplo, petição de herança);
- Impossibilidade de fixar o valor dos danos causados por ato ou fato que ainda está gerando efeitos. Por exemplo, ressarcimento pelos gastos hospitalares quando o autor ainda está em tratamento.

Quando a fixação do dano depender de perícia, apesar de não estar na previsão do art. 324, II do CPC, em razão do princípio da economia processual, doutrina e jurisprudência admitem o pedido genérico.

Em relação ao dano moral, ainda na vigência do CPC/73 o STJ admitia o pedido genérico. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 292, V, prevê que o valor da causa será o valor do dano, inclusive de ordem moral. Com isso, parte da doutrina (não há consenso, tende a ser majoritária) sustenta que o dano moral deve ser quantificado na petição inicial. O STJ ainda não se manifestou sobre o tema em relação ao CPC/15.

- Fixação do valor da pretensão depender de ato a ser praticado pelo réu, a exemplo da ação de exigir contas.

Observe os artigos mencionados acima:

Art. 322. O pedido deve ser certo.



§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

3.4.3. Pedido implícito

De acordo com o Princípio da Correlação, previsto no art. 492 do CPC, o juízo só pode conceder o que for expressamente pedido.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Já o art. 322, §2º do CPC prevê que, ao analisar o pedido, o juiz considere o conjunto da pretensão e a boa-fé.

Art. 322, § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nos casos em que o autor narra um fato, mas não elabora um possível pedido (ato ilícito com pedido de dano material, mas dava ensejo ao pedido por dano moral também), o juiz, mesmo verificando a possibilidade, não pode conceder (STJ, Resp. 1.155.274/PE). Não há implicitamente nos fatos um pedido.

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. 1. A interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto. 2. A mera circunstância de os fatos narrados comportarem, em tese, indenização por danos morais, sem que haja qualquer pedido ou cogitação tendente a exigi-la, não autoriza o Juiz a, de ofício, considerá-la implícita no pedido de ressarcimento por danos materiais, até porque nada impede a parte de, observado o prazo prescricional, ajuizar ação autônoma buscando ressarcimento específico pela violação dos direitos da personalidade. Ademais, justamente por serem de caráter subjetivo, na falta de qualquer sinalização de que tenham realmente sido suportados, não há como presumir ter a parte sofrido danos de ordem moral. 3. Recurso especial provido. (REsp



1155274/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

De acordo com o STJ (Resp. 1.512.796/RN), a análise do pedido deve ser feita com base em toda a petição inicial, consagrando a ideia de conjunto da postulação.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE COM OUTRA DEMANDA RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO RECORRIDO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO JULGADO. SÚMULA 283/STF. 1. No pertinente ao valor da causa, a jurisprudência do STJ reconhece que se trata de matéria de ordem pública, admitindo-se sua adequação de ofício pelo magistrado, a fim de que corresponda ao conteúdo econômico da demanda. 2. No caso, o aresto recorrido corrigiu o vício processual constante na ausência de indicação do valor da causa para fixá-lo no valor do título judicial exequendo. Nesses termos, considerando-se que (a) o valor atribuído à causa não altera a competência para o julgamento da ação rescisória, nem modifica o rito procedimental a ser adotado, (b) a isenção conferida ao ente público no tocante ao recolhimento antecipado das despesas processuais, bem como do depósito prévio da multa de 5%, (c) a natureza vinculada entre o conteúdo econômico da quantia executada e da respectiva ação rescisória, agiu acertadamente a Corte de origem ao sanar o vício processual e assim estipular o valor da causa, devendo-se afastar a suscitada inépcia da inicial e, por conseguinte, o pleito de extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes. 3. A reforma das conclusões da Corte de origem, seja no tocante à suscitada identidade entre a presente causa e outra ação rescisória ajuizada anteriormente, seja em relação ao termo a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da lide, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Não se cogita de julgamento extra petita quando o magistrado, no âmbito da narrativa fática contida nos autos e da providência jurisdicional requerida pela parte, realiza subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. 5. A postulação contida na ação rescisória refere-se à desconstituição dos embargos à execução, com a finalidade de impedir a implantação de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, após a absorção desse índice inflacionário pelos reajustes e reestruturações remuneratórias dos servidores públicos, devendo-se afastar a alegativa de impossibilidade jurídica do pedido. 6. **De acordo com o entendimento do STJ, não há qualquer nulidade no julgamento que, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, extrai aquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não se limitando ao tópico específico dos pedidos.** 7. A ausência de combate no apelo especial quanto aos fundamentos do aresto recorrido atinentes ao disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, impossibilita o conhecimento do recurso nesse particular, ante o óbice da Súmula 283/STF. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1512796/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)



Pedido implícito é uma autorização jurídica para a concessão de tutela não pedida. Portanto, trata-se de uma exceção ao Princípio da Correlação, que será admitido nos seguintes casos:

- Despesas e custas processuais (efeito tributário da sentença)
- Honorários advocatícios

A Súmula 453 do STJ prevê que a decisão transitada em julgado, omissa em relação aos honorários, não poderá ser executada e nem cobrada por ação autônoma. O art. 85, §18 do CPC tacitamente revogou a súmula, tendo em vista que admite ação autônoma para a cobrança dos honorários.

Súmula 453 - Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Revogada tacitamente.

CPC Art. 85, § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

- Prestações vincendas
- Juros moratórios

Obs.: juros contratuais dependem de pedido expresse.

A Súmula 254 do STF prevê que, no caso de decisão omissa sobre juros, na elaboração do cálculo para execução os juros poderão ser incluídos. Daniel Assumpção entende que se trata de uma “condenação implícita”

- Correção monetária

O STJ (Resp. 1.112.524/DF) entende que a condenação a pagar com correção monetária é uma forma de evitar *minus*, tendo em vista que é uma forma conceder exatamente o que se pede. Como é concedida de ofício, continua-se considerando como um pedido implícito.

As hipóteses acima são tranquilas, não geram discussões. Contudo, há certa polêmica nos seguintes casos:

1ª Hipótese: ALIMENTOS

O STJ, com base no art. 7º da Lei 8.560/92, admite o pedido implícito de alimentos nas ações de investigação de paternidade.

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Em relação às outras ações de alimentos, não há previsão legal que permita a sua concessão sem pedido expresse. Perceba que eventual concessão ou não concessão, sem pedido expresse, passará pela colisão entre o princípio da inércia e o princípio da dignidade humana,



devendo haver uma ponderação com base no princípio da proporcionalidade (prevalece, hoje, a dignidade).

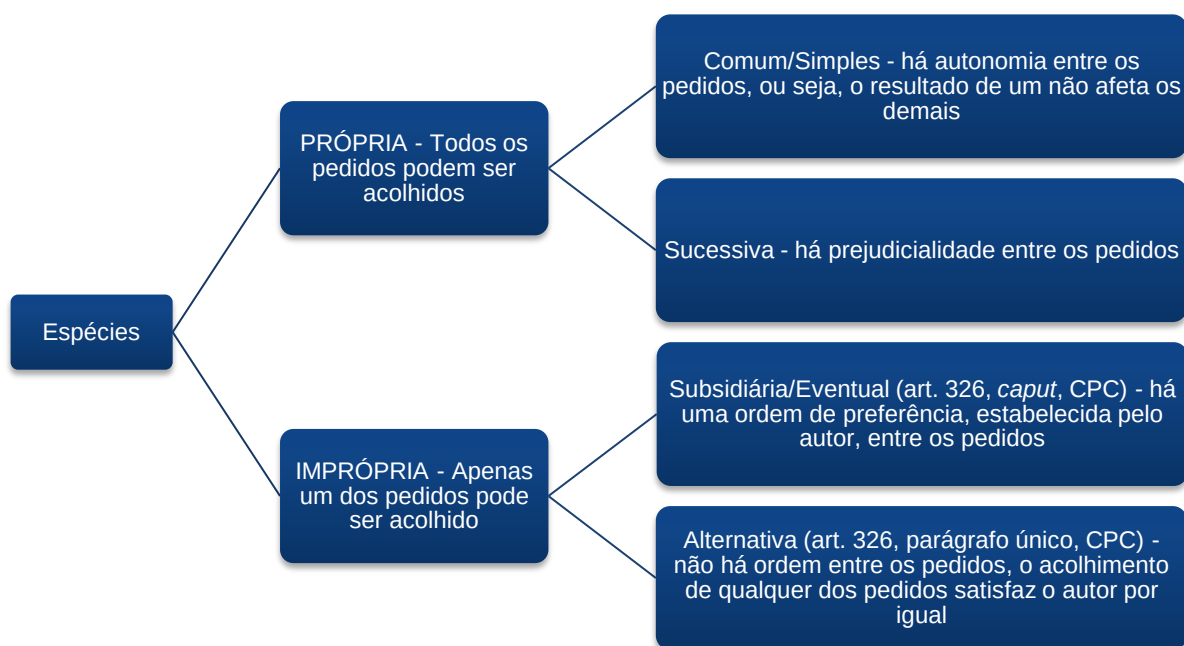
2ª Hipóteses: ASTREINTES

Trata-se de uma multa cujo objetivo é pressionar psicologicamente o cumprimento da obrigação pelo devedor.

Quando a aplicação da multa enseja o cumprimento da obrigação, o autor “leva” exatamente o que pediu, portanto, não é caso de pedido implícito. Por outro lado, quando a aplicação da multa não enseja o cumprimento da obrigação, haverá a criação de um direito de crédito que é um pedido implícito.

3.4.4. Cumulação de pedidos

a) Espécies



Na cumulação sucessiva há uma ordem lógica entre os pedidos, por exemplo reconhecimento de paternidade cumulado com alimentos. Se o pedido anterior for acolhido, o pedido posterior será analisado, podendo ser acolhido ou rejeitado. Se o pedido anterior for rejeitado, o pedido posterior estará prejudicado.

Na cumulação eventual o autor estabelece a ordem de preferência, por exemplo rescisão contratual cumulado com revisão de cláusulas. Se o pedido anterior for acolhido, o pedido posterior estará prejudicado. Se o pedido anterior for rejeitado, o pedido posterior será decidido, podendo ser acolhido ou rejeitado.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.



A cumulação alternativa de pedidos (art. 326, parágrafo único) não se confunde com o pedido alternativo (art. 325, CPC). Perceba que na cumulação há sempre mais de um pedido, já o pedido alternativo é apenas um: cumprimento de obrigação alternativa (pode ser satisfeita por mais de uma forma).

Art. 326, Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

b) Requisitos

Estão previstos no art. 327 do CPC.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326 .

Antes de analisarmos os requisitos, é importante salientar que os pedidos para serem cumulados não precisam ser conexos, ou seja, não é necessário que possuam a mesma causa de pedir, perceba, portanto, que além de cumular pedidos pode-se cumular causas de pedir. Além disso, poderá haver réus diferentes para cada pedido (STJ – AgRg no Resp. 953.731/SP).

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. CABIMENTO. REQUISITOS. DIVERSIDADE DE RÉUS 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **É assente nesta Corte a possibilidade de cumulação de pedidos, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil (art. 327 do CPC/15), quando houver na demanda ponto comum de ordem jurídica ou fática, ainda que contra réus diversos.** 3. **A expressão "contra o mesmo réu" referida no art. 292 do CPC (art. 327 do CPC/15) deve ser interpretada cum grano salis, de modo a se preservar o fundamento técnico-político da norma de cumulação simples de pedidos, que é a eficiência do processo e da prestação jurisdicional.** 4. Respeitados os requisitos do art. 292, § 1º, do CPC (= compatibilidade de pedidos, competência do juízo e adequação do tipo de procedimento), aos quais se*



deve acrescentar a exigência de que não cause tumulto processual (pressuposto pragmático), nem comprometa a defesa dos demandados (pressuposto político), é admissível, inclusive em ação civil pública, a cumulação de pedidos contra réus distintos e atinentes a fatos igualmente distintos, desde que estes guardem alguma relação entre si. 5. Seria um equívoco exigir a propositura de ações civis públicas individuais para cada uma das várias licitações impugnadas as quais, embora formalmente diversas entre si, integram uma sequência temporal de atos de uma única administração municipal e ocorreram no âmbito do mesmo órgão e programa social. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 953.731/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 19/12/2008 REVPRO vol. 169, p. 310)

1º Requisito: os pedidos não podem ser incompatíveis entre si. Aplica-se apenas nos casos de cumulação própria, consequentemente, na cumulação imprópria os pedidos poderão ser incompatíveis, já que apenas um pedido poderá ser concedido.

2º Requisito: mesmo juízo competente.

Tratando-se de competência absoluta jamais poderá haver cumulação de pedidos.

Em relação à competência relativa, imagine a seguinte situação hipotética: pedido “A” competência da Comarca de São Paulo e pedido “B” competência da Comarca do Rio de Janeiro, como os pedidos são conexos, o autor faz uma cumulação e ajuíza a ação na Comarca de São Paulo. O réu na contestação alega a incompetência para o pedido “B”, o juiz acolhe e o processo tramita apenas em relação ao pedido “A”. O autor, então, ajuíza outra ação em relação ao pedido “B” na Comarca do Rio de Janeiro. Perceba que como os pedidos são conexos a causa de pedir é a mesma, consequentemente, deverá haver a reunião dos processos e o encaminhamento ao juiz prevento que é o da Comarca de São Paulo.

Então, visando a economia processual, quando os pedidos forem conexos haverá prorrogação de competência. Em suma: pedidos conexos, mesmos que de diferentes competências relativas, serão cumuláveis.

No caso de pedidos não conexos, havendo competência territorial distintas, o autor poderá cumular, cabendo ao réu impugnar ou não.

3º Requisito: identidade procedimental.

Em tese, pedidos de procedimento comum não podem ser cumulados com pedidos de procedimento especial. Contudo, o §2º do art. 327 permite a cumulação, aplicando-se ao procedimento comum as técnicas diferenciadas do procedimento especial, desde que não o desvirtuem.

Art. 327, § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.



Como o tema foi cobrado em concurso?

Magistratura Federal TRF 3 Região (2022) Os processos serão reunidos para julgamento conjunto sempre que houver o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. Correta!

DPE/GO (2021) Em relação ao pedido, são cumuláveis os pedidos de procedimentos processuais diversos, desde que adotado o procedimento comum e que o autor abra mão do emprego de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais. Errada!

PC/PA (2021) Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Errada!



PROCESSO

1. TEORIAS DO PROCESSO

A seguir iremos analisar as Teorias que buscam conceituar o processo.

1.1. TEORIAS CIVILISTAS

As Teorias Civilistas tentaram explicar o processo sob os seguintes enfoques:

- Processo é um mero procedimento estabelecido para que o direito material reaja a uma agressão ou a uma ameaça;
- Processo é um contrato, a citação era um convite para o réu participar do processo. Ao aceitar, estava configurado o contrato;
- Processo é um quase-contrato, já que não se enquadrava no contrato e nem no delito.

1.2. RELAÇÃO JURÍDICA

Desenvolvida por Oskar Von Bulow, entendia que os elementos (sujeitos, objeto e forma) na relação jurídica de direito material eram diferentes na relação jurídica de direito processual. Sustentava que no processo discutia-se a relação jurídica material, bem como a estrutura, por meio da qual a discussão ocorria, era definida pela relação jurídica de direito processual.

É a teoria que inaugurou a fase autonomista do Processo Civil, tendo em vista que separou a relação jurídica material (partes) da relação jurídica processual (partes e juiz).

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MS (2018): A obra de Oskar Von Bülow foi um marco definitivo para o processo, pois estabeleceu o rompimento do direito material com o direito processual e a consequente independência das relações jurídicas que se estabelecem nessas duas dimensões, passando o processo a ser visto como uma relação jurídica de natureza pública que estabelece entre as partes e o juiz, dando origem a uma reciprocidade de direitos e obrigações processuais. Correto!

1.3. PROCESSO COMO SITUAÇÃO JURÍDICA

Teoria criada por James Goldschmidt, sustenta que o processo é uma sucessão de situações jurídicas: deveres, direitos, ônus, faculdades, poderes e estado de sujeição. Destaca-se que o direito objetivo é estático. Contudo, a partir do momento em que há um conflito entre as partes, o direito, até então estático, passa a se movimentar (dinamização), consequentemente, há a criação de uma nova situação jurídica (processo).



Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MS (2018): James Goldschimt construiu sua teoria acerca da natureza jurídica do processo de uma nova perspectiva: o processo como conjunto de situações processuais pelas quais atravessam as partes até chegar a uma sentença definitiva. Na concepção de Goldschimt, a função do processo se constitui na obtenção de uma sentença com força de coisa julgada, estando os sujeitos processuais, presididos por esse objetivo, em uma situação essencialmente dinâmica. Correto!

1.4. PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO

Desenvolvida por Fazzalari, entende que o processo é um procedimento dividido em módulos processuais (petição inicial-citação-contestação), havendo paridade simétrica entre as partes.

1.5. PROCEDIMENTO ANIMADO POR UMA RELAÇÃO JURÍDICA EM CONTRADITÓRIO

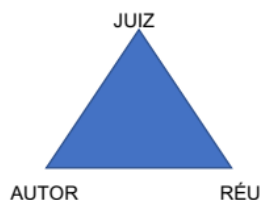
Combina os elementos das três teorias anteriores.

1º - Procedimento

Sucessão de atos interligados de forma lógica com objetivo definido. Trata-se da exteriorização do processo, seu aspecto visível.

2º Relação jurídica processual

No processo há uma relação jurídica tríplice triangular, envolvendo autor, réu e juiz. Perceba que o autor e o réu podem interagir (relação direta) sem o juiz, a exemplo do negócio jurídico processual.



A relação jurídica processual inicia-se de forma linear (apenas autor e juiz), a triangularização ocorre com a citação. Por isso, Barbosa Moreira e Dinamarco afirmam que a relação jurídica processual é formada gradualmente, não sendo criada com a citação, mas sim por ela complementada.

Obs.: Excepcionalmente, a ação poderá iniciar sem autor (restauração de autos) e poderá desenvolver-se sem o réu (processo objetivos: ADI, ADC, ADPF, ADO), relação jurídica linear. Entretanto, nenhum processo poderá ocorrer sem o juiz.

A relação jurídica processual apresenta cinco características, são elas:



- a) Autonomia - significa que a relação jurídica processual independe da relação jurídica de direito material.
 - b) Complexidade - relação jurídica é formada por sucessivas situações jurídicas
 - c) Dinamismo - relação jurídica processual, necessariamente, será continuada.
 - d) Unidade - estabelece a interligação lógica entre os atos. No processo o ato posterior depende da forma como foi praticado o ato anterior.
 - e) Pública - sempre haverá a presença do Estado-Juiz no processo
- 3º Contraditório – será analisado em momento posterior.

2. CONCEITO

De acordo com Dinamarco, processo é o instrumento (a técnica, o meio, a ferramenta) pelo qual o Estado exerce a jurisdição, o autor exerce o seu direito de ação e o réu exerce o seu direito de defesa.

Perceba que neste conceito estão todos os direitos fundamentais de Direito Processual Civil, por isso o procedimento está contido no próprio conceito de processo. É o conceito predominante na doutrina, chamado por muitos de conceito instrumentalista de processo.

Obs.: Corrente minoritária da doutrina, fazendo uma crítica a Dinamarco, afirma que muita ênfase ao processo como instrumento do Estado e, conseqüentemente, o processo seria algo arbitrário, pois seria um meio pelo qual o Estado impõe sua vontade sobre o jurisdicionado. Por isso, o instrumentalismo despreza a visão do processo como um instrumento de defesa do jurisdicionado contra o Estado.

3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O processo é um instrumento técnico de exercício de jurisdição (pelo Estado), de exercício de ação (pelo autor) e de exercício de defesa (pelo réu). Para ser operado de modo eficaz e regular precisa atender determinados requisitos, chamados de pressupostos processuais.

Não há um consenso sobre quais são os pressupostos processuais, o que para determinado doutrinador é pressuposto pode não ser para outro. Aqui, analisaremos os que são apontados de forma majoritária.

Há dois critérios para distinguir os pressupostos: subjetivos e objetivos e validade e existência.

3.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS SUBJETIVOS



3.1.1. Relacionados ao juiz e ao juízo

a) Investidura

O poder jurisdicional é do Estado, ao juiz cabe o exercício da atividade jurisdicional.

Trata-se de um pressuposto processual de existência, tendo em vista que não existe processo sem juiz.

b) Imparcialidade

O CPC prevê o impedimento (art. 144, CPC) e a suspeição (art. 145, CPC) como causas de parcialidade.

- No impedimento há a parcialidade objetiva, para que o juiz seja considerado parcial basta a tipificação em uma das hipóteses do art. 144 do CPC. Caberá ação rescisória.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

- Na suspeição há a parcialidade subjetiva, deve-se demonstrar que as hipóteses do art. 145 do CPC levam concretamente à perda da parcialidade. Não caberá ação rescisória.



Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Importante diferenciar alguns institutos:

JUIZ IMPARCIAL	JUIZ IMPARTIAL	JUIZ ATUANTE	JUIZ NEUTRO
O juiz não poderá estar impedido e nem ser suspeito. O juiz não poderá ter interesse na vitória de nenhuma das partes. O juiz poderá usar suas experiências pessoais, como forma de qualificar as suas decisões.	O juiz não pode ser parte no conflito que irá decidir. Ocorre antes da imparcialidade.	É o juiz que possui interesse na qualidade da prestação jurisdicional.	Não existe juiz neutro, aquele que não leva ao processo as suas experiências pessoais (negar o juiz como ser humano) e que não sofre influências extra processo (negar o juiz como ser social)

A imparcialidade é um pressuposto de validade.

c) Competência

Inicialmente, salienta-se que não são todos os processualistas que alocam a competência como um pressuposto processual subjetivo.

A competência relativa NÃO é um pressuposto processual, tendo em vista que com a presença do réu no processo será resolvida (saneia-se o vício), já que:

- O réu poderá alegar em contestação a incompetência, o juiz acolhe, encaminha-se ao juiz competente. Portanto, deixará de haver a incompetência;
- O réu se omite, haverá a prorrogação de competência.



A competência absoluta é um pressuposto processual de validade, pois é o exercício legítimo da jurisdição. Além disso, um ato praticado por um juiz absolutamente incompetente é inválido.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/RS (2021) Será ilegítima a alegação de suspeição quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Correta!

MPDFT (2021) Juiz peitado é aquele que funcionou no processo anteriormente como membro do Ministério Público, fato que configura impedimento. Errada!

3.1.2. Relacionados às partes

a) Capacidade de ser parte

Também chamada de personalidade judiciária.

A partir do momento que a pessoa passa a ser capaz de titularizar direitos e obrigações, terá capacidade de estar em juízo. Em outras palavras, quando a pessoa adquire personalidade jurídica terá capacidade de ser parte.

Tratando-se de ente despersonalizado, ou seja, aquele ente (órgão interno de uma pessoa jurídica) que não possui personalidade jurídica, confere-se personalidade judiciária, a exemplo do Procon, da Mesa do Senado Federal, do Ministério Público.

A capacidade de ser parte é um pressuposto de existência.

b) Capacidade de estar em juízo

É determinada pelo Código Civil, trata-se da capacidade de praticar atos processuais.

PARTE CAPAZ	PARTE INCAPAZ	PESSOA JURÍDICA/PESSOA FORMAL
Possui capacidade de estar em juízo.	Para estar em juízo necessita de um representante processual, que lhe confere capacidade de estar em juízo.	É necessário representação processual para estar em juízo, nos termos do art. 75 do CPC.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;



V - a massa falida, pelo administrador judicial;
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VII - o espólio, pelo inventariante;
VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.
§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.
§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.
§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.
§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.341, de 2022)

Obs.: a capacidade de estar em juízo também é chamada de *legitimatio ad processum*, trata-se de um pressuposto processual de validade, não deve ser confundida com a *legitimatio ad causam* que se refere à legitimidade de agir (condição da ação)

c) Capacidade postulatória

Trata-se de advogado devidamente inscrito na OAB.

Há, contudo, algumas exceções:

- Juizados especiais – dispensa-se a presença do advogado até a sentença. Ressalta-se que para recorrer da decisão é necessária a presença do advogado.

JEC – até 40 salários-mínimos, dispensa o advogado nas causas de até 20 salários-mínimos.

JEF e JEFP – até 60 salários-mínimos. Estará dispensado sempre, até a sentença.

- Habeas corpus
- Defesa de juiz apontado como parcial
- Processo objetivo – ao atribuir capacidade ao Governador a lei lhe confere capacidade postulatória, por exemplo.



O art. 104, §2º do CPC determina que o ato praticado por advogado sem procuração é ineficaz, trata-se de uma capacidade postulatória irregular. Já o art. 4º do Estatuto da OAB prevê que o ato praticado por quem não é advogado será nulo, nunca houve capacidade postulatória.

Portanto, a capacidade postulatória é um pressuposto de validade (há vozes que afirmam ser um pressuposto de eficácia).

3.2. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OBJETIVOS

3.2.1. Extrínsecos

São os pressupostos analisados fora da relação jurídica processual.

- a) Coisa julgada
- b) Litispendência
- c) Perempção
- d) Autocomposição
- e) Convenção de arbitragem
- f) Ausência de pagamento de custas em sentença terminativa

Os pressupostos extrínsecos são chamados de pressupostos processuais negativos, tendo em vista que o vício é gerado pela presença de um deles.

São pressupostos processuais de validade.

3.2.2. Intrínsecos

Trata-se de pressupostos analisados dentro da própria relação processual.

- a) Demanda - consiste no ato de provocar (demandar) o juízo. É um pressuposto processual de existência.
- b) Petição inicial válida - é um pressuposto processual de validade.
- c) Citação – é um pressuposto processual de validade, nos termos do art. 239 do CPC, tratando-se de um vício transrescisório (nunca será convalidado) que será objeto de ação de *querela nullitatis*.

Contudo, parcela minoritária da doutrina (Nelson Nery, Teresa Arruda Alvim) entende que é um pressuposto processual da existência.

- d) Regularidade formal – os atos devem ser praticados de acordo com a forma prevista em lei. A partir do momento em que a forma legal é desrespeitada, surge o vício que poderá ser:



- Mera irregularidade – ofensa a um aspecto formal secundário. Não gera efeitos processuais. Por exemplo, endereçamento de petição para o juiz quando deveria ser para o juízo;
- Nulidade relativa – viola o aspecto formal criado para tutelar o interesse da parte. Só poderá ser alegada pela parte prejudicada, por isso quem cria o vício não poderá alegá-lo. Não poderá ser declarada de ofício. Está sujeita à preclusão temporal, deve ser alegada no primeiro momento que a parte “falar” no processo. Por exemplo, sentença sem relatório.
- Nulidade absoluta – há violação de um aspecto formal criado para tutelar o interesse público. Pode ser alegada por quaisquer das partes, inclusive a que criou o vício. O juiz deve conhecer de ofício. Por exemplo, sentença sem fundamentação.

Momento de alegação – é comum o entendimento de que poderia ser alegada a qualquer tempo do processo, já que não preclui. Entretanto, o STJ consagrou o entendimento de que a alegação a qualquer tempo seja compatibilizada com a boa-fé processual. A demora na alegação do vício, com a intenção de obter uma vantagem maior, não será admitida (nulidade de algibeira ou nulidade de bolso).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. OMISSÃO. VÍCIO. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Cuida-se da hipótese em que o embargante busca se prevalecer da estratégia denominada **nulidade de algibeira**, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1625877/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)*

Obs.: STF e STJ, por conta do prequestionamento, não admitem reconhecimento originário de nulidade absoluta em RE e RESP. Portanto, deve ser prequestionada para que seja alegada.

- Inexistência jurídica – há violação de um aspecto formal essencial ao ato. Por exemplo, falta de dispositivo na sentença.

4. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

4.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Encontra-se previsto no art. 5º, LIV da CF, também chamado de *due process of law*.

Deve ser analisado sob dois aspectos: formal e substancial.



a) Devido processo legal formal (*procedural due process*)

É um superprincípio ou princípio base, consiste na somatória de todos os princípios processuais escritos e não escritos, os quais estão associados a um processo justo, com ampla participação das partes e efetiva tutela de direito.

b) Devido processo legal substancial (*substantive due process*)

A ideia do devido processo legal substancial está relacionada à elaboração da norma (Poder Legislativo) e à interpretação da norma (Poder Judiciário), servindo como um controle de arbitrariedade estatal, consagrando proporcionalidade e razoabilidade.

Obs.: Nas relações jurídicas de direito privado as partes não podem criar e interpretar normas sem o devido processo legal.

4.2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Trata-se de um princípio constitucional, previsto no art. 5º, LV.

4.2.1. Conceito

Atualmente, o conceito de contraditório é baseado em três elementos. Vejamos:

a) Informação

É um dever judicial, ou seja, o juízo deve informar as partes de todos os atos processuais, por meio de citação (comunica o réu da existência do processo) ou de intimação (demais atos), previstas no CPC.

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.



Na legislação extravagante há, ainda, a previsão de notificação.

b) Reação

Trata-se de um ônus da parte, ou seja, havendo mera possibilidade de reação o contraditório estará cumprido.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

c) Poder de influência

A reação da parte deve ter abstratamente aptidão ao convencimento do juiz. Em outras palavras, o contraditório só será real quando o juiz considerar a reação das partes.

Será concretizada na fundamentação.

4.2.2. Forma de evitar surpresas

As matérias chegam ao processo através de duas formas, quais sejam:

- Por uma das partes – o juiz deve intimar a parte contrária e permitir a sua reação. Posteriormente, irá decidir;
- Pelo juiz – refere-se às matérias de ordem pública que podem ser declaradas de ofício. Neste caso, as partes também devem ser intimadas a fim de que possam se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/RS (2021) A vedação de decisões surpresas encontra exceções nos casos de exame de tutela provisória de urgência, em hipóteses de apreciação de tutela de evidência, bem como na análise, em sede de ação monitória, do pedido de expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para a execução de obrigação de fazer ou não fazer. Correta!

TJ/MS (FCC 2020): O princípio do contraditório processual aplica-se apenas à matéria dispositiva, mas não às matérias de ordem pública, casos em que o juiz poderá agir de ofício prescindindo-se da oitiva prévia das partes. Errado!

MPE/GO (2019): O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Correto!

MPE/SC (2019): O Código de Processo Civil dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do



qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Errado!

DPE/MG (2019): Não se considera “decisão surpresa” ou “decisão de terceira via” aquela que, à luz do ordenamento jurídico nacional, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais. Errado!

Obs.: o juiz, em razão do princípio *iura novit curia*, poderá decidir com fundamento jurídico diverso do alegado na causa de pedir. Já o art. 10 afirma que o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não teve o contraditório. O STJ afirma que o art. 10 refere-se ao fundamento fático e jurídico.

AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. FUNDAMENTO LEGAL. DEVER DO JUIZ EM SE MANIFESTAR. FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. 1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". - EDcl no REsp 1.280.825/RJ, 4ª Turma, DJe 01/08/2017. 2. Verificada a intempestividade do recurso, deve ser não conhecido, independente de intimação da parte para se manifestar a respeito, inexistindo afronta ao art. 10 do CPC/15. 3. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015. 4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1124598/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

4.2.3. Contraditório inútil

O contraditório é um meio para convencer o juízo das razões alegadas pelas partes. O contraditório será inútil quando:



- a) Houver violação em desfavor da parte vitoriosa. Perceba que não há sentido em alegar a nulidade por violação ao contraditório, uma vez que a parte saiu vitoriosa mesmo sem a sua observância.
- b) Legislador prevê a forma abstrata da inutilidade do contraditório, por isso dispensa. Por exemplo, art. 332 do CPC.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o tema foi cobrado em concurso?

(MPT/2022) Uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, nas causas que dispensem a fase instrutória, ocorre quando o pedido formulado pelo autor contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Correta!

MPE/SP (2022) A total improcedência liminar é admitida nas causas que dispensem a fase instrutória, independentemente da citação do réu, se o pedido contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, e reconhecer a ocorrência de prescrição ou de decadência, após prévia intimação do autor. Correta!

DPE/SC (2021) A improcedência liminar do pedido é aplicável no caso em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Correta!

Segundo Daniel Assumpção, o art. 9º do CPC é uma regra geral de contraditório inútil, sustenta que decisão a favor da parte poderá ser dada sem a sua oitiva (interpretação a contrario sensu).

*Art. 9º Não se proferirá decisão **contra** uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*



4.2.4. Contraditório diferido ou postecipado

No contraditório tradicional há o pedido, seguido pela informação da parte contrária, com a possibilidade de reação e, por fim, uma decisão.

Já no contraditório diferido há uma inversão da ordem, a decisão é proferida após o pedido, sendo que a informação com a possibilidade de reação ocorre depois. Ou seja, decide-se antes de ouvir a parte contrária.

O contraditório diferido é excepcional, podendo ser utilizado nos casos do art. 9º do CPC. Vejamos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).

1ª Hipótese – tutela de urgência. Não será em todos os casos de tutela de urgência, caberá ao juiz a análise de adequação do contraditório tradicional. Somente será caso de contraditório diferido quando colocar em risco a efetividade da tutela;

2ª Hipótese – tutela da evidência típica, quando:

- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

No caso de tutela da evidência atípica (será vista em momento oportuno), prevista fora do art. 311 do CPC, também haverá contraditório diferido.

3ª Hipótese – mandado monitorio.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/GO (2019): O juiz não deve proferir decisão contra uma das partes sem que lhe seja dada oportunidade de se manifestar, ainda que a decisão seja proferida em ação monitoria, quando evidente o direito do autor. Errado!

TJ/SC (CESPE 2019): O novo CPC adotou o princípio do contraditório efetivo, eliminando o contraditório postecipado, previsto no sistema processual civil antigo. Errado!

4.3. PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Encontra-se previsto no art. 93, IX da CF.

Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,



podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Segundo a doutrina, a fundamentação ocorre por motivos:

- a) Endoprocessuais – a fundamentação é necessária em termos de recorribilidade da decisão. Para que o recurso seja fundamentado é necessário que se tenha proferido uma decisão fundamentada.
- b) Exoprocessuais – a fundamentação é uma legitimação política do exercício jurisdicional.

Salienta-se que a chamada pseudo-fundamentação (decisão que parece, mas, na realidade, não é fundamentada), prevista no art. 489, §1º do CPC, acaba criando critérios para definir o que é uma decisão fundamentada.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

PSEUDO-FUNDAMENTAÇÃO	DECISÃO FUNDAMENTADA
O juiz limita-se a indicar ou transcrever o artigo de lei.	Deve explicar a correlação do dispositivo legal com o caso concreto
O juiz utiliza conceito jurídico indeterminado	Deve explicar a incidência do conceito jurídico indeterminado no caso concreto.
O juiz utiliza motivos aptos a resolver qualquer questão jurídica, ou seja, modelo padrão. É típico de tutela provisória.	Deve utilizar motivos específicos para cada decisão. Obviamente, pode repetir nos casos de demandas iguais.
O juiz deixa de enfrentar os argumentos deduzidos.	Fundamentação suficiente (CPC/73) – enfrenta-se as causas de pedir e os fundamentos da defesa



	Fundamento exauriente (CPC/15) – enfrenta-se todos os argumentos da causa de pedir e os fundamentos da defesa. Só poderia deixar de enfrentar: argumentos impertinentes, irrelevantes e prejudicados (perdem o objeto em razão do acolhimento de outro argumento)
O juiz limita-se a invocar decisão em precedente ou súmula	Deve descrever a <i>ratio decidendi</i> , ou seja, identificar os motivos determinantes e explicar como se aplicam ao caso concreto.
O juiz deixa de aplicar precedente, súmula ou jurisprudência.	Deve indicar a distinção ou a superação do precedente, técnicas que afastam a eficácia vinculante É muito criticado pela doutrina, uma vez que o juiz poderá discordar e fundamentar em outros motivos.

O STJ (Resp. 1.726.535/RS) sustenta que as mesmas hipóteses de argumentos previstos no CPC/73 repetem-se no CPC/15. Desta forma, ao decidir por uma razão, o juiz estará dispensado de analisar os demais argumentos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, III, E 1.022, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DEFINIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes: REsp 927.216/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2007; REsp 855.073/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28.6.2007; REsp 1.683.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp 1.151.635/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2.2.2018. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou expressamente, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que o diagnóstico da enfermidade só ocorreu em 2010. 4. Rever o entendimento da Corte de origem, seja quanto ao alegado cerceamento de defesa, bem como em relação ao termo inicial da isenção de IRPF, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no REsp 1.684.520/ES, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14.2.2018;



AgInt no AREsp 996.017/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19.2.2018; REsp 1.650.754/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; AgInt no AREsp 888.806/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.10.2016; AgRg no REsp 1.406.125/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2014. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1726535/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).

Ainda sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, observe a decisão da 2ª turma do STJ, que destaca sua importância sobretudo quando sustentada em princípios jurídicos:

Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que prolata acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. A argumentação do Tribunal de origem foi, em parte metajurídica e em parte fundada em princípios. Ocorre que os princípios invocados não foram sequer densificados nem explicitados. O Tribunal de Justiça também não explicou como esses princípios se aplicam ao caso concreto. A segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem entre si e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo. Diante disso, houve violação ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/2015. STJ. 2ª Turma. REsp 1999967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

4.4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Previsto no art. 5º, caput, I da CF e no art. 7º do CPC.

CPC - Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Consagra a isonomia real, ou seja, tratamento desigual para os desiguais na medida de suas desigualdades. No processo a isonomia real é consagrada por meio **de um tratamento diferenciado**, através de prerrogativas ou privilégios processuais, a exemplo do tratamento dispensado aos hipossuficientes, à Fazenda Pública, etc.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/MS (FCC 2020): O princípio da isonomia processual não deve ser entendido abstrata e sim concretamente, garantindo às partes manter paridade de armas, como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas; assim, a isonomia entre partes desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade. Correto!

TJ/SC (CESPE 2019): Segundo o princípio da igualdade processual, os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, razão pela qual a



doutrina, majoritariamente, posiciona-se pela inconstitucionalidade das regras do CPC, que estabelecem prazos diferenciados para o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública se manifestarem nos autos. Errado!

A seguir analisaremos casos em que há tratamento diferenciado.

4.4.1. Hipossuficiência

A hipossuficiência poderá se mostrar de diversas formas, a exemplo da:

- Econômica – resolve-se com a concessão de gratuidade;
- Etária – preferência na tramitação dos processos;
- Informacional – inversão do ônus da prova;

4.4.2. Fazenda Pública

A Fazenda Pública possui uma série de tratamentos diferenciados. Vejamos:

a) Prazo em dobro

Nos termos do art. 183 do CPC, a Fazenda Pública possui prazo em dobro.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

O art. 183, §2º do CPC trata do ato específico da Fazenda Pública, ou seja, ato que apenas a FP poderá praticar. Neste caso, o prazo será simples.

Art. 183, § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

b) Dispensa de adiantamento das custas e preparo

Perceba que não há dispensa de pagar custas, assim nos casos em que sucumbir será condenada a pagar as custas adiantadas pela parte contrária.

c) Dispensa de caução prévia na ação rescisória (art. 968, §1º do CPC)

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.



d) Dispensa de depósito de multa como condição de admissibilidade recursal

Há casos, nos embargos de declaração e no agravo interno, que há aplicação de multa e para admitir o recurso deverá ser paga.

e) Honorários advocatícios (art. 85, §3º do CPC)

Há forma escalonada de cálculo de honorários.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

f) Reexame necessário

g) Intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico

h) Pedido de suspensão de segurança (art. 15 LMS)

ADI 4296 – STF declarou inconstitucional o art. 7º, §2º da LMS que proibia a concessão de liminar em mandado de segurança para a compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, tendo em vista que impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante.

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental. STF. Plenário ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).

Atenção! Em virtude dessa decisão do STF, fica superada a Súmula 212 do STJ:

~~*Súmula 212-STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. (entendimento superado)*~~



Além disso, o STF julgou inconstitucional a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo, por considerar que a disposição restringe o poder geral de cautela do magistrado.

Conforme argumentou o Min. Marco Aurélio:

“O preceito contraria o sistema judicial alusivo à tutela de urgência. Se esta surge cabível no caso concreto, é impertinente, sob pena de risco do perecimento do direito, estabelecer contraditório ouvindo-se, antes de qualquer providência, o patrono da pessoa jurídica. Conflita com o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Tenho como inconstitucional o artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.”

4.5. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Encontra-se previsto no art. 93, IX da CF.

Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Em regra, a publicidade é ampla e irrestrita, ou seja, todos os atos são públicos para todos os sujeitos.

Excepcionalmente, admite-se o “segredo de justiça” que consiste na limitação a determinados sujeitos (partes, advogados, membros da DP e do MP) do amplo acesso aos atos processuais.

O art. 189 do CPC prevê as hipóteses em que a publicidade será limitada. Vejamos:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Como o tema foi cobrado em concurso?



TJ/MS (FCC 2020): A publicidade processual é a regra geral prevista tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil; as exceções a esse princípio são estabelecidas por meio de rol taxativo em ambas as normas legais citadas. Errado! A CF não estabelece as hipóteses de limitação.

MPT (2022) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, autorizando-se a exceção nos casos de segredo de justiça. Correta!

4.6. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

a) Macroscópica

Considera o conjunto de processos do Poder Judiciário. Visa diminuir a atividade jurisdicional e aumentar a produtividade, por meio da criação de mecanismos capazes de evitar a multiplicidade de processos, são exemplos:

- Litisconsórcio
- Intervenção de terceiros
- Reconvenção
- Processo coletivo

Igualmente, busca-se evitar a repetição de atos, através da conexão ou continência, do uso de prova emprestada e da prejudicialidade externa.

b) Microscópica

Considera cada processo de forma individualizada, busca “baratear” o processo, através da gratuidade, da diminuição das custas processuais e da utilização de órgãos públicos em perícia. Perceba que tais medidas geram economia para as partes, mas oneram o Estado.

A doutrina moderna entende que o processo fica mais barato à medida que for célere. Portanto, a economia processual microscópica busca a celeridade processual.

4.7. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Todo ato processual é praticado com determinado objetivo, os quais irão gerar efeitos. Por exemplo, o ato de apelação visa impugnar uma sentença e terá, como efeito, o impedimento do trânsito em julgado (até seu julgamento).

Ressalta-se que os atos processuais são solenes, ou seja, devem respeitar a forma legal para que alcancem seus objetivos e efeitos. A partir do momento em que há o desrespeito à forma legal, o ato estará viciado, o que é causa de nulidade.

Em decorrência do Princípio da Instrumentalidade de Formas, há casos em que, mesmo viciado, o ato gerará efeito, isso ocorre quando:

- O objetivo do ato é alcançado (atinge as finalidades);



- Há ausência de prejuízo à parte contrária ou ao processo.

4.8. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Constituição prevê o direito da duração razoável para o julgamento de mérito. O CPC em seu art. 4º prevê que a duração razoável deve ser aplicada para o julgamento de mérito e para a atividade satisfativa.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/MS (FCC 2020): A razoável duração do processo abrange sua solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Correto!

MPE/GO (2019): A legislação atual assegura às partes o direito de obtenção, em lapso temporal razoável, da plena resolução meritória da demanda judicial, excluída a atividade satisfativa, isto é, de cumprimento ou execução. Errado!

MPE/PR (2019): A atividade satisfativa da tutela jurisdicional deve ser prestada com duração razoável. Correto!

Importante consignar que a duração razoável não se confunde com celeridade (sozinha não é um valor a ser tutelado).

A doutrina criou alguns critérios para aferir se o processo ultrapassou a duração razoável, são eles:

- a) Complexidade da causa
- b) Comportamento dos litigantes
- c) Estrutura do órgão judiciário
- d) Relevância do direito posto em juízo para a vida da parte prejudicada (Corte Europeia de Direitos Humanos)

STJ 1.383.776/AM (...) 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença.

4.9. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO



Está consagrado no art. 6º do CPC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Em relação à cooperação das partes com o juiz, sua participação deve ser ampla no processo, sempre regida pela boa-fé, a fim de que forneça ao julgador elementos suficientes para que profira a decisão.

Em relação à cooperação do juiz com as partes, a doutrina indica três deveres:

- Dever de esclarecimentos – evita falsas percepções;
- Dever de consultar – permite que as partes auxiliem na formação do conhecimento;
- Dever de prevenir – cabe ao juiz indicar as deficiências formais e permitir as correções (saneamento)

Em relação à cooperação parte com parte, não é dever da parte auxiliar a parte contrária. Contudo, deve prevalecer a ideia de co-(operar), ou seja, as partes devem operar em conjunto, por mais que tenham conflito no direito material, possuem interesse comum no processo (por exemplo, podem estipular prazos, querer afastar determinado perito), o que é reforçado pela ideia de negócio jurídico processual.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/MG (2019): No modelo cooperativo de processo, a gestão do procedimento de elaboração da decisão judicial é difusa, já que o provimento é o resultado da manifestação de vários núcleos de participação, ao mesmo tempo em que todos os sujeitos processuais cooperam com a condução do processo. Correto!

TJ/SC (CESPE 2019): O paradigma cooperativo adotado pelo novo CPC traz como decorrência os deveres de esclarecimento, de prevenção e de assistência ou auxílio. Correto!

4.10. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Previsto no art. 5º do CPC, trata-se da boa-fé objetiva. Assim, o *animus* não importa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/PR (2019): A exigência de comportamento com boa-fé, do Código de Processo Civil, aplica-se somente às partes. Errado!

Os institutos da boa-fé do Direito Civil serão utilizados, de forma adaptada, ao Processo Civil. Vejamos:

Supressio – renúncia tácita de um direito pelo seu não exercício com o passar do tempo. Salienta-se que, ainda na vigência do CPC/73, o STJ tratando da nulidade algibeira (bolso)



entendeu que a parte já conhecia da nulidade absoluta, mas esperou para alegar, havendo verdadeiro *supressio*.

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes. 2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/SC (2019): Em atenção ao princípio da ampla defesa, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sistema processual civil brasileiro não admite o instituto da "supressio", ou renúncia tácita de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos, podendo a parte alegar a nulidade de ato processual a qualquer tempo. Errado!

Tu quoque – a parte cria o vício e depois tenta se aproveitar. Trata-se de uma situação de abuso. Como exemplo, cita-se o art. 276 do CPC (quem pratica o ato viciado não possui legitimidade para alegá-lo). Aplica-se apenas para nulidade relativa.

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Proibição de venire contra factum proprium – consiste em vedar comportamentos contraditórios. Por exemplo, preclusão lógica que visa impedir que um ato posterior seja logicamente incompatível com o ato anterior, assim não é possível que aquele que concordou com a decisão dela recorra, nos termos do art. 1.000 do CPC.



Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Salienta-se que a preclusão lógica também se aplica ao juiz, consequentemente, ele está proibido de adotar comportamentos contraditórios.

Discute-se a aplicação da preclusão lógica em diferentes processos, ou seja, usar a proibição do *venire* em diferentes processos. Ainda não há manifestações sobre o tema nos Tribunais.

Duty to mitigate the loss – dever imposto ao credor de mitigar as suas perdas. No Processo Civil sua aplicação tem diminuído o valor consolidado de astreintes, diante da inércia do credor.

4.11. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA NO JULGAMENTO DO MÉRITO

O processo poderá ter um fim normal e um fim atípico (anômalo).

FIM NORMAL	FIM ATÍPICO
Decisão definitiva	Decisão terminativa
Resolução de mérito	Sem resolução de mérito
Capaz de resolver o conflito	Não resolve o conflito e viola o princípio da economia processual.

De acordo com o princípio da primazia, o fim normal do processo deve ser buscado, ou seja, a decisão de mérito que será capaz de resolver o conflito.

Os arts. 139, IX e 317 do CPC preveem que, antes de proferir uma decisão terminativa, sendo um vício sanável, o juiz possui o dever de intimar as partes para a sua solução, a fim de que possa ocorrer o julgamento de mérito.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Além disso, o art. 485, §7º do CPC confere a toda apelação de sentença terminativa o efeito regressivo, ou seja, permite que o juiz se retrate, consagrando mais uma vez o Princípio da Primazia do Julgamento de mérito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;



III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
(...)
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.



COMPETÊNCIA

1. CONCEITO

De acordo com a visão clássica, a competência é uma medida/porção de jurisdição outorgada a determinado órgão jurisdicional.

Críticas:

- A jurisdição é indivisível;
- Entendem que quando o órgão atua em processos que estejam em outra jurisdição, não terá mais jurisdição;
- Ignoram o princípio da *Kompetenz-kompetenz*, segundo o qual o juízo incompetente possui competência para declarar a sua incompetência. Portanto, terá jurisdição.

Segundo o conceito contemporâneo, a competência é uma limitação ao exercício legítimo de jurisdição.

2. COMPETÊNCIA ABSOLUTA x COMPETÊNCIA RELATIVA

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sempre que uma regra de competência relativa for criada sua finalidade é proteger o interesse das partes. Por isso, possui natureza dispositiva, ou seja, sua aplicação dependerá da vontade das partes no caso concreto.

Por outro lado, as regras de competência absoluta visam tutelar o interesse público, justamente, por isso, são normas de natureza cogente. Sua aplicação será obrigatória, independente da vontade das partes.

2.2. DIFERENÇAS PROCEDIMENTAIS

2.2.1. Legitimidade para alegação

a) Incompetência relativa

Autor – não é possível que alegue, tendo em vista o art. 276 do CPC e o Princípio da Boa-Fé.

Réu – poderá alegar.

Juiz – não poderá reconhecer de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ.

Súmula 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício



Exceções:

- Incompetência territorial dos juzizados especiais é declarada de ofício.
- Cláusula abusiva de foro de eleição nos contratos de adesão.

Art. 63, §3º do CPC – nos contratos de adesão é possível cláusula de foro de eleição. Contudo, quando a cláusula for abusiva, ou seja, criar dificuldade para o exercício de ampla defesa do réu, o juiz poderá, **antes da citação** (preclusão temporal para o juiz), declarar a cláusula ineficaz. Diante disso, será aplicado o foro comum (art. 46) e haverá o envio do processo para o domicílio do réu. Portanto, a incompetência será declarada de ofício.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

*§ 3º **Antes da citação**, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser **reputada ineficaz de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Salienta-se que o juiz não irá anular a cláusula, apenas a declarará ineficaz. Assim o réu poderá alegar incompetência territorial com base na cláusula, caso deseje. A proteção abstrata não pode prevalecer sobre a vontade do réu.

Ministério Público – na qualidade de fiscal da lei possui legitimidade, nos termos do art. 65 do CPC.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

*Parágrafo único. **A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público** nas causas em que atuar. **MPE/MT (FCC 2019); TJ/RO (VUNESP 2019), TJ/PR (FGV 2021)***

Imagine que o MP atue como fiscal da lei em um processo que envolve incapaz. Caso o representante processual não alegue a incompetência relativa, o MP poderá alegar. Havendo eventual divergência entre o entendimento do representante processual (que não alegou propositalmente) e o Ministério Público, segundo Daniel Assumpção, caberá ao juiz decidir.

Assistente – o assistente do réu sempre tem legitimidade. Tratando-se de assistente litisconsorcial, a atuação será livre; por outro lado, a atuação do assistente simples está condicionada à do assistido.

Denunciado à lide pelo réu e chamado ao processo – integram o processo na condição de réu. Contudo, recebem o processo no estado em que se encontram, de maneira que não haverá mais nulidade (incompetência relativa) a ser alegada.

Daniel Assumpção entende que o entendimento acima aplica-se no caso de IDPJ (incidente de desconsideração da pessoa jurídica).



Amicus curiae – ao admitir a participação, o juiz determina os poderes que o *amicus curiae* terá. Para alegar a incompetência territorial, sua participação teria que ser em 1º grau. O que seria pouco provável na prática. Contudo, em tese, se for permitido pelo juiz e ingressar no tempo certo, poderá alegar.

b) Competência absoluta

Como a competência absoluta tutela o interesse público, a partir do momento em que é violado, todos possuem legitimidade para arguir.

Salienta-se que inclusive o autor poderá alegar a incompetência absoluta, mesmo que seja o responsável, não perderá a legitimidade. Ademais, não haveria lógica afastar a legitimidade do autor, uma vez que poderá ser reconhecida de ofício pelo juiz.

O terceiro, sem interesse, também possui legitimidade para arguir a incompetência absoluta. Embora não possua interesse na causa discutida pelas partes, possui interesse em proteger o interesse público.

Obs.: o art. 64, §2º do CPC prevê que ao ser provocado para decidir sobre a incompetência absoluta, o juiz deve ouvir a parte contrária. Não esqueça que o STJ não aplica o art. 10 do CPC no caso de incompetência absoluta.

2.2.2. Momento de alegação

a) Incompetência relativa

Será na contestação, sob pena de preclusão temporal.

Como o tema foi cobrado em concurso?
MPE/MT (FCC 2019): A incompetência absoluta deve ser alegada como questão preliminar de contestação; a relativa, como exceção, a ser autuada e julgada como incidente processual. Errado.

Obs.: a incompetência alegada em preliminar de contestação, antecipa a contestação para antes da audiência (inversão do procedimento).

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.



§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

b) Incompetência absoluta

Poderá ser alegada a qualquer tempo, inclusive na petição inicial. Devendo ser reconhecida de ofício.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MT (2019): A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Correto.

Contudo, o RE e Resp. só podem ter como objeto matéria já decidida (prequestionamento). Desta forma, se a alegação de incompetência absoluta não foi alegada até o RE e o Resp. não será reconhecida.

Segundo Daniel Assumpção, será da propositura da ação até o esgotamento dos recursos ordinários.

Por fim, salienta-se que cabe ação rescisória para alegar a incompetência absoluta, nos termos do art. 966, II, do CPC.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

2.3. IDENTIDADES PROCEDIMENTAIS

2.3.1. Forma de alegação

O CPC/15 acabou com a exceção de incompetência relativa. Portanto, qualquer incompetência, seja relativa ou absoluta, será alegada em preliminar de contestação.

Tratando-se de incompetência absoluta, além da preliminar de contestação, poderá ser alegada de qualquer forma: por escrito (petição autônoma ou como tópico de petição) ou oralmente em sessão de julgamento ou em audiência.

2.3.2. Destino dos atos praticados por juízo incompetente

Em regra, devido sua natureza dilatória, a incompetência não extingue o processo. Os autos devem ser remetidos ao juízo competente, nos termos do art. 64, parágrafo 3º do CPC.

Art. 64, § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Há, contudo, três exceções:

- Incompetência territorial nos Juizados é causa de extinção do processo, conforme art. 51, III da Lei 9.099/95;

*Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;*



- Incompetência pela matéria, pessoa ou valor no âmbito dos Juizados o processo é extinto, por se tratar de competência da justiça comum;
- Cumulação de pedidos de diferentes competências absolutas perante juízo incompetente para todos os pedidos. Por exemplo, cumula pedido de competência da Justiça Federal com pedido de competência da Justiça Eleitoral perante o juízo da Justiça do Trabalho, o processo será extinto.

Importante consignar que quando a incompetência é reconhecida, os atos já praticados são considerados válidos, podendo o juiz que a reconhece declarar o ato ineficaz (deixa de produzir os seus efeitos).

Art. 64, § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MT (FCC 2019): Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Correto.

TJ/PR (FGV 2021): Em caso de incompetência absoluta, se não houver decisão em sentido contrário, devem ser mantidos os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Correto!

Por outro lado, o juiz competente ao receber os autos poderá revisar (anular ou retificar) ou ratificar os atos já praticados.

2.4. SISTEMATIZANDO

	COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
CRITÉRIOS	Funcional/hierárquico e material (regra geral).	Valorativo e territorial (regra geral).
PREVISÃO LEGAL	Art. 64 e §§ CPC/15	Art. 65 CPC/15 (art. 64 §§ 2º e 4º também valem para competência relativa).
INTERESSE PROTEGIDO	PÚBLICO	PRIVADO
CONHECIMENTO PELO JUIZ	De ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição, observado, todavia, o que aponta o art. 62, §4º.	Só mediante alegação da parte ou MP (S. 33 STJ) (art. 65, parágrafo único, CPC/15)
DERROGABILIDADE	NÃO (art. 62 do CPC/15) (inaplicabilidade do art. 190 CPC/15).	SIM: foro de eleição (art. 63 CPC/15) e conexão/continência (art.55 e 56 CPC/15).
MOMENTO E MODO PARA ALEGAÇÃO	Preliminar de contestação (art. 64 CPC/15), atualmente as partes não pagam mais às custas pelo retardamento.	Preliminar de contestação, sob pena de prorrogação.



VIOLAÇÃO	Remessa ao juiz competente (sem extinção – art. 64 § 3º CPC/15), que deliberará sobre os atos praticados (poderá ratificar ou anular atos). Cabe ação rescisória (art. 966 II CPC/15)	Validade dos atos praticados: prorrogação de competência (art. 65 CPC/15). Não cabe rescisória
----------	---	--

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. **DPE/ES (2016); DPE/MT (2016); TJ/RS (2016) PGE/MT (2016); MP/MG (2017); MP/SP (2017); PGE/AP (2018); PC/MA (2018); PC/SE (2018); MP/MT (2019); DPE/SP (2019); MPT (2020); DPE/RJ (2021);**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. **DPE/BA (2016);**

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. **TJ/GO (2021);**

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. **MP/MG (2017);**

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. **TJ/PR (2021); DPE/PR (2021)**

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar. **TJ/PR (2021); PGE/PB (2021)**

3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NACIONAL E ESTRANGEIRA

3.1. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Tanto o juízo nacional quanto o juízo estrangeiro são competentes.

Obs.: Quando a demanda tramitar no estrangeiro, as decisões serão homologadas pelo STJ.

Os arts. 21 e 22 do CPC trazem as hipóteses de competência concorrente. Vejamos:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:



I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/GO (2019): Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. Correto!

MPE/GO (2019): Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, sendo que, no caso de pessoa jurídica, considera-se domiciliada no Brasil aquela que ~~não tiver sua sede principal~~. Errado! Deve ter agência, filial ou sucursal.

Destaca-se que o art. 25 do CPC prevê a possibilidade de cláusula de eleição de foro em contrato internacional, ou seja, mesmo diante de uma das hipóteses de competência nacional (arts. 21 e 22 do CPC) as partes elegem um juízo estrangeiro.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o [art. 63, §§ 1º a 4º](#).

Obs.: a cláusula de eleição de foro em contrato internacional deve ser alegada pelo réu na contestação. Caso não alegue, haverá prorrogação de competência.

Salienta-se que não há o efeito da litispendência (extinção de um dos processos) entre ação nacional e ação estrangeira.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Uma das razões da litispendência é evitar decisões conflitantes, por isso o seu efeito é a extinção do processo. Apesar de não produzir tal efeito, quando ocorre ação nacional e ação estrangeira idênticas, a decisão estrangeira precisa ser homologada pelo STJ, tornando-se, assim,



uma decisão nacional igual à decisão do processo nacional. Portanto, **prevalecerá a que primeiro transitou em julgado**.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/GO (2019): A ação proposta perante tribunal estrangeiro induz litispendência e obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil. Errado! Não induz e nem obsta.

Em suma, deve-se analisar o trânsito em julgado da homologação da sentença estrangeira pelo STJ e o trânsito em julgado da decisão no processo nacional, para saber qual decisão irá prevalecer:

- Trânsito em julgado da homologação da decisão estrangeira – extingue o processo nacional na fase em que estiver, em respeito à coisa julgada;
- Trânsito em julgado da decisão nacional – cria-se um impedimento para homologação da sentença estrangeira, já que não pode violar a coisa julgada nacional.

3.2. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

São casos em que apenas o juízo nacional será competente, trata-se de uma questão de soberania, nos termos do art. 23 do CPC.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Por isso, qualquer decisão estrangeira que trate de uma das hipóteses previstas no art. 23 do CPC **não** será homologada pelo STJ.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/GO (2019): Compete subsidiariamente à autoridade judiciária brasileira conhecer de ações relativas a divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, quando o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Errado! Compete exclusivamente.

TJ/PR (CESPE 2019): De acordo com o Código de Processo Civil, no que concerne ao julgamento de ação reivindicatória da propriedade de bem imóvel localizado em território nacional, a competência internacional da



justiça brasileira e a competência territorial do foro do local do imóvel são consideradas, respectivamente, como exclusiva e absoluta. Correto!

4. ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA

4.1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

4.1.1. Conceito

Trata-se de uma competência relativa, visando definir o foro em que a ação será ajuizada, será uma Comarca (Justiça Estadual) ou uma Seção/Subseção Territorial (Justiça Federal).

4.1.2. Foro comum

Em regra, a competência será do “foro comum”, ou seja, do local do domicílio do réu (art. 46 do CPC).

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. **MPE/PR (2019); MPE/PB (2018); PC/PA (2021)**

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. **MPE/PR (2019), MPE/SC (2021 – CESPE)**

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

4.1.3. Foro especial

Há casos de foro especial (diferente do comum) em que será competente o local do domicílio do autor (consumidor, menor, idoso), o local da coisa (ações locatícias), o local do ato ou do fato.

- a) Ações fundadas em direito real e possessórias imobiliárias (art. 47) – trata-se de competência absoluta.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. **MPE/PR (2019); TJ/SP (VUNESP 2018);**

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. **PGE/AL (2021 – CESPE)**

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.



b) Arrecadação e sucessão (art. 48)

*Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. **MPE/PB (2018)***

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

c) Ausente

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

d) Incapaz

*Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. **MPE/PR (2019); TJ/SP (VUNESP 2018); MPE/PB (2018)***

e) Ação contra/pela União

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. **MPE/PR (2019); MPE/BA (2018)***

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. **MPE/BA (2018)***

f) Ações contra o Estado ou DF

*Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. **MPE/PR (2019); MPE/PB (2018)***

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

g) Divórcio/separação/reconhecimento de união estável

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

*a) de domicílio do guardião de filho incapaz; **DPE/SP (2019), MP/RO (2017); DPE/PR (2017)***



b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; **MP/RO (2017); DPE/PR (2017)**

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; **MP/RO (2017); DPE/PR (2017); MP/PI (2019)**

d) **de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019) MP/CE (2019)**

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; **DPE/GO (2021 – FCC); DPE/BA (2021); DPE/RJ (2021)**

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; **TJ/PA (CESPE 2019)**

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; **TJ/PA (CESPE 2019)**

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; **MPE/BA (2018); TJ/PA (CESPE 2019)**

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto; **MPE/BA (2018)**

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; **TJ/MT (2018)**

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano; **PC/SE (2018)**

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. **PC/PA (2021)**

A competência para julgar ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos é do foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 53, V, do CPC/15). Contudo, **essa prerrogativa de escolha do foro não beneficia a pessoa jurídica locadora de frota de veículos, em ação de reparação dos danos advindos de acidente de trânsito com o envolvimento do locatário.** STJ. 4ª T. EDcl no AgRg no Ag 1.366.967-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/4/17 (Info 604).

Importante salientar que o art. 53, I do CPC não prevê foro concorrente, mas sim subsidiário. A Lei 13.894/2019 acrescentou a alínea “d” ao inciso I, do art. 53 do CPC, determinando que o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar será competente para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável. Entretanto, a alínea “d” não segue a regra da sucessividade das alíneas “a”, “b” e “c”, terá preferência.

Destaca-se, ainda, que a Lei 13.894/2019 incluiu o art. 14-A na Lei Maria da Penal, o dispositivo confere à opção para a propositura da ação de divórcio ou dissolução da união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, caso a ofendida queira. Contudo, exclui a competência para partilha de bens, eis que foge dos aspectos relacionados à lei.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)



§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/AL (2021) Na propositura de ação que tenha por objetivo discutir direito que se imponha sobre prédio serviente em benefício do dominante, o réu deverá ajuizá-la no foro onde está situado o imóvel. Correta!

4.1.4. Foros concorrentes

Ocorre quando abstratamente há mais de um foro competente, por exemplo art. 51 e 52 do CPC, em que poderá ser utilizado o domicílio do autor, do local da coisa, do local do ato ou fato.

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. **MP/PB (2018); PC/PA (2021)***

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

*Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. **MP/PB (2018);***

Forum Shopping - Trata-se da escolha livre pelo autor. Entre as opções de foro concorrente conferidas pela lei, o autor decide em qual local irá ajuizar sua ação.

Forum non conveniens - Significa uma escolha dirigida pelo autor, assim a escolha não pode prejudicar a defesa do réu e deve ser feita no foro que se mostre mais adequado para o caso concreto (a tutela jurisdicional será de melhor qualidade).

A 3ª Turma do STJ, no MC 15.398/RJ, vedou o foro *non conveniens*.

Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Ação proposta pela requerente, perante justiça estrangeira. Improcedência do pedido e trânsito em julgado da decisão. Repetição do pedido, mediante ação formulada perante a Justiça Brasileira. Extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo TJ/RJ, com fundamento na ausência de jurisdição brasileira para a causa. Impossibilidade. Pedido de medida liminar para a suspensão dos atos coercitivos a serem tomados pela parte que se sagrou vitoriosa na ação julgada perante o Tribunal estrangeiro. Indeferimento. Comportamento contraditório da parte violador do princípio da boa-fé objetiva, extensível aos atos processuais. - É condição para a eficácia de uma sentença estrangeira a sua homologação pelo STJ. Assim, não se pode declinar da competência internacional para o julgamento de uma causa



com fundamento na mera existência de trânsito em julgado da mesma ação, no estrangeiro. Essa postura implicaria a aplicação dos princípios do 'forum shopping' e 'forum non conveniens' que, apesar de sua coerente formulação em países estrangeiros, não encontra respaldo nas regras processuais brasileiras. - A propositura, no Brasil, da mesma ação proposta perante Tribunal estrangeiro, porém, consubstancia comportamento contraditório da parte. Do mesmo modo que, no direito civil, o comportamento contraditório implica violação do princípio da boa-fé objetiva, é possível também imaginar, ao menos num plano inicial de raciocínio, a violação do mesmo princípio no processo civil. O deferimento de medida liminar tendente a suspender todos os atos para a execução da sentença estrangeira, portanto, implicaria privilegiar o comportamento contraditório, em violação do referido princípio da boa-fé. Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito. (MC 15.398/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009)

Por outro lado, a 1ª Turma do STJ, no CC 97.351/SP, sem utilizar a expressão “forum conveniens” e “forum shopping”, em uma ação de improbidade administrativa, definiu a competência pelo foro mais adequado.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramentos específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal



de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

4.2. COMPETÊNCIA PELO VALOR DA CAUSA

Trata-se de competência relativa, segundo o CPC. A competência pelo valor da causa interessa aos juizados especiais, será de:

- a) 40 salários-mínimos para o Juizado Especial Cível

Daniel Neves observa que nas causas menores do que 40 salários-mínimos o autor poderá escolher entre ajuizar sua ação no JEC ou na Justiça Comum, portanto, claramente competência relativa. Contudo, tratando-se de causa superior a 40 salários-mínimos a competência será da justiça comum, portanto, será uma competência absoluta.

- b) 60 salários-mínimos para o Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública

Causas de valor inferior a 60 salários-mínimos excluem a competência da Justiça Comum, a competência dos juizados será obrigatória. Já as causas superiores a 60 salários-mínimos tornam os juizados incompetentes. Portanto, é caso de competência absoluta.

4.3. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Trata-se de competência absoluta.

4.3.1. Estabelecida pelas fases do procedimento

Imagine, por exemplo, que o processo precisa passar por uma fase “A” e por uma fase “B”, o juízo da fase “A” será competente para a fase “B”. É o que ocorre na liquidação de sentença, o juízo que proferiu a sentença ilíquida será responsável pela sua liquidação.

Obs.: Na sentença ilíquida coletiva quando a liquidação for coletiva a competência será absoluta funcional, mas se a liquidação de sentença for individual a competência será do foro do domicílio do indivíduo (STJ CC 96.682/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva ordinária, visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada



de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Por fim, salienta-se que não há que se falar em competência absoluta funcional entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença.

4.3.2. Estabelecida pela ação principal com a ação acessória ou ação incidental

O juízo competente para ação principal obrigatoriamente será competente para o julgamento da ação acessória ou da ação incidental.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.



Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Cita-se, como exemplo, embargos de terceiro, oposição, embargos à execução.

4.3.3. Estabelecida pelos tribunais

Os tribunais possuem competência recursal, originária e para julgar a remessa necessária (TJ e TRF).

4.3.4. Estabelecida pelo objeto do juízo

É o caso de uma decisão proferida por dois órgãos jurisdicionais, cada órgão será responsável por um capítulo da decisão.

Como exemplo, temos o incidente de declaração incidental de inconstitucionalidade, previsto nos arts. 948 a 950 do CPC:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no [art. 103 da Constituição Federal](#) poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno,



sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

4.3.5. Estabelecido por foro superior aos demais

De acordo com Chiovenda, a existência de um foro superior aos demais, em relação a qualidade da prestação jurisdicional, torna legítimo que a lei exija a obrigatoriedade daquele foro.

1ª C (Fux e Nery) – sempre que a lei torna obrigatório determinado foro, há competência funcional.

2ª C (Dinamarco, Barbosa Moreira) – o estabelecimento da competência de um local é regra de competência territorial. Contudo, excepcionalmente, será considerada uma competência absoluta.

Como exemplo, cita-se o art. 2º da LACP que prevê a competência absoluta do foro do local do dano e o art. 47 do CPC que versa sobre as ações reais imobiliárias (propriedade, vizinhança, demarcação, servidão, divisão, nunciação de obra nova) e possessórias.

LACP - Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

CPC - Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Destaca-se que o STJ (Resp. 1.051.652/TO) entende que se o direito real não estiver previsto no art. 47 do CPC segue a regra geral, ou seja, competência relativa.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E PENHORA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. (...). 2. Na hipótese de o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta. Por outro lado, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu ou, se o caso, no foro eleito pelas partes, se não disser respeito a nenhum daqueles direitos especificados na segunda parte do art. 95 do CPC/73 (art. 47 CPC/15), haja vista se tratar de competência relativa. 3. Na hipótese, a ação versa sobre a desconstituição parcial das hipotecas incidentes sobre os imóveis de propriedade do



recorrente. Conclui-se que não há competência absoluta do foro da situação dos imóveis para o seu julgamento - a competência deste é relativa e passível, portanto, de modificação. (...). 9. Recurso especial não provido. (REsp 1051652/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Diante disso, indaga-se: o art. 47 do CPC será aplicado no caso de:

- a) ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - o objeto do contrato é um direito de propriedade, por isso se aplica o art. 47 do CPC. Nesse sentido, STJ Ag 773.942/SJ

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA - FORUM REI SITAE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A ação de adjudicação compulsória tem natureza pessoal, pois tem por objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer, e, por este motivo, não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis (enunciado n. 239 da Súmula/STJ); II - Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm considerado competente para o julgamento das ações de adjudicação compulsória o forum rei sitae, sob o fundamento de tratar-se de uma ação real imobiliária; III - Agravo improvido

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/SC (CESPE 2019): Matheus e Isaac — o primeiro residente e domiciliado em São Paulo – SP, e o segundo em Recife – PE — resolveram adquirir, em condomínio, imóvel localizado na praia de Jurerê, em Florianópolis – SC, pertencente a Tarcísio, residente e domiciliado em Recife – PE. Após a celebração da promessa de compra e venda com caráter irrevogável e irretratável e depois do pagamento do preço ajustado, Tarcísio se recusou a lavrar a escritura pública definitiva do imóvel, sob a alegação de que o preço deveria ser reajustado, em razão da recente instalação de dois famosos beach clubs na região. Inconformados, Matheus e Isaac resolveram buscar tutela judicial, a fim de obrigar Tarcísio a cumprir o negócio jurídico. Nessa situação hipotética, é correto afirmar, à luz das regras do Código de Processo Civil (CPC) e da jurisprudência majoritária do STJ, que o mecanismo jurídico adequado para a tutela pretendida é a ação de adjudicação compulsória, que independe de prévio registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis competente e deverá ser ajuizada necessariamente em Florianópolis – SC. Correto!

- b) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE – para o STJ (CC 141.180) a reintegração de posse é uma consequência direta da rescisão contratual, por isso **não** se aplica o art. 47 do CPC.

STJ (...) no caso em tela, pode-se notar que a ação versa sobre rescisão de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse, efetivado através de contrato de promessa de compra e venda de imóvel - fls. 27/42. [...], No entanto, a ação possessória aqui proposta tem por fundamento a violação de cláusula contratual relativa ao pagamento das prestações avençadas. Assim sendo, a reintegração de posse nada mais é que decorrência lógica da



rescisão de contrato, sendo que a lide versa sobre direito pessoal, relativo ao inadimplemento de obrigação contratual. Portanto, não tem incidência o artigo 95 do Código de Processo Civil (art. 47 CPC/15), devendo prevalecer o foro em que a citação se tornou válida primeiro, obedecendo ao disposto no artigo 219, do referido diploma legal.

- c) EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – trata-se de uma execução de pagar quantia certa, por isso, segundo o STJ **não** se aplica o art. 47 do CPC.

4.4. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Toda análise de competência passa por três passos:

- 1º - Determina-se a Justiça competente;
- 2º - Determina-se o Foro competente;
- 3º - Determina-se o Juízo competente.

A competência em razão da matéria é definida pelo objeto da demanda, será analisada para definir a justiça e o juízo competente.

4.4.1. Competência da justiça em razão da matéria

Aqui, analisa-se qual justiça será competente para processar e julgar a demanda.

Ressalta-se que a verificação da justiça competente deve seguir a seguinte ordem: ELEITORAL, TRABALHO, FEDERAL e ESTADUAL (usa-se a exclusão)

Há três justiças especializadas em razão da matéria, quais sejam:

- a) Art. 121 da CF – Justiça Eleitoral;

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Será determinada pela causa de pedir, assim competirá à JE tudo que envolva:

- Sufrágio – eleições, plebiscitos, referendos.
- Questões político-partidárias – criação e desmembramento de partido, infidelidade partidária.

Na primeira instância, a jurisdição eleitoral é exercida pelo juiz de direito.

Nunca foi editada a lei complementar prevista na CF, utiliza-se o Código Eleitoral (foi recepcionado como LC), aplicando-se o mesmo critério do Código Tributário.

Obs.: a Justiça Eleitoral não tem competência para ACP (art. 105-A da Lei 9.504/97). A constitucionalidade do referido dispositivo está sendo



questionada na ADI 4352 (ainda pendente de julgamento⁸). Contudo, tanto o STF quanto o TSE entendem que o Ministério Público pode instaurar inquérito civil em matéria eleitoral.

b) Art. 114 da CF – Justiça do Trabalho;

Não sendo competência da JE, parte-se para JT.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente
§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

SÚMULA 736 Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Teve sua competência alargada com a EC 45/2004.

Aqui, igualmente, analisa-se a competência pela causa de pedir. A seguir veremos as principais.

- Relação de trabalho

Na ADI 3395 e na ADI 3684 o STF entendeu que as ações que envolvam servidor público detentor de emprego público, serão julgadas na Justiça do Trabalho; ações que envolvam

⁸ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3806925>



servidores públicos detentores de cargo público, serão julgadas pela Justiça Comum (Federal ou Estadual).

- Direito de greve do servidor público

Seguia o mesmo entendimento do item I.

O STF, no julgamento do RE 846.854 (com repercussão geral), passou a entender que o direito à greve de servidor público (celetista e estatutário) será julgado pela justiça comum, tendo em vista que o serviço público, mesmo que prestado sob o regime da CLT, não deixa de ter caráter público.

- Direito sindical

Segue o mesmo entendimento do item I, de acordo com Gajardoni.

- Indenização derivada da relação de trabalho

Aplica-se, novamente, o mesmo entendimento firmado nas ADI 3395 e 3684 (competência da JT só é cabível em caso de servidor celetista).

Exemplo: a indenização de um policial civil contra a Fazenda do Estado por conta de algo que ocorreu no exercício do trabalho não é de competência da justiça do trabalho, mas da justiça comum estadual, pois se trata de vínculo estatutário. Somente nos casos de emprego público ou empresa privada, a indenização por dano material e moral, decorrentes da relação de trabalho, a competência será da justiça do trabalho.

Três ações podem gerar a indenização, vejamos:

- Assédio sexual: exigência, em virtude de função hierárquica, de favor sexual ou afetiva. Sendo celetista será da JT a competência.

- Assédio moral: ocorre quando há humilhação, ofensa ao subordinado. O empregador usa de sua hierarquia.

- Acidente de trabalho: gera duas ordens de pretensão, uma contra o empregador (competência da JT, 114, VI da CF) e outra contra a previdência, chamada de acidentária típica, busca-se o recebimento de um benefício previdenciário, cuja competência será da Justiça Comum.

Súmula Vinculante 22 A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

- Residual

Inicialmente, pertinente destacar o que **não** será julgado pela JT:

- Ação de servidor público de cargo em comissão contra o empregador, pois no cargo em comissão não é estabelecida uma relação de trabalho com o empregado. A relação é de direito administrativo. A competência é da justiça comum.



- Ação em que profissional liberal reclama pagamento de valores (engenheiro, advogado, médico), tendo em vista que na prestação de serviço não há uma relação de trabalho propriamente dito. Há uma relação civil (prestação de serviço regida pela legislação civil). Consequentemente, os honorários são cobrados na justiça comum estadual.
- Crime, ainda que se trate de ato típico relacionado à organização do trabalho (ADI 3684). A competência da justiça do trabalho é exclusivamente civil. Competência da justiça comum federal.

Aplicando a competência residual, serão julgadas na JT as seguintes causas:

- Reintegração de posse de bem dado em comodato, em razão do término da relação de trabalho. Exemplo: patrão empresta carro ao funcionário; patrão demite o funcionário e solicita o carro que não é devolvido, a competência será da JT.
- MS contra prefeito para cumprimento de regras trabalhistas dos empregados públicos celetistas. Exemplo: prefeito não concede a um funcionário gratificação natalina, a qual foi dada a todos os demais.

c) Art. 124 da CF – Justiça Militar;

*Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.*

Não sendo matéria da justiça especializada, será matéria da justiça comum:

a) Federal – art. 109, III, V-A, X e XI da CF

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*



VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

É acentuada em duas bases, quais sejam:

- Partes

União, autarquias e empresas públicas federais como autor, réu ou interveniente. Aqui, não importa o assunto, basta que figurem em algum polo da relação jurídica.

Exceções (casos em que, apesar de envolverem os entes do art. 109, I, a competência será da JE) – art. 45, I do CPC.

- Matéria trabalhista
- Matéria eleitoral
- Falência e recuperação judicial
- Acidente de trabalho (acidentária típica contra o INSS).

*Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: **MPE/BA (2018)***

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Além disso, a Súmula 556 STF exclui da competência da JF as ações que envolvam sociedades de economia mista (BB, Petrobrás).

Súmula 556 STF: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Importante destacar as Súmulas 235 e 501 do STF que determinam a competência da Justiça Estadual, ainda que o INSS seja parte no processo, para as ações acidentárias típicas. Observe:

Súmula 235 - É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.



Súmula 501 - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Em relação à OAB, figura anômala, o STF (em repercussão geral) entendeu que a competência seria da Justiça Federal.

Tratando-se do CNJ, quando a violação for decorrente de um ato derivado, a competência será da justiça comum federal ou estadual.

Quando a ação envolver as concessionárias de serviço público, nos termos da SV 27, a competência será da justiça estadual.

Súmula Vinculante 27 - Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.

Ademais, conforme entendimento do STJ, quando houver envolvimento do MPF a competência será da Justiça Federal. Salienta-se que o MPE pode atuar no STF e no STJ.

- Causa de pedir
 - Ações fundadas em aplicação de tratado ou convenção internacional. Exemplo: Caso Sean Goldman, recuperação da posse do filho pelo pai com base na Convenção de Haia – sequestro internacional de crianças.
 - Incidente de deslocamento de competência
 - Crimes contra organização do trabalho (apesar de decorrerem da relação de trabalho);
 - Crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica (atingem interesses da União)
 - Direitos dos povos indígenas: não é direito do índio, mas sim do povo indígena. Exemplo: as demarcações de terras

b) Estadual – residual.

O art. 109, §§3º e 4º da CF prevê a **competência por delegação**. Em locais em que não houver Vara Federal (a Comarca não é Sede da Justiça Federal), excepcionalmente e para facilitar o acesso à justiça, por **expressa previsão da lei**, mesmo a competência sendo da JF, admite-se o trâmite na Justiça Estadual. Aqui, será sempre hipótese de competência concorrente.

CF Art. 109.

*§ 3º **Lei** poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.



Atualmente, a Lei 5.010/66 em seu art. 15, III, com redação dada pela Lei 13.876/2019, prevê que haverá delegação nas hipóteses de matéria previdenciária para a Justiça Estadual quando não houver sede da Justiça Federal em um raio de 70km de distância da Comarca Estadual.

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

Salienta-se que o § 4º do art. 381 do CPC foi parcialmente revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente podendo ser processadas, na Justiça Estadual, com competência federal delegada, as ações de produção antecipada de prova que tenham, como partes, instituição de previdência social e segurado.

Não pode mais ser processada e julgada na Justiça Estadual, com competência federal delegada, qualquer outra produção antecipada de prova, em que figure como parte a União, outra autarquia federal diversa do instituto de previdência social ou empresa pública federal.

Por fim, acrescente-se que o STJ “modulou” a vigência da nova norma, para fins de segurança jurídica.

Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020.

As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas antes de 01/01/2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010/65, em sua redação original.

STJ. 1ª Seção. CC 170051-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/10/2021 (IAC 6) (Info 716).

4.4.2. Competência do juízo em razão da matéria

Trata-se da competência das Varas Especializadas, são criadas pela Lei de Organização Judiciária, a exemplo Vara da Família e das Sucessões, Vara da Infância e da Juventude.

Obs.: a competência da Vara Especializada é absoluta, ou seja, havendo Vara Especializada no local e vara comum, a ação deve ser proposta na especializada. Contudo, deve ser analisada a ordem de competência, qual seja: **JUSTIÇA, FORO, JUÍZO**.

4.5. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA



É competência absoluta. Assim como a competência em razão da matéria, deverá ser estabelecida para a Justiça e para o Juízo.

Necessariamente, compete à Justiça Comum (Estadual ou Federal), tendo em vista que na Justiça Especializada analisa-se sempre a matéria, conforme visto acima.

- Justiça Federal (art. 109, I, II e VII da CF)

O Inciso I do art. 109 da CF é o mais cobrado em provas e deve ser lido em conjunto com o art. 45 do CPC.

CF Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

*CPC - Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: **TJ/SC (2017); TJ/PR (2021); PF (2021)***

*I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; **TJ/PR (2021); PF (2021)***

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Assim:

- Na demanda em que haja União, Autarquia Federal, Empresa Pública Federal, Fundação Federal e Conselho de Fiscalização de Atividade Federal a competência será da Justiça Federal.
- A mera presença dos sujeitos citados acima, em qualquer condição processual (autor/réu/assistente) será suficiente para definir a competência, salvo no caso de *amicus curiae* e do art. 5º da Lei 9.469/97 (caso de intervenção anômala).

De acordo com o art. 45 do CPC, havendo interesse jurídico de um dos sujeitos mencionados acima, o juízo estadual encaminhará o processo à Justiça Federal, que irá decidir se cabe (tramitará na JF) ou não (volta para a Justiça Estadual, não poderá alegar conflito de competência) intervenção.

Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.



Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Há casos em que, apesar da presença do ente federal, a competência não será da Justiça Federal, a exemplo dos casos de falência, recuperação judicial, acidente de trabalho, a competência será da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual.

- Justiça Estadual – residual.

5. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Torna-se concretamente competente um juízo que é abstratamente incompetente.

Dinamarco utiliza a expressão “relatividade da relatividade”, afirmando que as causas de prorrogação de competência devem seguir a ordem abaixo:

- 1ª – conexão e continência;
- 2ª – ausência de alegação de incompetência relativa;
- 3ª - cláusula de eleição de foro, considera a prorrogação de competência por vontade unilateral do autor uma forma atípica de prorrogação.

5.1. PRORROGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA

São as hipóteses em que a própria lei prevê a prorrogação da competência. A seguir veremos suas espécies.

5.1.1. Conexão e continência

	CONEXÃO	CONTINÊNCIA
Conceito	Ocorre quando há identidade entre a causa de pedir OU o pedido (art. 55, <i>caput</i> , do CPC).	Ocorre quando há identidade de partes, da causa de pedir e o pedido de uma ação deve conter o pedido da outra (art. 56 do CPC).
	Como o tema foi cobrado em concurso? MPE/SC (2019): De acordo com o Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Errado! No CPC/73 estava escrito objeto.	Obs.: não se confunde com litispendência parcial, em que há mesmas partes, mesma causa de pedir e cumulação de pedidos que inclui pedidos já feitos em outro processo e pedido originário.
	Igualmente:	Obs ₂ .: Dentro de toda continência há uma conexão.



Efeito	<p>Haverá conexão entre a ação de conhecimento e a ação de execução que se refiram ao mesmo ato jurídico.</p> <p>Haverá conexão entre ações de execução com base no mesmo título executivo.</p>						
	<p>Reunião dos processos perante o juízo prevento (art. 58 do CPC), salvo quando um dos processos já houver sido sentenciado.</p> <p>São exemplos de conexão decorrente da lei: conexão entre a ação de execução e de conhecimento relativa ao mesmo fato (art. 55, §2º, I, do CPC); conexão entre ações de execução fundadas no mesmo título executivo (art. 55, §2º, II, do CPC); reunião de ações que não são conexas sempre que exista risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, §3º do CPC)</p>	<p>Poderá haver a extinção de um dos processos ou a reunião dos processos, será definido a depender do juízo prevento, nos termos do art. 57 do CPP.</p> <p>- Se o juízo prevento for o da ação continente (contém o pedido), a ação contida (pedido mais restrito) será extinta.</p> <p>- Se o juiz prevento for o da ação contida, haverá a reunião dos processos.</p>					
	Obs.: a reunião não é obrigatória. De acordo com o STJ (RESp. 1.707.572/SP), deve ser feito um juízo de conveniência.						
	<table><tr><th>PRÓS</th><th>CONTRAS</th></tr><tr><td>Economia processual (macroscópica)</td><td>Economia processual (microscópica)</td></tr><tr><td>Harmonização de julgados, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias</td><td>Dificuldade no exercício da ampla defesa. Concentração excessiva de processos em uma mesma vara Estágio procedimental dos processos</td></tr></table>	PRÓS	CONTRAS	Economia processual (macroscópica)	Economia processual (microscópica)	Harmonização de julgados, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias	Dificuldade no exercício da ampla defesa. Concentração excessiva de processos em uma mesma vara Estágio procedimental dos processos
PRÓS	CONTRAS						
Economia processual (macroscópica)	Economia processual (microscópica)						
Harmonização de julgados, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias	Dificuldade no exercício da ampla defesa. Concentração excessiva de processos em uma mesma vara Estágio procedimental dos processos						



Juízo preventivo	Será o juízo do primeiro registro da petição inicial (vara única) e o juízo da distribuição (art. 59 do CPC).
------------------	---

CPC - Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. **TJ/GO (2021)***

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. **DPU (2017); PC/PA (2021)***

*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver **identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.** **DPE/RJ (2021); PC/PA (2021)***

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. **MPE/BA (2018); PGE/AP (FCC 2018); TJ/PR (2021)***

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. **PC/PA (2021); TJ/SC (2021 – Cartório).***

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/SC (2022) sendo julgados procedentes os pedidos da ação original e da litisdenúncia, poderá o autor requerer o cumprimento da sentença em desfavor do réu e, também, do denunciado. Correta!

TJ/SC (2022) Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, ainda que abusiva, não pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, devendo haver prévio requerimento da parte interessada. Errada!

PGE/CE (2021) A prevenção para julgamento de ações conexas se dá pelo registro ou distribuição da petição inicial, ainda que perante juiz incompetente em razão da matéria. Errada!

PGE/GO (2021) Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar, independentemente da data do registro ou da distribuição da petição inicial.



5.1.2. Ausência de alegação da incompetência relativa

A vontade do réu é irrelevante, interessa apenas a sua omissão.

Salienta-se que no caso do art. 63, §§3º e 4º em que, excepcionalmente, o juiz reconhece de ofício a incompetência relativa, não haverá prorrogação.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

(...).

*§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. **PC/BA (VUNESP 2018)***

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

5.2. PRORROGAÇÃO VOLUNTÁRIA DE COMPETÊNCIA

É estabelecida pela vontade das partes.

5.2.1. Cláusula de eleição de foro

Está prevista no art. 63 do CPC.

*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. **PC/PA (2021); TJ/SC (2021 – Cartório)***

*§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. **TJ/PR (2019 – Cartório)***

*§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. **TJ/SC (2021 – Cartório)***

*§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. **PC/PA (2021); TJ/GO (2021)***

*§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. **TJ/GO (2021); DPE/RJ (2021)***

Será cabível nos casos de competência territorial (não se admite quando for absoluta) e de competência pelo valor da causa.

Para que seja admitida devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) Relação jurídica de direito obrigacional;
- b) Cláusula deve ser escrita;
- c) Negócio jurídico específico.

Salienta-se que se elege apenas o foro, não há eleição de justiça e nem de vara.



Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/SC (2019): De acordo com o Código de Processo Civil, as partes podem modificar a competência determinada em razão da matéria, do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Errado!

5.2.2. Vontade unilateral do autor

Sempre que houver uma regra determinando o foro de domicílio do autor como competente, será possível que ele renuncie à proteção legal. Renunciando ao foro especial, a competência será do foro comum.

6. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS

Refere-se à perpetuação da competência.

A partir do primeiro registro da inicial (vara única) ou da distribuição, haverá a perpetuação da competência. Ou seja, a competência não poderá ser alterada por circunstâncias supervenientes de fato ou de direito.

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. **MPE/PB (2018); PC/BA (2018)***

Há, contudo, exceções em que haverá a alteração da competência, mesmo após sua perpetuação. Vejamos:

- a) Extinção do órgão;
- b) Mudança de competência absoluta, seja por circunstância superveniente de fato ou de direito.

Por exemplo, ação na Justiça Federal contra Itaú e o Bacen. Havendo a exclusão do Bacen, imediatamente o processo será remetido para a Justiça Estadual.

- c) Mudança de endereço – criação jurisprudencial para os casos de alimentos (CC 114.461) e de guarda de incapaz (CC 114.782)

STJ (CC 114.461) - 4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes.



PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Observações:

- A criação de um novo foro (comarca ou subseção) não excepciona o princípio da *perpetuatio*. Observe o entendimento do STJ no Resp. 117.871.

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SERVIDORES FEDERAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO LOCAL DO CRIME. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A superveniente criação de Vara Federal com jurisdição no Município do local dos crimes não resulta em incompetência do Juízo Federal que realizou a instrução criminal. 2. No âmbito da Justiça Federal - competência fixada, no caso, em função do crime de homicídio praticado contra quatro servidores federais no exercício das suas funções -, a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e a Vara Federal criada posteriormente à instauração das ações penais, em Unaí, local dos crimes, são Varas de competência geral. 3. Aplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal), não demonstradas as situações de excepcionalidade no preceito que o consagra - supressão de órgão do Judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedente desta Suprema Corte. 4. Ordem de habeas corpus denegada, com a cassação da liminar anteriormente concedida. STF HC 117871 / MG

- A criação de uma nova vara também não excepciona o princípio da *perpetuatio*. Nesse sentido, STJ Resp. 1373132



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).



LITISCONSÓRCIO

1. CONCEITO

Basicamente, litisconsórcio significa a pluralidade de sujeitos no mesmo polo da demanda, ou seja, mais de um réu e/ou mais de um autor, os quais podem possuir:

- Interesses comuns – possuem o mesmo interesse, atuam no mesmo sentido;
- Interesses afins – possuem interesses convergentes;
- Interesses autônomos – cada sujeito possui seu próprio interesse;
- Interesses contrapostos – possuem interesses diversos.

De acordo com a doutrina majoritária, a natureza do interesse (comuns, afins, autônomos ou contrapostos) não possui importância para que ocorra o litisconsórcio. Contudo, a doutrina minoritária (Marinoni) sustenta que se tratando de interesses contrapostos não será caso de litisconsórcio, mas sim de **cumulação subjetiva** (mas serão aplicadas as regras de litisconsórcio).

Imagine, por exemplo, que João ajuíza uma ação de consignação e pagamento em face de Ana e de Maria, tendo em vista que há dúvida acerca de quem seria a titular do crédito. Perceba que há pluralidade de réus (Ana e Maria), portanto, para a doutrina majoritária haveria litisconsórcio. Já no entendimento de Marinoni haveria cumulação subjetiva.

DOCTRINA MAJORITÁRIA	DOCTRINA MINORITÁRIA (MARINONI)	
Litisconsórcio e cumulação subjetiva - são sinônimos, tendo em vista que se caracterizam pela pluralidade de sujeitos. Pouco importa a natureza do interesse.	Não se confundem.	
	LITISCONSÓRCIO	CUMULAÇÃO SUBJETIVA
	Interesses comuns Interesses afins Interesses autônomos	Interesses contrapostos

2. CABIMENTO

Inicialmente, salienta-se que o litisconsórcio possui justificativas principiológicas, tendo em vista que está amparado na economia processual macroscópica (evita a pluralidade de demandas) e na harmonização de julgados (evita decisões conflitantes).

Tais justificativas, contudo, não dispensam a observância de suas hipóteses de cabimento, previstas no art. 113 do CPC.



Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

2.1. COMUNHÃO DE DIREITOS OU DE OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE À LIDE

Há pluralidade de titulares do direito ou da obrigação que são o objeto da demanda. Por exemplo, os credores solidários são os titulares do mesmo direito que está sendo discutido no processo.

2.2. CONEXÃO PELO PEDIDO OU PELA CAUSA DE PEDIR

Os sujeitos são titulares de diferentes direitos ou obrigações, mas há igualdade entre o pedido ou a causa de pedir (conexão) o que autoriza a formação do litisconsórcio.

Imagine, por exemplo, que Fernando, Henrique e Pedro são atropelados enquanto caminhavam. Cada um deles terá um direito individual ao ressarcimento dos danos, mas como possuem a mesma causa de pedir (acidente automobilístico) poderão formar um litisconsórcio.

2.3. AFINIDADE DE QUESTÕES POR PONTO COMUM DE FATO OU DE DIREITO

Os sujeitos são titulares de diferentes direitos ou obrigações e não há igualdade entre o pedido ou a causa de pedir, mas em razão da semelhança das questões de fato ou de direito é possível a formação do litisconsórcio.

3. CLASSIFICAÇÃO

3.1. QUANTO AO POLO DA DEMANDA

LITISCONSÓRCIO ATIVO	LITISCONSÓRCIO PASSIVO	LITISCONSÓRCIO MISTO
Há pluralidade de demandantes.	Há pluralidade de demandados	Há pluralidade de demandantes e de demandados.

3.2. QUANTO AO MOMENTO DE FORMAÇÃO



LITISCONSÓRCIO INICIAL OU ORIGINÁRIO	LITISCONSÓRCIO SUPERVENIENTE, ULTERIOR, POSTERIOR OU INCIDENTAL
Formado no momento da propositura da ação.	Formado após a propositura da ação.

Destaca-se que haverá litisconsórcio ulterior quando sua formação ocorrer na emenda da petição inicial, tendo em vista que a classificação em inicial ou posterior é determinada na propositura da ação. Perceba que quando o vício da petição inicial é sanado (pela emenda) a ação já foi proposta.

Além disso, salienta-se que o litisconsórcio superveniente ocorrerá apenas em casos de expressa previsão legal, são eles:

- a) Sucessão processual – ocorre quando os herdeiros ingressam no processo no lugar da parte falecida (110 CPC).

Crítica: para Gajardoni, não se trata de litisconsórcio ulterior, pois quando os sucessores ingressam na demanda, irão ocupar a mesma posição ocupada pela morte, não há uma ampliação subjetiva da demanda.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.

- b) Conexão (55 e 58 CPC): haverá conexão quando duas ações forem semelhantes no pedido ou na causa de pedir (identidade parcial dos elementos da ação). Em sendo possível, as ações deverão ser reunidas para julgamento conjunto.

Não há violação do juiz natural, pois as ações serão reunidas independente da vontade das partes.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Imagine, por exemplo, que “A” colide com os veículos de “B”, “C” e “D”, que ajuízam as ações de reparação em suas respectivas cidades (todas distintas). Nesse caso, apesar dos pedidos serem diferentes (valores, por exemplo), a causa de pedir é igual em todas (acidente) e poderão ser unificadas para julgamento conjunto.

- c) Intervenção de terceiros (127, 130 CPC): ocorre quando a lei autoriza que uma pessoa, que estava fora da relação jurídica, ingresse na ação alheia.

Igualmente, não há violação do juiz natural, tendo em vista que o terceiro não escolhe o juiz.



Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Importante consignar que o STJ (AgRg no AREsp. 184.951/SP) veda a formação de litisconsórcio ulterior facultativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei, em observância ao princípio do juiz natural.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS JULGADA PROCEDENTE EM FACE DA AUTORA. EXTENSÃO DO JULGADO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO SOMENTE DEPOIS DE AJUIZADO O FEITO E CONCEDIDA A LIMINAR NA RESPECTIVA CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O indeferimento do pedido de integração da lide de litisconsortes facultativos se deu porquanto o requerimento para o ingresso na ação cautelar ocorreu após a concessão da liminar e após as fases de citação, contestação e réplica, quando já estabilizada a relação jurídica processual. 2. A conclusão alcançada pela Corte Estadual, tal como retratada nos autos, se amolda ao que já decidiu o STJ em outras oportunidades, no sentido de que **não se admite a formação de litisconsórcio ativo facultativo em momento posterior à distribuição da ação, para a preservação e a garantia do Princípio do Juiz Natural.** Precedentes: REsp. 1.221.872/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.08.2011; AgRg no REsp. 1.022.615/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.03.2009; REsp. 931.535/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 05.11.2007. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 184.951/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

Em relação aos coobrigados da obrigação alimentar (art. 1.698 do CC), o STJ (Resp. 1.715.798) entendeu que é caso de litisconsórcio facultativo ulterior.

CC - Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.



Trata-se, contudo, de litisconsórcio com uma particularidade: a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.

Quando se trata de credor com plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo. Se o autor (credor) não quis fazer isso, essa sua inércia deve ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados.

STJ - 9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz. 10- No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo. (REsp 1715438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

3.3. QUANTO À OBRIGATORIEDADE

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO	LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO
Formação é obrigatória, em razão da <u>previsão legal</u> ou da <u>relação jurídica de direito material incindível</u> (art. 114 do CPC).	Formação é voluntária.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. DPE/MG (2019); PGE/PB (2021); TJ/SP (2021); DPE/RS (2022);

A relação jurídica de direito material é considerada incindível quando a sua modificação ou sua extinção atinge todos os titulares. Por isso, é caso de litisconsórcio necessário.

Para identificar se o litisconsórcio é necessário ou não, deve-se indagar se a sentença afeta todos os envolvidos. Assim, por exemplo, imagine que A e B estão litigando contra C. Caso a demanda ocorresse entre A e C, B (mesmo não sendo parte do processo) seria afetado pela sentença?

- SIM – litisconsórcio necessário, tendo em vista que B, mesmo não sendo parte do processo, será afetado pela sentença.



- NÃO – litisconsórcio facultativo.

É o caso, por exemplo, de uma anulação de casamento proposta pelo Ministério Público, estaremos diante de um litisconsórcio necessário, já que a sentença atingirá ambos os cônjuges. Não é possível que o casamento seja anulado apenas para um.

3.4. QUANTO AO DESTINO DOS LITISCONSORTES NO PLANO MATERIAL

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO	LITISCONSÓRCIO SIMPLES
O juiz é obrigado a decidir de maneira uniforme para todos os litisconsortes.	O juiz pode decidir de forma diferente para cada litisconsorte.
	Obs.: Nada impede que decida da mesma forma para todos.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Para identificar se o litisconsórcio é unitário ou simples, tratar como decisão uniforme e verificar se é praticamente exequível, ou seja, capaz de gerar efeitos.

- SIM – litisconsórcio simples.
- NÃO – litisconsórcio unitário

4. CORRELAÇÃO ENTRE LITISCONSÓRCIO

4.1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO/SIMPLES

O litisconsórcio necessário formado pela relação jurídica incindível (eventual modificação ou extinção atinge todos) será unitário. Contudo, o litisconsórcio necessário por força de lei poderá ser unitário ou simples, a depender da relação jurídica de direito material ser:

- Incindível – Litisconsórcio Necessário Unitário;
- Cindível – Litisconsórcio Necessário Simples.

Imagine, por exemplo, que um cidadão (polo ativo) ajuíze uma ação popular. No polo passivo estará o agente público que praticou o ato ilícito, a Pessoa Jurídica de Direito Público lesada e o beneficiário direito (desde que exista no caso concreto). Trata-se de um litisconsórcio necessário por força de lei. Será simples ou unitário? Antes de verificar se a decisão é uniforme, deve-se analisar o pedido. Em ação popular, basicamente, pleiteia-se a anulação do ato ilícito e a condenação em perdas e danos.



Perceba que em relação à anulação do ato ilícito, o litisconsórcio será necessário unitário, tendo em vista que o ato será anulado para todos, a relação jurídica é incindível. Por outro lado, em relação à condenação em perdas e danos, o litisconsórcio necessário será simples, já que a decisão poderá ser diferente, não há sentido condenar a Pessoa Jurídica lesada.

4.2. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES/UNITÁRIO

Em regra, o litisconsórcio facultativo será simples.

Excepcionalmente, nos casos de legitimação concorrente (mais de um legitimado) disjuntiva (basta a presença de um no processo), já que defendem o mesmo direito ou obrigação a decisão deve ser a mesma para todos, o litisconsórcio facultativo será unitário.

ATENÇÃO! O litisconsórcio formado entre devedores solidários será facultativo simples, em razão das exceções pessoais (só aproveitam o devedor solidário que alegou).

4.3. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

Fredie Didier entende que não é possível a existência de litisconsórcio ativo necessário, já que ninguém é obrigado a propor uma demanda. O direito de ação é individual, autônomo e indisponível. Portanto, o litisconsórcio ativo decorre da vontade dos autores, sendo facultativo.

O STJ, no Resp. 1.222.822, afirmou que se a relação jurídica é incindível o litisconsórcio será ativo necessário, mesmo que no caso concreto alguém opte por não demandar, já que abstratamente é possível.

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Imagine, por exemplo, que “A” e “B” possuem uma relação jurídica de direito material incindível com “C”. “A” deseja ajuizar uma ação contra “C”, mas “B” não quer ser autor. Como se resolve o impasse? Há na doutrina quatro correntes:

1ª C (Dinamarco): é caso de legitimação concorrente conjunta, “A” não poderia propor a ação sem “B”. Afirma que não se retira o direito de ação de “A”, uma vez que a legitimidade é uma das condições da ação. Portanto, o direito de ação de “A” está preservado, mas lhe falta legitimidade.

2ª C (Cássio Scarpinella): “A” pode ajuizar a ação contra “C”, deve haver uma citação atípica de “B” para que seja integrado ao processo. A citação será atípica porque “B” poderá ser autor, corréu ou ficar neutro.

3ª C (Nelson Nery): “A” será autor e “B” e “C” serão réus. Após a citação regular, “B” poderá assumir a condição de réu ou inverte o polo para se tornar coautor.

4ª C (Bedaque): “A” será autor e “B” e “C” serão réus até o fim do processo. O polo da demanda é definido pela lide, no exemplo, “B” resiste à pretensão jurídica de “A”, portanto, deve ser considerado réu até o fim do processo.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/PB (2022) Nivaldo ajuizou uma ação pauliana com a finalidade de anular uma venda fraudulenta feita por um devedor insolvente. Na petição inicial, o autor indicou como réus o vendedor (seu devedor, em estado de insolvência) e o comprador. Verifica-se, assim, um litisconsórcio inicial passivo unitário e necessário. Correta!

MPF (2022) I. No caso da existência de litisconsórcio necessário, a citação de todos os litisconsortes é obrigatória. II. Em caso de litisconsórcio, como regra, todos os litisconsortes devem ser intimados dos atos do processo. III. Há litisconsórcio unitário quando o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para as partes envolvidas. Todas corretas!

5. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

5.1. CONCEITO

Trata-se do litisconsórcio formado por um número significativo de sujeitos. Nos casos de litisconsórcio necessário todos devem ser integrados, porém se tratando de litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 113, §§1º e 2º, é possível que ocorra uma limitação no número de litisconsortes.

Art. 113.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na



*execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. **PGE/PB (2021)***

*§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. **PGE/PB (2021)***

5.2. REQUISITOS

O juiz para limitar deverá analisar, no caso concreto, se o número excessivo de litisconsortes compromete a ampla defesa, a duração razoável do processo de conhecimento ou dificulta a sua execução.

Como já mencionado, a limitação ocorre apenas nos casos de litisconsórcio facultativo. Não pode ser aplicada no litisconsórcio necessário.

5.3. PROCEDIMENTO

Em regra, a alegação de litisconsórcio multitudinário será feita pelo réu no prazo da resposta, interrompendo-o (será devolvido na íntegra). Há decisão do STJ (Resp. 908.714 - 2008) que afirma ser possível o reconhecimento de ofício pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública. Em outra decisão, RESp. 624.836 (2005), entendeu que o reconhecimento de ofício só poderia ocorrer até o prazo de resposta do réu.

Após o reconhecimento do litisconsórcio multitudinário, o juiz irá determinar o desmembramento da ação, estabelecendo o número máximo de litisconsortes para a formação de novos processos. Por exemplo, o autor ajuíza ação contra 50 réus. O juiz reconhece o litisconsórcio multitudinário e determina a limitação em 10. O processo originário segue contra 10 réus e haverá o desmembramento, formando mais quatro processos com 10 réus cada.

Importante consignar que os processos serão distribuídos por dependência.

5.4. RECURSO CABÍVEL

Trata-se de decisão interlocutória, cabendo agravo de instrumento da decisão que rejeita o pedido de limitação, nos termos do art. 1.015, VIII do CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

Da decisão que acolhe a limitação, embora não tenha previsão expressa, segundo Daniel Assumpção também caberá agravo de instrumento, com base no art. 1.015, VII do CPC.

Art. 1.015,

VII - exclusão de litisconsorte;

6. INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS



A intervenção *iussu iudicis* estava prevista no art. 91 do CPC/39. Em caso **de litisconsórcio facultativo** não formado, o juiz por conveniência poderia formar. Por exemplo, João, após sofrer um acidente dentro do ônibus, ajuíza uma ação de reparação de danos apenas contra a empresa de ônibus. O juiz, por conveniência, forma um litisconsórcio entre a empresa e o motorista do ônibus.

O CPC/73 não reproduziu a regra do CPC/39. Igualmente, o CPC/15 não trouxe tal previsão. Contudo, o art. 115, parágrafo único, do CPC/15, prevê que no caso de **litisconsórcio necessário** não formado, o juiz, com base na legalidade, determinará que o autor forme o litisconsórcio, sob pena de extinção do processo.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Salienta-se que Fux e Marinoni denominam a regra do art. 115, parágrafo único, do CPC/15 de intervenção *iussu iudicis*, embora recebam críticas da doutrina (Dinamarco).

Obs.: De acordo com a doutrina, o legislador do CPC/15, no art. 382, §1º, criou uma hipótese de *iussu iudicis* clássica (como era no CPC/39). O juiz, de ofício ou a requerimento, determina a citação dos interessados na produção da prova

Art. 382, § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

7. **AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO**

A ausência de litisconsorte necessário, durante o processo, gera um vício de nulidade absoluta. Consequentemente, o vício poderá ser reconhecido a qualquer tempo, salvo originalmente em recurso extraordinário e em recurso especial, em razão do prequestionamento. Além disso, deve-se observar o princípio da instrumentalidade das formas.

No caso de ausência de litisconsorte em processo com o trânsito em julgado, a consequência será diferente a depender da espécie de litisconsórcio:

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO	LITISCONSÓRCIO SIMPLES
Decisão será nula para todos que participaram do processo e para quem deveria ter participado. Vício de rescindibilidade que poderá ser alegado por qualquer um	Decisão ineficaz para o terceiro (quem deveria ter participado do processo).



Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Como o tema foi cobrado e concurso?

MPE/MG (2022) A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será ineficaz, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. Errada!

8. DINÂMICA ENTRE OS LITISCONSORTES

8.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES

Observe a redação do art. 117 do CPC:

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Tratando-se de **litisconsórcio simples**, haverá AUTONOMIA TOTAL na atuação dos litisconsortes. Desta forma, o ato praticado por um litisconsorte não beneficia e nem prejudica os demais litisconsortes.

Por outro lado, tratando-se de **litisconsórcio unitário** haverá AUTONOMIA PARCIAL. Assim, o ato praticado por um litisconsorte não prejudica os demais, mas poderá beneficiá-los.

8.2. CASUÍSTICAS

A seguir iremos apresentar algumas casuísticas e verificar qual será o procedimento adotado para cada espécie de litisconsórcio.

	LITISCONSÓRCIO SIMPLES	LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO
ATOS DE DISPOSIÇÃO DE DIREITO (transação, renúncia e reconhecimento jurídico do pedido)	Aplica-se o art. 117 do CPC – regra da autonomia (“cada um por si”)	O ato de disposição de direito só irá gerar efeito quando for praticado por todos os litisconsortes.
REVELIA	Depende da matéria alegada na contestação:	A contestação de um litisconsorte beneficia os demais, aplica-se o art. 117



(presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor)	<ul style="list-style-type: none">- Matéria de interesse exclusivo do contestante: aplica-se a autonomia do art. 117 do CPC.- Matéria de interesse comum (serve ao contestante e ao réu revel): aplica-se o art. 345, I do CPC.	do CPC em conformidade com o art. 345, I.
RECURSOS (o recorrente não pode piorar sua situação – <i>reformatio in pejus</i>)	O recurso não prejudica a quem não recorreu, aplica-se o art. 117 do CPC.	
	O recurso só aproveita quem recorre, independentemente da matéria alegada (princípio da pessoalidade), aplica-se o art. 117 do CPC. STJ – RESp. 1.767.406	Aplica-se o art. 117 do CPC, o recurso de um aproveita os demais.
	Obs.: tratando-se de litisconsórcio entre devedores solidários, o recurso de um aproveita aos demais, salvo (só aproveita o recorrente) no caso de exceções pessoais.	
PROVAS (princípio da comunhão das provas – “prova produzida é do processo”)	A prova irá vincular todos os sujeitos do processo, tanto positiva quanto negativamente. O art. 391, caput, do CPC prevê que a confissão só fará prova contra o confitente, não prejudicando os litisconsortes. Segundo Daniel Assumpção, para que o art. 391 seja compatível com o princípio da comunhão das provas, deve ser interpretado da seguinte forma: - Se o fato for de interesse exclusivo do confitente, aplica-se o art. 391. - Se o fato for de interesse comum, a confissão é ineficaz.	
PRAZOS	Para aplicação do art. 229 do CPC deverá haver litisconsortes com advogados distintos, de diferentes sociedades de advogados, bem como o processo deve tramitar em autos físicos. Obs.: A Súmula 641 do STF prevê que o prazo será comum quando apenas um litisconsorte sucumbe. Além disso, o prazo será comum quando mais de um litisconsórcio sucumbir e o	



advogado for o mesmo. Em suma, o prazo recursal será comum sempre que faltar qualquer dos requisitos vistos acima.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos. (...)

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...)

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

(...)

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Quanto ao aproveitamento do recurso interposto por litisconsorte, observamos que atualmente há divergência entre a 2ª e a 3ª Turma do STJ. Vejamos.

STJ – (...) 3. Em não se caracterizando litisconsórcio unitário, a interposição de recurso pelo litisconsorte não aproveita aos demais. Inteligência do art. 1.005 do CPC/2015. (REsp 1767406/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).

Note que a 2ª Turma entende que apenas o recurso interposto por litisconsorte unitário aproveitaria aos demais.

Em sentido diverso, a 3ª Turma do STJ, recentemente, ao interpretar o art. 1.005, caput, do CPC/2015, adotou a orientação segundo a qual esse dispositivo “não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante” (REsp 1829945/TO, Terceira Turma, DJe 04/05/2021). Isso decorre de uma interpretação teleológica da norma.⁹

Esse entendimento foi recentemente reafirmado no julgamento do REsp 1.960.747/RJ:

A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.960.747/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2022.

⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O art. 1.005 do CPC somente se aplica para o litisconsórcio unitário?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d56da061d55e2175bd67901d5f0948be>>. Acesso em: 12/12/2022.



Nesta forma, a partir dessas premissas, conclui-se que a expansão subjetiva dos efeitos do recurso pode ocorrer em três hipóteses:

- 1) quando há litisconsórcio unitário (art. 1.005, caput, c/c o art. 117 do CPC/2015);
- 2) quando há solidariedade passiva (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/2015); e
- 3) quando a ausência de tratamento igualitário entre as partes gerar uma situação injustificável, insustentável ou aberrante (art. 1.005, caput, do CPC/2015).



INTERVENÇÕES DE TERCEIROS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. MUDANÇAS TRAZIDAS PELO CPC/2015

O CPC/73 previa cinco espécies de intervenção de terceiros típicas, quais sejam: assistência, denúncia à lide, chamamento ao processo, oposição e nomeação à autoria.

Com o CPC/15 a oposição passou a ser considerada uma ação autônoma de procedimento especial (arts. 682 a 686) e a nomeação à autoria passou a ser matéria preliminar de contestação. Importante consignar que, com a mudança da nomeação à autoria, qualquer hipótese de ilegitimidade passiva permite a alegação pelo réu, havendo concordância do autor, o terceiro automaticamente torna-se réu (extromissão de parte).

Além disso, o CPC/2015 colocou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae* como novas espécies de intervenção de terceiros.

1.2. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO

FORMAS DE INTERVENÇÃO	
TÍPICA	Estão previstas no CPC/15 (arts. 119 a 138) como espécies de intervenção de terceiros, são elas: assistência, denúncia à lide, chamamento ao processo, <i>amicus curiae</i> e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
ATÍPICA	São aquelas que não são tratadas pela lei como intervenção de terceiros, mas que na realidade são. Por exemplo: embargos de terceiro (art. 674), recurso de terceiro prejudicado (art. 996), concurso de prelações (art. 908).
ESPONTÂNEA	O terceiro ingressa no processo por sua vontade, é o que ocorre, por exemplo, na assistência e no <i>amicus curiae</i> .
PROVOCADA	O terceiro é citado ou intimado a participar do processo. Por exemplo, denúncia à lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica; <i>amicus curiae</i> (entra nos dois).
POR INSERÇÃO	Ocorre dentro da relação jurídica primitiva (triangular), a exemplo da assistência.
POR AÇÃO	Ocorre uma nova relação jurídica (mesmo que dentro do mesmo processo), ajuizada pelo ou contra o terceiro, a exemplo da denúncia.



1.3. PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 1.048 do CPC, quando a parte for maior de 60 anos ou acometida por doença grave, mesmo que seja um terceiro, terá prioridade na tramitação do processo.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

1.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC, uma delas é sobre a intervenção de terceiros. Assim, diante da admissão ou inadmissão de terceiros no processo caberá agravo de instrumento. Destaca-se que no caso de amicus curiae não cabe recurso.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Obs.: De acordo com o STJ, o *caput* do art. 1.015 do CPC possui uma taxatividade mitigada que é aplicada à fase de conhecimento. Assim, em casos de urgência, poderá ser interposto agravo de instrumento mesmo fora das suas hipóteses.

2. ASSISTÊNCIA

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A assistência é uma forma voluntária de intervenção, podendo ser espontânea ou provocada, pode ser alegada a qualquer tempo do processo.

Perceba que não existe preclusão temporal para o ingresso do assistente no processo, mas suporta todas as preclusões já ocorridas do processo, tendo em vista que recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 119, Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Será cabível em qualquer tipo de processo de conhecimento, cautelar e execução (STJ entende que não cabe no processo de execução), bem como em quase toda espécie de procedimento, salvo:



- Juizado Especial – art. 10 da Lei 9.099/95

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. Admite-se o incidente de desconsideração.

- Controle de Constitucionalidade - art. 7º da Lei 9.868/99

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Admite-se o amicus curiae.

- Mandado de segurança

2.2. INTERESSE JURÍDICO

A assistência pressupõe interesse jurídico de terceiro, que será diferente em cada espécie de assistência.

ASSISTÊNCIA SIMPLES/ADESIVA (art. 119, CPC)	ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL/QUALIFICADA (art. 124, CPC)
O terceiro é titular de uma relação jurídica de direito material NÃO CONTROVERTIDA (não está sendo discutida no processo), que pode ser afetada pelo resultado do processo.	O terceiro é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo. Obs.: o titular do direito não está no processo por ser caso de legitimação extraordinária ou por ser caso de legitimidade concorrente disjuntiva. Perceba que sua ausência não gera vício.
Locador ajuíza ação de despejo contra locatário, eventual sublocatário possui interesse no resultado do processo.	Condôminos.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parcela da doutrina (Marinoni/Nelson Nery) não reconhece a existência da assistência litisconsorcial, sustentam que o art. 124 do CPC é hipótese de litisconsórcio ulterior. Diversamente, Dinamarco entende que o terceiro não faz pedido e nem contra ele é feito pedido, portanto, apesar de ser titular do direito não é autor e nem réu, não seria caso de litisconsórcio ulterior.

Obs.: Eventual interesse econômico não é suficiente para a assistência. Contudo, o art. 5º, da Lei 9.469/97 prevê a intervenção de



Pessoa Jurídica de Direito Público (pode ser um dos entes federados do art. 109, I, da CF) por interesse meramente econômico, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Não se trata de assistência, **mas sim de intervenção anômala ou anódica.**

Lei 9.469/1997- Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, **para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.***

2.3. PROCEDIMENTO

Tanto a assistência simples quanto a assistência litisconsorcial possuem o mesmo procedimento.

A assistência inicia-se com uma petição do terceiro devidamente fundamentada. Salienta-se que não se trata de uma petição inicial, mas sim de uma petição postulatória (vincula uma pretensão). Possui fundamento (interesse jurídico) e requerimento (ingresso no processo).

Além disso, o art. 120 do CPC descreve o procedimento da assistência.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo

Em razão da redação confusa do dispositivo legal, a doutrina faz as seguintes interpretações:

- a) As partes serão intimadas, possuindo o prazo de 15 dias para se manifestarem;
- b) Com ou sem resistência das partes, a decisão da admissão do terceiro como assistente será do juiz. Em outras palavras, a admissão da assistência depende do interesse jurídico e não é definida pela vontade das partes. Justamente, por isso, é possível o indeferimento liminar;
- c) Trata-se de decisão interlocutória. Cabe agravo de instrumento (legitimidade exclusiva do terceiro).

Obs.: Não há suspensão do processo. Em razão disso, parcela da doutrina (Calmon de Passos) entende que para o terceiro não perder a prática do ato (por exemplo, contestação) deverá praticá-lo antes da decisão acerca da admissibilidade da assistência. Caso se inadmitida, o ato será desentranhado do processo; caso seja admitida, irá retroagir (*ex tunc*).



2.4. PODERES DO ASSISTENTE

2.4.1. Assistência simples

O assistente NÃO é titular do direito material discutido no processo, o titular será o assistido. Por isso, o assistente não pode contrariar a vontade do assistido, atua como um auxiliar (art. 121 do CPC).

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/GO (FCC 2021): Gabriela é sublocatária de uma edícula em um imóvel alugado por Paula. Todavia, a sublocadora está sofrendo uma ação de despejo por falta de pagamento das obrigações acessórias. Diante desta situação, Gabriela procurou a Defensoria Pública do Estado de Goiás para a defesa de seus interesses, pois deseja permanecer no imóvel. Neste caso, Gabriela poderá intervir como assistente simples, como auxiliar da requerida, exercendo os mesmos poderes e se sujeitando aos mesmos ônus da parte assistida. Correta!

PGE/PB (CESPE 2021): O assistente simples será considerado substituto processual caso o assistido seja revel. Correto!

MPE/SP (2022) Aquele que ingressa numa causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, sem defender direito próprio, atua no processo como assistente litisconsorcial. Errada!

DPE/PA (2022) Alienado o objeto litigioso no curso do processo e não permitido o ingresso do adquirente no feito pela parte contrária, o autor atuará como substituto processual. Correta!

Diante da omissão do assistido, o assistente irá atuar como seu substituto processual. Ou seja, o assistente passará a ter os poderes de parte, podendo praticar qualquer ato processual. Perceba, portanto, que a omissão do assistido não poderá ser considerada vontade tácita de não praticar determinado ato.

Obs.: O assistido pode manifestar expressamente sua vontade contra o ato do assistente.

O art. 122 do CPC prevê que a assistência não impede que o assistido renuncie ao direito, reconheça juridicamente o pedido da parte contrária ou transacione com a parte contrária. Nestes casos, a vontade do assistente é irrelevante.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.



2.4.2. Assistência litisconsorcial

Na assistência litisconsorcial, diversamente do que ocorre na assistência simples, o assistente é titular do direito material discutido. Possui os mesmos poderes de um litisconsorte unitário.

2.5. EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO

Encontra-se previsto no art. 123 do CPC, *in verbis*:

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

Trata-se de uma eficácia panprocessual (exoprocessual), ou seja, produzirá efeitos fora do processo. Torna imutável e indiscutível os fundamentos da decisão, consequentemente o assistente não poderá discutir em um novo processo os fundamentos da decisão.

Obs.: não se confunde com coisa julgada, tendo em vista que a imutabilidade e indiscutibilidade estão no disposto.

Há dois casos (art. 123, I e II do CPC) em que a eficácia da intervenção será afastada, chamada de *exceptio male gesti processus*. Ocorre sempre que a participação do assistente não tiver sido decisiva para a formação do convencimento judicial. Em outras palavras, sempre que a participação do assistente não tiver sido relevante para a decisão, seja pelo momento do ingresso ou pela postura do assistido, não haverá eficácia da intervenção.

*Art. 123,
I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.*

Importante consignar que o assistente simples NUNCA suporta a coisa julgada material, tendo em vista que não é titular do direito material discutido. Contudo, poderá suportar a eficácia da intervenção, desde que participe do processo de forma decisiva. Por outro lado, o assistente litisconsorcial SEMPRE irá suportar a coisa julgada material (participando ou não do processo), uma vez que é titular do direito material discutido e poderá suportar a eficácia da intervenção.

Obs.: Nelson Neri e Marinoni entendem que o assistente litisconsorcial não irá sofrer os efeitos da intervenção, isso porque não entendem ser possível uma assistência litisconsorcial.

Veja como foi cobrado:

MPE/AP (2021 CESPE): O atual sistema processual permite, em qualquer hipótese, que o assistente simples discuta a justiça da decisão proferida no processo em que ele interveio, após seu trânsito em julgado. Errado!



3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE

3.1. PREVISÃO LEGAL

A denunciação da lide está disciplinada nos arts. 125 a 129 do CPC. Vejamos:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no [art. 131](#).

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

3.2. CONCEITO



A denunciação à lide visa garantir o direito de regresso, seja quando feita pelo autor ou quando feita pelo réu. Há duas relações jurídicas no mesmo processo, uma entre autor e réu (ação) e outra entre denunciante (autor ou réu) e denunciado (denunciação).

Imagine a seguinte situação hipotética, há uma ação de evicção, em que um terceiro “A” ajuíza uma ação de reintegração de posse contra o comprador “B”. Este possui o direito, de acordo com a lei, de ser ressarcido pelo vendedor, no caso de perder o imóvel. Assim, B irá denunciar à lide o vendedor “C”. Neste caso, há uma denunciação à lide feita pelo réu.

Existe, contudo, a possibilidade de denunciação à lide feita pelo autor. Ocorre, por exemplo, no caso de uma ação ajuizada pelo comprador “B” contra o invasor “A”. Para garantir seu direito de regresso, “B” faz denunciação à lide, na própria petição inicial, contra “C”, visando garantir o seu direito de regresso.

Por isso, afirma-se que se trata de espécie de “intervenção ação”, ou seja, a denunciação da lide introduz uma nova ação ao processo em trâmite.

De acordo com Barbosa Moreira, a ação será:

- a) Incidente – instaurada em processo que está em trâmite;
- b) Regressiva – fundada no direito material de regresso.

A parte potencialmente pode sofrer um prejuízo com o processo, existindo um terceiro que possui o dever de ressarcir o prejuízo. Por exemplo, reembolso no plano de saúde/seguradora de veículo.

- c) Eventual – relação de prejudicialidade.

Caso a parte não suporte prejuízo não haverá o que ressarcir. Em outras palavras, caso o denunciante vença a ação, a denunciação da lide estará prejudicada.

- d) Antecipada – cobra por um prejuízo futuro e eventual.

É uma ação sem interesse de agir, sendo admitida em virtude da economia processual que pode gerar.

3.3. CARACTERÍSTICAS

Observe as principais características da denunciação da lide:	
PROVOCADA	<p>A denunciação da lide é, necessariamente, uma intervenção de terceiros provocada pelo autor ou pelo réu.</p> <p>NÃO existe denunciação da lide espontânea.</p>
COERCITIVA	<p>A citação do terceiro é suficiente para sua integração ao processo.</p> <p><i>Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o</i></p>



	<i>denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.</i>
	Independentemente da sua vontade de participar ou não do processo.
FACULTATIVA	Mesmo que não ocorra a denúncia da lide, a parte que deixou de denunciar mantém o seu direito de regresso. <i>Art. 125, § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.</i>

3.4. CABIMENTO

O art. 125 do CPC prevê as hipóteses de cabimento da denúncia à lide. Observe:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

3.4.1. Evicção

Trata-se da perda da coisa ou do direito em virtude de uma decisão judicial. Em outras palavras, a evicção é uma garantia legal, estabelecida para os contratos relacionados à entrega de coisa, em que se estabelece que o cedente possui a obrigação de indenizar o cessionário caso, eventualmente, haja perdimento da coisa cedida por decisão judicial.

Imagine, por exemplo, que “A” compre um imóvel de “C”. Ao chegar ao imóvel, “A” o encontra invadido por “B”. “A” ingressa com ação de reintegração de posse contra “B” e denuncia “C” pela evicção. “C” possui interesse na vitória de “A”. Perceba que haverá um litisconsórcio entre denunciante e denunciado.

Durante a vigência do CPC/73, havia um amparo legal para a construção da denúncia da lide *per saltum*. Assim, não havia a necessidade de denunciar aquele que vendeu, poderia pular. Contudo, o CPC/15, em seu art. 125, I, refere-se à denúncia do alienante imediato, além disso houve a revogação do art. 456 do CC, portanto, não mais se admite a denúncia *per saltum*.



Art. 125, I - **ao alienante imediato**, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam.

3.4.2. Direito de regresso por lei ou contrato

Há contratos em que o terceiro se obriga a indenizar aquele com quem contratou, caso ele cause danos a outrem, a exemplo do contrato de seguro.

O direito de recesso, ainda, poderá ser determinado pela lei. Assim, em certos casos a pessoa será obrigada a indenizar outrem devido a ato praticado por outra pessoa, a exemplo do caso do empregador que responde pelo ato do empregado. Neste caso, há direito de regresso.

Salienta-se que há uma grande discussão sobre o direito de regresso por força da lei e a necessidade de a garantia legal ser própria ou se cabe denunciação na garantia imprópria.

- Garantia legal própria é a hipótese em que a lei estabelece, expressamente, uma situação em que haverá direito de regresso, a exemplo do art. 934 (hospedeiros e empregador) do CC, do art. 37, § 6º (o Estado responde pelos atos praticados pelos seus funcionários) da CF e Lei n. 9.610/98, arts. 29 e 53.
- Garantia imprópria é aquela genérica, a exemplo do art. 186 do CC.

Há autores que admitem na garantia imprópria, a fim de potencializar a economia processual. Outros, negam a denunciação à lide na garantia imprópria, tendo em vista que sua admissão seria extremamente prejudicial ao autor da ação, em razão da introdução do novo fundamento na demanda que, conseqüentemente, tornaria o processo mais lento e menos eficaz.

Na jurisprudência prevalece o entendimento que só cabe denunciação à lide na garantia própria, eis que, ao admiti-la na garantia imprópria, seria introduzido na demanda um fundamento ou fato novo prejudicando o autor da ação.

3.5. QUALIDADE PROCESSUAL DO DENUNCIADO

O denunciado, na relação criada a partir da denunciação da lide, será réu. Contudo, também participará da ação principal como litisconsorte do denunciante (art. 127 e art. 128, I, do CPC).

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

O litisconsórcio será:

- Ativo ou passivo (a depender de quem denuncia);



- Inicial ou ulterior – a depender de quem denuncia. O autor deve denunciar à lide na própria petição inicial (litisconsórcio inicial), quando feita pelo réu será ulterior;
- Facultativo, tendo em vista que a denunciação à lide é facultativa, o processo não será extinto sem resolução de mérito, caso a denunciação não ocorra;
- Unitário, eis que a decisão da ação principal será obrigatoriamente no mesmo sentido para denunciante e denunciado. Isto porque discute-se uma única obrigação sendo discutida, não seria possível a decisão ser diversa.

Imagine, por exemplo, que o Hospital A ajuíze uma ação de cobrança no valor de R\$ 50.000,00 contra o paciente B, em razão da utilização dos seus serviços. O paciente B denuncia à lide o Plano de Saúde, no valor de R\$50.000,00. Perceba que há dois pedidos: Hospital X paciente e paciente X plano de saúde, sendo os dois pedidos acolhidos haverá duas condenações (paciente deve pagar o hospital, plano deve ressarcir o paciente). Como na maioria das vezes o paciente não possuía recursos para o pagamento, o hospital não recebia o valor e o plano não precisava ressarcir (não havia prejuízo).

Diante disso, passou-se a admitir que o credor ingressasse com o cumprimento de sentença diretamente contra o denunciado à lide. Assim, o hospital poderia requerer o cumprimento de sentença diretamente contra o plano de saúde. Tal possibilidade está consagrada no parágrafo único do art. 128 do CPC.

Art. 128, Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/PE (2022) Sendo julgados procedentes os pedidos da ação original e da litisdenunciação, poderá o autor requerer o cumprimento da sentença em desfavor do réu e, também, do denunciado. Correta!

TJ/MA (2022) Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada que aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor poderá ser condenada, direta e solidariamente, junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Correta!

MPE/TO (2022) É admissível a denunciação da lide *per saltum*, desde que envolva interesses indisponíveis. Errada!

TJ/PE (2022) No que concerne à denunciação da lide, é correto afirmar que se o denunciante for sucumbente na demanda original, a litisdenunciação não terá o seu mérito apreciado pelo juiz, diante da perda de seu objeto. Errada!

3.6. DENUNCIAÇÃO SUCESSIVA

Trata-se da denunciação da denunciação, é admitida uma única vez.

Art. 125, § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja



responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

3.7. PROCEDIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PELO AUTOR

O autor faz a denúncia da lide na propositura da ação, na própria petição inicial (art. 126 do CPC). Em seguida, haverá a suspensão do procedimento principal (suspensão imprópria do processo), devendo haver a citação do terceiro no prazo de 30 dias. Caso o prazo não seja cumprido, por culpa do denunciante, a denúncia será ineficaz.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no [art. 131](#).

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

O denunciado terá o prazo de 15 dias para contestar, podendo acrescentar novos argumentos à petição inicial, mas não poderá emendá-la, ou seja, a causa de pedir e o pedido permanecerão os mesmos.

3.8. PROCEDIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PELO RÉU

O réu irá fazer a denúncia da lide no prazo de resposta, como tópico da contestação (art. 126 do CPC). Após, ocorrerá a citação do denunciado, que irá integrar o processo como réu.

O denunciado (réu na denúncia) poderá ser revel, apresentar a contestação (podendo confessar ou não) e reconhecer juridicamente o pedido, nos termos do art. 128 do CPC.

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

4. CHAMAMENTO AO PROCESSO

4.1. PREVISÃO LEGAL



O chamamento ao processo está disciplinado nos arts. 130 a 132 do CPC. Observe:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

4.2. CONCEITO

Trata-se de uma intervenção provocada exclusivamente pelo réu, que terá a faculdade de chamar ou não ao processo o terceiro.

O terceiro chamado ao processo será citado e integrado ao processo obrigatoriamente (intervenção forçada). Por outro lado, o terceiro, não chamado ao processo, poderá ingressar como assistente litisconsorcial.

Vale destacar que o terceiro é um coobrigado que não foi colocado originariamente pelo credor como réu do processo. Em outras palavras, há mais de um coobrigado e bem todos estão no polo passivo da demanda.

O STJ entende que com o chamamento ao processo haverá a formação de um litisconsórcio passivo ulterior entre os coobrigados. Não há qualquer incompatibilidade com o art. 275 do CC, isto porque se refere à propositura da ação, possuindo o réu a faculdade de chamar os coobrigados.

Como o tema foi cobrado em prova?

PGE/AM (2022) O chamamento ao processo, espécie de intervenção de terceiros reservada apenas ao réu, forma litisconsórcio passivo ulterior e tem como principal vantagem permitir que ele, efetuando o pagamento integral da obrigação pecuniária reconhecida em sentença, possa exigir, no mesmo processo, a cota-parte cujo pagamento seja de responsabilidade do(s) chamado(s). Correta!

4.3. CABIMENTO

4.3.1. Fiador – afiançado

O autor entra com uma ação contra o fiador, pois este se obriga pelo contrato de fiança (art. 818 do CC) a responder pela obrigação do afiançado. O fiador pode perfeitamente chamar ao



processo o afiançado. Assim, caso eventualmente o fiador pague a dívida, ele fica com o direito de regresso contra o afiançado.

Obs.: se o autor entrou com a ação contra o afiançado (devedor), este não pode chamar ao processo o fiador que a dívida é sua, o fiador é apenas um garante.

O fiador possui o benefício de ordem, ou seja, antes que o seu patrimônio responda, deve-se buscar no patrimônio do devedor (afiançado).

4.3.2. Fiador – cofiadores

O autor ajuíza a ação contra o fiador e este chama ao processo os cofiadores.

Destaca-se que o fiador pode, com base na cumulação dos incisos I e II do art. 130 do CPC, chamar os cofiadores e o afiançado.

Obs.: o art. 829 do CC estabelece obrigação solidária entre todos os cofiadores. Por isso, alguns doutrinadores entendem que o inciso seria desnecessário.

4.3.3. Devedores solidários

O credor cobra do devedor solidário e este poderá chamar ao processo outros devedores solidários. Com isso, todos, em litisconsórcio passivo ulterior, responderão pela demanda.

Obs.: os civilistas criticam a figura do chamamento ao processo, principalmente na hipótese de devedores solidários, sob o fundamento de que o instituto atrapalha a solidariedade do ponto de vista do credor.

Salienta-se que a jurisprudência restringe esta possibilidade às obrigações de pagar. Não cabendo, portanto, nas obrigações de entregar, a exemplo da obrigação de entregar medicamentos.

Nas ações para fornecimento de medicamentos, apesar de a obrigação ser solidária entre Municípios, Estados e União, caso o autor tenha proposto a ação apenas contra o Estado-membro, não cabe o chamamento ao processo da União, medida que apenas iria protelar a solução da causa. STJ. 1ª Seção. REsp 1203244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 686) (Info 539).

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/RS (2022 – CESPE): O chamamento ao processo é espécie de intervenção de terceiro permitida apenas ao réu, para chamar ao processo, como litisconsorte: o afiançado, na ação em que for réu o fiador; os demais fiadores, na ação proposta contra um ou algum deles; e os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Correto!



DPE/TO (2022) O afiançado, em ação de cobrança de aluguel proposta contra o fiador, ingressará na lide como chamado. Correta!

4.3.4. Seguro

Parte da doutrina, entende que o seguro (art. 125, II do CPC) seria hipótese de chamamento ao processo e não de denunciação à lide, tendo em vista que art. 757 do CC cria uma verdadeira responsabilidade do segurador para garantir direito legítimo do segurado.

De acordo com Gajardoni, é uma posição mais técnica, eis que haveria a possibilidade de condenação conjunta tanto do segurado como da seguradora (CPC, art. 128, parágrafo único). Contudo, ainda é posição minoritária porque o CPC, art. 125, II coloca a questão do seguro dentro da denunciação à lide. (alegar apenas em segunda fase ou na prova oral, caso seja pertinente)

4.3.5. Alimentos

Art. 1.698 CC - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A ideia do dispositivo é a de que se o pai ou a mãe não possuírem condições de arcar com os alimentos poder-se-ia chamar os avós paternos e maternos (parentes de grau imediato).

É perfeitamente possível o pedido de alimentos avoengos e, caso o autor entre com a ação somente contra os avós paternos, a lei estabelece que eles poderiam chamar ao processo os avós maternos. Contudo, a expressão “chamamento” (empregada pelo art. 1.698 do CC) não parece ser usada à luz da legislação processual civil. Por não ser derivado de “chamamento ao processo”, a consequência prática é a impossibilidade de aplicação das regras do art. 130 do CPC na hipótese do art. 1.698 do CC.

Em outras palavras, não se trata de chamamento ao processo, mas uma intervenção anômala ou atípica (sem previsão legal), tendo em vista que não há direito de regresso.

4.4. **PROCEDIMENTO**

O procedimento do chamamento ao processo está previsto no art. 131 do CPC.

*Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.
Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.*

Basicamente, o autor entra com o processo e na contestação o réu chama ao processo os obrigados ou coobrigados. Após, haverá a citação no prazo de 30 dias, sob pena de ineficácia do chamamento, e os chamados terão o prazo de 15 dias para apresentar sua contestação.



Perceba que se trata de litisconsórcio passivo (irá integrar o processo ao lado do réu) ulterior (formado após o início do processo) e facultativo (é uma opção do réu).

4.5. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA E ENTRE TODOS

À luz do art. 132 do CPC, o coobrigado que paga não precisa ser o réu demandado. Assim, caso o pagamento seja feito, por exemplo, pelo chamado, ele ficará com título executivo contra o réu.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

4.6. DIFERENÇA ENTRE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO À LIDE

Para uma melhor compreensão, observe o quadro abaixo.

DENUNCIAÇÃO À LIDE	CHAMAMENTO AO PROCESSO
Autor e Réu	Apenas o réu
Duas relações jurídicas processuais, pois é uma intervenção por ação	Apenas uma relação jurídica processual, eis que é uma intervenção por asserção
Em regra, o denunciado não possui relação jurídica com o adversário do denunciante	O chamado possui relação jurídica com o chamante

4.7. CHAMAMENTO AO PROCESSO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Uma questão muito recorrente em nosso Judiciário é a que envolve o fornecimento de medicamentos por Entes Públicos. Como é sabido, trata-se de uma obrigação solidária, atribuída a Municípios, Estados e União em caráter de concorrência.

Imagine que determinado cidadão acione o Estado de Minas Gerais para fins de obter medicamentos não disponíveis na lista do SUS. Seria possível que o Estado promovesse o chamamento ao processo para incluir a União e/ou o Município em que reside o requerente?

Não. Este foi o entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo. Vejamos.

Nas ações para fornecimento de medicamentos, apesar de a obrigação ser solidária entre Municípios, Estados e União, caso o autor tenha proposto a ação apenas contra o Estado-membro, não cabe o chamamento ao processo da União, medida que apenas iria protelar a solução da causa.
STJ. 1ª Seção. REsp 1203244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 686) (Info 539).



O STJ tem jurisprudência consolidada de que esse chamamento ao processo não é admitido.¹⁰

Primeiramente, pontua-se que o art. 130, III, usualmente suscitado para promover o chamamento é típico de obrigações solidárias de pagar quantia, o que não é o caso, uma vez que as ações para fornecimento de medicamento são para entrega de coisa certa;

Além disso, o chamamento ao processo da União por determinado Estado-membro revela-se medida protelatória, que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde do enfermo.

5. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

5.1. PREVISÃO LEGAL

O IDPJ está previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. Observe:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

¹⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Chamamento ao processo e fornecimento de medicamento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b139e104214a08ae3f2ebcce149cdf6e>>. Acesso em: 12/12/2022



Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

5.2. NATUREZA JURÍDICA

Na vigência do CPC/73 não havia um procedimento específico para a desconconsideração da pessoa jurídica. Cada juízo utilizava o procedimento que entendesse mais adequado, o que, inevitavelmente, gerava insegurança jurídica.

O CPC/15 criou um procedimento específico para a desconconsideração da personalidade, com natureza jurídica de incidente processual (doutrina majoritária), dispensando uma ação autônoma.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/PE (2022) O requerimento pode ser formulado na petição inicial ou na forma de incidente. Correta!

Magistratura Federal TRF 3 (2022) O Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, no processo já em curso, é um incidente processual no qual se procura estender a responsabilidade patrimonial a terceiros, que não figuravam como partes na demanda originária. Correta!

PGE/GO (2021) O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não precisa ser instaurado se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial. Correta!

5.3. CABIMENTO

O IDPJ é cabível tanto na desconconsideração tradicional (prevista nos arts. 50 do CC e 28 do CDC) quanto na desconconsideração inversa (art. 133, §2º do CPC).

DESCONSIDERAÇÃO TRADICIONAL	DESCONSIDERAÇÃO INVERSA
A sociedade empresarial é a devedora e os sócios serão os responsáveis patrimoniais secundários. Em outras palavras, os sócios irão responder com o seu patrimônio, mesmo não sendo devedores.	O sócio é o devedor principal e a sociedade empresária a responsável secundária. Aqui, a sociedade empresarial responde com o seu patrimônio por uma dívida pessoal do sócio.

Além disso, o Enunciado 11 do CJF incluiu como hipótese de cabimento de IDPJ a desconconsideração indireta (sociedade empresarial devedora e outra sociedade empresarial como responsável secundária, exige-se que sejam do mesmo grupo econômico) e a desconconsideração expansiva (hipótese de desconconsideração tradicional que visa atingir o sócio oculto).

Vale destacar que o IDPJ é obrigatório, salvo se a desconconsideração for requerida na petição inicial, hipótese em que haverá a formação de um litisconsórcio passivo entre o devedor e o responsável secundário. Neste caso, o pedido condenatório deve ser dirigido ao devedor e em relação ao responsável solidário pede-se a desconconsideração da personalidade jurídica.



O IDPJ é aplicado aos juizados, conforme previsão expressa do art. 1.062 do CPC. Portanto, haverá intervenção de terceiros no âmbito do JEC.

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Destaca-se que há intensa discussão na doutrina sobre o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para as hipóteses de responsabilidade tributária (CTN, arts. 133 a 135). A ideia do incidente é citar o desconsiderando para que ele participe da decisão sobre se houve ou não o preenchimento dos requisitos para a desconsideração. A hipótese de responsabilidade tributária é semelhante com a da desconsideração da personalidade jurídica. O STJ entende que não se aplica o incidente para as hipóteses dos arts. 133 a 135 do CTN.

5.4. MOMENTO

O IDPJ pode ser instaurado em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e a execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134, caput, do CPC.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

De acordo com Daniel Assumpção, o IDPJ deve ser instaurado quanto antes melhor para fins de configuração de fraude à execução, quanto mais tarde melhor para evitar sujeitos se contrapondo à pretensão.

Obs.: o art. 792, §3º do CPC prevê que a fraude contra a execução fica configurada a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Salienta-se que na fraude à execução o STJ protege o terceiro de boa-fé. Significa que se um sócio resolve dilapidar o patrimônio antes da citação, o terceiro de boa-fé que adquiriu está protegido. Desta forma, quanto antes constar o processo contra o sócio ou for instaurado o IDPJ será resguardado, já que se mesmo assim adquirir os bens, o terceiro não estará protegido.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPT/2022) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

5.5. PROCEDIMENTO

O IDPJ inicia-se com o pedido da parte ou do Ministério Público, através de uma petição postulatória (deve ser fundamentada), os quais devem demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos do art. 133 do CPC. Não é possível ser instaurado de ofício.



Obs.: A expressão “demonstrar o preenchimento” pode levar a falsa ideia de que a prova será pré-constituída. Como é possível a produção de provas no IDPJ, Daniel Assumpção entende que se trata da necessidade de fundamentação.

Vale salientar que a instauração do IDPJ será imediatamente comunicada ao distribuidor, para que as anotações devidas sejam feitas.

Haverá a suspensão do processo. Trata-se de uma suspensão imprópria, tendo em vista que o que se suspende na verdade é o procedimento principal.

Conforme disposto no art. 135 do CPC, após a instauração do IDPJ, haverá a citação do sócio (desconsideração tradicional) ou da pessoa jurídica (desconsideração inversa e desconsideração indireta) para que no prazo de 15 dias apresente a defesa. Neste caso, aplica-se o contraditório tradicional.

Destaca-se que excepcionalmente é possível o contraditório diferido, desde que respeitado o art. 9º, parágrafo único, do CPC.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA DE BLOQUEIO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. MERA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. TUTELA PROVISÓRIA NÃO IMPUGNADA NA INSTÂNCIA A QUO NEM NO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR DISCUSSÃO NESTE RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 50 do Código Civil de 2002 e aos arts. 134 a 137 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal a quo não desconsiderou a personalidade jurídica da agravante, mas, tão somente em sede de agravo de instrumento, confirmou decisão que admitiu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e confirmou tutela provisória para bloquear bens dos sócios da sociedade empresária agravante. 2. Tanto no apelo nobre como no presente agravo interno, a sociedade empresária insiste na tese de que houve a indevida desconsideração da personalidade jurídica, sem o devido processo legal e contraditório, o que não corresponde à realidade dos autos. 3. Considerando que, nas razões do agravo de instrumento interposto no eg. Tribunal a quo, não se impugnou o capítulo referente à tutela provisória, e semelhante deficiência recursal se verificou no recurso especial, não é possível avançar em tal matéria no presente agravo interno, pois representaria inovação recursal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1043266/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017)

É perfeitamente possível a produção de provas, quando necessário.

A decisão que admite o IDPJ é uma decisão interlocutória, conseqüentemente, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). Tratando-se de decisão de relator, caberá agravo interno.

Por fim, entende o STJ que não cabe condenação em honorários advocatícios.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Não é cabível a condenação de honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. 4. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1707782/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

6. AMICUS CURIAE

6.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Está disciplinado no art. 138 do CPC, observe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

6.2. NATUREZA JURÍDICA

O STJ (ADI 3615) entendia que o *amicus curiae* é um auxiliar eventual do juízo, tratava-se de um entendimento proferido na vigência do CPC/73.

O CPC/15 incluiu o *amicus curiae* no capítulo das intervenções de terceiros. Portanto, conforme Daniel Assumpção, afirmar que ele seria um auxiliar eventual do juízo seria *contra legem*.

6.3. LEGITIMIDADE



O *amicus curiae* pode ser uma pessoa natural (não se impõe nos processos objetivos, conforme STF) ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Vale destacar que o *amicus curiae* precisa possuir notório conhecimento acerca da questão que está sendo discutida, bem como possui histórico de atuação na referida área.

6.4. OBJETIVO

Ampliar a legitimidade democrática da decisão judicial (pluralização do debate) ministrando elementos importantes para julgamento (amigo da parte!)

Perceba que o *amicus curiae* possui interesse institucional na qualidade da decisão. Por isso, defende-se a ideia de que seja imparcial e neutro, não atua na defesa de nenhuma parte.

Por exemplo, no Tema 988 (cabimento de agravo de instrumento), o IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) apresentou uma peça neutra com todos os argumentos doutrinários para que o STJ proferisse a sua decisão.

Há casos em que será parcial, havendo inclusive *amicus curiae* do réu e outro do autor.

Enunciado 82 CJF - Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de amicus curiae, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão.

6.5. CABIMENTO

Em qualquer processo e grau de jurisdição, desde que haja:

- a) Relevância da matéria; ou
- b) A especificidade do tema objeto da demanda; ou
- c) A repercussão social da controvérsia.

São três requisitos alternativos, compostos por elementos indeterminados.

6.6. PROCEDIMENTO

Inicia-se mediante requerimento das partes, do terceiro ou de ofício. Após, o juiz ou o relator, em decisão irrecorrível, irá deferir o ingresso ou requer manifestação.

Em relação à decisão que indefere o pedido de ingresso, segundo Daniel Assumpção, quando proferida por um juiz de primeiro grau, caberá agravo de instrumento (art. 1.045, IX, do CPC), sendo decisão de relator, caberá agravo interno. Contudo, o STJ possui entendimento pacificado que se trata de uma decisão **irrecorrível**. Igualmente, há uma tendência no STF pela irrecorribilidade da decisão.



Os poderes do *amicus curiae* serão definidos pelo juiz ou pelo relator. No entanto, há poderes que são conferidos por lei, a exemplo da manifestação em 15 dias e da legitimidade para apresentar embargos de declaração (de qualquer decisão), bem como recurso especial e recurso extraordinário contra acórdão de IRDR.

Salienta-se que a intervenção do *amicus curiae* não altera a competência.

6.7. MOMENTO

De acordo com os tribunais superiores, a intervenção do *amicus curiae* não será admitida quando o recurso extraordinário houver sido pautado (STF) e quando houver início do julgamento do recurso especial (STJ), tendo em vista que sua contribuição não será efetiva.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/MT (2022) O *amicus curiae* pode apenas, em sede recursal, opor embargos de declaração e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Correta!

6.8. INTERVENÇÕES DE TERCEIRO E TUTELA COLETIVA

Trata-se de tema peculiar e a admissão de cada forma de intervenção deve ser analisada de maneira individualizada, à luz do estudo concomitante do direito processual coletivo. Assim, trataremos melhor do tema do caderno Direitos Difusos e Coletivos.



PETIÇÃO INICIAL

1. CONCEITO

Como visto acima, de acordo com o Princípio da Inércia da Jurisdição, o processo terá início pela provocação do interessado, que ocorre através da petição inicial.

A petição inicial, por sua vez, além de provocar a instauração do processo, visa identificar a demanda. Portanto, percebe-se que a petição inicial possui uma dupla função.

Vale ressaltar que se trata de um ato processual solene, ou seja, depende de alguns requisitos formais.

2. REQUISITOS

Os requisitos formais da petição inicial estão disciplinados no art. 319 do CPC. Observe:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

2.1. ESCRITURA

A petição inicial deve ser escrita. Importante consignar que no JEC não há, tecnicamente uma petição inicial, a provocação inicial é informal. Trata-se de um pedido que pode, inclusive, ser feito oralmente, mas será reduzido a termo.



Além disso, deve estar em língua portuguesa. Admite-se a utilização de expressões em língua estrangeira, desde que não comprometam o entendimento.

Deve ser assinada por advogado (Promotor, Defensor), devendo conter o endereço do advogado, número da OAB e nome da sociedade de advogados – quando estiver em causa própria

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

2.2. ENDEREÇAMENTO

A petição inicial precisa ser dirigida ao juízo. Cita-se, como exemplo: MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

Na vigência do CPC/73 a petição inicial era dirigida ao juiz ou ao tribunal, o que acarretava um endereçamento diferente (Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba).

Obs.: Daniel Assumpção entende que ao indicar o juízo, o endereçamento diverso é mera irregularidade. Com o processo eletrônico, o preenchimento ocorre no cadastramento da petição inicial, o que faz com que o endereçamento perca a sua relevância.

A análise da competência ou não do juízo será feita em momento posterior.

2.3. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Deve constar na petição inicial os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico (devidamente cadastrado), o domicílio e a residência do autor e do réu.

Segundo Daniel Assumpção, o estado civil interessa apenas em algumas ações, a exemplo da ação real imobiliária. Há demandas (ação de cobrança) em que o estado civil não possui nenhuma relevância. Logo, a ausência será mera irregularidade. Em relação à existência de união estável, deve ser jurídica (registrada em cartório ou com decisão judicial declarando).

Em caso de qualificação deficitária do autor, por despreparo ou por má-fé do advogado, a petição inicial não será admitida, devendo ser emendada no prazo de 15 dias. Por outro lado, a qualificação deficitária do réu, por despreparo ou má-fé ou por dificuldades reais, poderá ensejar:



- A citação do réu quando dos elementos forem suficientes para identificá-lo;

Art. 319, § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

- Requerimento de diligências;

Art. 319, § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

- Dispensa da qualificação quando tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Refere-se às ações em que há um litisconsórcio passivo necessário multitudinário, comum nas ações possessórias.

Art. 319, § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

2.4. CAUSA DE PEDIR

Já vimos que se adota a Teoria da Substanciação da causa de pedir.

2.5. PEDIDO

O pedido é o objeto do processo.

Obs.: para maior aprofundamento sobre a causa de pedir e pedido retorne ao item AÇÃO.

2.6. VALOR DA CAUSA

Conforme prevê o art. 291 do CPC, toda causa deve ter um valor que deve constar na petição inicial.

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Razões do valor da causa:

- Fixação da competência entre Justiça Comum e Juizados Especiais;
- Recolhimento de taxas;
- Fixação do valor de multas por deslealdade processual;
- Depósito prévio da multa na ação rescisória (art. 488, II, do CPC).



Vale destacar que a fixação de honorários advocatícios não é uma justificativa para que a causa tenha um valor, tendo em vista que há outros critérios de fixação.

Critérios para fixação do valor da causa:

- Critério legal – arts. 292 e 293 do CPC, o valor da causa está previsto na lei.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

- Critério estimativo – análise estimativa da vantagem econômica da demanda.
- Critério aleatório - há causas em que o bem da vida não possui valor econômico (ação de investigação de paternidade) ou são de valor inestimável (pedido genérico), o valor será fixado aleatoriamente.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/PI (2022) Na ação em que houver pedido subsidiário, o valor da causa será o do pedido principal. Correta!

2.7. PEDIDO DE PROVAS



Entende-se que uma mera indicação genérica é suficiente, ou seja, pedir provas na petição inicial não é exigência de especificação de provas.

Segundo Dinamarco e Calmon de Passos, trata-se de um requisito inútil (ridícula inutilidade). O STJ entende que mesmo sem o pedido de provas, no momento que for intimada a parte irá especificar.

PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC/73, Art. 282, VI); a segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC/73, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263).

Obs.: Daniel Assumpção entende ser útil nos casos em que o juiz julga antecipado o mérito, tendo em vista que ao fazer ser a produção de provas pedida, pode-se alegar eventual cerceamento de defesa.

*Processual Civil. Recurso Especial. Instrução probatória. Requerimento da parte na petição inicial. Falta de indicação das provas a produzir no momento processual oportuno. Reconhecimento da necessidade da prova na sentença pelo magistrado. Poder instrutório do juiz. Cerceamento de defesa. Ao julgador é lícita a determinação de produção de provas ex officio sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção. **Resta configurado o cerceamento de defesa quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o d. Juízo a quo, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas.** (REsp 406.862/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2002, DJ 07/04/2003, p. 281)*

2.8. OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO 334 DO CPC

Caso o objeto da demanda seja um direito que não admite autocomposição, não haverá, por força de lei, a audiência do art. 334 do CPC.

Vale destacar que a opção pela não realização da audiência do art. 334 do CPC não precisa de fundamentação.

2.9. JUNTADA DE DOCUMENTOS



A documentos que devem ser juntados com a petição inicial, tendo em vista que são indispensáveis à propositura da ação. Não se confundem com documentos que provem as alegações do autor.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Apesar de ser indispensável, a ausência do documento gera um vício sanável. Portanto, será caso de emenda da inicial.

3. POSTURAS DO JUIZ DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL

3.1. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

3.1.1. Previsão legal

Prevista no art. 321 do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Está associada aos casos de vício sanável, ou seja, o problema poderá ser resolvido.

Trata-se de um direito do autor. Portanto, a decisão que indefere a petição inicial quando era hipótese de emenda, será nula.

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC/73. **NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.** PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. **1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC/73, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor** e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC/73 (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002). 2. O Código de Processo Civil/73, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo



sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que **o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie**. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução. 4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada. 5. Recurso especial da empresa provido. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

3.1.2. Prazo

O prazo para emenda da petição inicial será de 15 dias, sendo de 5 dias nos casos de ausência dos requisitos do art. 106, §1º do CPC. Trata-se de um prazo dilatatório, ou seja, poderá ser prorrogado pelo juiz.

Entende o STJ que a emenda pode ser realizada a destempo, tendo em vista que considera um prazo impróprio (não gera preclusão temporal). Assim, poderá ser feita a emenda até o indeferimento.

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. O prazo do art. 284 do CPC/73 é **dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz**, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz **para aceitar a prática do ato a destempo**. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 871.661/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 313).

3.1.3. Recurso

Segundo Daniel Assumpção, ao se pronunciar pela emenda da inicial, o juízo toma duas decisões: decide sobre o vício formal e qualifica o vício como sanável. Logo, trata-se de uma decisão interlocutória.

Em relação à possibilidade de agravo de instrumento, embora não conste como uma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, deve-se adotar o entendimento fixado pelo STJ no Tema 988 (taxatividade mitigada). Daniel Assumpção entende que não é caso de taxatividade mitigada, não sendo possível o agravo.

Além disso, deve haver indicação com precisão do que deve ser corrigido ou sanado.



3.1.4. (Im) possibilidade de emendas sucessivas

Há um precedente do STJ inadmitindo a possibilidade de emendas sucessivas. Daniel Assumpção entende ser possível no caso de vício superveniente, ou seja, ao corrigir o vício X o advogado cria o vício Y.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 488, I, DO CPC/73 E ART. 968, I, DO CPC/2015, E PARA ACOSTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CUMPRIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, 295, VI, E 490, I, DO CPC/73 E DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 968, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, indeferira a petição inicial da Ação Rescisória - ajuizada sob a égide do CPC/73 -, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 490, I, do CPC/73 e nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 968, § 3º, do CPC/2015, na medida em que, mesmo regularmente intimados, para que procedessem à emenda à inicial, a fim de atender ao disposto no inciso I do art. 488 do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015), bem como para que acostassem aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, os autores limitaram-se a juntar, ao processo, as principais peças e decisões relativas ao feito originário, deixando, entretanto, de cumprir integralmente o despacho exarado, emendando a inicial, para cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento do processo. II. O art. 488, I, do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015) dispõe que a petição inicial da Ação Rescisória será elaborada com a observância dos requisitos do art. 282 do CPC/73 (atual art. 319 do CPC/2015), devendo o autor cumular, ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo, requisito este obrigatório e que não pode ser considerado implícito, exceto nas demandas fundadas na existência de coisa julgada ou na incompetência absoluta do órgão prolator, conforme já decidiu o STJ (AR 2.677/PI, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/02/2008; EDcl no AgRg no REsp 1.184.763/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 647.232/SE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe de 05/10/2009). III. Tratando-se de demanda proposta com base no art. 485, V e IX, do CPC/73 (atual art. 966, V e VIII, do CPC/2015), a desconstituição do acórdão rescindendo exige, no caso, o novo julgamento da controvérsia, tornando-se indispensável a cumulação de pedidos rescindendo e rescisório. IV. Apesar de regularmente intimados, os agravantes restringiram-se a colacionar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, de modo que cumpriram apenas parcialmente o comando judicial. V. Consoante o art. 284, caput e parágrafo único, do CPC/73 (atual art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015), **verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/2015), ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.** VI. Na mesma linha, prevê o art. 295, VI, do CPC/73 (art. 330, IV, do CPC/2015) que "a petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não*



atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284" (atuais arts. 106 e 321 do CPC/2015), e 490, I, do CPC/73 (atual art. 968, § 3º, do CPC/2015), pelo que a petição inicial da Ação Rescisória deve ser indeferida, nos casos previstos no art. 295 do CPC/73 (atual art. 330 do CPC/2015). VII. Furtando-se os agravantes de cumprir integralmente o despacho exarado, deixando, assim, de emendar a inicial, a fim de atender ao disposto no inciso I do art. 488 do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015), cumulando o pedido de rescisão com o de novo julgamento do processo, impõe-se o indeferimento da inicial. VIII. Meras alegações - no sentido de se tratar de um lapso escusável, sem prejuízo ao direito de fundo, que a manutenção do decisum causará prejuízos aos agravantes, de inexistência de má-fé, que o indeferimento da inicial configura sanção demasiadamente penosa e devastante, que foi dado cumprimento à determinação mais exaustiva, qual seja, a juntada das peças processuais, que não há falta de zelo com o processo, que os autores vêm cooperando com o processo, que é possível a abertura de novo prazo, para emenda à inicial, invocando, para tanto, os princípios da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da cooperação - não têm o condão de modificar o decisum agravado, porquanto foi outorgada a oportunidade para que os agravantes emendassem a inicial, tendo o despacho indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige a parte final do art. 321 do CPC/2015, de modo que, deixando os agravantes de dar integral cumprimento ao comando judicial, cumprindo-o apenas em parte, sem que emendassem a petição inicial, para atender ao disposto no inciso I do art. 488 do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da inicial. IX. O princípio da primazia do julgamento de mérito outorga, ao magistrado, o dever de possibilitar à parte sanar eventual vício, contido na petição inicial ou no recurso, a fim de possibilitar o julgamento de mérito, nas hipóteses em que for possível sanar a irregularidade, não se admitindo a não apreciação da controvérsia posta em debate apenas em razão de uma falha sanável, de sorte que, deixando a parte de atender ao comando judicial, sanando o vício, e tratando-se de vício que inviabilize o exame da controvérsia - como é o caso de desatendimento do art. 488, I, do CPC/73 -, cabe ao julgador o indeferimento da inicial ou o não conhecimento do recurso. X. Em que pese efetivamente oportunizado, aos agravantes, o saneamento do vício existente na petição inicial da Ação Rescisória, relativo à ausência de cumulação dos pedidos de rescisão do acórdão rescindendo e de novo julgamento, na forma determinada pelo art. 488, I, do CPC/73, os agravantes deixaram de fazê-lo, devendo, assim, suportar as consequências decorrentes de sua omissão, especialmente quando não compete ao julgador, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, fechar os olhos para os requisitos legais, emendando, de ofício, a petição inicial, ou outorgando reiteradas oportunidades para que a parte corrija o vício, o que violaria o princípio da paridade de tratamento, previsto nos arts. 7º e 139, I, do CPC/2015. XI. Agravo interno não provido. (AgInt na AR 5.303/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 24/10/2017).

3.1.5. Preclusão



Por fim, se o juiz reconhece o vício formal e determinada a emenda, não poderá dar seguimento ao processo quando a emenda não ocorrer, deve haver o indeferimento. É caso de preclusão *pro judicato*.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC/73. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008).

3.2. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

3.2.1. Conceito

Tratando-se de vício insanável, de vícios previstos em lei como causa de indeferimento ou quando a petição inicial não for emendada, o juiz irá indeferir a petição inicial (antes da citação do réu).

3.2.2. Espécies de indeferimento

Ademais, o indeferimento poderá ser:

- Parcial: decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, do CPC);
- Total: sentença recorrível por apelação.

3.2.3. Hipóteses de indeferimento

As hipóteses de indeferimento estão tipificadas no art. 330 do CPC. Vejamos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob



pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A petição será considerada inepta quando:

- faltar pedido ou causa de pedir;
- o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- conter pedidos incompatíveis entre si.

A inadequação do procedimento, no CPC/73, era causa de indeferimento quando não fosse possível sua adequação. Atualmente, será a causa de emenda da petição inicial.

3.2.4. Procedimento

O art. 331 do CPC prevê o procedimento para o indeferimento total.

O autor poderá apelar do indeferimento, possuindo o juiz o prazo de 5 dias para retratação (efeito regressivo). Salienta-se que a retratação poderá ocorrer independentemente do pedido do autor.

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no [art. 334](#).

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Vale destacar que o juízo de 1º grau não possui competência para analisar a admissibilidade da apelação, mas possui competência para se retratar da sentença diante da apelação interposta. Como visto, o juízo de retratação é consequência de um efeito recursal (efeito regressivo), que só será gerado se o recurso for admitido. Perceba, portanto, que há uma incongruência, já que primeiro deveria receber o recurso e depois se retratar.

Caso não ocorra retratação, o réu será citado e, no prazo de 15 dias, deve apresentar suas contrarrazões.

3.3. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

3.3.1. Conceito



O julgamento liminar de improcedência nada mais é do que uma sentença genuína de mérito (art. 487, I, do CPC), baseia-se na ideia de contraditório inútil.

3.3.2. Hipóteses de cabimento

No julgamento liminar de improcedência dispensa-se a instrução probatória, o juiz presume que todos os fatos alegados são verdadeiros. Em outras palavras, mesmo que os fatos alegados pelo autor sejam todos verdadeiros (por isso se presume), ele não terá direito ao que está pedindo, tendo em vista que:

- Seu pedido contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- Seu pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- Seu pedido contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- Seu pedido contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (municipal ou estadual);
- Seu pedido contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou enunciado de súmula vinculante (Enunciado 22, I Jornada de Direito Processual Civil);
- Se pedido está prescrito ou foi atingido pela decadência.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Enunciado 22 - Em causas que dispensem a fase instrutória, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido que contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou enunciado de súmula vinculante.



De acordo com Daniel Assumpção, em uma interpretação literal do art. 9º do CPC, antes de julgar liminarmente o mérito, o juiz deveria dar oportunidade ao autor se manifestar no caso de prescrição e decadência, nas demais hipóteses não vê necessidade, já que caberia ao advogado do autor ter conhecimento sobre súmulas, decisões dos tribunais superiores.

3.3.3. Procedimento

O juiz também, no prazo de cinco dias, poderá retratar-se.

Art. 332, § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

Mantida a sentença, o réu será citado para responder ao recurso.

Art. 332, § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Importante salientar que Fredie Didier entende que as contrarrazões do réu terão conteúdo de contestação.

3.3.4. Julgamento no tribunal

No tribunal pode-se:

- Não conhecer a apelação;
- Não dar provimento à apelação;
- Provimento para anular a sentença, ficando comprovado que não era hipótese do art. 332 do CPC;
- Provimento para reformar a sentença

1ª C (Nery): é possível.

2ª C (Humberto Theodoro Júnior): não é possível

3.4. CITAÇÃO DO RÉU

Com a citação do réu, o processo terá seguimento.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/PB (2022) No primeiro contato com a petição inicial, o juiz percebe, desde logo, que a única pretensão deduzida pelo autor foi fulminada pelo transcurso do prazo prescricional. Nesta situação, o magistrado deverá julgar liminarmente improcedente o pedido. Correta!



CITAÇÃO

1. CONCEITO

O conceito de citação pode ser extraído do art. 238 do CPC. Observe:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Daniel Assumpção não concorda com a expressão “é chamado”, tendo em vista que pode passar a falsa impressão de que o réu pode se recusar. Fato que não ocorre com a citação, já que é um ato coercitivo de integração à relação jurídica processual.

Em relação ao interessado, há na doutrina divergência:

1ªC: A citação não precisa ser dirigida a um demandado, pode-se citar algum para integrar ao processo, sem que vire réu. Por exemplo, citação do CADE (interessado).

2ªC: O interessado está previsto em razão da jurisdição voluntária.

Por fim, a Lei 14.195/2021, incluiu o parágrafo único ao art. 238 do CPC, a fim de determinar que a citação deve ser realizada em até 45 dias da propositura da ação.

Art. 238, Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

2. (IM) POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CITAÇÃO

Em regra, para que o processo seja válido a citação é indispensável. Há dois casos em que a citação não é indispensável para a validade do processo, são eles:

- Indeferimento da petição inicial;
- Improcedência liminar do pedido com ou sem resolução de mérito.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

3. NULIDADE DA CITAÇÃO

O réu pode ingressar no processo alegando a nulidade da sua citação. Na prática, ocorre após o prazo de contestação, ocasião em que o réu entra voluntariamente no processo, visando promover a sua defesa.



Importante consignar que o prazo de contestação começa a fluir a partir da data em que o réu comparece espontaneamente.

Art. 239, § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Caso a nulidade da citação seja rejeitada, o réu será considerado revel (processo de conhecimento) e o feito terá seguimento (processo de execução).

*Art. 239, § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:
I - conhecimento, o réu será considerado revel;
II - execução, o feito terá seguimento.*

4. EFEITOS DA CITAÇÃO

A citação visa completar a estrutura tríptica da relação jurídico processual, produzindo efeitos processuais e materiais.

A seguir analisaremos cada um deles.

4.1. EFEITOS PROCESSUAIS

4.1.1. Indução à litispendência

Está prevista no art. 240 do CPC. Vejamos:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A litispendência possui dois significados possíveis, vejamos:

1ª C (Marinoni) – trata-se da pendência do processo (processo em trâmite). Com a propositura da demanda, a ação está pendente apenas para o autor. A citação torna o processo pendente para o réu.

2ª C (Barbosa Moreira e Humberto Theodoro Júnior) – trata-se de um pressuposto processual negativo. Significa dois ou mais processos com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A partir da citação do primeiro processo, haverá litispendência entre eles.

Neste caso, o primeiro processo em que houve a citação será mantido e os demais serão extintos.

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea ?a? do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. Verificada a identidade de partes entre duas ou mais ações e de mesma causa petendi, bem como de



igual pedido, presente se tem a figura da litispendência, e o critério para se saber qual a ação é a preventa é o da citação válida. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 778.976/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008)

Contudo, importante consignar que há no STJ precedente afirmando que o primeiro processo proposto, independente da citação, terá prosseguimento e os demais serão extintos.

4.1.2. Estabilização da demanda

Prevista no art. 329 do CPC, refere-se a uma estabilização objetiva da demanda. Em outras palavras, a estabilização relaciona-se ao pedido e a causa de pedir.

A partir da citação, o pedido ou a causa de pedir só podem ser alterados com a anuência do réu. Segundo Daniel Assumpção, a citação produz uma estabilização condicionada da demanda, tendo em vista que depende da anuência do réu.

Importante consignar que a estabilização propriamente dita só ocorre com o saneamento do processo.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Em relação à estabilização subjetiva da demanda, o STJ (AgInt no Resp. 1.723.255) igualmente entende que estará configurada com a citação do réu.

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/PA (2022) Até o momento do saneamento do processo, o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação do réu no prazo máximo de quinze dias, sendo vedado o requerimento de prova suplementar. Errada!

4.2. EFEITOS MATERIAIS

4.2.1. Tornar a coisa litigiosa

Previsto no art. 240 do CPC.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Ao se tornar litigiosa, a coisa fica vinculada ao resultado do processo, ainda que seja alienada a terceiro.

4.2.2. Constituir o devedor em mora

Prevista no art. 240 do CPC e no art. 405 do CC.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

A citação só constitui o devedor em mora quando não há regra específica de direito material ao caso concreto, a exemplo do art. 397 e 398. Portanto, trata-se de um efeito residual.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial!

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

4.2.3. Interromper a prescrição

O art. 202, I, do CC prevê que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Por seu turno, o art. 240, §1º do CPC prevê que a interrupção irá retroagir a data da propositura da ação.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Art. 240, § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Tanto o art. 202, I do CC quanto o art. 240, §1º do CPC só serão aplicados caso a citação ocorra no prazo de 10 dias, não podendo a parte ser prejudicada pela demora do serviço judiciário.

Art. 240, § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Caso a citação seja realizada fora do prazo, por culpa do autor, aplica-se o art. 202, V, do CC. Irá interromper, mas não retroagirá.



Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

5. MODALIDADES DE CITAÇÃO

As modalidades de citação estão previstas no art. 246 do CPC.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - pelo correio; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - por oficial de justiça; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

IV - por edital. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação



aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

5.1. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

A Lei 14.195/2021 alterou o CPC e deu preferência à citação por meio eletrônico.

Art. 246. A citação **será feita preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Importante consignar que está tramitando no STF a ADI 7005¹¹ questionando a constitucionalidade da Lei 14.195/2021.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade - ADI, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB contra os arts. 44 e 57, XXXII, da Lei nº 14.195/2021, que alteraram dispositivos do Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre “a desburocratização (...) de atos processuais e a prescrição intercorrente”. (...) 8. A questão submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, visto que a presente ação direta envolve a análise da compatibilidade formal e material de relevantes atos normativos federais com a Constituição Federal de 1988, além de abranger o debate constitucional acerca do devido processo legal. 9. Diante da presença dos requisitos legais, adoto o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868/1999. Assim, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no prazo de cinco dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação, no prazo de três dias. 10. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos para exame do pedido cautelar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2021.

Há duas espécies de citação por meio eletrônico. Vejamos:

- PORTAL ELETRÔNICO

É criado por cada Tribunal de Justiça. Ao fazer o cadastro, as citações ocorrerão por lá, seguindo as regras da Lei do Processo Eletrônico.

À exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para o efeito de recebimento de citações e intimações.

- PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

11 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>



Criada pela Lei 14.195/2021, será estruturada pelo CNJ.

Qualquer sujeito que tenha participado do processo deve indicar o endereço eletrônico para ser cadastrado (autor, réu, terceiro, perito, testemunha, etc.).

Aqui, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser citadas por meio eletrônico.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Art. 246, § 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

5.2. CITAÇÃO POR VIA POSTAL

É a citação preferível, em razão da sua facilidade, rapidez e economia, quando comparada à citação por oficial de justiça e por edital, está prevista no art. 246, §1º-A, I e no art. 247 do CPC.

Sua realização ocorre pelos correios e será para qualquer foro do território nacional.

Art. 246, § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - pelo correio; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

*Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou **pelo correio para qualquer comarca do País**, exceto: [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

A citação pelo correio exige a colaboração do réu, devendo ser observado o seguinte:

- Tratando-se de pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração (teoria da aparência) ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (teoria do risco).
- Tratando-se de condomínios edifícios ou de loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

5.3. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA



A citação por oficial de justiça é feita através do mandado de citação, trata-se de um ato processual solene.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Apesar de estar excluído da citação por edital, a citação da pessoa jurídica de direito público poderá ser feita por oficial de justiça, mas também por meio eletrônico.

Obs.: Na execução não é obrigatória a citação por oficial de justiça, podendo ser realizada por meio eletrônico e por correio.

Além disso, o autor poderá optar que a citação seja feita por oficial de justiça, desde que faça justificadamente.

A resistência do réu em ser citado é ineficaz, tendo em vista que o oficial de justiça possui fé pública.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

5.4. CITAÇÃO POR HORA CERTA

Trata-se de uma citação ficta, em que há presunção de ciência. Também é realizada pelo oficial de justiça, nos termos do art. 252 do CPC.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.



Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

A citação por hora certa ocorre quando preenchidos os seguintes requisitos:

- Requisito objetivo – oficial de justiça tenta citar o réu duas vezes;
- Requisito subjetivo – ocultação maliciosa do réu.

Preenchidos os requisitos, o oficial de justiça informa a um terceiro que no dia e hora determinados irá voltar para realizar a citação, conforme previsto no art. 253 do CPC.

*Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, **independentemente de novo despacho**, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.*

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Caso o réu esteja no local, no dia e hora determinado, haverá sua citação real.

Havendo a citação ficta e diante do não comparecimento do réu, será nomeado curador especial (papel da Defensoria Pública), que poderá contestar por negativa geral.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPDFT (2021) A citação por hora certa não pode ser efetivada na pessoa de vizinho intimado anteriormente que esteja ausente no dia e horário indicado pelo Oficial de Justiça. Errada!

5.5. CITAÇÃO POR EDITAL

A citação por edital deve ficar reservada para hipóteses excepcionais, tendo em vista que é mais custosa, demorada e complexa. Trata-se de uma citação ficta por natureza.

Caso a parte requeira citação por edital com o intuito de retardar o processo quando não era o caso, haverá a incidência de uma multa no valor de 5x o salário-mínimo, sendo revertida em benefício do citado.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.



A citação por edital ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- Quando desconhecido (não se sabe quem é) ou incerto (não se consegue individualizar) o citando;
- Quando ignorado, incerto (não se sabe precisar o local exato) ou inacessível (jurídica/política; física/geográfica; social) o lugar em que se encontrar o citando;

A inacessibilidade social, por exemplo, ocorre nos casos em que há dominação do crime organizado. São locais em que o Estado não consegue se fazer presente.

- Nos casos expressos em lei.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A publicação do edital será feita na internet, sendo a publicação em jornal de grande circulação subsidiária. Caberá ao juiz a determinação do número de publicações, bem como o prazo que varia entre 20 e 60 dias.

Salienta-se que o prazo do edital começa a correr da primeira publicação.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

1. PREVISÃO LEGAL

A audiência de conciliação e mediação está disciplinada no art. 334 do CPC, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

2. CABIMENTO

A realização da audiência de conciliação e mediação é a regra no processo de conhecimento.



Embora não haja previsão da sua realização no processo de execução, o STJ (RESp. 1.919.295/DF) entende que se o juiz entender adequada a sua realização, não haverá nenhuma ilegalidade na sua realização.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos à execução. 2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação. 4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação. 6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico. 7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada. 8. Ainda que se admita - discricionariamente - a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato - se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos. 9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015. 10. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1919295/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

Salienta-se que nos procedimentos especiais, apenas os referentes às ações de família possuem previsão da realização da audiência de conciliação e mediação (art. 694, CPC):

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.



3. HIPÓTESES DE NÃO REALIZAÇÃO

3.1. MANIFESTO DESINTERESSE DAS PARTES

As partes manifestam-se nos autos sobre o desinteresse em realizar a audiência de conciliação e mediação. Havendo litisconsórcio a não realização dependerá da manifestação unânime.

O desinteresse deverá ser manifestado pelo autor na petição inicial. Já o réu deve se manifestar por petição com dez dias de antecedência da data da audiência.

Art. 334, § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Obs.: Câmara e Medina sustentam que a manifestação de apenas uma das partes é suficiente para a não realização da audiência de conciliação e mediação, o que contraria a previsão expressa do CPC que exige manifestação de ambas as partes.

Nas ações de família, mesmo havendo manifestação expressa de ambas as partes pela não realização, a audiência será realizada.

3.2. DIREITOS QUE NÃO ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO

Vale ressaltar que alguns direitos indisponíveis permitem a autocomposição na forma de seu exercício, a exemplo das ações de alimentos. Perceba que os alimentos são direitos indisponíveis, mas se pode negociar o valor, a forma de pagamento.

3.3. CASOS NÃO PREVISTOS EM LEI

São entendimentos doutrinários.

A presença da Fazenda Pública no processo não impede a realização da audiência de conciliação e mediação. Contudo, quando houver publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

Caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado.

4. PROCEDIMENTO



O réu será citado, pelo menos com 20 dias de antecedência, para comparecer à audiência, exceto quando o direito não admitir autocomposição. Neste caso, será citado para apresentar a contestação no prazo de 15 dias.

Como o tema foi cobrado em concurso?

(MPT/2022) Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos quinze dias de antecedência. Errada!

PGE/PA (2022) A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, exceto no curso do processo judicial. Errada!

Após, intima-se o autor sobre a data da audiência na pessoa de seu advogado.

A audiência será realizada, preferencialmente, por conciliadores e mediadores capacitados.

ENUNCIADO 23 – Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.

É possível a realização de mais de uma sessão de conciliação ou mediação, desde que sejam feitas em até 2 meses. Nas ações de família, não há prazo.

A parte possui o dever de comparecer, caso não queira, poderá constituir representante (que poderá ser o advogado), por meio de procuração, com poderes para transigir. O STJ entende que ficando demonstrado que os procuradores, munidos de procuração com poderes para transigir, estiveram presentes na audiência, tem-se como manifestamente ilegal a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. De fato, a ausência de conciliação, por si só, também não autorizaria a aplicação da multa.

Não cabe a aplicação de multa pelo não comparecimento pessoal à audiência de conciliação, por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando a parte estiver representada por advogado com poderes específicos para transigir. RMS 56.422-MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021.

Caso a parte não compareça e não justifique sua ausência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, haverá a aplicação de multa, no valor de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida para o Estado.

Tratando-se de litisconsórcio simples, o resistente pode não comparecer à audiência sem a imposição de multa.

ENUNCIADO 26 – A multa do § 8º do art. 334 do CPC não incide no caso de não comparecimento do réu intimado por edital.



Por fim, importante consignar que as partes devem estar acompanhadas de advogado ou de defensor público. Daniel Assumpção entende que a ausência de advogado não frustra a audiência, tendo em vista que transacionar é um ato da parte.

5. CONCILIADORES E MEDIADORES

Os arts. 165 a 175 dispõem acerca dos conciliadores e mediadores.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.



§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do [art. 167, § 6º](#), o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.



Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#);

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

São os conciliadores e mediadores que, preferencialmente, devem realizar a audiência.

A Lei 13.140/2015 traz disposições sobre o processo de mediação no Brasil.

Os tribunais poderão adotar três modelos de mediadores e conciliadores, são eles:

- Modelo de funcionários: exige-se concursos
- Modelo de cadastramento: os tribunais cadastram as pessoas aptas, pagando-as por atos;
- Modelo voluntário: não há nenhum pagamento para os mediadores e conciliadores.



CONTESTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O CPC/15 concentrou as diferentes respostas do réu em uma única peça processual: CONTESTAÇÃO. Na vigência do CPC/73, caso o réu quisesse impugnar o valor da causa, impugnar a concessão dos benefícios de assistência judiciária e alegar incompetência relativa era necessária a elaboração de peças processuais específicas.

Além disso, a reconvenção passou a ser alegada na própria contestação.

2. PRAZO

O prazo para apresentar contestação será de 15 dias, contado em dobro para a Fazenda Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e no caso de litisconsortes com patronos diferentes de distintos escritórios (não se aplica ao processo eletrônico).

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.



§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

O termo inicial da contagem do prazo será:

- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- Da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- Da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- Da data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- Do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- Do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- Da data de juntada atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- Data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
- Do dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
- Do quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

Como o tema foi cobrado no concurso?

MPE/MS (2022) Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas



as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento, ainda que se trate de autos eletrônicos. Errada!

3. MATÉRIAS DE DEFESA

3.1. DEFESAS PROCESSUAIS (PRELIMINARES)

Referem-se à regularidade formal do processo, estão previstas no art. 337 do CPC (rol exemplificativo). São elaboradas antes do mérito da pretensão.

Obs.: Há parcela da doutrina sustentando que a ordem deve ser invertida, primeiro alega-se a defesa de mérito e só depois, caso não seja acolhida, analisa-se as questões processuais.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

As defesas processuais estão divididas em três grupos: dilatórias, peremptórias e dilatórias potencialmente peremptórias.

3.1.1. Dilatórias

Quando acolhidas, haverá a dilatação do tempo de duração do processo (não há extinção do processo). São elas:



- Inexistência ou nulidade da citação

A alegação visa a devolução do prazo de defesa.

Art. 239, § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

- Incompetência absoluta ou relativa

O processo será remetido ao juiz competente.

- Conexão

Os processos serão reunidos perante o juízo prevento

3.1.2. Peremptórias

Quando acolhidas, o processo será extinto sem resolução do mérito (extinção terminativa). São elas:

- Inépcia da petição inicial

O STJ entende que é possível emendar a petição inicial após a contestação. O réu apresenta um vício da inicial, o juiz chama o autor para emendar (emenda extemporânea) a inicial, desde que não ocorra alteração objetiva da demanda.

- Perempção

A perempção fundamenta-se no abuso do direito de ação, ocorre quando a pessoa exerce o direito de ação por três vezes e deixa que o processo seja extinto por abandono ou desistência.

Art. 486, § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

- Litispendência
- Coisa julgada
- Convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral)
- Ausência de legitimidade ou interesse de agir (carência de ação)

Obs.: a incompetência relativa e a convenção de arbitragem são as únicas defesas processuais que não podem ser reconhecidas de ofício. Todas as demais poderão ser reconhecidas de ofício pelo juiz.

3.1.3. Dilatórias potencialmente peremptórias



O seu acolhimento permite ao autor o saneamento do vício, sendo o processo extinto em razão de sua omissão. São elas:

- Incapacidade de parte (capacidade de estar em juízo);
- Defeito de representação (capacidade postulatória);
- Falta de autorização (art. 73 do CPC);

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

- Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processos prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.



- Incorreção do valor da causa

A correção do valor da causa é feita pelo próprio juiz, mas o autor deve complementar o valor das custas (desde que não seja beneficiário de AJ).

- Indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

O seu acolhimento não leva à extinção do processo, mas se o ato não for praticado pelo autor, o processo será extinto.

3.2. DEFESA DE MÉRITO

Haverá a impugnação do conteúdo da pretensão alegada pelo autor, poderá ser direta ou indireta.

3.2.1. Direta

Impugnação à causa de pedir do autor, tanto fática (fatos são falsos) quando jurídica (inadequação do fundamento jurídico)

3.2.2. Indireta

O réu não rebate as alegações do autor, mas alega um fato novo que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cita-se, como exemplo, a prescrição e a decadência.

4. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS

Encontra-se previsto no art. 341 do CPC. Trata-se de uma obrigação (um ônus) imposta ao réu, o qual deverá rebater pontualmente os fatos alegados pelo autor, sob pena de serem presumidos como verdadeiros.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Vale destacar que quando o réu não rebate pontualmente, os fatos serão considerados incontroversos, não podendo ser objeto de prova.

Há, contudo, exceções pontuais. Em outras palavras, são fatos que mesmo não rebatidos pelo réu serão considerados controvertidos, sendo objeto de prova. São eles:



- Fato que não admite confissão – referem-se a direitos indisponíveis;
- Ausência de instrumento que a própria lei repute da essência do ato jurídico.

Há atos que só podem ser provados por um instrumento definitivo, a exemplo da morte que só pode ser provada pela certidão de óbito.

- Fatos que estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Os fatos da inicial podem estar relacionados com causa de prejudicialidade entre eles. Por exemplo, “A” entra com uma indenização de dano estético contra “B”, afirmando que ele estava no dia e horário em que houve uma briga, causando-lhe uma lesão. Em sua defesa, “B” comprova que não estava no local, nem alega que não feriu “A”. Ao tornar controvertido o fato de que não estava no local, não se faz necessário alegar que não causou a lesão.

É prerrogativa processual do defensor público, do advogado dativo e do curador especial a negativa geral. Significa que mesmo não sendo impugnado todos os fatos serão considerados controvertidos, devendo ser objeto de prova.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/SE (2022) De acordo com o Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial exige que o réu revel não haja constituído advogado e tenha sido citado com hora certa, ainda que não seja “necessitado” sob o aspecto econômico. Correta!

DPE/MS (2022) O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público e ao curador especial, mas se aplica ao advogado dativo. Correta!

5. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

Trata-se de princípio infraconstitucional, disciplinado no art. 336 do CPC.

O réu deve concentrar toda a matéria de defesa na contestação, ainda que haja alegações incompatíveis entre si, sempre pautada na boa-fé.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

O princípio da eventualidade apresenta três exceções (art. 342), são hipóteses em que o réu poderá alegar a defesa após a contestação (afastam a preclusão consumativa), são elas:

- Matérias relativas a fatos supervenientes;
- Matérias que o juiz pode conhecer de ofícios;
- Matérias que a lei autorize serem alegadas a qualquer tempo, a exemplo da decadência convencional.



Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Obs.: De acordo com Dinamarco, o princípio da eventualidade encontra limite no princípio da lealdade e da boa-fé, não se admite que o réu adeque a verdade dos fatos a cada matéria de defesa alegada.

6. RECONVENÇÃO

6.1. CONCEITO

Está disciplinada no art. 343 do CPC.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinde deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

A reconvenção é o “contra-ataque”, ou seja, trata-se do direito de ação do réu contra o autor. É mera faculdade do réu que poderá reconvir ou ingressar com uma ação autônoma.

Com a reconvenção haverá a **ampliação objetiva** do processo, tendo em vista que haverá duas ações no mesmo processo (ação originária e ação reconvencional).

6.2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

6.2.1. Legitimidade

Há uma legitimidade cruzada, isto porque o autor da ação originária será o réu da reconvenção; o réu da ação originária será o autor da reconvenção.

Além disso, as partes terão a mesma espécie de legitimidade na ação principal e na ação reconvencional. Caso não sejam da mesma espécie, a reconvenção não será admitida.



Em caso de litisconsórcio (desde que não seja litisconsórcio necessário), será possível uma diminuição subjetiva. Igualmente, há casos em que com a reconvenção haverá uma **ampliação subjetiva**.

6.2.2. Interesse de agir

Como já visto, o interesse de agir é analisado a partir de dois elementos: necessidade e adequação.

Em relação à necessidade, não se admite a reconvenção quando ela for entregar ao réu algo que ele receberia com a improcedência do pedido do autor. Por exemplo, em uma ação de cobrança o réu alega que a dívida não existe e na reconvenção pede a declaração da inexistência da dívida.

Obs.: a necessidade nunca estará presente na ação dúplice, isto porque se o pedido do autor for julgado procedente obterá o bem da vida; na improcedência, o bem da vida fica com o réu.

A Súmula 258 do STJ prevê que cabe reconvenção na ação declaratória, mas se refere a uma pretensão distinta daquela da ação principal. Por exemplo, em uma ação de reconhecimento de paternidade, o réu apresenta reconvenção para pedir dano moral.

Em relação à adequação, se houver previsão de pedido contraposto (forma mais rápida, simples e barata de reação do réu) não cabe reconvenção. Atualmente, só há previsão de pedido contraposto nos juizados especiais. Além disso, o pedido contraposto deve se referir a mesma situação fática.

6.3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

6.3.1. Litispendência

É utilizado como pendência de um processo.

6.3.2. Identidade procedimental

A ação principal e a reconvenção devem ter o mesmo procedimento, tendo em vista que irão tramitar juntas.

6.3.3. Competência funcional

O juiz do pedido da ação tem que ser competente para o pedido da reconvenção.

6.3.4. Conexão com a ação ou fundamento de defesa

O pedido na reconvenção tem que ter relação com a ação ou com o fundamento de defesa, a fim de que haja economia processual.

Ocorre, por exemplo, quando em uma defesa indireta o réu apresenta fato novo e utiliza-o como defesa e como contra-ataque. Cita-se, como exemplo, a alegação de compensação.



6.4. PROCEDIMENTO

6.4.1. Forma de apresentação

A reconvenção, a partir do CPC/15, será alegada em um tópico da contestação. Contudo, não há mudança de sua natureza jurídica, continua sendo uma ação autônoma.

Art. 343, § 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

Excepcionalmente, é possível que a reação do réu seja apenas a reconvenção, sem contestar as alegações do autor.

Art. 343, § 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/MT (2022) A desistência da ação pelo autor não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção porque o réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação. Correta!

TJ/GO (2021) A reconvenção prossegue mesmo que ocorra causa extintiva que impeça o exame de mérito da ação principal. Correta!

6.4.2. Autor-reconvindo

Após, haverá a intimação do autor-reconvindo (réu da reconvenção) para que apresente a resposta em 15 dias (é uma contestação). Caso o autor-reconvindo não conteste, haverá revelia, os fatos serão presumidos como verdadeiros. Além disso, é possível que ocorra a citação do terceiro, nos casos em que houver formação de litisconsórcio na reconvenção.

6.4.3. Reconvenção da reconvenção

A reconvenção da reconvenção ocorre quando o autor-reconvindo na sua contestação cria um tópico de reconvenção.

De acordo com a doutrina, a palavra “resposta” é mais ampla e abrange também nova reconvenção. Em outras palavras, o autor é intimado para apresentar uma resposta (que pode ser uma contestação à reconvenção ou outra reconvenção, por exemplo). Assim, essa redação do novo Código reforça a tese da reconvenção sucessiva.

Outro argumento está no fato de que o § 6º do art. 702 do CPC/2015 proibiu expressamente a reconvenção da reconvenção apenas na hipótese da ação monitória, razão pela qual houve um silêncio eloquente quanto às demais hipóteses, revelando que é possível:

Art. 702 (...)

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.



O STJ entende ser possível, desde que o pedido não pudesse não pudesse ser elaborado na petição inicial.

O sistema processual brasileiro admite a reconvenção sucessiva (reconvenção à reconvenção), desde que seu exercício tenha se tornado viável a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção. STJ. 3ª Turma. REsp 1.690.216-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).

6.4.4. Intervenção de terceiros

É possível que o autor-reconvindo, na apresentação da sua resposta, chame ao processo ou faça denúncia da lide.

6.4.5. Recursos

Caberá apelação, quando a ação originária e a reconvenção forem julgadas na mesma sentença.

Nos casos em que uma das ações for decidida antes da outra (extinção do processo sem julgamento de mérito ou julgamento parcial de mérito), seja a originária ou a reconvenção, a primeira decisão será considerada uma interlocutória, cabendo agravo de instrumento.

6.4.6. Reconvenção na Tutela Coletiva

Apresentação de reconvenção em tutela coletiva pode ser admitida se constatada a legitimidade das partes, e com fundamento na legislação processual, que autoriza a reconvenção em face do substituto, caso a demanda seja conexa com a ação principal. Porém, a pretensão da reconvenção deve ser direcionada à coletividade que possui a titularidade do direito, e não ao seu substituto processual.

Nas lições dos autores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr (p. 221, 2021):

“A reconvenção, no caso, tem de veicular pretensão dirigida ao grupo, e não ao legitimado extraordinário. Ora, o interesse de agir será averiguado a partir do interesse do grupo e será o grupo o beneficiado com a tutela, nada mais natural que o interesse contraposto ou pretensão na reconvenção seja também dirigido ao grupo e não ao substituto processual, que deve apenas figurar como legitimado ativo adequado para fins de tutela.”

Logo, é perfeitamente admitida reconvenção em sede de tutela coletiva, observados os pontos acima.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/PR (2022) A apresentação de reconvenção em tutela coletiva pode ser admitida se constatada a legitimidade das partes, e com fundamento na legislação processual, que autoriza a reconvenção em face do substituto, caso a demanda seja conexa com a ação principal. Correta!



7. REVELIA

7.1. CONCEITO

Trata-se da não reação do réu. Em outras palavras, é o estado de fato gerado pela ausência jurídica da contestação.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Salienta-se que, de acordo com o STJ, a contestação intempestiva não impede a revelia.

Obs.: Dinamarco sustenta que qualquer resposta do réu elimina a revelia, já que houve uma reação do réu. Daniel Assumpção entende que este entendimento contraria a previsão legal.

O conceito de revelia não se confunde com os seus efeitos. Isto porque é possível que ocorra a revelia e que ela não gere nenhum dos seus efeitos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. 2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória. 3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o julgamento antecipado da lide. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1335994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)

7.2. EFEITOS

7.2.1. Presunção relativa da veracidade dos fatos alegados

Como não houve a apresentação da contestação, os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos. Em outras palavras, serão presumidos como verdadeiros e não serão objeto de prova.

A presunção, no entanto, não incide sobre o fundamento jurídico, já que o juiz sabe o direito (*iura novit curia*). Por isso, é possível que um réu revel seja o vencedor da ação.

Trata-se de uma presunção relativa, tendo em vista que há exceções (art. 345 do CPC).

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:



*I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

São elas:

- Havendo litisconsórcio passivo, a contestação de um dos réus é suficiente para evitar a presunção de veracidade contra todos.

A regra do art. 345, I do CPC será aplicada, indiscutivelmente, no litisconsórcio unitário, dialogando com o art. 117 do CPC.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Por outro lado, no caso de litisconsórcio simples, quando a defesa for de interesse comum aplica-se o art. 345, I, do CPC. Caso o fato interesse apenas a quem impugnou, o réu revel não será beneficiado.

- Fatos que fundamentam direitos indisponíveis.

STJ: jurisprudência é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

- Ausência de instrumento que a lei considere indispensável à prova do fato. Por exemplo, certidão de óbito, certidão de casamento, matrícula de imóvel.
- Alegações inverossímeis ou em contradição como prova constante dos autos.

7.2.2. Dispensa de intimação do réu revel

A dispensa não ocorrerá quando o réu possuir advogado constituído nos autos, a exemplo da apresentação intempestiva da contestação.

A publicação do ato decisório será considerada o termo inicial para que o réu revel apresente o recurso.

*Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

Vale destacar que se for caso de intimação pessoal, ela deve ser realizada na pessoa do réu revel, a exemplo do depoimento pessoal. Pouco importa se possui ou não advogado constituído.

7.2.3. Julgamento antecipado do mérito



Não é um efeito autônomo nem automático, deriva da presunção de veracidade gerada pela revelia.

7.3. INGRESSO DO RÉU REVEL NO PROCESSO

O réu revel poderá intervir no processo a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontra. Em outras palavras, o réu revel será atingido por todas as preclusões que ocorrem no processo.

Não havendo presunção de veracidade, a depender do momento em que o réu ingressar no processo, poderá produzir provas.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/AM (2021) A revelia pode ocasionar o julgamento antecipado do pedido, caso a parte autora não faça requerimento de produção de provas. Correta!

DPE/BA (2021) Levando em consideração as características de uma ação de declaratória da paternidade proposta por uma criança, devidamente representada por sua genitora, contra o suposto pai, em regra, compete à criança, na condição de ocupante do polo ativo da demanda, o ônus da prova da paternidade. Correta!

PROVAS CAUSAIS

Referem-se às provas formadas dentro do processo, a exemplo da prova oral e da prova pericial.

- Caso o réu revel ingresse no processo antes da especificação das provas, poderá requerer a produção de provas causais.
- Caso ingresse após o prazo de especificação de provas, até o momento de admissibilidade da prova, o réu revel poderá impugnar a especificação feita pelo autor;
- Caso o réu revel ingresse até o momento de produção da prova, entre a etapa de preparação e realização, poderá se valer dela. Por exemplo, o juiz defere prazo para arrolar testemunha, o réu revel não poderá pedir prova testemunhal, mas poderá arrolar as testemunhas.
- Caso o réu revel ingresse antes da valoração da prova, poderá tentar convencer o juiz de que a prova é insuficiente.

PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS

Trata-se das provas documentadas, são criadas fora do processo e levadas para ele, devem ser inseridas no processo na petição inicial e na contestação.



Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que sendo revel o réu não possui mais o direito de apresentar prova pré-constituída, já que não contestou. Contudo, aqui se aplica a rejeição da “guarda de triunfo”, sendo possível que tanto o autor quanto o réu apresentem documentos posteriores estando de boa-fé.

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE E FILHOS. DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE. 1. Se estiver ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo e a parte contrária, a juntada de documento novo mesmo em fase recursal pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que sejam respeitados os princípios da lealdade, da boa-fé e do contraditório, preservando-se, dessa forma, a função instrumental do processo. Precedentes. 2. A hipótese específica ação de alimentos, na qual inexistente coisa julgada ? não guarda sintonia com o caráter excepcional que deve ser conferido pelo julgador nos casos de admissão da juntada de documento novo na fase recursal. Mantém-se, com isso, o indeferimento da petição do alimentante, consideradas as peculiaridades inerentes à lide. 3. Imutável nesta sede recursal, a prova irrefutável do reconhecimento do direito material da necessidade dos alimentandos escotado pela possibilidade do alimentante, quando em contraposição com regra de índole processual atinente à admissão de documento novo em fase recursal, assume significativa preponderância, a fim de que a aplicação do Direito não crie embaraço ao pronto atendimento às necessidades do credor de alimentos, sob pena de restrição ao caráter emergencial implícito à obrigação alimentícia. 4. O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, quando formulado no curso da ação, deverá ser autuado em separado, conforme dispõe o art. 6º da Lei n.º 1.060, de 1950. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1121031/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010).

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/CE (2022) De acordo com o art. 344, do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e, por consequência, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal efeito incidirá somente se houver verossimilhança nas alegações autorais e não estiver em contradição com nenhuma prova produzida nos autos. Correta!



PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase das providências preliminares é eventual, tendo em vista que a sua realização dependerá do caso concreto.

2. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Está prevista no art. 348 do CPC.

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no [art. 344](#), ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Perceba que, pela redação do art. 348 do CPC, a especificação de provas ocorrerá quando o réu for revel e quando não se presumir a veracidade dos fatos alegados.

Contudo, na prática forense, em razão da possibilidade de pedido genérico da produção de provas, o juiz acaba intimando as partes (autor e réu) para que especifiquem as provas a serem produzidas.

3. RÉPLICA

Sempre que o réu fizer uma defesa de mérito indireta ou uma defesa processual, por alegar um fato novo, o autor terá direito a réplica, no prazo de 15 dias.

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

É possível que o réu, em defesa de mérito direta, apresente documentos. Neste caso, deve-se aplicar o art. 437 do CPC, dando oportunidade de o autor manifestar-se **apenas** sobre os documentos.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#).



§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

4. CORREÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS

Havendo vícios, sendo possível o seu saneamento, o juiz determinará sua correção em até 30 dias.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Daniel Assumpção entende ser um prazo impróprio, visto que não há impedimento para que seja corrigido o vício após o prazo estabelecido.



JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Prevista no art. 354 do CPC.

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos [arts. 485 e 487, incisos II e III](#), o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

O processo será extinto quando for proferida uma decisão terminativa (sem julgamento de mérito – hipóteses do art. 485). Além disso, será extinto com resolução de mérito nos casos em que o juiz reconhecer a prescrição ou decadência ou quando homologar: o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação e a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Vale salientar que a sentença terminativa, com base no art. 485 do CPC, pode ser proferida a qualquer momento.

Obs.: nos casos de decisão baseada no art. 487, II e III caberá agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC. Já na hipótese do art. 485 do CPC, caberá também agravo.

Segundo Daniel Assumpção, qualquer decisão terminativa que diminua objetivamente o processo, proferida a qualquer tempo, será impugnada por agravo de instrumento.

2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Previsto no art. 355 do CPC, são os casos em que o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor (art. 487, I, do CPC), sem que haja necessidade de produção de provas.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;



Destaca-se que o art. 355, I, do CPC será aplicado quando houver prova produzida (prova documental), bem como nos casos em que não houver necessidade de nenhuma prova (art. 374 do CPC), a exemplo da alegação de fato notório, da confissão do réu.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Já o inciso II, do art. 355 do CPC, refere-se aos casos em que for aplicado o efeito da revelia de veracidade dos fatos, o que torna o fato incontroverso, não haverá produção de provas. Salienta-se que o fato de o réu revelar requerer a produção de prova, por si só, não afasta a presunção de veracidade e o julgamento antecipado do mérito.

3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Disciplinado no art. 356 do CPC, ocorre nos casos em que parcela da pretensão está madura para o julgamento, ao mesmo tempo em que a outra parcela depende de produção de provas. Perceba que haverá uma cisão do julgamento de mérito.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

*§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, **independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.***

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

*§ 5º A decisão proferida com base neste artigo **é impugnável por agravo de instrumento.***

O julgamento parcial de mérito ocorrerá tanto nos casos de cumulação de pedidos ou de parcela de pedidos, nas hipóteses em que:

- O pedido for incontroverso

Para que se o pedido seja incontroverso, o réu deve concordar com ele. Trata-se, na verdade, de um reconhecimento jurídico parcial de mérito. Por exemplo, o autor cobra R\$ 100.000,00 do réu, este reconhece que deve R\$ 30.000,00 (incontroverso). Em relação aos R\$ 30.000,00 haverá julgamento parcial de mérito, já com o restante do valor o processo irá se desenrolar (saneamento, produção de provas).

- Estiver em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.



A decisão que julga a parcela da pretensão poderá reconhecer tanto uma prestação líquida quanto ilíquida.

Trata-se de uma sentença interlocutória de mérito, sendo impugnada por agravo de instrumento (art. 356, §5º e art. 1.015, II, do CPC). Não é uma sentença, já que não coloca fim à fase de conhecimento, processo segue em relação ao pedido controverso.

Vale ressaltar que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Logo, haverá o cumprimento provisório da decisão parcial de mérito, sem necessidade de caução (art. 356, §2º, do CPC). A doutrina critica a dispensa de causa, por não ver nenhuma justificativa para tutelar o exequente, há inclusive um Enunciado da ENFAM (criticado por Daniel Assumpção).

ENFAM EN. 49) No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Após o trânsito em julgado, a decisão provisória torna-se definitiva (art. 356, § 3º, do CPC).

Por fim, o cumprimento da decisão poderá se dar em autos suplementares a pedido ou de ofício pelo juiz.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MG (2022) Poderá ser liquidada ou executada, desde logo, na parte que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução. Correta!

4. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Está previsto no art. 357 do CPC.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#); **recorrível por agravo de instrumento***

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no [art. 465](#) e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Não sendo hipótese excepcional de julgamento conforme o estado em que se encontra o processo, inaugura-se a fase de saneamento e organização do processo.

Salienta-se que o saneamento somente ocorrerá quando houver a necessidade de produção de provas.

Há no processo de conhecimento três fases:

- Fase postulatória – autor faz os pedidos e réu se defende;
- Fase instrutória – produção de provas;
- Fase decisória – juiz decide o conflito.

O saneamento ocorre entre a fase postulatória e a fase instrutória.

Por fim, há previsão apenas de agravo de instrumento para a decisão que inverte o ônus da prova. As demais, em tese, devem ser recorridas em apelação ou em contrarrazões.

4.2. FORMA

Em regra, o saneamento e organização são feitos de forma escrita pelo juiz. Excepcionalmente, nos casos de demandas complexas (fatos ou de direito) poderá ser feito oralmente em audiência.



Enunciado 298 – FPPC: (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.

4.3. SANEAMENTO COMPARTILHADO

É possível que o saneamento seja compartilhado, em decorrência do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC). Neste caso, ocorrerá em audiência.

*Art. 357,
§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.
§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.*

4.4. CONVENÇÃO PROCESSUAL DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Igualmente, é possível que as partes apresentem ao juiz um acordo (negócio jurídico processual), delimitando as questões de fatos e de direitos (Gajardoni entende que se refere apenas às questões de direito) que devem ser analisadas pelo juiz, que deve anuir com o acordo para gerar seus efeitos.

Não se confunde com o negócio jurídico processual geral, previsto no art. 190 do CPC.

4.5. CONTEÚDO

4.5.1. Resolver questões processuais pendentes

São preliminares de contestação, discussões sobre nulidades, enfim são os vícios alegados pelas partes, bem como as possíveis impugnações, que atrapalham o julgamento de mérito. Trata-se do efetivo saneamento.

Atenção! Havendo questões processuais pendentes, sobre as quais as partes não se manifestaram, o juiz deve ouvi-las, nos termos do art. 10.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

4.5.2. Delimitar questões de fato

Aqui, ocorre a fixação dos pontos controvertidos, definindo-se quais serão os objetos e os meios de prova.

4.5.3. Delimita questões de direito



O juiz verifica se as partes interpretam a lei da mesma maneira. Em caso negativo, irá delimitar a interpretação mais adequada.

4.5.4. Redefinir a distribuição do ônus da prova

A regra é a distribuição estática do ônus da prova, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos impeditivos do direito.

Contudo, é possível ao juiz redistribuir o ônus da prova, desde que informe as partes (art. 373, §1º), pois a redistribuição do ônus da prova é uma regra de procedimento.

Art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

4.5.5. Eventualmente designar audiência de instrução

Apenas nos casos em que entender necessário, quando houver a necessidade da colheita de prova oral.

Atenção! O arrolamento de testemunhas está previsto no art. 357, § 4º, 6º e 7º, CPC)

*Art. 357,
§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum **não superior** a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.*

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/RO (CEBRASPE - 2022) A audiência de instrução e julgamento é uma, mas, excepcionalmente, poderá ser fragmentada na ausência do perito ou testemunha e redesignada para a data mais próxima. Correta!

4.6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES

Realizado o saneamento (cinco tópicos vistos no item anterior), as partes poderão solicitar o esclarecimento, bem como solicitar que o juiz faça ajustes na decisão saneadora, no prazo comum de cinco dias (art. 357, §1º).

Art. 357, § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Decorrido o prazo, a decisão de saneamento torna-se estável. Portanto, não pode ser trazida questão que não tenha sido objeto do saneamento.



4.7. QUESTÕES PROBATÓRIAS

4.7.1. Prova testemunhal

O prazo para a intimação das testemunhas será diverso a depender da forma que o saneamento for feito. Assim:

- SANEAMENTO POR ESCRITO – fixação de prazo comum não superior a 15 dias;
- SANEAMENTO EM AUDIÊNCIA – partes já apresentam o rol de testemunhas na audiência.

Além disso, serão ouvidas no máximo 3 testemunhas por fato e no total 10 testemunhas. Podendo diminuir o número, considerando a complexidade da causa.

4.7.2. Prova pericial

Ao deferir a prova pericial, o juiz indica o perito e sempre que possível fará a calendarização da perícia.

Recentemente, o STJ entendeu que se não há consenso entre as partes a respeito da escolha do perito, o profissional indicado por uma das partes, mas rejeitado pela outra, não pode realizar a produção da prova como perito do juízo. Vejamos.

Os peritos são escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, mediante requerimento dirigido ao magistrado, desde que sejam plenamente capazes e a causa admitir autocomposição.

Inexistindo consenso entre os litigantes, o profissional indicado por uma das partes e rejeitado por outra não pode realizar a prova pericial nos autos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1924452-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/10/2022 (Info 755).



TEORIA GERAL DA PROVA

1. PROVA E VERDADE

A função da prova no processo é convencer o juiz (e até as próprias partes) acerca da veracidade das alegações de fato. A doutrina entende que a busca da verdade real é uma utopia. Por conta disso, busca-se com a prova a verdade possível ou a quase-verdade para o cumprimento da sua função.

Além disso, o fato verossímil é o que aparenta ser verdade, decorrente das máximas de experiências.

2. GARANTIA CONSTITUCIONAL

O direito à prova possui *status* constitucional, decorrente dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não se trata de um direito absoluto, possui limitações:

a) JURÍDICAS

- Processuais – a produção de provas deve seguir as regras procedimentais (forma e prazo);
- Materiais – a produção de provas não pode violar a intimidade, a integridade, não se admite prova ilícita.

b) HUMANAS

A fonte da prova é sempre uma pessoa humana e sua valoração também é feita por uma pessoa. Portanto, haverá influências externas, de modo que a busca da verdade acaba sendo utópica.

3. VERDADE FORMAL E VERDADE MATERIAL

Parte da doutrina critica a distinção, porque a verdade é uma só e é inalcançável.

Além disso, a diferença era referente a distinção entre a atividade probatória do juiz na esfera penal e na cível, o que não se justifica porque:

- Os valores tutelados no processo penal não são necessariamente mais nobres que no processo cível;
- A qualidade da prestação jurisdicional interessa independentemente dos valores tutelados.



O STJ utiliza as expressões verdade formal e verdade material para definir a atividade probatória do juiz. Entendendo que no processo basta a verdade formal, ou seja, o juiz pode se dar satisfeito com as provas produzidas pelas partes ou julgar com base no ônus da prova (juiz inerte), mas pode determinar a produção de provas de ofício, em razão da verdade material (juiz atuante).

4. **OBJETO DA PROVA**

A prova recai, em regra, sobre as alegações de fato, uma vez que os fatos não alegados não podem ser provados.

Destaca-se que as alegações de fato, para que sejam objeto de prova, devem conter três características:

1ª – Controvérsia

2ª – Relevância

3ª – Determinação (os fatos precisam estar descritos no tempo e no espaço).

Excepcionalmente, o art. 376 do CPC estabelece que a parte pode ser provocada (determinação do juiz) a provar o teor e a vigência do direito, a exemplo do direito municipal, do direito estrangeiro.

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Há alegações de fato que não serão objeto de prova, isto porque se referem:

- Prova inútil porque os fatos não serão considerados pelo juiz na decisão, a exemplo do fato irrelevante (diz respeito ao objeto do processo, mas não influencia a formação do julgador) e do fato impertinente (estranho ao objeto do processo);
- Prova inútil porque o fato será considerado como verdadeiro pelo juiz independentemente de sua produção

5. **NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS SOBRE PROVAS**

As normas sobre prova possuem disciplina mista, pois são tratadas tanto pelo Código Civil quanto pelo Código de Processo Civil.

5.1. **DIREITO MATERIAL**

O CC disciplina, em seus arts. 212 a 232, a determinação das provas existentes, a indicação do valor jurídico e as condições de admissibilidade da prova.

Cita-se, como exemplo, o art. 108 do CC que prevê a condição de admissibilidade do negócio jurídico.



5.2. DIREITO PROCESSUAL

O CPC, nos arts. 369 a 485, trata do modo de constituir e produzir a prova em juízo, os critérios de interpretação da prova, observadas as limitações do CC.

6. FONTES E MEIOS DE PROVAS

FONTE DE PROVAS	MEIOS DE PROVA
É o local em que a prova é retirada, por exemplo um documento, uma pessoa, um objeto.	É a técnica de extração da prova, a exemplo de uma perícia, de uma confissão.

7. CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

7.1. QUANTO À FORMA

- Oral (prova testemunhal)
- Escrita (prova pericial)

7.2. QUANTO À PREPARAÇÃO

- Constituídas – a prova já existe antes do conflito ser apresentado em juízo, a exemplo de uma prova documental
- Constituendas – a prova será produzida em juízo, são exemplos a prova testemunhal, a prova pericial.

Obs.: Há procedimentos especiais que só admitem provas constituídas, a exemplo do mandado de segurança e da monitoria (art. 700 do CPC).

7.3. QUANTO AO OBJETO

- Direta – é a que mantém com o fato probando relação imediata, por exemplo a prova do pagamento é feita por meio de um recibo.
- Indireta – é feita através da demonstração de outros fatos que, por inferência lógica ou legal, levam ao fato probando. Como exemplo, a frenagem não prova diretamente a velocidade do condutor, mas sua marca pode levar a uma estimativa.

7.4. QUANTO À COMPLEXIDADE



- Simples – apenas uma prova é capaz de provar o fato, como ocorre com o recibo de pagamento.
- Complexa – é necessário mais de uma prova para comprovar o fato, a exemplo da prova testemunhal.

7.5. QUANTO À PREVISÃO LEGAL

- Típicas – provas previstas na lei como tal. Tratadas nos arts. 381 a 484 do CPC.
- Atípicas – provas não previamente imaginadas pelo legislador, mas com base no art. 369 do CPC são admitidas, a exemplo da prova psicografada, das constatações pelo oficial de justiça.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

8. PADRÃO DA ATIPICIDADE

O CPC/2015 mantém o padrão de atipicidade das provas, assim as partes poderão provar o seu direito por diversos meios lícitos, mesmo que não estejam previstos em lei, nos termos do art. 369 do CPC.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Obs.: A doutrina sustenta que o art. 157 do CPP poderia ter sido incorporado ao CPC, pois trata da proibição de prova ilícita (para aprofundar sobre o tema recomendamos o nosso CS de Processo Penal), incluindo a prova ilícita por derivação.

9. PROVAS DANTES ATÍPICAS E DORAVANTE TÍPICAS

No CPC/73 havia três hipóteses de provas atípicas que foram convertidas em provas típicas. A seguir iremos analisá-las.

9.1. PROVA EMPRESTADA

A prova emprestada está disciplinada no art. 372 do CPC, *in verbis*:



Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A discussão sobre a prova emprestada é relevante apenas no tocante às provas não documentais, tendo em vista que a prova documental é constituída. Assim, poderá ser juntada em outro processo, não sendo uma prova emprestada.

Os requisitos da prova emprestada são dados pela doutrina (são três) e pela jurisprudência (são dois), uma vez que o art. 372 do CPC nada dispõe a respeito.

1º Requisito – contraditório colhido na origem;

2º Requisito – contraditório no destino. Ou seja, a prova emprestada deve ser debatida pelas partes no processo em que está sendo inserida.

3º Requisito (doutrina) – a parte contra a qual foi produzida a prova deve ser parte no processo de origem, sob pena de ferir o contraditório. O STJ entende que não deve se restringir as mesmas partes, sob pena de inviabilizar a prova emprestada.

Para o STJ (Corte Especial. EREsp 617428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014 (Info 543)), a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório.

Por fim, há discussão acerca da possibilidade de emprestar para cível a prova derivada de interceptação telefônica, autorizada pelo juiz criminal, nos termos da lei. Imagine, por exemplo, que em uma interceptação telefônica autorizada fica evidente a prática de improbidade administrativa, poderia ser utilizada como prova emprestada?

1ªC (LFG - minoritária) – não seria possível, uma vez que a interceptação telefônica não é admitida em âmbito cível, a CF e a Lei 9296/96 admitem apenas em âmbito criminal. Ao admitir o empréstimo, por vias transversais, estar-se-ia criando uma hipótese.

2ªC (STF) – admite-se, pois não há mais privacidade (já houve a interceptação), assim não há mais sentido em privar as demais instâncias (administrativa e cível) da prova.

Como o tema foi cobrado em prova?

DPE/PB (2022) No Direito Processual Civil brasileiro em vigor, a prova emprestada permite utilizar da prova produzida em outro feito, em observância da economia processual e da eficiência na prestação jurisdicional, desde que observado o contraditório. Correta!



PGE/AL (2021) De acordo com o CPC, não será exigida a prova em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Correta!

TJ/PE (2022) Sobre a produção de provas, é correto afirmar que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária e aqueles envolvendo regras de experiência comum e de experiência técnica. Errada!

9.2. ATA NOTARIAL

Previsto no art. 384 do CPC.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

É uma prova em que o tabelião afirma que presenciou determinada situação. Por exemplo, postagens em redes sociais.

9.3. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Disciplinado nos arts. 439 do CPC.

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

É possível a utilização de documento eletrônico, na forma da lei específica.

10. DEVER DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO E SANÇÕES

De acordo com o art. 378 do CPC, à luz do dever de cooperação do art. 6º do CPC, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para que a verdade dos fatos seja descoberta.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Como o tema é cobrado em concurso?

PGE/RS (2021) Não constitui manifestação do princípio da colaboração no processo civil o dever de as partes celebrarem convenções processuais. Correta!

10.1. DAS PARTES

Previsto no art. 379 do CPC, *in verbis*:



Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

O direito da parte de não produzir provas contra si mesmo, de acordo com o entendimento majoritário, só pode ser utilizado nos casos em que a prova terá repercussão no âmbito penal.

Em caso de descumprimento do dever de colaboração, haverá a imposição de sanções.

- O juiz poderá aplicar litigância de má-fé, com base nos arts. 77, 80 e 81 todos no CPC;
- Podem ser aplicadas presunções, a exemplo da pena de confesso e da veracidade dos fatos quando não é exibido o documento ou a coisa;
- Aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais a bem da apresentação da informação, inclusive multa. Fica prejudicada a Súmula 372 do STJ (impossibilidade de multa para obrigar a exibição de documento).

10.2. DE TERCEIROS

Previsto no art. 380 do CPC, *in verbis*:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Caso não cumpra o dever de colaboração, o juiz poderá aplicar três sanções:

- Aplicação de multa, pois seu ato pode ser considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, com base no art. 77, §1º do CPC;

Art. 77, § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

- Responsabilização criminal pela prática de desobediência (particular) ou por prevaricação (funcionário público);
- Aplicação de medidas coercitivas, indutivas ou mandamentais, a exemplo de multa, de busca e apreensão, nos termos do art. 403, parágrafo único do CPC.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em



outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

11. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVAS

Nos termos do art. 374 do CPC, ainda que o fato seja alegado, controvertido, relevante e determinado, há casos em que não será necessária a sua prova.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

11.1. FATO NOTÓRIO

O fato será notório toda vez que, no seguimento das partes do processo, for de conhecimento público, ainda que o juiz, eventualmente, não tenha conhecimento.

Perceba que se trata de uma notoriedade relativa.

11.2. FATOS CONFESSADOS

O fato confessado não é controvertido, por isso não precisa ser provado.

De acordo com o entendimento da doutrina, o CPC cometeu um erro, pois a confissão é meio de prova. Assim, fato confessado é fato provado.

Por fim, salienta-se que no caso de direitos indisponíveis (art. 392), mesmo que sejam confessados, deve-se provar. Como exemplo, a ação de destituição de paternidade, mesmo que o réu confesse que não é pai do autor será necessário o exame de DNA.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

11.3. FATOS INCONTROVERSOS

Trata-se de um fato afirmado por uma parte e não impugnado por outra.

Aqui, também é exceção o art. 392 do CPC

11.4. PRESUNÇÕES



Fatos sobre os quais recaem presunções não precisam ser provados.

Entende-se por presunção o “ponto de partida” para o qual o juiz migra para o “destino” (fato a ser provado). Divide-se em:

11.4.1. Judicial ou simples

Prevista no art. 375 do CPC, *in verbis*:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Também chamada de “máxima de experiência”, o juiz é capaz de presumir determinadas ocorrências a partir de sua experiência de vida.

Cita-se, como exemplo, o fato de que se presume culpado aquele que bate na traseira do automóvel.

11.4.2. Legal

A própria lei determina a presunção entre o fato secundário originário e o fato que precisa ser provado.

As presunções legais podem ser:

- Absolutas (*jure et de jure*) – não cabe prova em contrário contra o que foi estabelecido em lei. Por exemplo, no art. 4º da Lei de Ação Popular, todos os atos descritos ali são lesivos ao erário, não se admitindo prova de que não causou prejuízo.
- Relativas (*iuris tantum*) – admite-se prova em contrário, o ônus da prova é do prejudicado (aquele sobre quem incide a presunção). Por exemplo, art. 1.597 do CC.

*Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.*

- Mistas (*iuris tantum*) – admite-se prova em contrário, mas apenas a prova estabelecida expressamente na lei. Por exemplo, art. 1.604 do CC

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.



12. DESTINATÁRIOS DA PROVA

A prova possui dois destinatários, quais sejam:

12.1. DESTINATÁRIO PRIMÁRIO

Trata-se do órgão julgador (juiz, tribunais e tribunais superiores).

12.2. DESTINATÁRIO SECUNDÁRIO

São as próprias partes.

De acordo com a Niklas Luhmann (Legitimação pelo Procedimento), a capacidade do processo ser legítimo passa, necessariamente, pela participação das partes na construção do resultado, o que inclui as partes como destinatárias das provas.

12.3. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL

Previsto na segunda parte do art. 371 do CPC, *in verbis*:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A prova é do processo e não da parte, com isso o juiz pode julgar contrariamente ao agente que produziu a prova.

13. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Inicialmente, salienta-se que há na doutrina uma corrente de hipergarantismo, que sustenta a ausência de capacidade do Estado-Juiz de intervir na produção de provas, seu papel é apenas garantir que a lei seja cumprida. Trata-se de teoria refutada na prática forense e pelo próprio Código de Processo Civil, que prevê em seu art. 370 os poderes instrutórios do juiz.

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

13.1. CRÍTICAS OU RISCOS

De acordo com a doutrina há três críticas, acerca da possibilidade de o juiz produzir provas de ofício, que podem ser afastadas.

1º - Violação à regra do dispositivo (arts. 2º e 141 do CPC)



O princípio da demanda é aplicado apenas ao pedido, não se aplica à produção de provas. Tanto que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. O juiz, após o início do processo, deve participar ativamente da descoberta da verdade.

2º - Violação à isonomia

Não há violação. Ao contrário, há uma potencialização da isonomia, uma vez que traz para o processo a igualdade material (tratar diferente os diferentes, na medida de suas desigualdades). Por isso, o juiz, ao verificar a deficiência probatória, pode suprir, a fim de equivaler as partes.

3º - Violação à imparcialidade do órgão julgador

Não há violação, tendo em vista que ao determinar a produção da prova, o juiz não sabe de antemão o seu resultado. A prova poderá beneficiar qualquer uma das partes.

13.2. APLICAÇÃO

Há na doutrina duas posições acerca da aplicação dos poderes instrutórios do juiz.

1ª C (majoritária) – o juiz possui poderes plenos. Desta forma, sempre irá poder produzir provas de ofício, em qualquer tipo de processo, seja em relação aos direitos disponíveis ou indisponíveis.

2ª C – o juiz possui poderes instrutórios complementar, ou seja, poderá complementar as provas requeridas. Por exemplo, há menção em um depoimento a outra pessoa, as partes não solicitaram a oitiva, o juiz poderia determinar a oitiva.

13.3. PODERES INSTRUTÓRIOS E ÔNUS DA PROVA

Caso se chegue ao final do processo sem produção de provas, se o juiz verificar que há provas possíveis, deverá determinar a sua produção de ofício. Apenas quando superada a possibilidade de produção de provas de ofício, seria possível o julgamento com base no ônus da prova (art. 343).

Em suma, os poderes instrutórios do juiz são aplicados antes das regras de ônus da prova.

14. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DA PROVA

14.1. PROVA LEGAL OU TARIFADA

O valor probatório da prova é definido pela lei.

É o caso do art. 406 do CPC. Destaca-se que são casos raros.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

14.2. (LIVRE) CONVENCIMENTO PURO



A valoração da prova compete ao juiz. Perceba que, aqui, há apenas uma convicção íntima do juiz, pois não é necessária nenhuma fundamentação.

É o modelo adotado no Tribunal do Júri.

14.3. (LIVRE) CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL

É a regra geral tanto no Processo Civil quanto no Processo Penal.

Aqui, a prova também é valorada pelo juiz de forma livre. Contudo, o juiz deve fundamentar a sua decisão.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

No CPC/73 a lei usava a expressão “livre”. O CPC/15 retirou tal expressão para deixar claro que o juiz deve seguir a lei e as provas para fundamentar as suas decisões.

15. ÔNUS DA PROVA¹²

15.1. PREVISÃO LEGAL

Chegando ao final do processo sem provas das alegações do autor e do réu, o juiz irá utilizar a técnica do ônus da prova, previsto no art. 373 do CPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

¹² Ponto feito com base nas explicações do Professor Márcio Cavalcante.

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/06a50e3f66db4a334202d3adfd31c589?categoria=10&subcategoria=78&critério-pesquisa=e>



II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo

15.2. CRITÉRIO ADOTADO

O Brasil adota o critério estático do ônus da prova, assim o autor irá provar o fato constitutivo e o réu o modificativo, o impeditivo e o extintivo. Por isso, é equivocado afirmar que, por conta do art. 373, §1º do CPC, o juiz adota o critério dinâmico do ônus da prova. Na verdade, há apenas uma possibilidade de dinamizar.

Ressalta-se que o art. 373, do CPC adota um critério estático (fixo) distributivo do ônus da prova, firmado a partir da natureza do fato alegado. Contudo, nas ações declaratórias negativas ocorre o inverso, ou seja, o autor precisa provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e o réu os fatos constitutivos, por isso impossível a aplicação do dispositivo.

Imagine, por exemplo, que Pedro ajuíza uma ação para declarar a inexistência de uma dívida com João, pois efetuou o pagamento e não pegou recibo. Para que ocorra a declaração da inexistência da dívida, Pedro possui o ônus de provar o fato extintivo e João o fato constitutivo (a dívida). Diante disso, não é possível aplicar o disposto no art. 373 do CPC.

15.3. ASPECTO DO ÔNUS DA PROVA

Em relação aos aspectos do ônus da prova, a doutrina sustenta que há o aspecto objetivo e o aspecto subjetivo.

- Aspecto subjetivo –consiste em analisar o instituto sob o ângulo de quem é o responsável pela produção da prova (regra de conduta das partes). Trata-se de informar as partes quem será prejudicado com a não produção da prova: autor ou réu. Ex: o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A lei já está avisando que o autor será prejudicado caso não demonstre o fato constitutivo de seu direito.
- Aspecto objetivo (prevalece) – trata de uma regra de julgamento, ou seja, o ônus da prova é uma regra que o juiz deverá verificar no momento da prolação da sentença. Ao decidir, o magistrado irá analisar se as partes juntaram aos autos provas que sirvam para elucidar os fatos controvertidos (ex: o autor alega que o réu bateu na traseira de seu veículo; o requerido argumenta que o autor deu marcha à ré). Caso não tenham sido produzidas provas suficientes e não seja possível elucidar a controvérsia por outros meios (presunções, máximas de experiências etc.), o juiz deverá aplicar as regras do ônus da prova e verificar quem tinha o ônus de provar o fato não demonstrado. A parte que tinha esse ônus sofrerá as consequências negativas e perderá a demanda neste ponto.

Os dois aspectos estão umbilicalmente ligados e se trata de uma classificação doutrinária, mas que não tem tanta relevância na prática forense essa distinção.



15.4. ÔNUS X OBRIGAÇÃO

Repare que, em nenhum momento eu disse que a parte tem a “obrigação” ou o “dever” de produzir a prova. Eu falei em “ônus”. Quais as diferenças?

DEVER	OBRIGAÇÃO	ÔNUS
É a necessidade de observar um comportamento imposto, de forma geral, pelo ordenamento jurídico.	É um dever jurídico específico e individualizado de prestação (dar, fazer, não fazer). A obrigação é uma atividade que a pessoa faz em benefício de outrem.	É a necessidade de adotar determinada conduta para defender um interesse próprio. Se a pessoa não adotar essa conduta, não há uma sanção contra ela. No entanto, deixará de ter uma vantagem.
É possível exigir que a parte cumpra o dever.	É possível exigir que a parte cumpra a obrigação.	Não é possível exigir que a parte cumpra o ônus.
Ex: dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).	Ex: em um contrato de compra e venda, o vendedor tem a obrigação de pagar o preço.	Ex: o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

15.5. ÔNUS IMPERFEITO

Caso a parte tenha um ônus e deixe de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa. No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga provar suas alegações, ainda assim, esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Ex: o autor não faz prova de suas alegações; o réu, no entanto, por descuido, juntou determinado documento que prova as afirmações do requerente. Nesse caso, mesmo o autor não tendo feito a prova, ele não sofrerá nenhuma desvantagem e vencerá a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

15.6. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA

O cotidiano forense demonstrou, ao longo dos anos, que as regras de distribuição estática do ônus da prova previamente estabelecidas em lei não eram suficientes ou adequadas para solucionar todas as situações fáticas. Diante disso, chegou-se à conclusão de que seria necessária a criação de algumas regras de distribuição do ônus da prova diferentes daquelas pré-determinadas pela lei.



Surgiu, assim, o consenso de que, em determinados casos, haveria a necessidade de modificar (redistribuir, inverter) as regras gerais do ônus da prova.

O CPC denomina isso de “distribuição diversa do ônus da prova”. Na prática, é mais comum falarmos em inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova consiste, portanto, em modificar, em determinados casos excepcionais, as regras gerais do ônus da prova, que são previstas nos incisos do art. 373 do CPC.

Essa distribuição diversa pode ser decorrente de acordo entre as partes, da lei ou de decisão judicial. Assim, temos três espécies de inversão do ônus da prova:

- a) Convencional;
- b) Legal;
- c) Judicial.

15.6.1. Convencional

Ocorre quando as partes combinam entre si que não seguirão as regras gerais dos incisos do art. 373, adotando um outro arranjo. É um exemplo de negócio jurídico processual.

Trata-se de hipótese de difícil ocorrência na prática, mas que é prevista no § 3º do art. 373 do CPC:

*Art. 373,
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.*

Em regra, a lei admite a distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes. Existem, contudo, três exceções.

Assim, não cabe a inversão convencional do ônus da prova quando:

- a) recair sobre direito indisponível da parte;
- b) tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
- c) a inversão for estabelecida em detrimento do consumidor (art. 51, VI, do CDC).

15.6.2. Legal

Também chamada de inversão *ope legis* do ônus da prova.

Há casos em que a lei estabelece situações próprias para o ônus da própria, a exemplo das presunções relativas. Ou seja, quem possui a presunção a seu favor não precisa produzir a prova, caberá ao adversário demonstrar que o fato não é como o presumido pela lei.



Como exemplo:

- Art. 344 do CPC – a revelia acarreta a presunção dos fatos alegados pelo autor. Por isso, por exemplo, a comprovação da dívida pelo autor passa a ser ônus do réu (sobre a inexistência), já que se presume como existente.
- Art. 1.597 do CC – o pai deve provar que não é pai da criança.

Obs.: Na presunção legal absoluta não cabe prova em contrário.

15.6.3. Judicial

Ocorre quando o juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, altera a regra geral prevista nos incisos do art. 373 do CPC.

A redistribuição judicial do ônus da prova pode ser feita a requerimento da parte ou até mesmo de ofício.

a) Inversão judicial do ônus da prova no CPC/2015

Encontra-se disciplinada nos §§ 1º e 2º do art. 373.

Vejamos, de forma organizada, o que dizem esses dois dispositivos.

O juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diferente da regra geral prevista no caput do art. 373 em três situações:

- Nos casos previstos em lei. Ex: art. 6º, VIII, do CDC.
- Quando for impossível ou extremamente difícil cumprir o encargo previsto no caput do art. 373.

Trata-se da inversão do ônus da prova para evitar que a parte tenha que produzir uma prova unilateralmente diabólica.

Em outras palavras, quando a regra geral do caput do art. 373 exigir que a parte faça uma prova diabólica, o juiz deverá inverter o ônus.

Obs: a decisão de inversão não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Em outras palavras, a inversão não pode gerar para a parte que recebeu esse ônus a tarefa de produzir uma prova diabólica. Não se pode simplesmente transferir a prova diabólica de uma parte para a outra. Não se admite a inversão do ônus em caso de prova duplamente diabólica (§ 2º do art. 373 do CPC).

- Quando a inversão gerar maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Ex: o autor alega determinado fato; pela regra geral, caberia a ele o ônus de provar esse fato; no entanto, as peculiaridades do caso concreto revelam que é muito mais fácil para o réu trazer essa prova. Nesta hipótese seria possível a inversão.



A lei exige que essa inversão seja feita por decisão fundamentada do magistrado.

Além disso, a decisão que determina a inversão deve ser proferida antes da sentença, em um momento processual no qual se permita que a parte possa se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Pela sua importância, vale a pena ler os dispositivos do CPC:

Art. 373 (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

O § 1º do art. 373 do CPC/2015 adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Assim, o caput traz a teoria estática e o § 1º a teoria dinâmica.

A doutrina afirma que o § 2º do art. 373 do CPC traz a proibição de a redistribuição implicar prova diabólica reversa, ou seja, a inversão do ônus da prova “não pode implicar uma situação que torne impossível ou excessivamente oneroso à parte arcar com o encargo que acabou de receber”. (DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 148).

b) Inversão judicial do ônus da prova no CDC

O art. 6º, VIII, do CDC permite a inversão judicial do ônus da prova em duas hipóteses:

- quando for verossímil a alegação do consumidor; ou
- quando o consumidor for hipossuficiente.

Algumas observações sobre o tema:

- as duas situações acima são alternativas, ou seja, a inversão ocorrerá quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente;

- trata-se de inversão *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*);

- pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte;

- a inversão sempre ocorre em benefício do consumidor, isto é, nunca pode ser contrária a ele.

- a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a



reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos (STJ. 2ª Seção. EREsp 422778-SP, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 29/2/2012).

15.7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA X DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

É comum falarmos em inversão do ônus da prova e distribuição dinâmica do ônus da prova como sendo expressões sinônimas. No entanto, aprofundando o estudo do tema iremos encontrar alguns doutrinadores fazendo a distinção entre os institutos.

Inversão do ônus da prova	Distribuição dinâmica do ônus da prova
É uma mudança prévia e abstrata das regras de ônus da prova.	É uma mudança das regras de ônus da prova que se dá no caso concreto, com base na análise de quem está em melhores condições de produzir a prova.
O juiz não tem ampla liberdade na distribuição do ônus da prova. Não existe a possibilidade de se inverter o ônus de apenas um fato, por exemplo.	Há uma ingerência mais ampla do juiz na distribuição do ônus da prova entre as partes que permitirá, inclusive, o exame e a distribuição de cada fato específico isoladamente.
Ex: art. 6º, VIII, do CDC.	Ex: hipóteses 2 e 3 do § 1º do art. 373 do CPC (veja novamente acima).

Destaca a doutrina, ainda, que a distribuição dinâmica do ônus da prova se diferencia da inversão do ônus da prova porque, naquela (distribuição), haverá uma mais ampla ingerência do juiz na distribuição do ônus da prova entre as partes que permitirá, inclusive, o exame e a distribuição de cada fato específico isoladamente:

Segundo a Min. Nancy Andrighi, “embora ontologicamente distintas, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus têm em comum o fato de excepcionarem a regra geral do art. 373, I e II, do CPC/15, de terem sido criadas para superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e para buscar a maior justiça possível na decisão de mérito e de se tratarem de regras de instrução que devem ser implementadas antes da sentença, a fim de que não haja surpresa à parte que recebe o ônus no curso do processo e também para que possa a parte se desincumbir do ônus recebido”.

Vale ressaltar, no entanto, que você encontrará diversos outros doutrinadores (talvez a maioria) afirmando que a hipótese do § 1º do art. 373 do CPC é inversão do ônus da prova.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/RJ (2022) A distribuição dinâmica do ônus da prova é permitida, desde que a decisão judicial seja fundamentada na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o ônus probatório previsto em lei, ou na maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário. Correta!

PGE/RS (2021) Sobre a norma que distribui o risco de inesclarecibilidade das alegações de fato no processo, é incorreto afirmar que se exaure em uma dimensão subjetiva, que impõe uma regra de instrução para as partes. Correta!



16. PROVA DIABÓLICA

Prova diabólica é aquela impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

Ex: o autor alega, na petição inicial, que o réu nunca lhe enviou a notificação extrajudicial. O autor não tem como comprovar isso. Seria exigir uma prova diabólica.

Outro bom exemplo “é a do autor da ação de usucapião especial, que teria de fazer prova do fato de não ser proprietário de nenhum outro imóvel (pressuposto para essa espécie de usucapião). É prova impossível de ser feita, pois o autor teria de juntar certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóvel do mundo.” (DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 137).

Ainda segundo as lições de Didier, Braga e Oliveira, a prova diabólica pode ser de duas espécies:

PROVA UNILATERALMENTE DIABÓLICA	PROVA BILATERALMENTE DIABÓLICA
Ocorre quando a prova é diabólica para a parte que tinha o ônus de produzi-la (segundo as regras do art. 373 do CPC), no entanto, é uma prova possível de ser juntada pela outra parte.	Ocorre quando a prova é diabólica para ambas as partes, ou seja, é impossível ou muito difícil para ambas as partes.
Neste caso, o juiz poderá inverter o ônus, determinando que a prova seja produzida pela outra parte que não tinha inicialmente o ônus de juntá-la. Isso está previsto no § 1º do art. 373.	Neste caso, não haverá inversão do ônus por conta da prova diabólica. Não se pode simplesmente transferir a prova diabólica de uma parte para a outra.
§ 1º (...) diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput (...) poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso (...)	§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Como o tema foi cobrado em prova?

(MPT/2022) Diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, poderá o juiz inverter o ônus da prova, por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Correta!



PROVAS EM ESPÉCIE

1. CONSIDERAÇÕES

O tema prova em espécie, em 99% das provas de concurso, é cobrado o disposto na lei. Assim, não esqueça de ler os artigos. Principalmente, em provas da magistratura.

2. DEPOIMENTO PESSOAL

2.1. CONCEITO E DUPLA FINALIDADE

Trata-se da oitiva das próprias partes.

O depoimento pessoal possui uma dupla finalidade, qual seja:

- Meio de prova – é um mecanismo para colheita de impressões pessoais (para o magistrado) sobre a versão apresentada por cada uma das partes;
- Obter confissão

2.2. DIFERENÇA COM O INTERROGATÓRIO JUDICIAL

	DEPOIMENTO PESSOAL (ADVERSÁRIO)	INTERROGATÓRIO JUDICIAL (QUALQUER DAS PARTES)
Previsão legal	Arts. 385 e seguintes	Art. 139, VIII, CPC
Momento	Fase instrutória (audiência de instrução), pois se trata de meio de prova.	A qualquer momento, pois deriva do princípio da cooperação.
Requerimento	Pela parte, MP ou de ofício pelo juiz	De ofício pelo juiz
Pena pelo não comparecimento ou recusa a depor	Confissão (art. 385, §1ª e 386)	Sem confissão. Eventualmente, litigância de má-fé, por violação à regra de cooperação.
Perguntas	Só advogado do adversário	Juiz. Eventualmente, as partes.

2.3. CASUÍSTICA

2.3.1. Depoimento próprio ou do próprio litisconsorte

Não é possível requerer o próprio depoimento pessoal ou do próprio litisconsorte. Pode-se requerer apenas o depoimento pessoal do adversário.

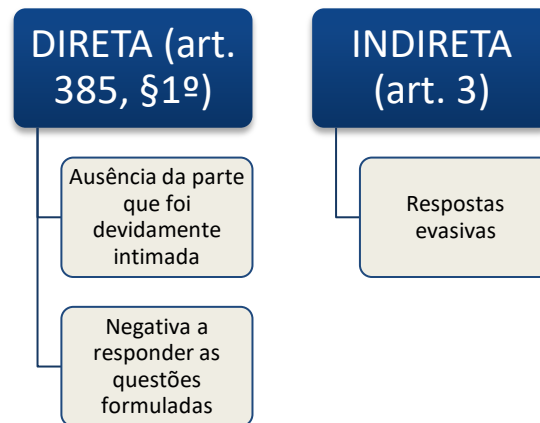


2.3.2. Pessoa jurídica

É cabível o depoimento pessoal de pessoa jurídica, devendo ser feito por representante que tenha conhecimento dos fatos e que tenha o poder de confessar em seu nome.

2.3.3. Recusa a depor

Há duas situações de recusa a depor, a pena aplicada será a mesma: confissão. Observe:



Art. 385, § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Prevalece que a pena de confissão só poderá ser aplicada quando houver advertência, a fim de se evitar decisões surpresa.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MP/MG (2021) O juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, inclusive após encerrado o prazo regular. Errada!

2.3.4. Videoconferência

É possível que o depoimento pessoal seja feito por videoconferência, nos termos do §3º do art. 385 do CPC.

Art. 385, § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.



2.3.5. Hipóteses legais de recusa

Há, nos termos do art. 388 do CPC, as hipóteses que a parte não estará obrigada a depor. Aqui, não será aplicada a pena de confesso.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

2.3.6. Falso depoimento

O falso depoimento (mentira da parte) não é crime, mas pode ser considerado litigância de má-fé, nos termos do art. 77 e art. 80 do CPC.

O CP prevê o falso testemunho.

3. CONFISSÃO

3.1. CONCEITO

Prevista nos arts. 389 a 395 do CPC.

Confissão é um ato jurídico (manifestação de vontade) em que uma das partes reconhece a veracidade dos fatos alegados pelo seu adversário, nos termos do art. 389 do CPC.

*Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de **fato** contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.*

3.2. CONDIÇÕES

O art. 392 do CPC enumera as três condições para que a confissão seja admitida, quais sejam: fato próprio, capacidade do confitente e direito disponível.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/MT (2022) Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis. Correta!



DPE/MT (2022) A confissão de um réu prejudica os demais litisconsortes. Errada!

MPE/MG (2022) A confissão espontânea constará do termo de depoimento pessoal. Errada!

3.2.1. Fato próprio

A parte pode confessar apenas fatos próprios, os quais praticou. Fatos de terceiros alegados pela parte serão uma prova testemunhal.

3.2.2. Capacidade confitente

Trata-se da capacidade civil, ou seja, só pode confessar quem tiver disponibilidade dos seus direitos.

3.2.3. Direito disponível

Não é possível a confissão de direitos indisponíveis.

3.3. CONFISSÃO x RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

CONFISSÃO	RECONHECIMENTO JURÍDICO
Reconhecimento do fato. Não se aceita, necessariamente, as consequências jurídicas.	Confirmação dos fatos com a aceitação das consequências jurídicas.

3.4. ESPÉCIES

3.4.1. Confissão judicial

Prevista no art. 390 do CPC, é aquela feita no curso do processo. Divide-se em:

- Espontânea – a parte confirma todos os fatos alegados, poderá ser feita de forma escrita ou de forma oral;
- Provocada - pode ser feita no depoimento pessoal. Será real (o depoimento pessoal leva a parte a confessar) ou ficta (ausência, negativa de responder ou respostas evasivas)

3.4.2. Confissão extrajudicial

Poderá ser feita por escrito ou oralmente.

- Por escrito – para o próprio adversário ou para terceiro
- Oral – nos termos do art. 394 do CPC

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.



3.5. CONFISSÃO E LITISCONSÓRCIO

Em regra, os litisconsortes são tratados autonomamente. Assim, a confissão faz prova contra o confitente, não prejudicando os demais.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

3.6. INVALIDAÇÃO DA CONFISSÃO

A confissão pode ser anulada por meio de uma ação anulatória, nos termos do art. 966, §4º do CPC.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Art. 966, § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Salienta-se que se o objetivo for anular uma sentença dada em razão de uma confissão nula, caberá ação rescisória.

4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Previsto no art. 396 a 404 do CPC.

4.1. ESPÉCIES

4.1.1. Requisição judicial

Prevista nos arts. 380, II, 420, 421 e 370 do CPC.

Trata-se da determinação oficiosa do juiz, com base nos **seus poderes instrutórios**, a fim de que terceiros prestem informações, exibam documentos ou coisa no processo.

Neste sentido, é possível a imposição de multas para fins de estimular o cumprimento da decisão que determina a exibição do documento.

Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.



STJ. 2ª Seção. REsp 1777553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1000) (Info 703).

4.1.2. Exibição antecedente

Prevista no art. 381, II e III do CPC.

Art. 381,

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No CPC/73 era chamada de ação exorbitante.

A exibição antecedente é requerida toda vez que a parte precisar ver a coisa/o documento para decidir entrar com a ação ou, eventualmente, realizar um acordo.

No regime do CPC/15, prevalece que a exibição antecedente é feita por meio de uma produção antecipada de provas.

Perceba que o CPC adotou a TEORIA DO DIREITO AUTÔNOMO DO DIREITO À PROVA, com isso a parte pode produzir prova independentemente do direito da sorte do direito material.

4.1.3. Exibição incidental

Prevista nos arts. 396 a 404 do CPC.

Trata-se de meio de prova.

4.2. PROCEDIMENTO

	CONTRA A PARTE	CONTRA TERCEIROS
Previsão legal	Arts. 397 a 400 do CPC	Art. 401 a 403 do CPC
Natureza	Incidente processual	Processo incidental
Citação/Intimação	Intimação na pessoa do advogado	Citação pessoal do terceiro (réu)
Prazo de resposta	5 dias	15 dias
Natureza jurídica do pronunciamento	Decisão interlocutória. Portanto, caberá agravo, nos termos do art. 1.015 do CPC	1ª C – Trata-se de decisão, por força do disposto no art. 402 do CPC. Caberá agravo. 2ª C – Trata-se de uma sentença. Caberá apelação.
Consequência do descumprimento	Ônus de exhibir. Os fatos serão presumidos como verdadeiros. A Súmula 372 do STJ, com o CPC/15, está prejudicada.	Dever de exhibir. Aplicação de multa, busca e apreensão, crime de desobediência (art. 403)

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.



Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do [art. 398](#);

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.



4.3. POSSIBILIDADE DE NEGAR A EXIBIÇÃO

Nos termos do art. 404 do CPC, há casos em que a parte ou o terceiro podem recusar-se a exibir o documento ou a coisa.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/MS (2022) A parte e o terceiro não podem se escusar de exibir em juízo documento ou coisa, ainda que sua apresentação possa violar dever de honra. Errada!

MPDFT (2021) Quando for o caso de terceiro negar estar na posse da coisa, mas os elementos de prova até então colhidos no processo principal indiquem o contrário, não haverá a designação de audiência especial e desde logo o juiz proferirá decisão. Errada!

5. PROVA DOCUMENTAL

Prevista nos arts. 405 a 441 do CPC.

5.1. CONCEITO

Trata-se de qualquer suporte material que armazene determinada informação.

Por exemplo, pintura rupestre; fita de vídeo; DVD; e-mail; prova escrita (espécie de prova documental); carro batido; tatuagem.

Há momentos em que CPC exige prova escrita, não admitindo nenhuma outra espécie de prova documental.



5.2. CLASSIFICAÇÃO

5.2.1. Quanto ao modo de produção

- Autografa – produzida pelas próprias partes, a exemplo de um contrato, de um e-mail;
- Heterografa – produzida por terceiros, a exemplo de uma certidão.

5.2.2. Quanto ao meio de produção

- Documento público – emitidos por agentes do Estado, que gozam de fé pública;

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

- Documentos privados – emitidos por outras pessoas.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.



Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se dúvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/PR (2022) Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

PGE/GO (2021) A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação faz prova em benefício do devedor, mesmo que não tenha sido assinada. Correta!

PGE/GO (2021) O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, ainda que subscrito pelas partes, não tem eficácia probatória alguma. Errada!

MPDFT (2021) As declarações constantes de documento particular escrito e assinado gera a presunção de veracidade em relação ao signatário. Correta!

5.2.3. Quanto à forma

- Documentos físicos -
- Documentos eletrônicos – são disciplinados em lei, a exemplo da Lei 11.419/06.

5.3. MOMENTO DA PRODUÇÃO

De acordo com o art. 434 do CPC, o momento do requerimento da produção da prova e a sua efetiva produção é na petição inicial ou na contestação. Perceba, assim, que há uma confusão entre o momento da preposição e da produção.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Nada impede, contudo, que ocorra a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação, nos casos de documentos novos, para contrapor fatos alegados pela outra parte.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se



tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

5.4. ARGUIÇÃO DA FALSIDADE

Nos casos de falsidade material do documento, são os casos de falsidade na forma do documento, a exemplo de uma CNH falsificada.

Nos casos de falsidade ideológica do documento, ou seja, há falsidade no conteúdo da afirmação, mas o documento é verdadeiro em sua forma.

De acordo com entendimento de parte da doutrina, a arguição da falsidade só poderia ocorrer no caso de falsidade material, pois se exige perícia.

Contudo, para o STJ (precedentes do CPC/73), é possível arguição de falsidade ideológica nas hipóteses de documento narrativo e quando não há o condão de desconstituir ato jurídico.

Por fim, há três formas de arguição da falsidade. São elas:

- Ação autônoma
- Questão incidental – não faz coisa julgada material
- Ação declaratória incidental (art. 433), trata-se de exceção ao art. 503 do CPC.

Art. 430, Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/MG (2022) Cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade por preenchimento abusivo. Errada!

MPE/SP (2022) Os livros empresariais fazem prova contra seu autor, mas, se o litígio se estabeleceu entre dois empresários, eles provam a favor de seu autor desde que preencham os requisitos exigidos por lei. Em todos os casos é lícito à parte demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos. Correta!

6. PROVA TESTEMUNHAL

6.1. ADMISSIBILIDADE

É disciplinada nos arts. 442 a 446 do CPC.



Art. 442. A prova testemunhal **é sempre admissível**, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz **indeferirá a inquirição** de testemunhas sobre fatos:

I - já **provados por documento ou confissão da parte**;

II - que **só por documento ou por exame pericial puderem ser provados**.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

6.2. CAPACIDADE PARA SER TESTEMUNHA

A capacidade de testemunhar, como regra, é de qualquer pessoa. Contudo, o CPC prevê três grupos de pessoas que não podem ser testemunhas. São eles:

- Incapazes de testemunhar
- Impedidos de testemunhar
- Suspeitos de testemunhar

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São **incapazes**:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São **impedidos**:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;



III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

*§ 3º São **suspeitos**:*

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/AP (2022) A respeito da prova testemunhal, o Código de Processo Civil em vigor atribui capacidade para servir como testemunha aos maiores de dezesesseis anos de idade, não se confundindo a capacidade para ser testemunha com a capacidade civil. Correta!

TJ/GO (2021) Findo o depoimento, a parte poderá contraditar a testemunha. Errada!

DPE/GO (2021) De acordo com a sistemática civil e processual civil em vigor, a prova testemunhal pode ser utilizada como base exclusiva para o reconhecimento de atos jurídicos para os quais a lei exige instrumento público, desde que haja início de prova escrita. Errada!

Em sendo necessário, o juiz poderá ouvir as testemunhas incapazes, impedidas e suspeitas, não será tomado o compromisso da verdade. Obviamente, possui um valor menor do ponto de vista da convicção judicial.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

6.3. ARROLAMENTO E LIMITE

No procedimento comum, a parte possui o prazo de até 15 dias para arrolar as testemunhas, as quais são limitadas a até 10 pessoas, sendo três para cada fato.

Art. 357,

*§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum **não superior a 15 (quinze) dias** para que as partes apresentem rol de testemunhas.*

(...)

*§ 6º O número de testemunhas arroladas **não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.***

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/RO (CEBRASPE - 2022) Caso tenha sido determinada produção de prova testemunhal, o juiz deverá fixar prazo comum não superior a 10 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Errada!



6.4. LOCAL DA OITIVA

Em regra, as partes comparecem na sede do juízo para prestar o seu depoimento.

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Além disso, admite-se a realização de videoconferência.

*Art. 453,
§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.*

Destaca-se que a oitiva das testemunhas egrégias será feita na sua própria residência.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:
I - o presidente e o vice-presidente da República;
II - os ministros de Estado;
III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
VI - os senadores e os deputados federais;
VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
VIII - o prefeito;
IX - os deputados estaduais e distritais;
X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
XI - o procurador-geral de justiça;
XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.
§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.
§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.
§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

6.5. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELOS ADVOGADOS



Em regra, caberá ao próprio advogado intimar as testemunhas do seu cliente, nos termos do art. 455 do CPC.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

6.6. FORMA DE INQUIRIÇÃO

O advogado pergunta diretamente para a testemunha, chamado de modelo de cross examination, nos termos do art. 459 do CPC.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Como o tema foi cobrado em concurso?

MPE/AP (2021) O sistema processual vigente no Brasil adota o sistema presidencialista de inquirição, sendo vedado às partes formular perguntas diretamente às testemunhas sobre os fatos articulados. Errada!



6.7. CONTRADITA

Trata-se da arguição, pelo adversário, de vícios que comprometam o depoimento da testemunha, antes do início do seu depoimento.

Art. 457,

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

7. PROVA PERICIAL

Prevista no art. 464 a 480 do CPC.

7.1. CONCEITO E CABIMENTO

Trata-se de colheita de uma opinião técnica orientada pelo juízo.

As hipóteses de cabimento são dadas por negativa, ou seja, o CPC (art. 464) traz as hipóteses em que não será cabível a perícia.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

7.2. PERÍCIA SIMPLIFICADA

É uma perícia oralizada, já era prevista nos Juizados Especiais.

Art. 464

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Como o tema foi cobrado em concurso?

DPE/PR (2022) Não sendo caso de juizado especial cível, o juiz não poderá, em substituição à perícia, determinar, quando o ponto controvertido for de menor complexidade, a produção de prova técnica simplificada, o que



consistiria apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. Errada!

7.3. PERÍCIA COMPLEXA

Trata-se de perícia que exige conhecimento de mais de uma área, são nomeados mais de um perito.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

7.4. NOMEAÇÃO PELO JUIZ E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

No CPC/73 o juiz nomeava o perito e fixava os honorários, a parte só se manifestava após a perícia.

No CPC/15 haverá impugnação antes do perito começar os seus trabalhos. Somente quando houver concordância, será fixado os honorários, sendo que as partes devem se manifestar.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#).

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia



comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

7.5. CONVENÇÃO PROCESSUAL E ESCOLHA DO PERITO

Caso as partes de comum acordo escolham o perito, o juiz será obrigado a concordar (471), que poderá determinar uma segunda perícia (480).

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

7.6. APRESENTAÇÃO DO LAUDO E QUESITOS COMPLEMENTARES

Nos termos do art. 477 do CPC, as partes podem apresentar quesitos suplementares, bem como podem requerer sua oitiva (indicando previamente as perguntas que serão feitas).

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.



§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

7.7. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E SEGUNDA PERÍCIA

O perito poderá ser substituído antes da conclusão dos trabalhos. Caso o juiz entenda que a primeira perícia não esclareceu os fatos, poderá determinar uma segunda perícia.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos [arts. 513 e seguintes deste Código](#), com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário



SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

1. CONCEITO DE SENTENÇA

Inicialmente, destaca-se que no CPC/73 definir sentença possuía dupla finalidade, quais sejam: recorribilidade (para saber qual recurso cabível) e definir quais eram os pronunciamentos de mérito. Para o CPC/15, a única finalidade de definir uma decisão como sentença é determinar a sua recorribilidade (cabe apelação – art. 1.009), já que há pronunciamentos de mérito fora da sentença, a exemplo da decisão interlocutória parcial de mérito (já analisada).

Originariamente, no CPC/73, sentença era o ato que colocava fim ao processo em primeiro grau. Adotava-se o conceito de sentença a partir de seus efeitos, cabia apelação. Em 2005, com a alteração feita pela Lei 11.232/05, passou-se a adotar o critério do conteúdo, sendo a sentença o ato que possuía previsão nos arts. 267 ou 269 do CPC revogado.

Perceba que com a alteração de 2005 decisões que eram consideradas sentenças deixaram de ser e decisões que não eram passaram a ser consideradas. Imagine, por exemplo, que haja o indeferimento parcial da inicial, antes de 2005 não era sentença, já que não colocava fim ao processo em primeiro grau. Após 2005, passou a ser considerada sentença, já que previsto no art. 267 do CPC/73.

O CPC/15 adotou os dois critérios: conteúdo e efeitos. Assim, sentença (203, §1º) é o pronunciamento previsto nos arts. 485 e 487 do CPC e que coloca fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Art. 203, § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485](#) e [487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

2.1. QUANTO AO PROLATOR

- Singulares (juiz de primeiro grau, em regra)/monocráticas (o relator pode, monocraticamente, decidir sobre determinados recursos)
- Colegiadas (acórdão)

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

2.2. QUANTO AOS EFEITOS



- Declaratórias
- Constitutivas (desconstitutivas negativas)
- Condenatórias
- Executivas
- Mandamentais

2.3. QUANTO AO CONTEÚDO

- Sem análise de mérito (terminativas/processuais) – não são atingidas pelos efeitos da coisa julgada material.
- Com análise de mérito – há formação de coisa julgada material.

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/AM (2022) A coisa julgada material abrange a questão principal expressamente decidida, como também a questão prejudicial de cuja resolução dependa o julgamento do mérito, desde que competente o juízo e que tenha havido contraditório efetivo sobre o tema, bem como não haja limitações probatórias ou à cognição. Correta!

3. SENTENÇA TERMINATIVA

Prevista no art. 485 do CPC, **não** formam coisa julgada material.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.



§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Como o tema foi cobrado em concurso?

TJ/GO (2021) A homologação da desistência da ação não resolve o mérito e impõe, ao desistente, o dever de arcar com as despesas. Correta!

3.1. ABANDONO DE CAUSA

Previsto no art. 485, II e III do CPC.

Sempre que o processo ficar parado por mais de um ano, por negligência das partes, e o autor ficar por mais de 30 dias sem cumprir as determinações do juiz, haverá o abandono de causa. Como consequência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, desde que:

- Haja a intimação do autor para dar andamento à causa, no prazo de 05 dias;
- Haja concordância do réu, quando já houver apresentado a contestação.

3.2. RECONHECIMENTO PELO ÁRBITRO DE SUA COMPETÊNCIA

De acordo com os arts. 337, §6º e 485, §3º do CPC, para que se reconheça a convenção de arbitragem (cláusula compromissória e compromisso arbitral) e o processo seja extinto sem análise de mérito, as partes devem alegar. O juiz não irá se pronunciar de ofício.

No silêncio das partes, é como se houvesse a renúncia.

Ressalta-se que se o árbitro se pronunciar acerca da arbitragem e informar ao juiz da causa, haverá a extinção sem mérito, uma vez que há interesse da parte em realizar (provocou o árbitro)

3.3. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO ATÉ O TRÂNSITO

Praticamente, todas as hipóteses de extinção sem mérito podem ser conhecidas de ofício até o trânsito em julgado, são elas:

- Pressupostos processuais
- Condições da ação
- Morte quando a ação for intransmissível

É importante salientar que o art. 10 do CPC deverá ser aplicado.



Após o trânsito em julgado, presentes uma das causas do art. 966 do CPC, poderá caber ação rescisória.

A confusão (entre autor e réu), hipótese de extinção sem julgamento de mérito no CPC/73, não está mais prevista no CPC/15, mas ainda leva à extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

3.4. APELAÇÃO E RETRATAÇÃO

Todo pronunciamento sem mérito do juiz, enseja apelação com juízo de retratação.

Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Destaca-se que se trata de uma exceção ao art. 1.010, §3º do CPC, uma vez que o juízo de admissibilidade de apelação é feito pelos tribunais e não pelo primeiro grau, a apelação não passa pelo juiz. Aqui, como há retratação, o juiz terá contato, mas não fará a admissibilidade.

Art. 1.010, § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por fim, a doutrina sustenta que se a apelação for intempestiva não há como fazer a retratação. O juiz irá se pronunciar sobre a não retratação, a apelação será encaminhada para o tribunal que se manifestará sobre a intempestividade. O juiz não se pronuncia sobre a tempestividade da apelação, já que o juízo de admissibilidade é feito pelos tribunais.

3.5. INTERESSE NO CONHECIMENTO DO MÉRITO

De acordo com art. 488 do CPC, sempre que possível o juiz deve tentar resolver o mérito, mesmo diante de alguma hipótese do art. 485, quando for favorável à parte.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do [art. 485](#).

Por exemplo, o juiz percebe que há perempção, mas como já houve contestação e instrução, sendo evidente que o julgamento será favorável ao réu, acaba julgando o processo com resolução de mérito.

3.6. REPROPOSITURA DA AÇÃO COM CORREÇÃO DOS VÍCIOS E PAGAMENTO DE CUSTAS

A sentença terminativa não faz coisa julgada material. Assim, desde que haja o pagamento das custas processuais da ação anterior, será possível a repropositura da ação com a correção do vício.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.



§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Há vícios que não podem ser sanados, não sendo possível a repropositura da ação, a exemplo da coisa julgada.

4. SENTENÇA DE MÉRITO

Previsto no art. 487 do CPC, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Haverá sentença de mérito quando:

- O juiz acolher ou rejeitar o pedido
- Acolhimento da tese de prescrição ou decadência, de ofício ou a requerimento das partes;
- Homologação da autocomposição

Em regra, a sentença de mérito faz coisa julgada material.

4.1. SENTENÇA DE MÉRITO x DECISÃO DE MÉRITO

SENTENÇA DE MÉRITO	DECISÃO DE MÉRITO
Coloca fim ao processo e está prevista no art. 487 do CPC.	Não coloca fim ao processo em primeiro grau, mas está no art. 487 do CPC (prescrição parcial, por exemplo).
Faz coisa julgada material	Faz coisa julgada material
Cabe apelação	Cabe agravo de instrumento

4.2. RECONHECIMENTO OFICIOSO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA LEGAL



Em regra, o juiz verificando a ocorrência de prescrição ou de decadência legal, não debatida pelas partes no processo, deve aplicar o art. 10 do CPC, a fim de que seja oportunizado às partes manifestarem sobre o tema.

Art. 487,

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Contudo, o art. 332, §1º do CPC dispõe que, no caso de improcedência de plano, o juiz poderá manifestar-se sobre a prescrição e a decadência legal de ofício.

Art. 332,

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

4.3. FALSAS CARÊNCIAS

São casos em que houve a resolução de mérito, porém a forma da sentença é com base no art. 485 do CPC.

Cita-se, como exemplo, a hipótese que o juiz, após a colheita de provas, reconhece a falta de legitimidade.

5. ELEMENTOS DA SENTENÇA

São os conteúdos mínimos obrigatórios que uma sentença deve possuir. De acordo com o art. 489 do CPC, a sentença deve conter: relatório, fundamentação e dispositivo.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

O relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, é dispensado. Há doutrina defendendo que, no modelo dos precedentes, o relatório é essencial para determinar a correspondência fática entre o precedente e o caso a ser julgado.

No dispositivo há a conclusão e aplicação da norma. Prevalece o entendimento que se a sentença for de mérito, em regra, a coisa julgada recai apenas sobre a parte dispositiva da sentença.

A fundamentação possui previsão constitucional, devendo todas as decisões do Poder Judiciário serem fundamentadas.

Como o tema foi cobrado em concurso?

PGE/RS (2021) A *ratio decidendi* de um julgado constitui as razões necessárias e suficientes para a solução de uma dada questão. Correta!



6. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação possui dupla função, qual seja:

- Função endoprocessual – legitimação da decisão, a fim de que haja o convencimento das partes;
- Função extraprocessual - formação do precedente

6.1. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA

O art. 489, §1º do CPC define o que não é decisão fundamentada. Toda decisão não fundamentada será considerada nula.

Art. 489,
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Salienta-se que a decisão fundamentada não é incompatível com decisão sucinta, nesse sentido o enunciado 10 do ENFAM.

En. 10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

6.1.1. Paráfrase/reprodução

Ocorre quando a decisão se limita a reproduzir dispositivo legal, sem explicar o motivo de usá-lo ou não no caso concreto.

Aplica-se aos acórdãos e as decisões interlocutórias.

6.1.2. Conceitos jurídicos indeterminado

A utilização de conceitos indeterminados, a exemplo da dignidade da pessoa humana, sem que seja explicado a utilização no caso concreto, é considerado falta de fundamentação.



6.1.3. Decisões padronizadas para casos diferentes

Ocorre quando se utiliza a mesma decisão para casos diferentes.

6.1.4. Enfrentamentos dos argumentos pertinentes

Para ser considerada fundamentada, a decisão deve enfrentar todos os argumentos pertinentes deduzidos no processo.

De acordo com o STJ, mesmo após o CPC/15, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.

Atenção para os seguintes enunciados da ENFAM:

12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

6.1.5. Adequação fática do precedente

Ocorre quando a decisão apenas invoca o precedente sem explicar o motivo de adequação ou não do caso concreto ao precedente.

De acordo com o Enunciado 11 da ENFAM, os precedentes são apenas os mencionados no art. 927 ou no 332, IV do CPC.

6.1.6. Inaplicação do precedente sem distinção ou superação

São os casos em que a decisão deixa de aplicar o precedente sem, contudo, fazer uma distinção do caso concreto e do precedente, bem como não demonstra que o precedente foi superado.

6.2. ÔNUS ARGUMENTATIVO DAS PARTES

As partes também devem fundamentar as suas alegações, não podem simplesmente indicar os dispositivos legais ou os precedentes vinculantes.

Assim, o mesmo ônus que o juiz possui de fundamentar aplicam-se as partes.

7. QUESTÕES PERTINENTES

7.1. RECURSO CONTRA SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO



É cabível a apelação que irá declarar a nulidade da sentença.

Atenção para o art. 1.013, §3º, IV do CPC, que determina o julgamento do processo quando o tribunal decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação. Trata-se da aplicação da Teoria da Causa Madura.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

7.2. SENTENÇAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS

Na sentença líquida o juiz fixa o valor devido. Quando profere, contudo, uma sentença ilíquida deve fixar os valores padrões de correção, nos termos do art. 491 do CPC.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

7.3. PRINCÍPIO DA DEMANDA E DEFEITOS DA SENTENÇA

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

O juiz não pode proferir decisão além do pedido (ultra petita), fora do pedido (extra petita) ou deixar de apreciar os pedidos da parte (citra petita).

A sentença poderá ter defeitos:

- Estruturais/formais – relacionados aos elementos da sentença. Em regra, são nulas;
- Conteúdo – extra petita (apelação, em regra a sentença será anulada), ultra petita (apelação, haverá readequação) ou citra petita (embargos de declaração)

7.4. FATO SUPERVENIENTE E ART. 10



O juiz poderá considerar os fatos supervenientes, desde que observe o art. 10 do CPC (dar oportunidade das partes se manifestarem).

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

7.5. ESTABILIDADE DA SENTENÇA APÓS A PROLAÇÃO

Em regra, após a publicação da sentença, o juiz não pode mais alterá-la. Contudo, há quatro casos (exceções) em que a sentença poderá ser modificada.

- Juízo de retratação, nos casos de sentença de extinção sem mérito;
- Juízo de retratação no caso de improcedência de plano, nos termos art. 332, §3º;
- Erros materiais ou erros de cálculo
- Embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

7.6. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA: HIPOTECA JUDICIÁRIA E PROTESTO

Os efeitos secundários são automáticos.

Significa que uma vez proferida sentença condenatória, mesmo que ilíquida, a parte poderá, de posse da sentença, averbar no registro de imóveis para fins de garantir a execução.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.



§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Em relação ao protesto, aplica-se o art. 517 do CPC.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

7.7. FUNDAMENTAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS

De acordo com o FONAJE, não se aplica o art. 489, §1º, uma vez que os juizados possuem regra própria.

Por outro lado, o CNJ entende que se aplica, uma vez que o art. 489, §1º do CPC é uma mera enunciação do que está disposto na CF. Assim, as sentenças dos juizados devem ser bem fundamentadas.

7.8. AGRAVO INTERNO

No agravo interno, assim como ocorre com as partes, o tribunal não pode apenas repetir os fundamentos da decisão monocrática do relator. Caso faça, caberá recurso especial.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.



8. REEXAME NECESSÁRIO

8.1. NATUREZA JURÍDICA

Em determinadas causas, mesmo que não haja recurso das partes, o juiz é obrigado a submeter sua decisão à reavaliação do tribunal de segunda instância. Destaca-se que o reexame necessário é exclusivo das decisões da primeira instância para a segunda.

Há três remédios contra as decisões judiciais, vejamos:

- Recursos – ocorrem na mesma relação processual. Por conta da taxatividade, temos apenas apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, embargos de divergência, recurso especial e recurso extraordinário;
- Ações impugnativas autônomas – ocorre uma nova relação jurídica, a exemplo da ação rescisória, dos embargos de terceiros,
- Sucedâneos recursais – visam revisar as decisões judiciais, a exemplo do pedido de reconsideração, do reexame necessário.

Portanto, o reexame necessário é um sucedâneo recursal. Não é um recurso, já que não possui previsão legal e nem voluntariedade.

8.2. CONCEITO

É uma condição de eficácia da sentença proferida contra o Poder Público, previsto no art. 496 do CPC. Há determinadas circunstâncias em que a sentença não transita em julgado, para que isso ocorra é necessária a confirmação da sentença pelo tribunal.

Nesse sentido, a Súmula 423 do STF:

Súmula 423 - Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;



III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

8.3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

8.3.1. Sentenças proferidas contra pessoas jurídicas de direito público

São as sentenças proferidas contra a Administração Direta (União, Estados, DF e Municípios) e contra a suas autarquias e fundações de direito público.

Art. 496,

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Consequentemente, sociedade de economia mista e empresas públicas não são tuteladas pelo reexame necessário, eis que regidas pelo direito privado.

8.3.2. Contra decisão procedente no MS

Nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009 sempre que o MS for procedente, independentemente do valor, tendo em vista que há uma presunção de legalidade dos atos da Administração Pública, logo há uma condição de eficácia da sentença de primeiro grau a revisão pela segunda instância.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

8.3.3. Ação popular extinta ou improcedente

Trata-se de um reexame necessário invertido, tendo em vista que é a favor da coletividade.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

De acordo com o STJ, é aplicado à Ação Civil Pública extinta ou improcedente.



8.3.4. Desapropriações

Ocorre quando a Fazenda Pública, expropriante, for condenada a pagar acima do dobro do oferecido.

Art. 28, 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

8.4. HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO

8.4.1. Valor da condenação não alcançar dos tetos do art. 496, §3º do CPC

Sempre que o valor da condenação contra a União for certo e líquido, abaixo de 1.000 SM, não haverá reexame necessário. Tratando-se de Estado, DF e dos Municípios que são capitais dos seus Estados, o valor é abaixo de 500 SM. Por fim, tratando-se de Municípios, autarquias e fundações o valor é de 100 SM.

*Art. 496,
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

Salienta-se que se a sentença for ilíquida, ainda que seja possível saber que o valor não irá ultrapassar os tetos, haverá reexame necessário.

8.4.2. Art. 496, §4º

Não haverá reexame necessário, independentemente do valor da condenação, nas hipóteses do art. 496, §4º do CPC, *in verbis*:

1.1.1. Art. 496,

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.*

8.4.3. Juizado Especial Federal



Nos termos da Lei 10.259/2001, não haverá reexame necessário nas causas do JEF, até em razão dos valores.

8.4.4. Juizado Especial da Fazenda Pública

Igualmente, a Lei 12.153/2009 prevê que não haverá reexame necessário no JEFP, pois o teto é de 60 SM.

8.4.5. Extinção sem resolução de mérito

Processos extintos sem mérito não estão sujeitos ao reexame necessário, salvo nos casos de ação popular e de ação civil pública.

8.4.6. Dispensa administrativa de recurso

Nas hipóteses em que há orientação administrativa, no âmbito da própria administração, não haverá o reexame necessário.

8.5. REEXAME NECESSÁRIO E JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO

A decisão parcial de mérito, apesar de ter conteúdo de sentença, não tem forma de sentença. Trata-se de uma decisão interlocutória. Assim, surge a dúvida acerca da aplicação do art. 496 do CPC.

1ª C – haverá reexame necessário, mas apenas ao fim do processo.

2ª C – não haverá, pois o reexame necessário refere-se apenas a sentença. O art. 496 do CPC deve ser interpretado restritivamente.

8.6. OUTRAS QUESTÕES

8.6.1. Dispensa de preparo e de contrarrazões

Não há no reexame necessário preparo recursal e nem contrarrazões

8.6.2. Avocação

O tribunal, caso o juiz não remeta o processo, poderá avocá-lo.

De acordo com o entendimento majoritário, mesmo na eventual ausência do recurso da parte haverá reexame necessário. Por outro lado, posição minoritária (Fredie Didier) entende que na ausência de recurso não haverá o reexame.

8.6.3. Recurso adesivo

O reexame necessário não é recurso, conseqüentemente, não há como haver recurso adesivo.



8.6.4. Julgamento monocrático

É possível que o relator decida, monocraticamente, acerca do reexame necessário.

8.6.5. Sem ampliação do colegiado

Em sede de reexame necessário, não se aplica o art. 942 do CPC.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(...)

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

8.6.6. Impossibilidade de reformatio in pejus

O julgamento do reexame necessário é a favor da Fazenda Pública, desta forma não pode o tribunal agravar a sua situação.



COISA JULGADA

1. CONCEITO

A coisa julgada é uma garantia constitucional.

Segundo do conceito dominante de Liebman, coisa julgada é a qualidade/autoridade dos efeitos da sentença. Ou seja, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas sim torna imutável e indiscutível (suas qualidades) a sentença após o trânsito em julgado.

O CPC/15 fez uma pequena alteração no conceito de coisa julgada, assim CJM não seria um efeito e nem uma qualidade, mas sim uma autoridade que tornaria a decisão imutável e indiscutível em outros processos, nos termos do art. 502 do CPC/15.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A coisa julgada foi criada com o objetivo de trazer segurança jurídica.

2. DECISÃO OU SENTENÇA DE MÉRITO?

No CPC/73 a coisa julgada recaía apenas sobre as sentenças de mérito. Não havia coisa julgada material nas decisões, pois poderiam ser revistas.

Há no CPC/15 decisões com cognição exauriente (julgamento parcial de mérito/cumprimento de sentença) que também farão coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC.

Em suma, a coisa julgada poderá ser de uma sentença e de uma decisão de mérito.

3. QUALIDADES/AUTORIDADE

A coisa julgada é dotada de imutabilidade (efeito negativo) e de indiscutibilidade (efeito positivo).

- Efeito negativo – após o trânsito em julgado da decisão, não se pode mais discutir em outro processo;
- Efeito positivo – após o trânsito em julgado, nenhum juiz pode decidir contra ao que foi determinado no processo primitivo

4. ESPÉCIES



A doutrina fala em três espécies de coisa julgada, são elas: formal, material e soberana. A seguir analisaremos cada uma delas.

4.1. COISA JULGADA FORMAL

É a impossibilidade de rediscussão da decisão no âmbito do próprio processo. Ocorreria tanto nas hipóteses de extinção sem resolução de mérito, bem como na resolução de mérito.

A doutrina prefere a expressão “preclusão máxima”, no lugar de coisa julgada formal, tendo em vista que estará presente em alguns casos de decisão de mérito.

Neste caso, há um fenômeno endoprocessual, pois não se permite que dentro do processo que foi proferida a decisão, a matéria seja rediscutida. Por exemplo, caso uma decisão entenda que não há ilegitimidade e nenhuma das partes se insurja, haverá coisa julgada formal (preclusão máxima), as partes estarão impedidas de rediscutir esta questão.

4.2. COISA JULGADA MATERIAL

É a verdadeira coisa julgada, sendo a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502).

Coisa julgada material é a impossibilidade de rediscussão da decisão em qualquer outro processo, salvo nos casos de ação rescisória ou ações com conteúdo rescisório.

Estará presente apenas nas ações em que julgarem o mérito do processo.

Seus efeitos são extraprocessuais, pois se expandem para outros processos.

Ressalta-se que o CPC/15 prevê que a coisa julgada material ocorrerá nas sentenças ou decisões de mérito, de acordo com o art. 487. Com isso, no julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356), haverá coisa julgada, por exemplo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

4.3. COISA JULGADA SOBERANA

Segundo José Frederico Marques, coisa julgada soberana seria formada após o decurso do prazo da ação rescisória. Assim, não estaria mais sujeita a nenhuma possibilidade de rescisão.



Para Gajardoni, não existe mais coisa julgada soberana, com base nos §§ 14 e 15 do art. 525 do CPC, os quais relativizaram demais o prazo para o início da coisa julgada (será visto mais adiante de forma detalhada).

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. MODELOS

Os efeitos da coisa julgada são os mesmos para os dois modelos, será a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito.

5.1. COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PRINCIPAL

A questão principal debatida no processo é o pedido, por isso a coisa julgada, em regra, recai sobre o dispositivo.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Atenção! Aqui não se aplicam os requisitos dos §§ do art. 503.

5.2. COISA JULGADA SOBRE QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Trata-se de uma coisa julgada excepcional, tendo em vista que nem sempre irá acontecer.

Art. 503,

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Como regra, não existe mais ação declaratória incidental, as questões prejudiciais serão decididas no próprio processo e terão o condão de fazer coisa julgada, desde que observado os §§ do art. 503 do CPC.

Por exemplo, “A” entra com uma petição de herança afirmando que é filho do de cujus. Para que seja analisada a petição de herança, há uma questão prejudicial envolvida, qual seja: a filiação que poderá levar a procedência ou improcedência do pedido.



No CPC/73, o juiz analisava a filiação de modo incidental, quando não era pedido expressamente o reconhecimento de paternidade. Esta decisão não fazia coisa julgada, tinha-se o absurdo de ser reconhecido filho em uma ação e em outra não. Assim, a parte ingressava com uma ação declaratória incidental, para que a decisão sobre a paternidade pudesse fazer coisa julgada material. No CPC/2015, não é necessária ação declaratória incidental, pois a coisa julgada pode recair sobre as questões prejudiciais, desde que observados os requisitos.

Com isso, no exemplo acima, antes de decidir sobre a herança o juiz irá enfrentar a questão da filiação, que fará coisa julgada sem que seja necessário o pedido por meio da ação declaratória.

Obs.: A falsidade é resolvida em ação declaratória incidental.

Para a ocorrência da coisa julgada sobre questão prejudicial, é necessária a observância de alguns requisitos, são eles:

a) Prejudicialidade

Deve, efetivamente, haver prejudicialidade. Ou seja, a decisão do pedido principal depende da solução da questão prejudicial.

Por exemplo, é necessário saber se a parte é filho ou não para ter direito à herança; é necessário saber se a parte é locador para fins de uma ação de despejo.

A prejudicial (obstáculo) não se confunde com as preliminares ao mérito, as quais, quando acolhidas, implicam em uma decisão sem mérito (impedem).

b) Contraditório prévio e efetivo

As partes devem efetivamente debater a questão prejudicial.

Não cabe coisa julgada nas questões prejudiciais quando se está diante da revelia.

c) Competência absoluta do juízo

O juiz que julga a questão principal deve ser competente para o julgamento da questão prejudicial, para que haja a formação da coisa julgada.

d) Inexistência de restrições probatórias ou cognitivas

Não pode haver limitação de produção de provas e nem cognitivas.

Assim, por exemplo, em MS a questão prejudicial nunca fará coisa julgada e nem na ação monitória.

e) Necessidade de constar na parte dispositiva

Não há consenso aqui, mas alguns afirmam que para que a questão prejudicial faça coisa julgada é necessário que conste na parte dispositiva da sentença.

Outra corrente afirma que não é necessário constar no dispositivo, tendo em vista que a lei não traz como requisito a obrigatoriedade de constar no dispositivo da sentença.



6. HIPÓTESES NÃO ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA

Determinadas questões não farão coisa julgada, nos termos do art. 504 do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

A coisa julgada não recai sobre a motivação, sobre a verdade dos fatos, desde que não se trate de questão prejudicial (visto acima).

7. LIMITES OBJETIVOS

Os limites objetivos definem sobre o que recai a coisa julgada.

Há coisa julgada sobre as questões (principais e prejudiciais – na forma do §1º do art. 503) já decididas, na parte dispositiva da sentença. Assim, limites objetivos são pedidos expressamente julgados pelo juiz e as questões prejudiciais.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

7.1. DEDUZÍVEL/DEDUTIVO

Dentro da mesma causa de pedir, uma vez julgado o processo, qualquer questão que, eventualmente, poderia ter sido alegada e não foi, considera-se deduzida (alegada) e repelida (afastada), a fim de que não sejam renovadas.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Atenção! É apenas para a mesma causa de pedir. Portanto, mudando a causa de pedir poderá ser reproposta a ação.

7.2. MITIGAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS

A coisa julgada é uma garantia, tendo em vista que preserva a segurança jurídica. Há casos, contudo, em que se admite uma mitigação da coisa julgada. Ou seja, a causa será rediscutida, mesmo que já tenha transitado em julgado.



7.2.1. Relações jurídicas continuativas

Alterando-se os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, será possível rediscutir a questão. Cita-se, por exemplo, as questões de alimentos, de guarda.

Para a doutrina, a coisa julgada nas relações de trato sucessivo é *rebus sic stantibus*. Nesse sentido, Súmula 239 do STF:

Súmula 239 STF - Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Destaca-se que muitos autores sustentam que não há coisa julgada nas relações continuativas.

7.2.2. Coisa julgada inconstitucional

O CPC nos §§ 12, 14 e 15 do art. 525 (impugnação ao cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial) e nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 535 (cumprimento de sentença contra a FP), considera título inexigível a sentença proferida contra uma interpretação de norma considerada inconstitucional pelo STF.

Trata do fenômeno da coisa julgada inconstitucional.

Art. 525,

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também ***inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.***

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535,

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também ***inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.***

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.



§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O CPC (§14) afirma que a sentença só será considerada inconstitucional quando a decisão for proferida pelo juiz, o STF já se pronunciou. Assim, as decisões proferidas antes da manifestação do STF, não serão consideradas inconstitucionais, em virtude da segurança jurídica.

O problema é que o § 15 reabre o prazo da ação rescisória a partir da data da decisão do STF, o que, na visão de Gajardoni, acaba com a coisa julgada. Isso porque se uma pessoa já recebia um benefício há treze anos e o STF, após esse tempo, manifesta-se sobre a inconstitucionalidade, a FP poderá ajuizar rescisória com o intuito de cessar o pagamento do benefício. Total desrespeito à segurança jurídica.

7.2.3. Relativização da coisa julgada

O STJ aceita amplamente a Teoria da Relativização da Coisa Julgada (Dinamarco), segundo a qual é possível a rediscussão de decisões já transitadas em julgado em casos de:

- Se ao tempo da decisão transitada em julgado, não havia instrumentos científicos e probatórios que permitissem uma busca da verdade. Por exemplo, o DNA nas investigações de paternidade.
- Grave fraude processual. Por exemplo, desapropriações da Serra do Mar em SP.

8. LIMITES SUBJETIVOS

São os limites sobre quem recai a coisa julgada.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

O art. 506 afirma que a sentença não poderá prejudicar terceiros, não há mais referência ao benefício da coisa julgada a terceiros, como ocorria no CPC/73.

Há três entendimentos sobre o benefício de terceiros pela coisa julgada, vejamos cada um deles.

8.1. AMPLIAÇÃO

Houve uma ampliação acerca dos limites subjetivos da coisa julgada. Entende que qualquer sentença, em qualquer situação, poderá beneficiar quaisquer terceiros.

8.2. CUIDA DA HIPÓTESE DO LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO

Entende que para o benefício de terceiros é necessário que haja litisconsórcio unitário. Haverá, portanto, uma limitação.



8.3. CUIDA DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO/SOLIDARIEDADE E OUTRAS, ANALISADAS CASUISTICAMENTE

Entende que, em regra, caberá aos casos de litisconsórcio e solidariedade, mas haverá determinadas situações, em que analisada casuisticamente será possível o benefício de terceiros.

Como exemplo, art. 274 do CPC trata de credores solidários.

Portanto, a coisa julgada poderá beneficiar terceiros, mas apenas nos casos em que houver previsão legal, não bastando a mera indicação genérica do art. 503 do CPC.

9. CONCOMITÂNCIA ENTRE DUAS COISAS JULGADAS

Imagine, por exemplo, que há um processo em que a sentença afirma que João não deve 100 mil reais a Pedro, já houve o trânsito em julgado, portanto, a questão está acobertada pela coisa julgada material e formal. Posteriormente, há um novo processo envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, em que o juiz decide que João deve 20.000,00 a Pedro. Note que o juiz não se atentou para a coisa julgada e as partes nada falaram.

Em regra, quando há concomitância entre duas coisas julgadas caberá ação rescisória, já que um dos seus cabimentos é a violação à coisa julgada. Contudo, passado o prazo de dois anos da rescisória (art. 975 do CPC), qual decisão irá prevalecer?

Esse é um tema de grande relevância e polêmica na doutrina, sendo possível encontrar posições antagônicas de renomados nomes do processo civil. Confira:

Deverá prevalecer a 1ª coisa julgada	Deverá prevalecer a 2ª coisa julgada
Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, Araken de Assis, Teresa Wambier, Sérgio Gabriel Porto, Sálvio de Figueiredo Teixeira.	Pontes de Miranda, Vicente Greco Filho, Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr. Os que sustentam essa posição defendem que a segunda sentença deverá prevalecer até que seja desconstituída por meio de ação rescisória. Passado o prazo, não há mais jeito.

De acordo com a Corte Especial do STJ (Corte Especial. EAREsp 600811/SP), havendo conflito entre sentenças transitadas em julgado **deve prevalecer a coisa julgada formada por último**, enquanto não invalidada por ação rescisória.